UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIENCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

MÔNICA MARIA DE PÁDUA SOUTO DA CUNHA

A JUSTIÇA CRIMINAL NO PERÍODO IMPERIAL: o caso de Pernambuco (1831-1850)

Recife
2020

MÔNICA MARIA DE PÁDUA SOUTO DA CUNHA

A JUSTIÇA CRIMINAL NO PERÍODO IMPERIAL: o caso de Pernambuco (1831-1850)

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade de Pernambuco como parte dos requisitos para obtenção do título de doutora em História.

Área de Concentração: Mundo Atlântico.

Orientador: Profº. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho

Recife
2020

Catalogação na fonte
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

C972j Cunha, Mônica Maria de Pádua Souto da.
A justiça criminal no período imperial : o caso de Pernambuco (1831-1850) / Mônica Maria de Pádua Souto da Cunha. – 2020.
333 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2020.
Inclui referências e apêndices.

1. Pernambuco - História. 2. História social. 3. Direito. 4. Justiça. I. Carvalho, Marcus Joaquim Maciel de (Orientador). II. Título.

981.34 CDD (22. ed.) UFPE (BCFCH2020-206)

MÔNICA MARIA DE PÁDUA SOUTO DA CUNHA

A JUSTIÇA CRIMINAL NO PERÍODO IMPERIAL: o caso de Pernambuco (1831-1850)

Tese apresentada ao **Programa de Pós-Graduação em História** da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de **Doutor** em **História**.

Aprovada em: **18/02/2020**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho
Orientador (Universidade Federal de Pernambuco)

Prof. Dr. Cristiano Luís Christillino
Membro Titular Interno (PPGH/UFPE)

Participação por videoconferência
Prof.ª Dr.ª Mônica Duarte Dantas
Membro Titular Externo (Universidade de São Paulo)

Participação por videoconferência
Prof. Dr. Arno Wehling
Membro Titular Externo (Universidade Veiga de Almeida - RJ)

Prof. Dr. Paulo Henrique Fontes Cadena
Membro Titular Externo (Universidade Católica de Pernambuco)

A Ana Maria, minha mãe, pelo apoio
e dedicação de toda uma vida.
A Ivanildo, meu marido e a Lucas, meu filho,
minhas fontes de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Durante quatro anos esta pesquisa foi sendo construída, especialmente a partir de pesquisas no acervo do Tribunal da Relação de Pernambuco, sob a guarda do Instituto Arqueológico, Histórico, Geográfico e pernambucano (IAHGP) e do Memorial da Justiça. Inicialmente o projeto apresentava diversas vertentes a estudar, entretanto o desvendar do trabalho, que aconteceu durante a leitura dos documentos, permitiu que fosse trilhado um caminho próprio, cheio de aprendizado e descobertas sobre Pernambuco do século XIX. Desde o início até o fim tive o privilégio de contar com a inestimável orientação de Marcus Carvalho, cujo talento sempre me impressionou. A ele vou agradecer sempre.

Meus primeiros contatos com as fontes judiciais usadas para a elaboração desta tese aconteceram no Memorial da Justiça, onde tenho a honra de trabalhar. Para consultá-las contei com o apoio precioso de toda a equipe, a quem agradeço com carinho, não só pela prestação do serviço de atendimento de qualidade, mas especialmente pelo zelo com o acervo, de valor inestimável para a nossa história. Logo depois, tomei conhecimento de que a maior parte dos processos judiciais do período que escolhi para trabalhar estavam sob a guarda do IAHGP. Lá contei com a disposição de Galvão para colocar ao meu dispor o acervo, em nome de quem agradeço a todos que integram o Instituto.

Encontrei no Programa de Pós-Graduação em História da UFPE o ambiente acadêmico adequado para minhas inquietações. Aos professores, todos eles com elevada formação, e aos colegas agradeço pela oportunidade de desfrutar da companhia e pelo aprendizado que pude ter.

Para finalizar, quero agradecer ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, na pessoa da minha querida diretora, Maria José Alves, não só por conceder períodos sequenciados de licença para que eu concluísse o trabalho, mas também por entender a importância de preservar a documentação histórica para que as pesquisas possam existir e continuar.

Para finalizar, quero adiantar minhas desculpas pelas falhas ou esquecimentos quanto a alguns nomes que, mesmo assim, colaboraram para a elaboração desta tese.

RESUMO

Em 1830 foi publicado o Código Criminal do Império, que seria o primeiro código genuinamente brasileiro. Ele trouxe, juntamente com o Código do Processo Criminal de 1832, regras para regular o julgamento de crimes no Brasil depois da Independência. Eles ainda traziam semelhanças com a legislação portuguesa, apesar das diferenças. A estrutura e a organização disposta nessas normas foram reformadas em 1841, com a Lei nº 261, que foi logo regulamentada em 1842. Tudo isso fazia parte de um contexto social vivido no Brasil da primeira metade do Oitocentos. Esta tese tem o objetivo de analisar, principalmente por meio de 100 processos criminais do fundo Tribunal da Relação de Pernambuco, durante os anos de 1831 até 1850, data em que se dividiu a Justiça em entrâncias, o funcionamento interno da Justiça criminal da província pernambucana, procurando conhecer o perfil dos acusados e a política das decisões dos magistrados. Nesse momento, na administração da Justiça conviviam tensões entre os interesses particulares e o público, este último muitas vezes divergente, a depender do alinhamento político a que se vinculava. Quem julgava as ações criminais normalmente se originava das elites locais, caso dos juízes, pois os desembargadores vinham tanto de Pernambuco quanto de outras províncias brasileiras, entretanto também estavam comprometidos com os mesmos grupos sociais. Defende-se que foram encaminhadas à Relação de Pernambuco demandas para julgamento de conflitos que ocorreram entre homens livres e que a maior parte dos acusados se originavam das camadas médias da sociedade.

Palavras-chave: Justiça. Pernambuco. História Social do Direito. Direito Criminal.

ABSTRACT

The Criminal Code of the Empire, which would come to be the first genuinely Brazilian code, was published in 1830. Along with the Code of Criminal Procedure from 1832, it brought rules to regulate prosecutions in Brazil after its Independence. Despite some differences, they still bore similarities to Portuguese law. The structure and organization set out in these norms were reformed in 1841, with Law n. 261, which was soon regulated in 1842. This was all part of the social context in Brazil in the first half of the 1800s. This dissertation aims to analyze, mainly through 100 criminal cases of the Pernambuco Court of Justice from 1831 to 1850 (date in which the system was divided into jurisdictional grades), the internal functioning of the criminal justice of the province of Pernambuco in order to understand the profile of the accused, and the magistrates' decision-making policies. At that time there were tensions between private and public interests, and the latter were often divergent, depending on its political alignment. Those who judged criminal actions usually came from local elites, as was the case of judges, since even the ones coming from Brazilian provinces other than Pernambuco were also committed to the same social groups. This work argues that the Pernambuco Court of Justice received trials involving free men and that most of the accused came from the middle classes of society.

Keywords: Justice. Pernambuco. Socio-legal History. Criminal Law.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Órgãos da administração da Justiça de primeira instância da comarca do Recife-PE: quantitativo de empregados por município (1842).....	178
Quadro 2	Quantitativo de acusados por tipo penal das vilas/municípios de Pernambuco (1831-1850).....	179
Quadro 3	Órgãos da administração da Justiça de primeira instância da Província de Pernambuco: quantitativo de empregados por município, exceto comarca do Recife (1842).....	181
Quadro 4	Camadas sociais de acordo com as ocupações declaradas pelos réus: comarcas de Pernambuco (1831-1850).....	190
Quadro 5	Perfil da criminalidade por camadas sociais: comarcas de Pernambuco (1831-1850).....	192
Quadro 6	Perfil da criminalidade pela cor da pele: comarcas de Pernambuco (1830-1850).....	195
Quadro 7	Cor dos acusados por camada social: comarcas de Pernambuco (1831-1850).....	197
Quadro 8	Querelas lançadas no rol dos culpados, por ocupação/profissão: comarcas de Pernambuco (1831-1850).....	201
Quadro 9	Motivos das queixas: processos criminais das comarcas de Pernambuco (1831-1850).....	203
Quadro 10	Tempo decorrido entre o início e o fim dos processos, em dias: comarcas de Pernambuco (1831-1850).....	217
Quadro 11	Tipos penais impostos aos réus por camadas sociais: comarcas de Pernambuco (1831-1850).....	220
Quadro 12	Quantitativo de acusações por tipo penal das comarcas de Pernambuco (1831-1850).....	221
Quadro 13	Quantitativo de acusados por reunião de crimes nas comarcas de Pernambuco (1831-1850).....	248

LISTA DE SIGLAS

AL	Alagoas
CE	Ceará
IAHGP	Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano
PB	Paraíba
PE	Pernambuco
PPGH	Programa de Pós-graduação em História
RN	Rio Grande do Norte
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....13

2 UM PANORAMA DA JUSTIÇA: AMÉRICA PORTUGUESA EM PERNAMBUCO.....20

2.1 A CHEGADA DA CORTE AO BRASIL: IMPACTOS NA ESTRUTURA DA JUSTIÇA.....28

2.2 O JUDICIÁRIO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1824.....35

2.3 O MODELO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NO INÍCIO DO IMPÉRIO.....37

2.4 FUNCIONAMENTO INTERNO DAS RELAÇÕES.....43

3 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.....64

3.1 OPERADORES DO DIREITO NO BRASIL ANTES DA ESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA DE 1832.....64

3.2 O SISTEMA JUDICIAL EM PERNAMBUCO: UM CASO DE FURTO DE ESCRAVOS NUMA ÉPOCA DE TRANSIÇÃO.....73

3.3 A JUSTIÇA PERNAMBUCANA E SUA ORGANIZAÇÃO: UMA VISÃO GERAL (1830-1840).....93

4 A PRÁTICA JUDICIAL DEPOIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832.....108

4.1 O JUIZ DE PAZ E O JÚRI A PARTIR DO CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832.....108

4.2 REFORMA DA JUSTIÇA: NOVOS ATORES COM ANTIGOS PODERES (1841-1842).....145

5 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA EM PERNAMBUCO.....170

5.1 A PRIMEIRA INSTÂNCIA: FUNCIONAMENTO E DIVISÃO JUDICIÁRIA.....173

5.2 OS ACUSADOS E OS CRIMES ORIGINÁRIOS DAS COMARCAS DE PERNAMBUCO.....183

5.2.1 **Identificação dos réus por camada social**.....189

5.2.1 **A cor dos indivíduos nos processos judiciais criminais**.....194

5.3 OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA.....201

5.4 MOTIVAÇÃO DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO.....207
6 OS TIPOS PENAIS E A SUA INCIDÊNCIA NAS COMARCAS DE PERNAMBUCO.....218
6.1 CÁRCERE PRIVADO E DESCUMPRIMENTO DE AJUSTE DE CONCILIAÇÃO.....223
6.2 CRIMES DE RESPONSABILIDADE.....229
6.3 HOMICÍDIO E FERIMENTOS.....248
6.4 CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE: ROUBO, FURTO E DANO.....255
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....263
REFERÊNCIAS.....274
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DAS OCUPAÇÕES POR CRIME E ESTRATO SOCIAL: COMARCAS DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO (1831-1850).....289
APÊNDICE B - OCUPAÇÃO/PROFISSÃO POR COR DA PELE: PROCESSOS CRIMINAIS DAS COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....292
APÊNDICE C - PROCESSOS CRIMINAIS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO (1831-1850).....295
APÊNDICE D - ACUSADOS DE CÁRCERE PRIVADO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....310
APÊNDICE E - ACUSADOS DE DESCUMPRIMENTO DE AJUSTE DE CONCILIAÇÃO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....311
APÊNDICE F - ACUSADOS DE HOMICÍDIO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....312
APÊNDICE G - ACUSADOS DE FERIMENTOS: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....316
APÊNDICE H - ACUSADOS DE ROUBO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....319
APÊNDICE I - ACUSADOS DE FURTO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....322
APÊNDICE J - ACUSADOS DE DANO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....324

APÊNDICE K - ACUSADOS DE PECULATO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....326
APÊNDICE L - ACUSADOS DE CONTRABANDO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....327
APÊNDICE M - ACUSADOS DE PREVARICAÇÃO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....328
APÊNDICE N - ACUSADOS DE EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE, OU INFLUÊNCIA PROVENIENTE DO CARGO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....329
APÊNDICE O - ACUSADOS DE FALSIDADE: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....330
APÊNDICE P - ACUSADOS DE FALTA DE EXAÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850).....331

1 INTRODUÇÃO

Pouco se tem escrito sobre a história da Justiça em Pernambuco como instituição. O trabalho de maior amplitude sobre esse tema foi elaborado pelo Desembargador Ribeiro do Valle (2005), enquanto magistrado do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Outras pesquisas foram realizadas sobre a Justiça pernambucana por mestres e doutores, na maioria dos casos, abordando aspectos específicos da primeira instância[1].

Pode-se afirmar também que é escassa a bibliografia acerca do funcionamento interno da Justiça de Pernambuco, seja ela de primeiro ou de segundo grau. A produção científica relacionada a essa matéria ainda é muito restrita[2]. Conhecendo essa realidade, foi proposto no projeto desta tese o estudo da Justiça em Pernambuco a partir da análise dos processos judiciais, acompanhada pela pesquisa na legislação brasileira produzida no período de estudo selecionado, bem como do exame na literatura jurídica publicada.

---

[1] LYRA JÚNIOR, Marcelo Dias. **Arranjar a memória, que ofereço por defesa:** cultura política e jurídica nos discursos de defesa dos rebeldes pernambucanos de 1817. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012; NASCIMENTO, Maria Filomena Coelho. Justiça, corrupção e suborno em Pernambuco (século XVIII). **Textos de História**, v. 11, n. ½, 2003. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/download/5920/4897. Acesso em 30 Out 2018; **SILVA, Priscilla de Souza Mariano e. A justiça no período Josefino:** atividade judiciária e irregularidades dos ouvidores na comarca de Pernambuco entre 1750 e 1777. Mestrado em História, UFPE-CFCH, Recife, 2014; BARROS, Gabriel Navarro. **Órfãos pobres, desvalidos, "ingênuos ou menores?":** infâncias "perigosas" e a vigilância dos Juízos de Órfãos de Pernambuco. (1888-1892). Mestrado em História, UFPE-CFCH, Recife, 2014; **DANTAS, Laércio Albuquerque. A Escola do Recife e os discursos sobre a criminalidade:** teorias científicas e projetos de sociedade no Recife das décadas de 1880-1890. Mestrado, UFPE-CFCH, Recife, 2013; **SILVA, Evandro Marques Bezerra da. Mandos e desmandos:** os ouvidores da capitania de Pernambuco no reinado de d. João V (1706-1750). Mestrado, UFPE-CFCH, Recife, 2010; FERREIRA, Augusto César Feitosa**. Justiça criminal e Tribunal do Júri no Brasil imperial:** Recife, 1832-1842.Mestrado, UFPE-CFCH, Recife, 2010; ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. **A Reforma Prisional no Recife oitocentista**: da cadeia à casa de detenção (1830-1874). Mestrado UFPE-CFCH, Recife, 2008; SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos**. "Moças Honestas" ou Meninas Perdidas":** um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888)". Mestrado, UFPE-CFCH. Recife, 2007; **ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. Palavra de rei**... Autonomia e subordinação da capitania hereditária de Pernambuco. Recife, 2001. Doutorado em História. UFPE-CFCH, 02 exemplares; **SOUZA, Maria Ângela de Almeida. Posturas do Recife imperial**. Recife, 2002, Doutorado em História. UFPE-CFCH; **SILVA, Wellington Barbosa da. Entre a liturgia e o salário:** a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850**).** Doutorado em História, UFPE-CFCH, Recife, 2003; **FARIAS, Regina Helena Martins de.** "**Em nome da ordem:** a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (século XVIII e XIX). Doutorado, UFPE-CFCH. Recife, 2007.

[2] Idem.

Destaque-se que a Justiça estava inserida no contexto econômico, social e político de uma época e não há como compreendê-la desvinculada dessa realidade.

O projeto desta tese foi desenvolvido com vistas a contribuir para a formação do entendimento sobre a história da Justiça e da sua estrutura jurídico-administrativa, no Oitocentos, bem como a sua relação com as questões políticas e sociais ocorridas na província de Pernambuco, no que concerne aos órgãos e empregados da Justiça.

Ressalte-se que a proposta é de analisar as questões que se desenvolveram apenas na província de Pernambuco e suas comarcas, como também as relações dos sujeitos inseridos no contexto da época selecionada. Numa visão mais ampliada, esta pesquisa também tem o intuito de colaborar para o preenchimento de uma lacuna existente na historiografia local/nacional, voltada à compreensão do Mundo Atlântico e suas especificidades, no que diz respeito à expansão Ibérica.

Saliente-se que, durante o período cronológico selecionado, de 1831 a 1850, estava sendo construído o Estado nacional, do qual fazia parte a estrutura da Justiça. Nesse tempo entrou em vigor o Código Criminal do Império, que criou regras brasileiras para a área criminal, intensificando as demandas por novos procedimentos para a Justiça, que foram corporificados logo depois, com o Código do Processo Criminal de 1832. O espaço temporal em estudo termina com a instituição de um novo sistema de funcionamento da Justiça nas províncias, com a criação de entrâncias pelo Decreto nº 559, de 28 de junho de 1850.

Esse novo sistema de entrâncias dividiu a Justiça de primeiro grau em primeira, segunda e terceira entrâncias, repartindo a administração do Judiciário nas províncias em três áreas, nas quais as comarcas se agrupariam pela sua distância da capital, podendo-se dizer que quanto mais longe, menos poder político representariam (CARDOZO e MOREIRA, 2016) – a terceira entrância seria a própria capital, as comarcas mais próximas dela comporiam a segunda e, na primeira, estariam inseridas as comarcas mais distantes. Mesmo que a norma explicitamente dissesse que a regra não estava impondo diferentes níveis entre os magistrados quanto à sua importância política dentro da estrutura da Justiça, segundo Cardozo e Moreira (2016), isso era um fato. O decreto ainda impôs outra forma de nomeação para juízes de direito, que pode ser considerada uma tentativa de instituir um padrão de ocupação no cargo nas comarcas com certa igualdade para os magistrados, na

medida em que eles seriam designados, no início da carreira, da menor para a maior entrância, independentemente da sua preferência.

A divisão em entrâncias foi significativa para a organização da Justiça no período imperial, pois serviu a interesses de determinados grupos sociais com intenção de garantir espaço de poder na administração pública. Como diria Hespanha (1994, p. 87),

> a divisão política do espaço constitui também um instrumento de poder (ou um 'aparelho político') que serve tanto para a organização e perpetuação do poder de certos grupos sociais como para a expropriação de outros grupos.

Como recorte temático, esta tese se limitou à área criminal, considerando que as normas brasileiras que trataram sobre a matéria foram as primeiras a serem organizadas em códigos, tornando possível, assim, analisar a nova proposta de regulação dos comportamentos naquele tempo.

Além de auxiliar na compreensão de mais um aspecto da história do Judiciário de Pernambuco, a pesquisa procurou fornecer subsídios para que se entenda quem eram os acusados diante da Justiça e quais os resultados das decisões dos magistrados de primeira e segunda instância de Pernambuco, relacionando as condenações e absolvições com cada perfil social.

Esclareça-se que não há o objetivo de fazer a prosopografia dos magistrados de Pernambuco, mas sim de analisar a história administrativa da Justiça e o seu funcionamento interno, encarando os magistrados como empregados públicos investidos da competência jurisdicional e administrativa, inseridos no contexto social e político de uma época.

As principais fontes primárias utilizadas foram 100 processos judiciais encaminhados à Relação de Pernambuco, sob a guarda do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP) e do Memorial da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco[3]. Buscou-se perceber se havia um padrão nos julgamentos, voltado a uma ou outra determinada camada social, amparada nas questões sócio-político-econômicas, bem como jurídicas, no período selecionado.

O conteúdo de todos os itens documentais constantes dos autos judiciais, como os fatos e os argumentos para as acusações dos crimes, as decisões dos magistrados, as petições dos advogados de defesa, os inquéritos policiais (que

[3] Vide listagem dos processos no Apêndice C desta tese.

deviam ser acostados aos autos), os corpos de delito, a identificação dos processados, os tipos de crime para cada tipo de réu, tudo isso foi usado para entender o perfil dos acusados, sujeitos tidos como perigosos em Pernambuco.

Observou-se, nos processos judiciais, principalmente os seguintes aspectos: quais os crimes praticados, qual a qualificação do processado e do autor, o tempo para conclusão do processo, as decisões da justiça de primeira e segunda instância e suas repercussões políticas, quais os motivos do recurso para o Tribunal da Relação de Pernambuco e a sua correspondência com os resultados dos julgamentos.

É certo que esse acervo tem uma peculiaridade em referência aos demais. É que, para ser válido, um processo judicial precisa conter a fala de todas as partes interessadas numa demanda. Essa é uma das razões pela qual ele é tão precioso para a pesquisa: nos autos podem ser observados os discursos dos vários atores da sociedade, que lá normalmente estarão presentes. Neles ainda estão registradas as ouvidas das pessoas envolvidas, o que faz desse tipo de documento fonte de informação *sui generis* e, no caso dos criminais, testemunhos relevantes dos conflitos entre vítimas de crime e agentes considerados criminosos. A partir da análise das informações contidas nesse conjunto documental é possível contribuir para o entendimento sobre os sujeitos das ações criminais no século XIX e também acerca da administração da Justiça, que tinha o poder de condenar e absolver os indivíduos, por meio de suas decisões, que terminam por ser políticas e não só jurídicas, integrando o modo de decidir do Mundo Atlântico.

Esclareça-se que a quantidade de autos judiciais criminais disponíveis é pequena para esse período, totalizando 100 processos. Muitos historiadores vivem o dilema da pequena quantidade de fontes para realizar suas pesquisas, porque, infelizmente, no Brasil, não há uma política efetiva de preservação da memória institucional. Na tentativa de suprir essa falta, foram usados outros tipos de documentos com conteúdo sobre a Justiça no período estudado, tais como os relatórios de presidente de província, que apresentam informações a partir de 1838, bem como periódicos publicados naquela época.

Para começar, o segundo capítulo traz uma visão geral sobre a Justiça em Portugal e na América portuguesa. Fala-se sobre os anos anteriores à independência do Brasil, passando a fazer uma narrativa sobre os tribunais que antecederam o

Tribunal da Relação e, em particular, o de Pernambuco. Do funcionamento da Justiça foram selecionados os novos cargos criados pela Constituição de 1824 e legislação extravagante, procurando analisar toda essa estrutura no contexto político e social vivido durante o período histórico escolhido.

O capítulo seguinte destaca nuances da organização judiciária de primeira instância no Brasil, desde a chegada da Corte portuguesa até o início da década de 1830, detalhando as funções desempenhadas pelos operadores do direito naquele período. São ressaltados o funcionamento interno, as divisões administrativas e a organização da Justiça em Pernambuco. Ainda nessa seção, por meio de um caso de furto de escravos, descreve-se também como era a prática judicial no período de transição antes da estruturação da Justiça pelo Código do Processo Criminal de 1832 e da publicação do Regulamento das Relações de 1833.

No capítulo quarto são levantadas questões sobre a rotina dos magistrados da área criminal de Pernambuco de primeira e segunda instância, buscando-se mostrar tanto os procedimentos quanto as ligações políticas e sociais dos empregados do Judiciário com o governo local e central, a partir de duas histórias que trouxeram os processos criminais. Durante a narrativa, também se procurou esclarecer quem eram as pessoas envolvidas, bem como as instituições que elas representavam durante o desenvolvimento do processo, a fim de contribuir para a compreensão da rotina vivida na Justiça em Pernambuco no período estudado. Essas narrativas com as histórias trazidas pelos processos judiciais foram disponibilizadas por se acreditar, como Hespanha (2006, p. 23-24), que,

> por detrás dos atos da vida quotidiana existem constelações de representações, de imagens, de categorias, de sentimentos, por meio das quais apreendemos o mundo e, com auxílio das quais organizamos a ação. Isto acontece também com essas formas organizativas mais permanentes que são as instituições.

Entre rupturas e continuidades, levando em consideração a premissa de que não há fases isoladas no processo histórico, bem como que a legislação usada no Brasil não era aplicada em todas as situações e lugares do país, está sendo proposta neste trabalho uma divisão cronológica que, além de servir para organizar as conjunturas de transição da estrutura judicial, irá facilitar a compreensão do período de tempo escolhido para esta pesquisa.

Considera-se que houve três momentos marcantes para a Justiça e que merecem destaque, foram eles: *a)* a partir da Constituição outorgada de 1824,

quando se cria o Poder Judiciário e seus órgãos, inaugurando um novo sistema de justiça para o Brasil, ainda durante o Primeiro Reinado, até 1832, ano da publicação do Código do Processo Criminal; *b)* desde a vigência do Código do Processo Criminal de 1832, que impõe novos procedimentos para a área criminal, extingue os cargos e órgãos anteriores ao império, além de reformar a Justiça Civil, durante a Regência, quando entra em vigor o novo Regulamento das Relações, em 1833, até 1841, momento da reforma da Justiça da Lei nº 261; *c)* começa durante o período que José Murilo de Carvalho (2013) chamou de Consolidação do império, com a reforma da Justiça de 1841 e sua regulamentação em 1842, suprimindo competências dos juízes de paz e restringindo a atuação do Júri, que tinham sido as principais inovações do sistema judiciário pós Independência, modificações essas ligadas diretamente ao momento político vivido no Brasil, e termina com a reforma que trouxe o Decreto nº 559, de 28 de junho de 1850, quando são divididas as comarcas de todo Império por entrâncias e determinados tanto o processo de nomeação, quanto os casos em que os juízes de direito poderiam ser removidos, significando uma mudança no sistema do Judiciário, motivada também pela necessidade de se profissionalizar a magistratura (VARGAS, 2017). Para cada época indicada foi escolhido um processo judicial representante, a partir do qual se faz a análise dos empregados da instituição Justiça e suas ligações sociais e políticas.

Saliente-se que, para esta tese, foram usados dois critérios para a escolha dos processos judiciais para representar cada período. Em primeiro lugar, selecionou-se um processo de cada tipo penal que teve incidência maior no acervo pesquisado. Em segundo lugar, foi escolhido processo que tivesse relação direta com a política, seguindo a linha de analisar em que medida as decisões da Justiça pernambucana estiveram ligadas a essa área.

Destaque-se que o documento considerado para a discussão política, em especial, foi produzido no momento em que o Recife estava prestes a viver a revolta dos Praieiros e essa proximidade foi bem adequada para analisar a questão local.

Para o primeiro período proposto foi narrado um caso de furto de escravos, que representa os crimes contra a propriedade, julgado na primeira instância ainda sob a tutela das Ordenações Filipinas, no contexto em que atuavam os empregados

da Justiça do período colonial, mesmo depois de outorgada a Constituição de 1824. Ele se encontra no capítulo três.

Os processos criminais apresentados no quarto capítulo são exemplares dos crimes contra a segurança individual (homicídio) e de crime relacionado aos direitos políticos (sedição) e representam a segunda e terceira divisão proposta. Nesse cenário já tinham sido extintos os antigos magistrados e órgãos, como juízes de fora, ouvidores, Mesa de Desembargo do Paço, Mesa de Consciência e Ordens, que foram substituídos pelas novas instituições e cargos, como os juízes de paz, municipais e de direito, bem como pelos Tribunais da Relação, quando de sua regulamentação (1833), e pelo Supremo Tribunal de Justiça, estes últimos competentes em matéria de recurso. Essas mudanças foram colocadas em prática durante o período regencial, sendo discutidas durante o desenrolar da seção.

O quinto capítulo aborda questão relacionada aos perfis dos réus, bem como aos resultados dos julgamentos pelo Tribunal da Relação de Pernambuco. Em primeiro lugar foi feito um levantamento buscando quem eram os acusados nos processos demandados das comarcas de Pernambuco para o Tribunal, por ser o limite geográfico desta tese. Foram analisados 80 autos judiciais criminais. Ainda no mesmo capítulo, foi realizada uma análise dos documentos levando-se em consideração a motivação dos recursos e os argumentos da Corte para denegar ou concedê-los, no que diz respeito aos 89 recursos de demandas criminais que estavam legíveis e apresentaram resultados dos julgamentos na segunda instância, abrangendo todas as comarcas que a Relação tinha jurisdição. Esses autos foram estudados sob o prisma da realidade social e política vigente.

O sexto e último capítulo apresenta o resultado geral da pesquisa nos 100 processos judiciais criminais do Tribunal da Relação de Pernambuco. Foram apurados 23 tipos penais diferentes, entretanto optou-se por descrever aqueles que tiveram maior incidência no acervo, fazendo uma breve introdução para entender as especificidades dos delitos, bem como apresentar um perfil dos réus, relacionando-os com as condenações e absolvições. Foram acrescentadas aos perfis apresentados as relações com a história social da época, considerando as especificidades inerentes ao sistema judicial e jurídico, dentro do recorte temporal e espacial proposto.

2 UM PANORAMA DA JUSTIÇA: AMÉRICA PORTUGUESA E PERNAMBUCO

Portugal administrou seus domínios coloniais de forma heterogênea e descentralizada. Todavia, a rede burocrática construída pela administração portuguesa contribuiu para a uniformização do espaço jurídico, especialmente nos locais em que a dominação foi mais eficiente. Inicialmente, houve uma atenção maior para a Índia, estratégica base para a navegação, e lá foram criadas grandes jurisdições que serviriam, mais adiante, como modelo para a América portuguesa. Por volta do final do século XVII e primeira metade do século XVIII, momento em que a ocupação do território americano pelos portugueses se interiorizava, houve uma transformação daquele modelo trazido da Índia, que contava com um ouvidor-geral e uma jurisdição de supervisão e fiscalização limitada, para outro com vários níveis jurisdicionais e presença local mais forte, contando também com jurisdições especializadas e tribunais de relação (CAMARINHAS, 2016).

Para entender como se dava a organização da Justiça no Brasil imperial, faz-se necessário saber um pouco sobre a administração judicial em Portugal no período antecedente à transferência da Corte em 1808, considerando-se que havia uma rede de relações entre os lugares interligados pelo Mundo Atlântico. Com uma ideia diversa da noção de parte da historiografia que afirma que o governo joanino inaugurou uma nova administração na América, Arno Wehling (2004, p. 246) afirma que, em 1808, “houve uma linha de continuidade institucional entre as últimas décadas da administração colonial, o Brasil joanino e o Brasil independente”. E essa continuidade da estrutura administrativa pública, enquanto ocorria a ruptura política com Portugal, foi essencial para a construção do estado e da nação brasileira, depois das regras estabelecidas pela Constituição de 1824 (WEHLING, 2004).

Hespanha (1994) e Camarinhas (2016) concordam com a noção de que o controle político no Estado Moderno em Portugal era difuso, combatendo a vertente da historiografia tradicional que aposta na centralização total do poder político. Destaca Hespanha (1994) que, até o século XVIII, na prática, em Portugal, somente houve uma administração centralizada no período pombalino. Para analisar o aparelho político-administrativo da Justiça em Portugal, entendida como um dos três campos dos sistemas de poder da época moderna, esse autor vai além do estudo do poder central e passa a analisar as extensões periféricas, considerando, para

isso, os concelhos. Além da periferização representada pelos concelhos, Hespanha (1994) argumenta que ela se fazia presente na administração régia da Justiça que estava apoiada nos juízes de fora e nos corregedores.

Nos séculos XVII e XVIII, em Portugal, as justiças eram, na sua maioria, honorárias. Segundo Hespanha (2006), em meados do século XVII, existiam 65 juízes de fora para atuar em 850 concelhos, concluindo que somente 8% das terras com jurisdição própria tinham juízes de carreira. Nos outros concelhos atuavam dois juízes das Ordenações, não letrados e honorários. Esse número aumentou na segunda metade do século XVIII, nunca ultrapassando 20% da quota (MONTEIRO, 1993 apud HESPANHA, 2006).

Com atribuições definidas pela primeira vez na legislação portuguesa no tempo de d. Manuel, o juiz de fora agia fomentando para a Coroa a vigência do direito comum e régio, por meio de padrões oficiais e letrados de julgamento. Eles estavam sujeitos a um controle indireto da Coroa, que se fazia por meio de recurso ou de sindicância periódica. Essa investigação, na realidade, somente servia para verificar se os juízes estavam cumprindo as obrigações regimentais. Como esses magistrados vinham de fora do lugar, nomeados pela Coroa, poderiam ser considerados “elementos perturbadores” dos arranjos do poder local, mas não é certo afirmar que sempre foi usado para fortalecer o poder real, principalmente por não haver um controle efetivo sobre eles (HESPANHA 1994). Lembra ainda Hespanha (1994) que a rede de juízes de fora era insuficiente para ter o impacto centralizador que lhe atribuiu a historiografia tradicional.

Hespanha (1994) ressalta também o papel dos corregedores, especialmente com relação à tutela dos concelhos e às atribuições policiais. Informa o autor que essas funções genéricas “fazia deles os magistrados ordinários da administração real periférica” (HESPANHA, 1994, p. 201), com atribuições não presentes nas Ordenações, criadas por legislação extravagante ou demandadas dos tribunais da Corte ou diretamente por ordem real. Considera o autor que a sua ação era limitada, já que nunca tiveram competência na área de finanças nem na milícia.

Ainda havia os provedores que, no que diz respeito à Justiça, atuavam na tutela dos interesses daqueles que não pudessem administrar nem controlar a administração dos seus bens. Tinham a função, principalmente, de agir nos processos de interesse dos órfãos, cativos, confrarias, capelas, hospitais, concelhos,

das famílias dos defuntos e ausentes. Pertenciam a uma estrutura mais especializada da administração real do que os corregedores (HESPANHA, 1994).

Além dos juízes de fora, corregedores e provedores, também havia outros oficiais, escrivães, chanceleres e porteiros, que faziam parte da estrutura administrativa da Justiça portuguesa em fins do século XVII e início do século XVIII (HESPANHA, 1994).

Destaque-se que quem ocupasse esses cargos citados tinha a qualidade de "ministro" ao longo do Antigo Regime, em Portugal, como vários outros empregados públicos. Todos eles eram subordinados ao monarca e requeriam a guarda do segredo, o recato das práticas burocráticas e a amizade e lealdade a ele. No que interessa à Justiça, eram considerados ministros os juízes de fora, corregedores, provedores e ouvidores, bem como os membros dos tribunais e os magistrados com jurisdição sobre os bairros de Lisboa (SUBTIL, 2016). Essa forma de tratamento foi trazida para o Brasil, pois assim eram também chamados os magistrados nos processos judiciais em estudo nesta tese, mesmo tendo sido produzidos do outro lado do Atlântico e muito tempo depois, especialmente no início do período imperial brasileiro.

Em Portugal existiam ainda os juízes de órfãos e os da sisa. Eles eram ligados aos concelhos das comunidades locais e tinham atribuições especiais. Aos juízes ordinários competia jurisdição sobre todas as causas, exceto aquelas de atribuição dos juízes especiais (de órfãos ou das sisas). Eles contavam com grande autonomia e não tinham que receber ordens do corregedor, que só podia verificar se estavam cumprindo o regimento. Das sentenças desses juízes era possível recorrer para as Relações. As suas funções ultrapassavam a administração da Justiça, tendo a obrigação de manter a ordem, defender a jurisdição real, controlar os abusos dos poderosos, fazer o policiamento das estalagens, assistir os vereadores e almotacés, entre outras atribuições (HESPANHA, 2006).

Já os juízes de órfãos eram agregados aos ouvidores e juízes de fora, eleitos nos termos dos juízes ordinários, tendo a incumbência de agir no interesse dos órfãos. Quanto aos juízes da sisa, tinham que executar os não pagadores das sisas, entre outras funções que diziam respeito à atividade contenciosa em relação aos tributos (HESPANHA, 2006).

Há de se perguntar com base em que todos esses magistrados julgavam os casos que a eles chegavam naquele contexto histórico-jurídico. Portugal fez parte, desde o século XIII até meados do Setecentos, de um espaço dominado pela tradição jurídica do direito comum. A principal fonte do direito vigente naquele país durante os séculos XIV ao XVIII, foi a literatura produzida e não a lei. No período pombalino, foi instituída uma política para submeter o direito e os juristas a um controle mais efetivo da Coroa, o que foi feito por meio de reformas da legislação, do sistema de fontes de direito e do ensino do direito (HESPANHA, 2006).

Explicando melhor, no Antigo Regime, a ordem jurídica tinha uma arquitetura que não obrigava à aplicação da norma geral em todos os casos, apesar de ter havido momentos de apelos à sua unidade. Era tanto que, qualquer proposição dotada de autoridade poderia ser englobada no conceito mais geral de lei, como era o caso da afirmação dos sábios. Essa tradição se manteve até muito tarde. Além disso, o direito especial impunha-se ao direito geral; cada comunidade, com base no texto do Digesto, poderia criar um direito próprio, característica essa decorrente do poder estatutário das cidades e da autoridade do costume. Ainda pode-se constatar a citada não vinculação à norma geral quando se percebe que os privilégios, que eram oferecidos pelo rei a partir de seu poder de dispensar a lei, eram direitos adquiridos que não podiam ser revogados pela lei geral sem expressa menção e com a invocação do poder real (HESPANHA, 2006).

Ainda há outros aspectos dos quais decorria essa não aplicação da norma geral. O primeiro deles diz respeito à forma como a doutrina medieval e moderna criou o processo intelectual de apreensão do Direito. Ela se baseava em encontrar a solução justa para os casos concretos partindo de uma técnica intelectual baseada na experiência jurídica, buscando encontrar os argumentos relevantes para cada caso e depois realizando a hierarquização dos argumentos para, só assim, obter um resultado do julgamento, que terminava sendo sempre provisório. As normas gerais eram pontos de chegada e nunca de partida, não representavam mecanismo de encerramento automático de uma contenda judicial. Disso se conclui que o arbítrio do juiz tinha um papel fundamental na declaração do direito (HESPANHA, 2006).

Somente depois de meados do século XVIII, quando apareceram outros projetos políticos, bem como novas ideias racionalistas e aximomáticas sobre o direito, os juristas deixaram de ser fonte autônoma e a lei passou a ser a primeira

fonte do Direito. Foi no período pombalino que houve a reforma legislativa que tinha o intuito de transferir dos juristas para a legislação régia a incumbência e normatizar as questões políticas ou socialmente aceitas. A lei da Boa Razão modificou o quadro das fontes do Direito, executando o projeto supracitado de reforma. Para além da revogação da autonomia dos juristas, ela veio para acabar com a precedência do direito canônico nos tribunais civis, reduzir a aplicação do costume e limitar a força vinculativa dos precedentes judiciais aos assentos da Casa da Suplicação. E tudo isso se completava com a reforma no ensino do Direito de 1772, que privilegiou o Direito pátrio em relação à doutrina. Todavia um detalhe não era esperado pelo governo: a reforma deixou entrar a influência do novo direito iluminista dos Estados alemães e italianos e, mais tarde, franceses. Esses conjuntos normativos e de ideias terminaram tendo também aplicação em Portugal até a publicação do seu Código Civil em 1867 (HESPANHA, 2006).

Somado ao contexto jurídico explicitado, para entender o funcionamento da administração portuguesa é preciso pontuar que, antes de Pombal, a ação político-administrativa da Coroa portuguesa era vinculada ao modelo corporativo, que emergia do paradigma jusnaturalista e reduzia todas as funções reais à Justiça "predominando a superioridade da jurisprudência sobre a política, da Justiça sobre a oportunidade, da *ratio* sobre o *arbitrium*, dos juristas sobre os políticos" (MARTINS, 2007, p. 56).

Durante o período pombalino, em Portugal, houve uma *governamentalização* do aparelho administrativo tradicional, no qual ocorreu a transferência das competências e funções governamentais para os novos órgãos dependentes dos secretários de Estado. O governo desse período foi fundado no cameralismo e na ciência política, com afirmação da vontade do rei no sentido da boa razão, deslocando o polo da decisão da câmara régia para o ministério das secretarias e das intendências. Inovou-se nas áreas das finanças, educação, economia, segurança, prisões, saúde pública, justiça, política, social e cultural. Defendia-se a ação e combatia-se o imobilismo da administração passiva, em prol da "felicidade dos povos" (SUBTIL, 2016, p. 8).

Todas essas mudanças repercutiram na relação entre o poder, a sociedade e o indivíduo: o interesse passava a se dar nas relações entre os indivíduos (entidades abstratas, como população, território) e não mais na ação direta sobre cada um. O

modelo de decisão deixava de obedecer aos critérios jurisdicionalistas para ser baseado na vontade unipessoal dos secretários de estado. Houve uma instrumentalização política dos tribunais e conselhos, que passaram a estar a serviço do governo, e não mais sujeitos a intromissões pessoais e informais. A atuação dos corregedores, provedores e juízes de fora, bem como do Desembargo do Paço passaram a ser controladas pela Intendência Geral da Polícia, no que dizia respeito aos assuntos de polícia, incremento social e econômico, combate à prostituição, recolhimento de mendigos, segurança das populações, entre outros. “O governo da graça, da justiça e dos papéis dava lugar ao governo da economia, das finanças, da saúde, da educação, da segurança, das obras públicas” (SUBTIL, 2016, p. 9).

Indaga-se se, nessa época, o direito público europeu era totalmente centralizado nas mãos do rei ou se havia limitações. Acredita Hespanha (2006) que a recepção do direito público pela Coroa teve limitações. Argumenta que ainda o costume prevalecia, em algumas situações, em detrimento da lei. O direito da Coroa era limitado também pelas realidades jurídicas particulares, como o direito próprio da terra que se impunha ao direito geral, bem como pelo direito comum, que escapava ao arbítrio do rei, pois, antes de ser uma vontade era uma razão, não detendo o rei esse conhecimento específico, próprio dos intelectuais letrados.

Mesmo depois das reformas de Pombal, por volta de 1808, em Portugal, continuavam funcionando os antigos órgãos colegiados existentes nos séculos XVI e XVII. Especialmente sobre a Justiça, as mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens permaneciam em atividade (WEHLING, 2007).

O Desembargo do Paço foi criado por D. João II, em Portugal e se constituía da Mesa dos Desembargadores, Secretaria da Repartição das Justiças e do Despacho da Mesa, além de mais quatro secretarias, que exerciam jurisdição sobre diferentes comarcas do reino e domínios do ultramar. Era um colegiado de desembargadores que julgava matérias para despacho, por consulta. A Repartição das Justiças e do Despachos da Mesa administrava a justiça de todo o reino. Entre as suas competências estavam os exames de acesso à magistratura, concessão de mercê de ofícios de justiça e suas confirmações, retificação de pautas para as vereações das câmaras, realização dos procedimentos de verificação de residência dos juízes de fora, análise dos pedidos de perdão, comutação de penas, embargos, apelações e agravos, preparação da decisão dos processos que não estavam

previstos para outros tribunais (casos omissos), entre outras atribuições (BICALHO, 2010).

A Mesa da Consciência foi criada em 1532, em Portugal, por d. João III. Era um tribunal régio com o objetivo de tratar das matérias de obrigação da consciência do rei. Em 1551 foram acrescentadas competências de assuntos materiais e espirituais, a partir da publicação de uma bula apostólica, assim passando a se chamar de Mesa de Consciência e Ordens. Inicialmente atuou na administração do ultramar por meio da concessão recebida pela Ordem de Cristo para receber os dízimos das ilhas e conquistas, obrigando-se a prover nesses lugares o culto divino, edificar igrejas e responsabilizar-se pela sua reparação. “Por meio da inspeção e superintendência que a Mesa exercia nessa ordem militar, passou a intervir no espiritual dos domínios do ultramar” (BICALHO, 2019, p. 349).

A partir das linhas traçadas na administração, tanto em Portugal quanto na América portuguesa, implantou-se uma política com desdobramentos na área administrativa, que levou Wehling a propor uma divisão do conjunto dos traços burocráticos, com características ainda patrimoniais, em três contextos históricos mais evidentes: o primeiro, dentro do período pombalino de 1750 a 1777 e pós pombalino, de 1777 a 1808; o segundo, de 1808 até a Independência do Brasil; e o terceiro, a partir do Brasil independente[4].

No primeiro momento, no Brasil, criou-se o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em 1751 e as juntas de justiça das capitanias. Pela primeira vez, a administração pública existiu de forma “sistemática e coerente”, atuando com planejamento e execução controladas (WEHLING, 2004a).

> O estado do Brasil independente conforme existiu historicamente até cerca de 1850, foi, de um ponto de vista institucional, um estado patrimonial, com traços burocráticos, mas sem caracterizar-se plenamente como tal. Isso significa admitir que os cargos públicos eram definidos de modo mais empírico que sistemático; que o seu preenchimento fazia-se muitas vezes como uma benesse ou prebenda do soberano, em vez de ocorrer no contexto de uma carreira profissional; que havia uma superposição de funções num mesmo cargo” (WEHLING, 2004a, p. 246).

Nesse primeiro contexto, Pombal contou com o grupo de governadores “ilustrados e competentes” para implementar políticas que foram além de apenas criar um novo organograma administrativo no Brasil. Essas medidas de

[4] Os comentários sobre os três modelos serão feitos no decorrer do capítulo.

reestruturação do estado foram mantidas mesmo após a queda do ministro e, em muitos casos, aprofundadas em sua concepção teórica e na sua implementação operacional, apesar de não ter havido mudança significativa em matéria institucional nem na colônia e nem na metrópole portuguesa (WEHLING, 2004a).

Isso quer dizer que, no final do Setecentos, as estruturas foram mantidas no Brasil e em Portugal. O modelo institucional e administrativo continuava sendo o da monarquia patrimonial, entretanto o burocrático ainda iria demorar a se constituir. Em ambos, metrópole e colônia, vigorava "uma sociedade e um estado de ordens caracteristicamente patrimonialistas na tipologia weberiana[5]" (WEHLING, 2007, p. 77).

Com o passar do tempo, ao primeiro modelo agregavam-se novas características, onde conviviam órgãos, categorias e situações patrimoniais e burocráticas, modelo que Wehling (2004a) chamou de prismático. Por essa razão, não se pode considerar o período joanino no Rio de Janeiro como momento de ruptura com o período anterior. A transferência da Corte significou um aprofundamento e consolidação da presença da máquina pública no Brasil, pois deu-se maior dimensão e visibilidade ao que já existia desde a administração de Pombal (WEHLING, 2004a).

Apesar de tudo isso, os órgãos colegiados, normalmente compostos por membros da nobreza "administrativa", não foram extintos, como já comentado anteriormente. É de se indagar como se dava o acesso dessa nobreza aos cargos e funções públicas. Pode-se afirmar que esse grupo social construiu o caminho pelo esforço de várias gerações. Da compra de cargos ao concurso público (quando se exigia formação, como no caso de alguns cargos de magistrados), com exigência de "pureza de sangue", até o acesso por eleição: essas eram as portas mais comuns de entrada da nobreza "administrativa" aos lugares da administração pública. Ocupar um cargo público ou exercer um ofício público significava uma honra ou distinção social que aproximava a pessoa da nobreza "de sangue". Essa possibilidade de ingresso destaca-se como um dos meios de "permeabilidade social que garantiam a

[5] Para Weber (2004) patrimonialismo é um modo de exercício legítimo de poder político, ancorado no tipo de "dominação tradicional". Na visão dele, a obediência ao chefe político está assegurada por um dos sistemas de dominação legítima, que são primordialmente de caráter racional, tradicional e carismático. Originalmente o termo foi usado para designar sistemas político-sociais nos quais os limites do público e do privado se confundem.

capilaridade do sistema político e social desta sociedade de ordens e estamentos" (WEHLING, 2007, p. 76).

Destaque-se que o recebimento de um ofício de governo implicava numa relação de confiança e fidelidade, ligada à mercê, tendo como consequência a aceitação de um pacto político dos súditos com o rei. Esse pacto era reproduzido nas colônias portuguesas pelos governantes locais. No decorrer do século XVIII, na América portuguesa, passou-se a considerar também a experiência do candidato na administração colonial como um pré-requisito para ocupar um cargo (CABRAL e CAMARGO, 2010).

Na colônia portuguesa da América exerciam funções judiciais e administrativas no final do século XVIII as seguintes instituições: dois tribunais da Relação (Bahia e Rio de Janeiro), um vice-rei, capitanias gerais e mais capitanias subalternas, uma organização alfandegária, câmaras municipais e o clero secular e regular. Os dois tribunais da Relação, para além de suas competências judiciais, atuavam também na esfera administrativa, como na consultoria a governadores e vice-reis, definição de limites entre as capitanias, sindicâncias policiais em navios, entre outras funções de caráter também político (WEHLING, 2007, p. 77).

2.1 A CHEGADA DA CORTE AO BRASIL: IMPACTOS NA ESTRUTURA DA JUSTIÇA

Sabe-se que, no século XVIII, já havia políticos e intelectuais com atitude ilustrada tanto em Portugal quanto na sua colônia brasileira, e que houve transformação na estrutura do estado, bem como da produção industrial e agrícola, havendo a consolidação de alguns cargos profissionais. Entretanto, as mudanças ocorridas na administração da colônia não foram tão significativas quanto a criação das secretarias de governo em Portugal. Explica Wehling (2007) que, no Brasil, a instalação de novas capitanias, a instituição definitiva de vice-rei ao governador geral e a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e de juntas de justiça foram sim um desdobramento do modelo já existente.

Desde o período pombalino, ou mesmo antes dele, a burocracia ilustrada estava voltada a profissionalizar o Estado, no sentido de torná-lo mais objetivo e racional, tanto em relação aos recursos humanos, quanto à estrutura administrativa.

Ao mesmo tempo, os grupos conservadores, formados por nobres, integrantes do clero e comerciantes, queriam garantir o lugar conquistado, bem como seus privilégios. Essa oposição de comportamentos e ideias não ocorria tão claramente na prática. Alguns ocupantes de cargos ou funções públicas tiveram uma administração marcada por traços de inovação, mas com muitas ações conservadoras (WEHLING, 2007).

Antes de se posicionar sobre se as instituições trazidas com a Corte em 1808 eram cópias das portuguesas, Wehling (2007) mostrou o que pensavam alguns autores sobre o assunto. Entre eles, Vanhhagen e Oliveira Lima, que entendiam que a administração do estado brasileiro reproduziu integralmente o modelo da metrópole. Outros como Sílvio Romero, Rodolfo Garcia e Maria Odila destacaram a nova posição do Brasil quanto aos demais domínios portugueses com o estabelecimento da Coroa, na qual haveria uma troca de papéis, o Brasil iria ser a metrópole e Portugal a colônia. Já Pedro Otávio Carneiro da Cunha e Maria de Lourdes Viana Lyra disseram que se formou uma nova entidade política, que seriam um “novo império” no Brasil, a partir desse evento. Citou também Hélio Viana, que entende ter havido uma renovação administrativa, justificando sua tese especialmente pelas modificações acontecidas nas capitanias, criação de ministérios e diversos órgãos, como também de comarcas (WEHLING, 2007).

Contesta Wehling (2019) a concepção de que as instituições trazidas de Portugal com a Corte fossem atuar como cópias daquelas criadas em Portugal. Considera o autor que muitas instituições metropolitanas trazidas para o Brasil em 1808 mostraram-se bastante adaptadas à nova realidade, tonando-se efetivas, como foi o caso da polícia e da magistratura.

Bourdieu (1989) ensina sobre temas referentes à aplicação de novas leis e normas pela Justiça, quando produzidas. Ele afirma que, quando criados, os regulamentos contam sempre com as reações e resistências daqueles que atuam na aplicação do Direito, como magistrados, advogados, escrivães, entre outros, que podem pôr seus interesses a serviço de clientes (ou conjuntos deles) e tecer estratégias para anular os efeitos da lei. Disso pode-se concluir que para se conseguir a efetividade das instituições apontada por Wehling (2019) houve pactos entre a Corte e os grupos locais, que contribuíram para viabilizar o funcionamento da estrutura trazida da metrópole para a colônia americana.

Todo o sistema montado pela Corte em 1808 não se baseou simplesmente em uma política centralizadora no governo no Rio de Janeiro. Poucas foram as menções dos historiadores sobre a existência desse tipo de política, sugerindo que as medidas tomadas na gestão de d. Rodrigo de Sousa Coutinho[6] fossem apenas impulsivas, somente para suprir aquela necessidade de adaptação momentânea devido ao embarque às pressas para o Brasil. O que existiu foi uma política centralizadora de duas faces: uma da Corte em relação ao Império, considerando que ele ainda existia, apesar de reduzido a Portugal, ilhas do Atlântico, enclaves asiáticos e África; e a outra relacionada ao Brasil, onde houve uma inversão de política. Destaque-se que, até a chegada da Corte, o "tradicional empirismo da administração portuguesa e a continentalidade dos domínios na América impuseram a solução de fragmentar os fluxos administrativos em cinco ou seis grandes unidades" (WEHLING, 2019, p. 18).

Instalada a Corte no Rio de Janeiro, o eixo se deslocou. O que antes era de Lisboa para as Capitanias passa a ser do Rio de Janeiro para as Capitanias, dando a oportunidade a d. Rodrigo de Sousa Coutinho de implementar seus planos de instalar um "sistema federativo", fazendo com que as capitanias passassem a ter uma igualdade formal e não mais uma hierarquia em que algumas eram gerais e outras subalternas. Essa mudança foi realizada quando outras capitanias, como Paraíba e Ceará, que eram subordinadas a Pernambuco, tinham crescido e lutavam pela emancipação, e também no momento na chegada da Corte ao Brasil, que tornava desnecessária a dependência, com a centralização no Rio de Janeiro, por tê-la recebido (WEHLING, 2019).

Na verdade, foram poucas as mudanças significativas que aconteceram com a chegada da Corte em 1808 no Brasil. Na Justiça, em 12 anos foram instalados 38 juizados de fora e 8 novas comarcas. O que houve foi uma ampliação da esfera do público com interiorização relativa e um maior adensamento, com a criação de vilas e/ou transformação delas em cidades, o estabelecimento de maior número de juizados de fora e comarcas, bem como a criação dos tribunais da Relação no

[6] Conde de Linhares, nomeado para o governo de d. João VI, foi um dos primeiros a se graduar na Universidade de Coimbra. Teve papel fundamental na transferência da Corte para o Brasil, em 1808 e na condução da política da Coroa. Sendo formado naquela universidade, explica-se como se consolidou no Brasil a influência das ideias que se propagaram naquela universidade (MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar:** um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado. (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007).

Maranhão (1812) e em Pernambuco (1821). Essas ações aumentaram a estrutura do governo, acentuando a aliança entre as elites[7] locais que ocupariam os novos cargos e funções públicas criadas, legitimando sua ascensão social na ordem estamental, bem como o poder real (WEHLING, 2019).

O controle do centro político passou a estar presente em lugares que antes dominava o mandonismo local. As autoridades públicas começaram a integrar o sistema de poder local, gerando "soluções de compromisso que dariam a tônica das relações sociopolíticas do país por mais de um século" (WEHLING, 2007, p. 83).

Ressalte-se que havia áreas de ingovernabilidade no Brasil colonial e isso também se aplicava à Justiça. Nela havia uma fronteira espacial, mas também social. A Justiça era exercida por meio de um direito oral e distribuída pelos potentados locais, que preenchiam esse vazio. Além dessa "justiça privada" ainda existiam outras comunidades, como as indígenas, que tinham seus usos e costumes jurídicos, tanto quanto os quilombos. O direito dito oficial controlava parte restrita da colônia, "deixando sua maioria submetida a outras formas jurídicas ou mesmo parajurídicas, como os padrões de conduta e outras tecnologias disciplinares que atendiam aos objetivos de ordem e disciplina social" (WEHLING, 2004b, p. 48).

Sobre esse alcance limitado da Justiça no Brasil, comenta Carvalho, J. M. (2018) que ocorria nos locais mais afastados das cidades ou mesmo em lugares mais próximos, por sofrer oposição da justiça privada dos grandes proprietários ou porque a Justiça do rei não tinha autonomia, em face das autoridades executivas ou por causa da corrupção dos empregados da instituição. Ressalte-se que havia demandas judiciais que só se resolveriam em Lisboa e elas estavam fora do alcance de parte significativa da população, principalmente por falta de recursos. Nesses casos e em outros, eles terminavam recorrendo aos grandes proprietários para solucionar suas causas ou ficavam à mercê do que resolvessem aqueles com maior influência política, social e econômica.

No que concerne à sua estrutura, a Justiça sofreu mudanças na América portuguesa com a chegada da Corte em 1808. Houve a transferência de órgãos para a colônia, mas, como já ressaltado, não foi instalada no Brasil uma cópia das instituições da metrópole. A Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência seria

[7] O termo elite neste trabalho foi utilizado no sentido clássico e mais amplo, para identificar aquelas pessoas que estavam no topo da hierarquia social.

o único tribunal, absorvendo as competências da Mesa do Desembargo do Paço, do Conselho Ultramarino (aquelas que não fossem militares), bem como os da Mesa de Consciência e Ordens (CABRAL e RICCI, 2010).

Cabe esclarecer mais alguns pontos sobre o momento anterior, antes de começar a falar sobre o funcionamento da Justiça no Brasil, no período imperial. Para analisar esse momento de ruptura e entender sobre as continuidades, faz-se necessário destacar qual o lugar em que a Justiça estava inserida, com que categorias trabalhava e se era leiga ou profissional. Wehling (2004b, p. 28), quando analisa os fundamentos e formas da Justiça colonial, explica que,

> a justiça do Antigo Regime não se insere numa estrutura estatal plenamente burocrática, conforme definido por Weber; não trabalha com categorias jurídicas cartesianamente articuladas e autorreferentes; e não é leiga, nem pela fundamentação que a legitima, nem pelo direito que aplica.

A Justiça na América portuguesa colonial era formada pela justiça real diretamente exercida e a justiça concedida. A primeira tinha caráter ordinário e especializado. Compreendia as áreas cível e criminal e faziam parte dela os primeiros ouvidores gerais e das capitanias, os desembargadores dos tribunais, os ouvidores de comarca e os juízes. Nesse período de tempo, a Justiça tinha funções mais amplas do que as judiciais, posto que exercia atividades administrativas. No Brasil, com exceções, os seus empregados, além das tarefas judiciais, também eram responsáveis pelas atividades administrativas. Já a Justiça especializada existiu a partir do processo de crescimento e organização do aparelho estatal, primeiro em Portugal e depois no Brasil, com a criação da justiça militar, juízes da área fiscal e os de água e matas, os juízes de fora e ouvidores. Destaque-se que a criação de lugares para a justiça especializada teve como desdobramento o aumento das vagas para os cargos públicos, reforçando o caráter patrimonialista do Estado colonial (WEHLING, 2004b).

Na Justiça concedida, realidade de Portugal e de outros Estados da Europa, exigia-se delegação real para o seu exercício. Na esfera colonial funcionou com a jurisdição atribuída aos donatários nos estados do Brasil e do Maranhão. Por meio de forais e cartas de doação, os donatários tinham amplos poderes na justiça cível e criminal, estendido aos ouvidores, que eram de sua livre nomeação. Uma das mais importantes justiças concedidas foi a eclesiástica e a municipal (WEHLING, 2004b).

Em 1808 a Justiça foi trazida de Portugal com essas características citadas. E as reformas continuaram a acontecer com a chegada da Corte. Além da instalação da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi transformado em Casa da Suplicação do Brasil, pelo Alvará de 10 de maio de 1808. Esse ato autorizava que as demandas judiciais passassem a ter a última instância de apelação exercida por um tribunal brasileiro (VELLASCO, 2004). O país contava, no período Joanino, com três Relações: a da Bahia, que já existia desde o início da colonização, a do Maranhão (1812) e a de Pernambuco (1821).

De 1808 até 1824, as Relações tinham a incumbência de atuar na assessoria política e na ação administrativa das capitanias de sua jurisdição, além das suas atribuições judiciais, como já pontuado. As comarcas criadas agiriam como "pontas-de-lança" do estado, agindo onde o poder central não penetrava, tendo sido instaladas a partir de uma estrutura já existente. Os juízes de fora tinham competência semelhante às ouvidorias da comarca, somando-se a isso a presidência da Câmara Municipal, como parte da estratégia da metrópole de diminuir o poder dos grupos locais (WEHLING, 2007).

Em 1811[8] também foram criadas juntas do Desembargo do Paço, a exemplo do que já existia para as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, que conviviam com esse tipo de delegação para o despacho de algumas matérias. O intuito era agilizar os assuntos do Desembargo do Paço, nas capitais de cada capitania, tratando sobre pensões, tenças, aposentadorias, entre outras demandas. Wehling (2007) comenta que essas juntas são exemplos de que, no período joanino, a inovação e a tradição conviviam naquela realidade.

Saliente-se que, quanto aos cargos da Justiça, a nomeação de agentes públicos "confiáveis" para atuarem nos novos tribunais superiores, nas diversas comarcas, nos juizados de fora e nas juntas de justiça e a delegação a estas últimas de atribuições do Desembargo do Paço, visaram ao aumento do controle social, embora se questione a real extensão desse controle (WEHLING, 2019, p. 30).

Nesse tempo continuou patente a parcialidade e a precariedade da administração da Justiça no Império, apesar dos legisladores que criaram as instituições e regulamentaram o seu funcionamento terem declarado que os órgãos judicantes deveriam combater exatamente essa situação que permanecia. A

[8] Alvará de 10 de setembro de 1811.

ampliação da estrutura terminou por alterar a relação entre agentes públicos e interesses privados, conforme afirmou Gilberto Freyre na sua obra Sobrados e Mocambos, havendo “cooptação do público pelo privado e acomodações que se estenderam ainda por mais de um século, expressando problemas estruturais da organização social e da política de vastas regiões do país” (WEHLING 2019, p. 21).

É de se imaginar que a mudança ocorrida com a transferência da estrutura administrativa para a colônia em 1808 teve certo impacto, não só pela criação de novos órgãos, mas também pela necessária reorganização administrativa. A realidade se modificou para se adequar a um modelo de ação governativa montado para dar conta das funções, agora em solo colonial, que demandou acomodação de estruturas antes vigentes, gerando conflitos de jurisdição e de interesses com a nova camada superior da sociedade que havia chegado com a Corte portuguesa e os grupos locais (CABRAL e RICCI, 2010). No que concerne à Justiça, a família real deixou no Brasil, antes de voltar para Portugal, “uma estrutura judiciária substancialmente alterada em sua organização” (VELLASCO, 2004, p. 95).

Em resumo, composta pela Casa de Suplicação do Brasil, Relação da Bahia, Maranhão e Pernambuco, ouvidores de comarca (um para cada comarca, nomeados pelo rei, com escrivão privativo), junta do crime, juízes de fora, juízes ordinários, juízes de órfãos, almotacés e juízes de vintena, a estrutura da Justiça brasileira foi expandida, apesar de ser inegável que manteve uma certa continuidade em relação ao que antes da transferência da Corte existia na colônia. É fácil perceber essa expansão quando se observa a presença da Casa da Suplicação no Brasil, a nomeação de ouvidores e o juízes de fora, que eram formados em Direito, para a atuar nos locais antes de domínio dos juízes ordinários, homens da localidade, “em geral despreparados e que tinham que seguir cuidando de seus interesses”, a ponto de deixar que isso influenciasse nas suas decisões jurisdicionais (VELLASCO, 2004, p. 96-97).

Toda essa nova estrutura, que já vinha se acomodando, estava por ser abalada pelo processo de reorganização política de Portugal. Em 1815 foi estabelecida uma monarquia dual, que significou criação de um Reino Unido (WEHLING, 2004a). A elevação do Brasil a Reino Unido, em dezembro desse mesmo ano, trouxe outra realidade institucional e no horizonte político. Todavia, o divisor de águas foi a revolução constitucionalista do Porto, em 1820. Dois anos

depois o Brasil tornou-se independente e se desfez o Reino Unido (WEHLING, 2019). Foi principalmente o impasse entre a recolonização ou a independência, situação colocada pela ação das lideranças políticas nas Cortes portuguesas, que terminou culminando na ruptura entre os dois países (WEHLING, 2004a).

Não é demais destacar que, depois da independência, foram mantidas as estruturas então vigentes no terceiro contexto apontado por Wehling (2004a). Ela não introduziu mudanças radicais quanto ao panorama anterior, inclusive em relação à Justiça. A principal característica política pós independência "foi a negociação entre a elite nacional, a Coroa portuguesa e a Inglaterra" (CARVALHO, J. M, 2018, p. 32).

2.2 O JUDICIÁRIO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1824

O modelo instituído pela Constituição de 1824 de um governo monárquico-constitucional foi uma opção ao republicanismo para a maioria dos setores conservadores, representados pelos grandes proprietários rurais. Ele foi associado à manutenção da integridade nacional e da estabilidade política e trazia consigo um papel de destaque ao parlamento e ao Judiciário. A Carta dispunha que a escolha dos representantes se daria por meio de eleição, segundo modelos eleitorais vigentes no liberalismo[9] europeu, com representação política restrita pelo voto censitário (WEHLING, 2004a).

Na Constituição de 1824 estavam regulados os direitos políticos, que definiam quem votava e quem poderia ser votado. Poderiam votar os homens de 25 anos de idade ou mais, com renda mínima de 100 mil-réis. Para eles, o voto era obrigatório. A idade para votar tinha exceções para os homens livres, chefes de família, oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos ou quem tivesse independência econômica. Esses estariam habilitados a partir dos 21 anos. Os escravizados e as mulheres não poderiam votar e não eram considerados cidadãos. Os libertos votavam na eleição primária[10]. Pode-se pensar que a limitação de renda era um

[9] As ideias do liberalismo europeu daquela época se baseavam na noção de liberdade – do indivíduo, de religião e de expressão (MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar:** um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado. (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007).

[10] "A eleição era indireta, feita em dois turnos. No primeiro, os votantes escolhiam os eleitores, na proporção de um eleitor para cada 100 domicílios. os eleitores, que deviam ter renda de 200 mil-réis, elegiam os deputados e senadores. [...] Nos municípios, os vereadores e juízes de paz eram eleitos pelos votantes em um só turno" (CARVALHO, J. M., 2018, p. 36).

problema. Mas não era. Em geral, a população livre trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis ao ano. Para os padrões da época, a Carta era muito liberal (CARVALHO, J. M., 2018).

Sobre as ideias que ingressaram na península ibérica, ligadas ao liberalismo, e que chegaram ao Brasil, influenciando na configuração da sua Constituição, comenta Arno Wehling (2004a, p. 245) que,

> considerando o paradigma aristotélico-tomista que influenciavam as antigas ideias, as novas ideias significaram uma transformação radical e ingressaram precocemente na península ibérica. Elas se apoiavam nos fundamentos franceses ou anglo-saxônicos e chegaram ao Brasil ligadas ao liberalismo, não democráticas ou jacobinas, tanto quanto em outros países europeus.

Chama atenção Wehling (2004a) que essas ideias “liberais” tiveram uma versão brasileira que se formulou inclusive com vistas ao reconhecimento da independência do Brasil pela Inglaterra. Para isso, foram mantidos os tratados preferenciais de comércio com aquele país, bem como o pacto para abolição do tráfico de escravos (1826). Entretanto a escravidão permaneceu no Brasil, viga mestra da sociedade imperial. Para justificar essa continuidade do sistema escravista no novo arcabouço inspirado pelo liberalismo foram usadas as ideias de Locke explicitadas no Segundo Tratado de Governo, que admitia exceções para a manutenção da escravidão quando em consequência de guerras, inseridas no Segundo Tratado de Governo (WEHLING, 2004a).

A Constituição outorgada de 1824 organizou a Justiça brasileira em um Poder, depois da independência. No capítulo reservado ao Poder Judicial, um dos quatro poderes políticos reconhecidos, a Carta deixou explícito que o Judiciário seria independente, ligado às províncias[11], nas duas instâncias, e composto por juízes e jurados, que atuariam no cível e no crime, apesar dessa autonomia ser relativa, devido à centralização nas mãos do Poder Moderador. Os magistrados deveriam observar as normas dispostas em códigos nacionais que seriam elaborados por juristas brasileiros, marcando a oposição à legislação portuguesa que regia as suas decisões no período colonial. A Constituição ainda criava, na capital do país, o

[11] Mas isso já existia desde a colônia, só que o vínculo era com as capitanias. A novidade era a criação, na estrutura do governo, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, trazido por D. João com a Corte (WEHLING, 2004).

Supremo Tribunal de Justiça (STJ)[12], que assumiria parte das atribuições das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens[13], composto por juízes bacharéis em Direito, vindos dos Tribunais da Relação, por antiguidade.

Depois de outorgada a Constituição em 1824, novos órgãos foram criados, bem como doutrinas próprias do século XIX foram absolvidas pela máquina pública na área jurídica (WEHLING, 2004a). Entretanto, nem tudo significou descontinuidade.

2.3 O MODELO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NO INÍCIO DO IMPÉRIO

Depois da Independência, o modelo de organização judiciária e as normas jurídicas sofreram ataques e foram objeto de questionamento dos grupos representantes das camadas superiores da hierarquia social, que se diziam mover-se no sentido de reforma, no contexto da construção do Estado e de uma "civilização". Os motivos usados na época para justificar essa reforma eram muitos. Entre eles, a "barbárie" das leis herdadas de Portugal, baseadas nos "horrores do Livro V das ordenações, a chicana, a venalidade e o arbítrio das práticas jurídicas conformam o objeto das críticas reformistas" (VELLASCO, 2015, p. 255), buscando também minimizar os abusos praticados pelos magistrados. A estrutura jurídica brasileira passou a ser definida pelo Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832. Destaque seja dado também à Lei de 15 de outubro de

[12] A extinção dos Tribunais do período colonial só efetivamente aconteceram quando foi publicado o regimento das Relações, em 1833.

[13] Órgão superior da administração judiciária, no Brasil, encarregava-se dos assuntos que em Portugal pertenciam a quatro secretarias: os tribunais da Mesa do Desembargo do Paço, da Mesa da Consciência e Ordens, do Conselho do Ultramar e da Chancelaria-Mor da Corte e do Reino. Apesar de se constituir como um único tribunal, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens tiveram na prática funcionamento autônomo, conforme disposto em seu alvará de criação. Pela Mesa da Consciência e Ordens eram decididas questões relativas à administração das ordens religiosas, o governo espiritual das conquistas e todas as matérias que tocassem a consciência do rei. Pela Mesa do Desembargo do Paço seriam decididos os negócios pertinentes às petições de graça no tocante à justiça, dirigidas ao soberano, bem como aqueles que pertenciam ao Conselho Ultramarino e não fossem referentes a assuntos militares, pois estes seriam da alçada do Conselho Supremo Militar. No Brasil o tribunal teve suas funções revistas e ampliadas por sucessivas alterações, até sua extinção pela lei de 22 de setembro de 1828. Suas atribuições foram transferidas para juízes de primeira instância, juízes criminais, juízes de órfãos, tribunais da Relação provinciais, Tesouro Nacional e juntas da Fazenda, Supremo Tribunal de Justiça e secretarias de Estado (Guia da administração brasileira: Império e Governo Provisório (18221891) [recurso eletrônico] / Organizadoras Angelica Ricci Camargo e Dilma Cabral. -- Dados eletrônicos. -- Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2017. Publicações Históricas; 113). p. 127.

1827, que criou o juiz de paz, nomeado por eleição em todas as freguesias e capelas filiais (VELLASCO, 2015).

Nas eleições, os votantes seriam aqueles que escolheriam os juízes de paz. Eles normalmente agiam como “dependentes de um chefe local, ao qual obedecia com maior ou menor fidelidade. O voto era um ato de obediência forçada ou, na melhor das hipóteses, um ato de lealdade e de gratidão” (CARVALHO. J. M., 2018, p. 41). Mas os chefes, por não confiarem apenas na obediência, pagavam pelo voto. Ele era vendido a preço mais alto onde a dependência social era menor, como nos casos das cidades (CARVALHO. J. M., 2018).

Também alvo de discussões foi a questão do privilégio de foro, inclusive por ter estreita sintonia com o funcionamento do aparato jurídico. Sobre esse assunto, muitos foram os debates no Senado depois da outorgada a Constituição. As Ordenações Filipinas traziam determinações quanto ao foro privilegiado na Justiça, que era regulamentado desde as Manuelinas. Aqueles com o privilégio eram as pessoas que não podiam ser citadas pelos juízes ordinários, por terem prerrogativa de foro, ou seja, existiam juízos especiais que receberiam as demandas a elas relacionadas. Estavam nessa categoria alguns oficiais régios, as viúvas, os órfãos ou “pessoa miserável” ou o estudante regularmente matriculado. Nos primeiros anos de vigência da Constituição brasileira de 1824 esses privilégios permaneceram, como resquício da legislação colonial. Foram apresentados projetos ao Senado para que se criasse uma lei regulamentando a questão do foro, contudo o que aconteceu foi que a normatização dessa matéria terminou por ficar espalhada entre as novas leis que foram sendo criadas posteriormente e regulamentaram o funcionamento da Justiça brasileira no império. Uma delas foi inserida no artigo 8º do Código do Processo Criminal de 1832. Esse dispositivo extinguiu uma série de juízos e determinou que a jurisdição criminal deveria ser realizada pelo STJ, Relações, juízos militares (para os crimes puramente militares) e juízos eclesiásticos (em matérias espirituais), exceto o Senado (LOPES, 2017).

Todavia a regulamentação mais ampla sobre o funcionamento da Justiça só veio a ser publicada em 1832, com o Código do Processo Criminal. Dois anos antes dele já havia sido criado o primeiro diploma legal da área criminal, o Código Criminal de 1830. Se comparado ao Código Civil brasileiro, que teve vigência no século seguinte, em 1916, pode-se realmente falar em rapidez para a normatização da área

criminal. Sobre essa relativa rapidez em que se deu a publicação do Código Criminal pode-se argumentar que o governo entendeu que o direito penal das Ordenações Filipinas precisava ser reformado com urgência (FONSECA, 2018).

Aspecto a comentar é que, na prática, a aplicação da pena de morte, tão usada como motivo para a reforma penal, era bem mais rara do que se propagava. Essa crueldade implacável da Justiça penal no Antigo Regime tem sido desmistificada pela pesquisa científica, que tem demonstrado que “a presença dos mecanismos de negociação, além das válvulas do perdão, da graça e de outros institutos equitativos típicos do direito pré-moderno” atenuavam as pesadas sanções impostas pelas normas da época (FONSECA, 2018, 94-95).

Mas não foi só pelo motivo da declarada crueldade do Direito Penal que se encarou a reforma como urgente. Existiam outros aspectos que influenciaram nesse sentido. Um deles foi a divulgação das ideias iluministas em matéria penal, especialmente de Beccaria e Benthan, que tornaram anacrônicas as leis então vigentes. O Direito Penal passou a se apoiar numa filosofia, com noções de proporcionalidade entre as condutas praticadas e sanções correspondentes, assim como a da ineficácia da tortura como meio de prova e da pena de morte na dissuasão dos criminosos (VELASCO, 2015, p. 255).

Outros tópicos também foram combatidos pelos reformadores do período, ainda no sentido de deixar fora dos Códigos da área criminal ideias que estavam na legislação penal do Antigo Regime. Entre elas pode-se citar a mistura dos princípios religiosos, morais e jurídicos, que confundiam crime com pecado e a “naturalização dos privilégios sociais na identificação da conduta delitiva, no processo penal e na sanção aplicada” (DANTAS e COSTA, 2018, p. 120).

É de se considerar que esse novo aparato jurídico deveria possibilitar ao governo efetuar o controle, tanto das revoltas que ocorriam em toda a colônia pela independência, entre 1810 e 1820, bem como da massa de escravizados e da população que vivia na miséria (VELASCO, 2015).

Em 20 de outubro de 1823, um ano depois da Independência, já havia sido publicada Lei que deu nova forma aos governos das províncias. Mesmo antes da Constituição, a norma deixou claro que a administração da Justiça deveria ser independente do presidente da província e do Conselho. No que diz respeito à ingerência do presidente na Justiça, ele ficou com o poder de comandar as Juntas

de Justiça e de suspender os magistrados. Mas essa prerrogativa era limitada. Ele só poderia decretar a suspensão de um juiz se acontecessem motins e revoltas locais[14] e se o chanceler[15] da Relação estivesse de acordo. A Lei ainda determinava que os Tribunais da Relação teriam a competência de decidir os conflitos entre o presidente de província e qualquer outra autoridade.

A extinção dos Tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens só aconteceu oficialmente em 1828, quatro anos depois da Constituição criar o novo sistema de Justiça. A Lei de 22 de setembro de 1828 não só aboliu os antigos tribunais, mas distribuiu as suas competências entre vários órgãos. Entre eles, os juízes de primeira instância, as Relações provinciais, o Tesouro e Juntas da Fazenda, o Supremo Tribunal de Justiça e os governos das províncias. Entretanto os antigos tribunais só seriam substituídos, na prática, em 1833, com a regulamentação das Relações.

Com relação aos juízes criminais, assunto de grande interesse deste trabalho, o § 3º da Lei de 1828 supramencionada estabeleceu que esses magistrados, por legítimo impedimento, ficariam com a competência de dispensar da residência[16] os réus e acusadores que litigassem perante eles. Confirmou a função de dirimir os conflitos de autoridade, já declarada na Lei 20 de outubro de 1823 para os Tribunais da Relação. Acrescentou a atribuição de julgar as questões de jurisdição entre os Prelados e outras autoridades eclesiásticas, que antes era do Tribunal do Desembargo do Paço, mantendo o procedimento da Lei de 20 de outubro de 1823. Quanto às Relações, elas responderiam por conhecer os recursos dos juízes de ausentes, atribuição que era da Mesa de Consciência e Ordens.

Os presidentes da Relação, a partir daí, seriam responsáveis por conceder licença para advogar a quem não fosse bacharel em Direito, nos lugares onde

---

[14] Artigos 33 e 34 da Lei de 20 de outubro de 1823.

[15] Sobre quem era o Chanceler, vide nota 6.

[16] "[...] Tirar residência; dar sua residência, isto é, conta da sua vida e ações [...]". BLUTEAU, D. Rafael. SILVA, Antonio de Moraes (Rev. e acres.) **Diccionario da língua portuguesa**. Tomo 2º (L-Z). Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. p. 332.
Residência também pode significar, em relação aos magistrados, "o exame que se faz ou a informação que se costuma tirar do procedimento do ministro ou governador a respeito de como procedeu nas coisas de seu ofício, durante o tempo que residia na terra em que o exerceu" (PEREIRA E SOUSA, Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico e practico, remissivo às leis compiladas e extravagantes. Tomo 2º, F-Q. Lisboa: Typhografia Rollandiana, 1827. p. 465).

faltassem advogados formados. Eles teriam que passar por um exame para conseguir a licença[17].

Destaque-se ainda a proteção que foi dada aos membros dos Tribunais extintos. Eles foram aposentados no Tribunal Supremo de Justiça com o tratamento, honras e prerrogativas concedidas a quem atuasse nesse órgão, e conservando os ordenados que recebiam nos Tribunais em que deixaram de servir.

A Constituição de 1824 deu às Relações a função principal de julgar as causas em segunda instância, que anteriormente era também competência de outros órgãos que administravam a Justiça. Como já citado neste texto, apesar da Carta ter dado aos Tribunais da Relação essa atribuição, o antigo sistema de Justiça continuou funcionando mesmo depois da Lei 22 de setembro de 1828, quando foram extintos os tribunais do período colonial[18].

Dorlhnikoff (2017) comenta que, em meados da década de 1830, parte do grupo político formado pelos liberais moderados no Brasil pedia um Judiciário mais forte, equipado inclusive com força policial para servir ao governo, que vivia pressionado pelas revoltas em diversas províncias do país. O Código do Processo Criminal de 1832 configurou a Justiça de modo que prevaleciam juízes eleitos localmente (juízes de paz) e jurados por sorteio (Júri). Inspirado nos códigos napoleônicos, parte do grupo político supracitado queria reformas que trouxessem como modelo principal um Judiciário em que dominassem os magistrados de carreira, com formação em Direito e nomeação pelo governo central.

No ano anterior à publicação do Código do Processo Criminal, d. Pedro I abdicou e foi instalado o período da Regência. A implementação do Código do Processo Criminal de 1832 aconteceu em um ambiente cheio de obstáculos e dificuldades, principalmente políticas, que ocorreram no período Regencial. Pode-se até mesmo afirmar que o movimento para reforma do Código se iniciou no dia depois da sua publicação. A comissão oficial para revisão da norma foi criada em 3 de outubro de 1833. O controle da administração judiciária revelava-se como ponto chave para que houvesse o reajuste de forças entre os poderes locais e o poder central, tendo em vista a necessidade de monopolização e controle da máquina

[17] §4º do art. 7º do Regulamento das Relações do Império (Decreto de 3 de janeirdo o de 1833). BRASIL. Coleção das leis do império do Brasil. 1830. Parte segunda. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1873. Disponível em: http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18463. Acesso em 22 Out 2018.

[18] Lei de 22 de setembro de 1828.

administrativa pelos grupos representantes das camadas superiores da hierarquia social no Império (VELLASCO, 2004).

É de se destacar que as revoltas ocorridas no Brasil nesse período causaram impacto no âmbito do Judiciário. Em 1834 o governo editou Ato Adicional, que iria consolidar uma base jurídica que possibilitava a "interpretação da lei de acordo com projetos mais 'federalistas' ou mais 'centralizadores', contribuindo na formação de um espaço privilegiado para tensões e conflitos" (SLEMIAN, 2006, p. 303).

Esse Ato trouxe ainda uma reformulação das formas de administração do Estado, mantendo a base normativa da Constituição de 1824. Criou Assembleias Legislativas provinciais e extinguiu o Conselho de Estado e ainda alterou o trâmite da ação dos poderes públicos, com vistas à eficácia administrativa. Terminou por instituir o conflito básico entre o centro e as províncias, quando forneceu "os instrumentos políticos para que os envolvidos na defesa de seus interesses reivindicassem legalmente os seus direitos" (SLEMIAN, 2006, p. 304)

Essa relativa descentralização da máquina judiciária pela legislação na década de 1830 possibilitou controle maior por parte do poder local e significou um momento de ruptura com o modelo anterior de Justiça, apesar das continuidades mantidas. Vellasco (2007, p. 145) chega a falar que houve uma eliminação dos representantes do poder imperial do sistema de controle da Justiça, jogando a sua viabilidade "na capacidade, duvidosa e variante, do autogoverno local". O autor complementa afirmando que a impossibilidade de haver o controle centralizado sobre o sistema judiciário e a fragmentação da Polícia[19] completou o cenário para tornar virtualmente impossível a tarefa de governar "as coisas e os homens" (VELLASCO, 2007, p. 145).

Todavia, durante esse processo de ruptura do modelo anterior de Justiça, há de se considerar as continuidades, é tanto que, na primeira instância, em

[19] Ressalte-se que não existia uma instituição de polícia antes da Independência. Em 1808 foi criada a Intendência Geral de Polícia da Corte para atuar na repressão de delitos, realizar obras públicas e cuidar do abastecimento e vigilância somente da cidade do Rio de Janeiro. Ainda em 1808 veio a existir a Guarda Real, também para atuar na mesma cidade. Em 1827, com a criação dos juizados de paz, é que começa a se criar uma estrutura para atuar em todo o país, de uma instituição que cuidasse da manutenção da ordem e da segurança. A Guarda Nacional foi criada em 1831 e, no mesmo ano, as guardas municipais permanentes para servir em todas as províncias. Diante da politização e desmoralização das instituições responsáveis pela segurança herdadas pela Regência, foram se organizando instituições militares e policiais no Brasil (VELLASCO, Ivan de Andrade. **Policiais, pedestres e inspetores de quarteirão:** algumas questões sobre a vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-50). In: CARVALHO, José Murilo (Org.). Nação e cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007).

Pernambuco, ainda eram encontrados, em 1831, ouvidores e juízes de fora atuando no Judiciário de primeira instância. Apenas na vigência do Código do Processo Penal, em 1832, é que foram extintos os juízes de fora, os ouvidores e a jurisdição criminal das autoridades administrativas, confirmando a retirada das funções judiciais das Câmaras Municipais[20].

2.4 FUNCIONAMENTO INTERNO DAS RELAÇÕES

A instância recursal seria competência dos Tribunais da Relação, nas províncias. O primeiro Tribunal da Relação, criado na Colônia, em 1588 (ASSIS, 2001), foi o de Salvador, que não se instalou porque os seus integrantes nunca chegaram ao Brasil. Em 1609 a Relação da Bahia começou efetivamente a funcionar, mas foi extinta em 1626, na época da invasão holandesa. D. João IV restaurou esse Tribunal em 1652. Em 13 de outubro de 1751 foi criada a Relação do Rio de Janeiro e extinta a Mesa do Desembargo do Paço nessa província, que, doze anos depois, passou a ser a sede do Governo-Geral (WOLKMER, 2015).

Na realidade, a Coroa portuguesa esperava manter a Relação como sua aliada no Brasil, entretanto não conseguiu fazer valer esse compromisso. Com o tempo, construíram-se “poderosas alianças entre os desembargadores e os grupos economicamente dominantes da sociedade colonial [...], transformando a magistratura em instrumento de interesses das elites locais” (ASSIS, 2001, p. 85). E esse cenário também pode ser observado depois da Independência, no período imperial.

[20] Até a edição da Lei de 1º de outubro de 1828, as Ordenações Filipinas é que regulavam o funcionamento das Câmaras Municipais. Esta norma de 1828, em seu artigo 24, ordenou que elas ficariam reduzidas a corporações meramente administrativas, não devendo exercer jurisdição contenciosa (SOUZA, 2002).

A Relação era composta por doze membros, um Governador[21], que seria o Regedor, um Chanceler[22]; cinco Desembargadores de agravos, dois Ouvidores Gerais (um do cível, outro do crime), um Procurador da Coroa (promotor da Justiça) e um Juiz dos Feitos da Fazenda Real. Tinha ainda nove escrivães, dois inquiridores (um do crime, outro do cível), um guarda-mor, dois guarda-menores, dois meirinhos, um capelão, um médico (além de um cirurgião e um sangrador) e um carcereiro. Os escrivães eram remunerados somente pelas custas cobradas nos processos, todos os outros recebiam o ordenado e as propinas[23].

Hespanha (2001) salienta a existência de fortes solidariedades entre os desembargadores e aqueles grupos locais que representavam as camadas sociais superiores na hierarquia desde o período colonial brasileiro, como já comentado anteriormente neste texto, reportando-se especificamente aos senhores de engenho. Segundo ele, os magistrados não eram simplesmente técnicos de Direito. Os seus julgamentos estavam contaminados pelos interesses das elites locais, principalmente nas questões estratégicas relacionadas às cartas de doação,

---

[21] Suas atribuições eram de natureza administrativa e judicial, cabendo-lhe o pagamento dos desembargadores, prover os cargos de serventuários da justiça, submetendo-lhes à homologação real, supervisionar o trabalho do chanceler e dos desembargadores, presidir a audiência mensal dos presos. Essas funções, ao longo da história das Relações, foram muitas vezes exercidas pelo chanceler (WEHLING, Arno e Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**. O Tribunal da Relação do Rio de janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004b. p. 147).

[22] Seria responsável pelas “mesmas funções que exercia o chanceler-mor do Reino, de acordo com o que estava instituído no respectivo regimento e demais determinações régias. Cargo superior da administração judiciária que se instalou no Brasil com a vinda da Corte portuguesa em 1808, o chanceler-mor não recebeu nova regulamentação além da que fora disposta no alvará de sua criação, cabendo-lhe selar e mandar publicar os diplomas legais provenientes dos tribunais e oficiais da Corte, assim como examinar todos os atos reais de modo a impedir que contrariassem as Ordenações ou o “direito expresso”. Competia-lhe também receber o juramento dos altos funcionários do Estado, bem como o julgamento de seus atos ilegais, se houvesse. A lei de 22 de setembro de 1828, que extinguiu a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, transmitiu para o Supremo Tribunal de Justiça algumas das atribuições do chanceler-mor. Extinto pela lei de 4 de dezembro de 1830, suas atribuições foram transferidas para diversos órgãos da administração pública imperial (Guia da administração brasileira: Império e Governo Provisório (18221891) [recurso eletrônico] / Organizadoras Angelica Ricci Camargo e Dilma Cabral. -- Dados eletrônicos. -- Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2017. (Publicações Históricas; 113). p. 52).

O chanceler era o dirigente de fato do Tribunal. Era um magistrado que integrava os quadros da Relação, mas que não podia servir de adjunto dos demais. Tinha preeminência hierárquica e substituía o governador nas suas faltas. Exercia, junto com o governador, a presidência da instituição. (WEHLING, Arno e Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**. O Tribunal da Relação do Rio de janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004. pp. 146-147).

[23] “Presente ou dom em dinheiro, pano ou outros efeitos, que se dá a alguns oficiais, ministros, lentes, por assistência ou trabalho extraordinário [...] Não se devem introduzir sem ordem régia, Carta Régia de 20 de junho de 1742” (PEREIRA E SOUSA, Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico e practico, remissivo às leis compiladas e extravagantes. Tomo 2º, F-Q. Lisboa: Typhografia Rollandiana, 1827. p. 411).

revogação de sesmarias, a instituição, sucessão ou desmembramento de propriedade vinculada (morgados e capelas). Comenta que “esses órgãos podiam funcionar como fatores de periferização da política colonial” (HESPANHA, 2001).

Antes da criação da Mesa de Desembargo do Paço no Brasil, órgão superior da administração judiciária, estabelecido pelo alvará de 22 de abril de 1808, atuavam como instância recursal na América portuguesa as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, com suas próprias Mesas de Desembargo. No período colonial, se houvesse recurso das decisões dos juízes de fora ou ouvidores na primeira instância, ele seria encaminhado para as Relações e depois poderiam subir para a metrópole, sendo julgados pela Casa de Suplicação de Lisboa e, em casos excepcionais, ao Desembargo do Paço (WEHLING, 1986).

O Alvará de 10 de setembro de 1811 mandou estabelecer, nas capitais dos governos e capitanias dos domínios ultramarinos, Juntas de Justiça[24] para resolver os negócios que antes se expediam por recurso à Mesa do Desembargo do Paço. Elas eram compostas pelo governador e capitão general ou pelo govenador, ouvidor[25] e juiz de fora[26]. Na Junta ainda serviriam vereadores eleitos da Câmara

[24] Foi criada para administrar a justiça. O alvará de 18 de janeiro de 1765 determinou seu estabelecimento em todas as partes do Brasil onde houvesse ouvidores, tendo sido a primeira em Mato Grosso, e nas demais capitanias em datas distintas e com composição variada. Por ocasião da transferência da Corte para o Brasil, em 1808, a estrutura judicial foi reformulada, determinando o alvará de 10 de setembro de 1811 que se estabelecessem juntas do Desembargo do Paço em todos os domínios ultramarinos. Após a independência do país, em 1822, a Constituição de 1824 promoveu mudanças na administração do Poder Judiciário, sendo previsto o estabelecimento de tribunais da Relação nas províncias em que fossem necessários, cabendo-lhes julgar as causas em segunda e última instância. (**Guia da administração brasileira**: Império e Governo Provisório (18221891) [recurso eletrônico] / Organizadoras Angelica Ricci Camargo e Dilma Cabral. - Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2017. - (Publicações Históricas; 113). p. 123)

[25] Exercia as mesmas funções do corregedor: vigiar membros da Justiça por meio de correição; apreciar agravos e cartas testemunháveis da correição, recursos de agravo sobre incompetência de juízo ou sobre nulidade de decisão; conhecer das suspeições arguidas em relação a juízes ordinários e de fora; conhecer questões que envolvessem juízes, alcaides, fidalgos, tabeliães, abades e priores. Eventualmente poderia substituir os juízes de fora. Seus atos poderiam ser discutidos em agravo ao corregedor. Era nomeado por Carta Régia e tinha mandato de três anos (CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017). p. 281

[26] Suas atribuições foram definidas nas Ordenações Manuelinas e, depois, nas Ordenações Filipinas (1603). Eram magistrados profissionais nomeados pelo rei, com atribuição de corrigir a ação dos juízes ordinários, a fim de ampliar o poder real. No Brasil, foram estabelecidos em fins do século XVII (WEHLING, 2004b). Ele era o magistrado, imposto pelo rei a qualquer lugar, a pretexto de terem condições de usar a legislação para administrar melhor a justiça, já que eram letrados, do que os juízes ordinários. Estes usavam o direito costumeiro e os forais para dirimir os conflitos locais, e eram acusados de estar estes envolvidos emocionalmente com as pessoas do lugar de sua atuação, dificultando o julgamento das demandas. Na realidade, a criação dos juízes de fora se explica pela

Municipal. Ela tinha a competência de reformar cartas de seguro[27] passadas pelo ouvidor, expedir alvarás de fiança autorizadas pela lei, bem como provisões para rei, dar licença para citar os conselhos e provisões para acusar ou livrar por procurador, expedir perdões na Sexta-feira Santa, comutar as condenações ou penas em penas pecuniárias, exceto a de galés, conceder alvarás para apelar, fazer nova prova, citar presos, suplementar idade, conceder emancipação e tutela, e determinar o número de advogados que deveria haver em cada capitania. Foram estabelecidas, ainda, duas novas mesas do Desembargo do Paço, uma na Relação do Maranhão, em 1812, e outra na Relação de Pernambuco, em 1821, como já dito neste texto.

Pernambuco teve o quarto Tribunal da Relação do país, criado em 1821, e instalado em 1822. Anteriormente, os recursos das decisões de primeira instância desse lugar eram julgados pela Relação da Bahia. O Tribunal nasceu antes da Independência, como os outros três primeiros, subordinado ao governo do Reino e com as competências principais de tratar das leis da administração da Justiça, bem como de questões referentes à segurança pessoal e aos direitos de propriedade.

Em 9 de novembro de 1830[28] foi publicado Decreto[29] que regulamentava os procedimentos das Relações. Ele determinava que os processos criminais deveriam seguir as formalidades ditadas pela Carta de Lei de 24 de setembro de 1828, que sancionou a Lei de 23 de setembro de 1828. Essa Lei obrigava que houvesse, por parte da acusação em processos criminais, apresentação de documento escrito que

---

necessidade da Coroa de usurpar a jurisdição dos juízes territoriais para o seu poder (ALMEIDA, Cândido Mendes. **Ordenações Filipinas**, Livro I, tít. 65. v. I. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philimathico, 1870. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733. Acesso em: 18 Mar 2019).

[27] Genuinamente portuguesas, surgiram dos usos e costumes na época em que se formava a nacionalidade lusa. Tinham, a princípio, a finalidade de servir de remédio pelo qual se queria obstar a vindita particular, em voga naqueles tempos. Era a paz do rei, que se pretendia impor aos desmandos dos senhores de terras. Nas Ordenações do Reino elas passaram a ser regulamentadas. Passam a ser o decreto do juiz competente que concede ao réu pronunciado para captura, a faculdade de comparecer impunemente em juízo e, sob certas cláusulas, regressar solto do crime de que é acusado. Ou seja, ela permitia ao réu sob certas condições, eximir-se da prisão até a conclusão da causa. Foram verdadeiras garantias de liberdade. Eram uma proteção do rei aos seus súditos perante a justiça. Paula Pessoa, opinião citada por Pontes de Miranda, afirmou que tinham alguma coisa de habeas corpus, pois se difere de fiança, que também era admitida pelas Ordenações e regulada para libertar acusados. (AZEVEDO, Luiz Carlos. **Introdução à História do Direito.**4. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 144-147).

[28] Já nesse Decreto de 9 de novembro de 1830 e no Regulamento das Relações de 1833 (Decreto de 3 de janeiro de 1833) não se falava mais em chanceler, mas sim em presidente da Relação.

[29] BRASIL. Coleção das leis do império do Brasil. 1830. Parte primeira. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1876. Disponível em: http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/leisocerizadas/Leis1830vILeg.pdf. Acesso em 22 Out 2018.

fizesse menção dos autos e dos termos do processo, das testemunhas e demais peças que instruíssem a culpa do réu, bem como a contestação e a sua prova. E mais, que os recursos seriam interpostos ex officio das sentenças proferidas pelas Juntas de Justiça e das revistas nas causas cíveis e criminais e distribuídos aos "ministros" da Relação. O magistrado indicado para cuidar do feito, a partir da distribuição, seria o relator e preparador do processo.

Destaque-se aspecto referente ao direito que o Decreto de 9 de novembro de 1830 dava às partes de impedir que determinado magistrado atuasse em seu caso. Nos processos criminais, o autor poderia recusar um juiz e o réu dois, sem sequer dizer o motivo. Se fossem dois os réus, cada um poderia recusar um juiz e, sendo mais de dois, teria que haver um acordo entre eles para definir quem seria o recusado. Se não houvesse acordo, seria definido por sorteio. O mesmo procedimento valia para mais de dois autores na área cível, com a diferença de que eles só poderiam recusar um juiz.

Ainda acerca do funcionamento interno da Relação, o relator, depois de examinar o processo, deveria passá-lo a outro magistrado, com simples declaração de vista, que procederia da mesma forma. Seria designado dia para que o relator apresentasse, por escrito, relatório circunstanciado dos autos, nos quais as partes ou seus procuradores poderiam fazer as suas observações, quando fosse o caso de obscuridade ou "inexatidão" presente em algum documento, seguindo-se depois para a discussão do colegiado e, por último, para a votação.

O Decreto de 9 de novembro de 1830 não determinava o número de ministros para o julgamento. Dizia, somente, que deveria atuar, na votação, "tantos juízes pelo menos, quantos forem os da sentença recorrida". A decisão seria prolatada de acordo com a maioria de votos. Dos processos pesquisados neste trabalho somente em oito deles estava explícito que a decisão foi por maioria de votos, registrada essa informação ao lado ou abaixo da assinatura do desembargador, perto do acórdão. Todas as outras parecem ter sido unânimes.

Destaque-se que a norma prevê o caso de empate nas causas. Ou seja, poderia haver uma turma de magistrados em número par, já que não se especificava exatamente a composição numérica do colegiado. Estabelecia que, em caso de empate nos julgamentos criminais sobre a condenação ou sobre o grau da pena, a

decisão seria a favor o réu e, para os processos cíveis, o presidente deveria desempatar.

O Regulamento terminava mandando que, enquanto não se organizassem as Relações, a distribuição deveria ser feita entre todos os magistrados que servissem nelas e o seguimento do processo seria dado por aquele que fosse menos antigo do que o relator, e assim por diante. Haveria também os adjuntos, responsáveis pela revisão das causas, quando necessário, e seriam sorteados no mesmo dia da proposição do feito. Mandava ainda que todos os atos do processo fossem públicos, mas proibia que as partes, seus procuradores e advogados assistissem à votação.

É possível observar se o procedimento ordenado pela legislação vigente era cumprido, em Pernambuco, quando analisados os processos judiciais daquele período cronológico. Para isso, pode ser citado o pleito encaminhado pelo promotor de justiça à comarca do Recife, a partir de uma informação em um auto de querela prestada pela parte que entendia ter sido lesada por um furto, em 15 de dezembro de 1830[30]. Nessa data vigorava o procedimento imposto pelo Decreto de 9 de novembro de 1830.

O réu era José da Cunha do Amaral Bolcão. Ele foi acusado de ter furtado uma canoa com sessenta e quatro palmos de comprimento, no lugar do Forte do Mato, objeto que Manoel José Machado Malheiro se dizia proprietário. Em sua defesa, o acusado alegou que a canoa nunca foi do querelante Manoel e sim de outra pessoa que a fabricou em Camaragibe e a conduziu ao porto do Recife. Segundo o réu, a canoa tinha sido encomendada por ele, que comprou do construtor, como mostrou em carta acostada aos autos. Citou, no seu depoimento, a intervenção do seu irmão, o padre Francisco Manoel Vieira, para que a compra se realizasse.

Manoel, o queixoso, terminou por abandonar a acusação logo no começo. O juiz de fora absolveu o réu, em sentença, e mandou dar baixa na culpa e que o querelante pagasse as custas, em 9 de novembro de 1831.

Como era sua obrigação legal, o magistrado apelou ex officio ao Tribunal da Relação de Pernambuco, em 17 de dezembro de 1831. Para que o processo fosse enviado ao Tribunal, o escrivão redigiu um termo de entrega dos autos que logo seguiu com outro termo, o de preparo, para o Tribunal. Ele serviria para atestar que

[30] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: A Justiça. Réu: José da Cunha do Amaral Bolcão. Apelação crime. Recife, 1831. Cx.1

foram pagos, pelo apelado, José da Cunha do Amaral Bolcão, réu no processo, os serviços que seriam prestados pela Relação, de vista, autuação, redação de termos e recibos, deixado nas mãos do guarda-mor a quantia respectiva.

Logo depois, o processo passou ao desembargador dos agravos e apelações crimes e cíveis, que era Gregório da Costa Lima Belmont. Ele mandou dar vista à parte, em 31 de janeiro de 1832, pouco mais de um mês adiante. O escrivão da Relação publicou o despacho do desembargador Belmont no mesmo dia. Nesse processo, o escrivão deixou claro no termo que quem publicou a decisão foi o desembargador juiz semanário, Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque.

No primeiro dia de fevereiro do mesmo ano o escrivão entregou os autos ao advogado do apelado, Antônio da Trindade Antunes Vieira, para que pudesse escrever as alegações da defesa. O advogado devolveu o processo com o documento, em 3 de fevereiro de 1832. Um dia depois, os autos voltaram ao desembargador Belmont e foram encaminhados para julgamento.

Em acórdão, três desembargadores, Tibúrcio Valeriano da Silva Tavares, José Libânio de Souza e Belmont decidiram que "bem julgado foi pelo juiz de fora desta cidade em sentença apelada, a qual confirmam, por alguns de seus fundamentos, em vista dos autos e disposições de direito [...][31]", e mandaram que o queixoso pagasse as custas, já que foi a parte vencida, em 7 de fevereiro de 1832.

O acórdão foi publicado pelo juiz semanário desembargador dos agravos e apelações crimes e cíveis da Relação, Antônio Manoel da Roza Malheiros, no dia em que o processo foi julgado, "em pública audiência", nos Paços da Relação. Os autos seguiram para o contador, que calculou as custas de cada serviço prestado e quanto cada empregado que trabalhou durante o julgamento deveria receber. E assim se concluiu o processo[32].

Pode-se observar que os procedimentos foram cumpridos, de acordo com a legislação em vigor e que muitos detalhes da rotina interna do Tribunal não estavam declarados no Decreto de 9 de novembro de 1830. Para saber como os órgãos da Justiça exerciam suas atividades é imprescindível consultar os documentos que eles produziram e acumularam. Somente com o conhecimento das disposições legais

[31] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: A Justiça. Réu: José da Cunha do Amaral Bolcão. Apelação crime. Recife, 1831. Cx.1. p. 39-39v
[32] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: A Justiça. Réu: José da Cunha do Amaral Bolcão. Apelação crime. Recife, 1831. Cx.1.

não é possível saber como realmente funcionava a máquina do Judiciário no período imperial.

Em 1833[33], cinco anos depois da publicação da Carta de Lei de 23 de setembro de 1828, entrou em vigor o Regulamento das Relações. Ele determinava que cada tribunal seria composto por 14 (quatorze) desembargadores, com um deles nomeado presidente e outro promotor da justiça e procurador da Coroa, soberania e fazenda. O Tribunal da Relação de Pernambuco começou a funcionar com cinco desembargadores, em 1822[34], no período da Regência de D. Pedro I.

Para entender mais um pouco sobre o funcionamento da Relação de Pernambuco faz-se necessário saber o quantitativo de feitos que tramitavam no órgão. Jeronymo Martiniano Figueira de Mello (1979, p. 203), no seu Ensaio sobre a Estatística Civil e Política da Província de Pernambuco, prestou informações sobre as causas tratadas pela Relação de Pernambuco alguns anos depois da publicação do seu Regulamento. No seu livro afirmou que os desembargadores julgaram, em 1839, 73 processos criminais e, em 1840, atuaram em 23 causas de matéria penal. Houve uma diminuição significativa do número de acórdãos de 1839 a 1840, inclusive na área cível, que caiu de 436 para 157 julgamentos, confirmando o relato de Ribeiro do Valle (2005), que justifica como uma das causas da morosidade da Justiça a ausência dos desembargadores, frente às exigências legais quanto ao número mínimo para decidirem sobre o feito.

Pelo Regulamento, o presidente da Relação, todos os desembargadores, secretário e escrivães continuaram sendo nomeados pelo imperador. Os desembargadores eram escolhidos entre os juízes de direito, por antiguidade ou mérito. O presidente do Tribunal, indicado entre os desembargadores da Casa,

---

[33] Decreto de 3 de janeiro de 1833.

[34] “Aos treze dias do mês de agosto de mil oitocentos e vinte e dois, nestas vila do Recife, e Casas destinadas para a nova Relação desta Província de Pernambuco, onde estavam os Desembargadores Antônio José Osório de Pina Leitão, primeiro agravista; e nomeado para servir interinamente de Chanceler e Presidente da mesma Relação, Eusébio de Queirós Coutinho, segundo agravista e procurador da Coroa, Bernardo José da Gama, terceiro agravista e promotor de justiça, João Ferreira Sarmento Pimentel, quarto agravista e interinamente encarregado da vara de ouvidor geral do crime, e João Evangelista de Faria Lobato, ouvidor geral do cível e quinto agravista interino, aí pelo dito desembargador presidente e chanceler interino [...]”. PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça. Memorial da Justiça. **Livro de compromisso e posse do Tribunal da Relação de Pernambuco:** (1822-1882). Ed. fac-sim. Recife: O Tribunal, 2005. 160. il. – (Transcrevendo a história; v. 1). pp. 19-20.

nomeava os contínuos e os oficiais de justiça que atuavam na segunda instância (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Havia, nesse período, casos em que o Chanceler da Relação nomeava os desembargadores, em nome do imperador. Em 1828, na decisão do governo nº 141, de 24 de setembro, o imperador declarava a competência do Chanceler da Relação para a nomeação dos desembargadores para a serventia dos empregos da Casa e do procurador da Coroa, no Rio de Janeiro.

Uma situação típica dessa prática foi o fato que ocorreu no caso de uma resposta que o imperador prestou a uma reclamação do desembargador José Nunes, que se queixou por ter sido o desembargador Cassiano Esperidião, da Relação de Pernambuco, com exercício na Bahia, nomeado para o cargo de corregedor do cível. José Nunes acreditava ter preferência por ser da casa[35]. O reclamante acabava de ser exonerado da função da vara de conservador dos moedeiros para ocupar a vaga de procurador da Coroa e soberania nacional, no lugar do desembargador Cassiano. Afirmava o reclamante, em seu requerimento, que essa conduta estava sendo considerada escandalosa ao público e até ofensiva aos direitos dos desembargadores da Relação, indo contra o regimento. O imperador resolveu a questão declarando que a representação era infundada e mostrando que "os estilos[36] tinham força de lei". E mais, que o reclamante deveria se dar por honrado e não por injuriado e ofendido com a sua nomeação como procurador da Coroa e soberania nacional, mandando, ao final, que o chanceler o desonerasse do emprego e nomeasse outro desembargador para exercê-lo.

A publicidade dos atos jurisdicionais da Relação foi o caminho escolhido pelo legislador, disposta no regulamento de 1833, que mandava que todos os despachos fossem feitos em sessão pública, numa mesa única, em três dias por semana, nas terças, quintas e sábados, de preferência, das 9h às 13 horas, exceto prorrogação por motivo de urgência. Ressalte-se que, em 1830, o outro regulamento das Relações, vigente nessa data, dizia que todos os atos do processo seriam públicos,

---

[35] BRASIL. **Collecção das decisões do governo do império do Brasil de 1828.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1878. p. 115-116. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html. Acesso em 22 Out 2018.

[36] "Os estilos das Cortes eram certos entendimentos jurídicos decorrentes da prática reiterada dos tribunais [...]. Estilo poderia ser entendido como o 'uso acerca do modo de praticar o que as Leis mandão', na muito citada definição de Correia Telles". A partir das Ordenações Afonsinas (Liv. II, Tít. IX) se indicavam, entre as fontes do Direito português, além das ditas Ordenações e leis extravagantes, 'o estilo da nossa Corte o custume antigamente usado' [...]" (SOUZA, p. 71-73)

mas proibia que as partes, seus procuradores e advogados assistissem à votação. No novo regulamento não houve menção a sigilo na votação[37].

O Regulamento de 1833 especificava os pormenores de como deveria ser o procedimento dos despachos. Para iniciar o despacho, deveriam estar presentes, além do presidente, pelo menos cinco desembargadores ou quem os representasse, pois poderia ser um juiz designado para tal tarefa. Essa regra contribuiu para a morosidade dos julgamentos da Relação de Pernambuco, já que muitos desembargadores entravam de licença ou se ausentavam do Tribunal, devidamente autorizados, havendo dificuldade para alcançar esse quórum mínimo, como informou Ribeiro do Valle (2005).

Ressalte-se que a exigência do Regulamento de estarem presentes no momento do despacho inicial do processo pelo menos cinco desembargadores, sem contar com o presidente, não se aplicava a todos os julgamentos. O artigo 10 do regulamento de 1833 previa casos de queixas e denúncias que eram de competência do Tribunal. Elas deveriam ser apresentadas ao presidente, pela parte ou pelo promotor.

Há despachos do presidente da Relação de Pernambuco nos processos estudados mandando que se obedecessem às regras do Código do Processo Criminal de 1832 e o Regulamento das Relações de 1833, especificando o procedimento descrito dos artigos 73 a 77 do primeiro diploma e o artigo 14 do segundo.

Um desses processos judiciais é a apelação ao Tribunal da Relação de Pernambuco, em que a recorrente, uma mulher, D. Joaquina Maria Pereira Vianna, sócia proprietária de uma empresa, acusou de furto seu caixeiro, José do Sacramento e Silva, por emitir letras sem o consentimento da proprietária e levar a firma à falência[38]. O processo se iniciou com uma decisão do delegado a favor da autora, mas o juiz municipal da 2ª Vara do Recife, José Francisco de Paiva, resolveu despronunciar o acusado. A autora recorreu dessa decisão ao juiz de direito da 1ª Vara do Crime do Recife, Joaquim Nunes Machado[39], que também confirmou a

[37] Artigo 6º do Decreto de 3 de janeiro de 1833 (Regulamento das Relações).
[38] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: D. Joaquina Maria Pereira Vianna. Réu: José do Sacramento e Silva. Recurso crime. Recife, 1842. Cx 1. p. 33.
[39] Mais tarde, Nunes Machado viria a ser o principal líder da Insurreição Praieira, ocorrida em Pernambuco em 1848.

sentença do magistrado anterior. Inconformada com o resultado, a autora terminou apelando à Relação, pedindo a reforma da decisão contra ela.

Os artigos citados pelo presidente da Relação de Pernambuco, em despacho, assim que recebia os autos, amarravam os passos e os prazos a serem seguidos pelas partes para que interpusessem recurso à Relação, desde a primeira instância.

Esses artigos mandavam que, se uma das partes quisesse interpor recurso, fizesse uma petição requerendo e, em cinco dias, juntasse a ela traslados e razões, ainda no juízo a quo. Se o recorrido pedisse vista, teria também cinco dias para arrazoar e enviar traslados, se quisesse. O feito caminharia com ou sem a resposta do recorrido, mas o prazo de cinco dias seria dado para que ele pudesse fazê-lo. Todos esses prazos poderiam ser ampliados pelo juiz até o dobro, se ele assim achasse conveniente, por causa da quantidade e qualidade dos autos. Findo o prazo, o processo voltaria ao juiz de primeira instância, que poderia reformar o seu despacho ou mandar juntar o traslado dos autos com seu despacho original fundamentado.

O Código do Processo Criminal de 1832 previu até a viagem dos autos até o seu endereço, quando estabeleceu o prazo para apresentação do recurso ao Tribunal. Dizia que o recurso deveria ser apresentado à Relação em cinco dias seguintes à data do despacho do juiz, mas dentro desse prazo não estavam incluídos os dias da viagem até a superior instância. Ele dava até quatro léguas por dia para que os autos chegassem às Relações, se não fossem encaminhados pelos Correios. Nesse caso, deveriam ser postados dentro dos cinco dias exigidos pela norma. Os desembargadores não tomavam conhecimento daqueles recursos apresentados fora do prazo na segunda instância. Esse tipo de decisão foi encontrada em três processos estudados nesta tese.

O desembargador que recebesse a denúncia ou queixa por distribuição do presidente deveria mandar autuar por um escrivão e ouviria o acusado por escrito, salvo exceções[40]. O magistrado responsável pelo feito mandaria o acusado

[40] Código do Processo Criminal, Art. 160. O denunciado, ou aquelle contra quem houve queixa, não será ouvido para a formação da culpa:
§ 1º Quando estiver fóra do Districto da culpa.
§ 2º Nos crimes, em que não tem lugar a fiança.
§ 3º Quando não se souber o lugar da sua residencia.
E' Districto da culpa aquelle lugar, em que foi commettido o delicto, ou onde residir o réo, ficando á escolha do queixoso.

responder em quinze dias, com a denúncia ou queixa, acompanhada do nome do autor e das testemunhas. De posse da resposta do acusado ou sem ela, se o prazo terminasse e ele não respondesse, o desembargador ordenaria que se autuasse as peças instrutivas e se fizessem as diligências necessárias, apresentando, depois de tudo isso, o processo à mesa dos desembargadores. Não há registro no processo da recorrente D. Joaquina, descrito anteriormente, dessa ouvida do acusado nem de diligências.

Nesse momento, seriam sorteados três desembargadores que, depois de instruídos sobre o processo, decidiriam sobre a pronúncia, vencida a decisão por dois votos conformes. Antes de decidirem, os magistrados poderiam fazer as diligências que achassem necessárias.

Depois de feita a pronúncia, o promotor teria vista do processo para elaborar o libelo. Se houvesse parte acusadora, ela teria três dias para apresentar suas alegações em relação ao libelo. O presidente da Relação marcaria data para que o réu se apresentasse ao Tribunal, com ou sem procurador, para produzir as suas alegações. O acusado teria vista do libelo e oito dias para apresentar a sua defesa, a partir do seu comparecimento.

Após as inquirições das testemunhas, o juiz da conferência apresentaria relatório de todo o processo, que somente poderia ser julgado por seis “juízes livres”. O magistrado responsável pelo processo iria ler o relatório para os presentes. Ele poderia ser contestado pelo promotor e pelas partes e seus procuradores, por inexatidão ou obscuridade.

Os desembargadores discutiriam a matéria e se daria a votação, momento em que somente estariam presentes aqueles votantes, excluídos o acusador, o réu e seus procuradores, advogados e defensores. Não teria voto o ministro que formou o processo e nem aqueles que intervieram na pronúncia[41].

A Lei de 1833 repetiu essa regra acima narrada para a situação de empate que previa o decreto de 1830 que regulava os procedimentos da Relação. Se o empate fosse em função da condenação ou do grau da pena, a decisão seria aquela mais favorável ao réu. Acrescentou a Lei de 1833 que seria admitido embargo à sentença, mas somente uma vez.

[41] Artigo 21 do Regulamento das Relações de 1833.

A mesma Lei de 1833 também repetiu a possibilidade de recusa de magistrados pelo réu. Dois juízes poderiam ser recusados pelo réu. Pelo autor somente um, se não fosse declarada a motivação. Quando fossem dois réus, cada um poderia recusar um juiz e, sendo mais de dois, teriam que chegar a um acordo para recusar dois juízes. Se houvesse mais de um autor, a mesma regra seria aplicada, com a diferença de que, em lugar de dois juízes, eles teriam que concordar em nomear somente um.

Nenhum desses prazos e procedimentos citados foram respeitados pelo processo da apelante D. Joaquina perante a Relação de Pernambuco, após chegar às mãos do presidente do Tribunal. Foram sorteados os desembargadores, Amaral, Bastos e Pena, para julgarem o feito e, três dias depois, foi prolatado o acórdão em sessão. Eles não tomaram conhecimento do recurso, justificando que não havia permissão legal para julgá-lo. Talvez por essa razão não foi aberto prazo para a resposta do acusado. Mas isso não ficou explícito nos autos.

Vê-se, em alguns processos do Tribunal da Relação de Pernambuco, entre os anos de 1833 até 1841, já com a vigência do regulamento das Relações e do Código do Processo Criminal de 1832, e antes da reforma da Justiça de dezembro de 1841, somente atuando nos julgamentos turmas de três desembargadores prolatando acórdãos, excluído o presidente. Essas decisões da Corte pernambucana ocorreram para recursos em processos de crime de responsabilidade de empregados da Justiça, como juízes, promotores, escrivães, que não foram julgados pelo Tribunal do Júri, porque este último não tinha a competência, mas sim a Relação.

Como amostra apresenta-se o processo que teve origem na comarca do Recife, em 11 de junho de 1834, no período em que o regulamento das Relações de 1833 já estava em vigência. O autor foi o presidente da província, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, contra o juiz de direito e chefe de polícia da comarca do Recife, Francisco Maria de Freitas e Albuquerque[42]. Francisco foi acusado de ter

[42] Francisco Maria de Freitas e Albuquerque já havia sido juiz de fora da cidade do Recife, superintendente da Junta do Lançamento da Décima do Bairro de Santo Antônio, em 1827. Diário de Pernambuco. Ano 1827\Edição 00108 (1). p. 435. Typografia Fidedigna, 1827. Disponível em: http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em 23 Out 2018.
Em 1829, foi também juiz de fora, presidente dos Vereadores e procurador da Câmara da cidade do Recife e seu termo. Diário de Pernambuco. Ano 1829\Edição 00011 (1). p. 43. Typografia

praticado o crime de desobediência às autoridades, disposto no artigo 128 do Código Criminal de 1830. Esse caso foi amplamente comentado em jornal da época[43].

Conta a denúncia que o réu desobedeceu às ordens do governo relacionada à rejeição da moeda de cobre em 3 de outubro de 1833, presidindo a reunião da Junta de Paz, em 3 abril de 1834, conforme autorizava o Decreto de 9 de julho de 1831. O presidente da província não aprovou a execução da resolução da Junta, presidida pelo juiz de direito e chefe de polícia, que havia mandado a ata por ofício, segundo procedimento de rotina, para ser validado pelo governo da província de Pernambuco.

Manoel de Carvalho Paes de Andrade estava, naquele momento de 11 de abril de 1834, no Acampamento de Limeiras e respondeu ao magistrado, suspendendo qualquer medida que ele tivesse tomado para cumprimento da citada resolução da Junta[44]. O juiz foi acusado de, enquanto presidente da Junta, que deliberou unanimemente contra a Lei supracitada, publicar em jornais da província de Pernambuco editais informando ao povo que a moeda poderia ser usada. O promotor acusou o juiz de direito e chefe do polícia do crime de excesso ou abuso de autoridade (artigo 142 do Código Criminal de 1830), por deliberar contra a Lei de 3 de outubro de 1833, ato esse que não poderia ter sido realizado por ser uma usurpação do Poder Legislativo, a quem era dado o poder de fazer leis e reformá-las, conforme Constituição do Império, art. 15, §8º[45], e não a um magistrado.

Em documento acostado aos autos, há um ofício do presidente da província para o réu dizendo que a moeda havia sido proibida por ele e que muitas desordens na província estavam ocorrendo por causa de sua desobediência. O pedido foi interposto diretamente no Tribunal da Relação para julgamento. Não era de

---

Fidedigna, 1829. Disponível em: http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em 23 Out 2018.
No mesmo ano, em março de 1829, atuou como ouvidor da comarca do Recife. Diário de Pernambuco. Ano 1829\Edição 00054 (1). p. 213. Typografia Fidedigna, 1829. Disponível em: http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em: 23 Out 2018.
Em 1831 foi ouvidor e corregedor da comarca do Sertão. Diário de Pernambuco. Ano 1831\Edição 00127 (1). Typografia Fidedigna, 1831. p. 525. Disponível em: http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em: 23 Out 2018.

[43] Diário de Pernambuco. Ano 1834\Edição 00385 (1). p. 1539. Pernambuco: A. F. Miranda Falcão, 1834. Disponível em: http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em: 23 Out 2018.

[44] Diário de Pernambuco. Ano 1834\Edição 00379 (1). p. 1515. Pernambuco: A. F. Miranda Falcão, 1834. Disponível em: http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em: 23 Out 2018.

[45] A denúncia foi publicada no Diário de Pernambuco. In: Diário de Pernambuco. Ano 1834. Edição 00364 (1). p. 1455. Pernambuco: A. F. Miranda Falcão, 1834. Disponível em: http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em: 22 Out 2018.

competência do Júri. O Tribunal, com um colegiado de três desembargadores e o presidente, mandou que a denúncia ficasse sem efeito.

A Relação era competente para julgar as apelações às causas cíveis que não fossem de alçada dos juízes de primeira instância, bem como os recursos das decisões e despachos proferidos pelos juízes de direito e chefe de polícia, em matéria criminal e as apelações das sentenças criminais dadas pelos juízes municipais, delegados, subdelegados, chefes de polícia e juízes de direito. Também tinha a atribuição de julgar as decisões definitivas ou interlocutórias, com força de definitivas, dos juízes de direito, quando julgassem findo o processo (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Os desembargadores da Relação tinham também que decidir sobre o processo do Júri, quando ele não estivesse de acordo com as formalidades essenciais definidas em lei ou a pena determinada para o réu no julgamento estivesse em desacordo com a norma[46].

Havia mais uma situação relativa ao Júri que poderia ser levada à Relação para julgamento: se o juiz de direito presidente do Júri julgasse que os jurados tinham decidido contra alguma evidência resultante dos debates, depoimentos e provas apresentadas, ou se o réu fosse condenado à pena de morte ou de galés perpétuas[47].

Tratando sobre as causas criminais especificamente, o procedimento das Relações foi descrito pormenorizadamente no Regulamento. Ele tecia em detalhes como deveria ser o andamento do recurso de apelação ex officio de sentença, dada da decisão do Júri. Seguindo o modo e o tempo declarado no artigo 310 do Código do Processo Criminal, o primeiro ato do escrivão do Júri deveria ser dar vista às partes para apresentarem por escrito as suas razões, no prazo de 15 dias. Depois desse tempo, as partes teriam que devolver os autos com ou sem suas razões escritas, para que o escrivão remetesse ao Secretário da Relação.

No caso de Pernambuco, o escrivão tinha 120 dias para apresentar os autos ao Secretário da Relação, contados da interposição da apelação. Entretanto, se a sentença fosse proferida por juiz de outra província, o prazo limite seria ampliado para 240 dias. Destaque seja dado ao fato de que Alagoas, Rio Grande do Norte,

[46] Código do Processo Criminal de 1832, art. 301.
[47] Código do Processo Criminal de 1832, art. 301.

Ceará e Paraíba tinham a Relação de Pernambuco como sua instância recursal no período em estudo deste trabalho[48].

Recebidos os autos pelo secretário da Relação, ele apresentava ao presidente, para conferência. Excepcionalmente nesse momento, o secretário poderia conceder prazo às partes para suas alegações, mas somente se o apelante, ainda na primeira instância, tivesse declarado expressamente que pretendia apresentar as suas razões nessa hora, ou seja, quando o processo chegasse à Relação. Se não fosse esse o caso, os autos seriam apresentados ao presidente para conferência e ele distribuiria[49] ao desembargador a quem de direito, por vez, que examinaria as alegações das partes, declarando ter visto os autos.

Depois, o magistrado levaria o processo à mesa para que os outros desembargadores pudessem tomar conhecimento da demanda. Para isso, o desembargador relator deveria expor sobre o que se tratava a apelação, os pontos de direito em que as partes se basearam e passaria ao desembargador que imediatamente lhe seguia, que procederia da mesma forma e assim por diante, até o número de três. Depois do terceiro ter visto o processo, ele o apresentaria em mesa do dia designado pelo presidente.

No dia marcado seria debatida a questão por todos os desembargadores presentes e se decidiria por votos que vencessem a questão. A decisão seria escrita pelo magistrado responsável pelo feito e por todos assinada. Se o recurso fosse julgado procedente por não ter sido respeitada norma prescrita, seria formado novo processo. Ele deveria ser enviado ao juiz de direito e julgado em novo Júri por outros jurados, na sessão subsequente. Se a acusação tivesse sido realizada pelo promotor, o escrivão do Tribunal deveria enviar ex officio o processo ao juiz de direito, mas, se fosse particular, os autos seriam entregues à parte interessada. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Júri do mesmo lugar em que se proferiu a sentença de que se apelou, ele seria formado no lugar mais próximo ou em outro em que ambas as partes decidissem[50].

---

[48] Art. 27 do Regulamento das Relações (Decreto de 3 de janeiro de 1833).

[49] A distribuição era feita tantos aos escrivães quanto aos desembargadores, com relação à natureza cível ou criminal, às diferentes espécies de processo de competência da Relação. Havia quatro livros de distribuição. Dois deles para os processos criminais. A distribuição dos desembargadores será feita depois da dos escrivães e pelo presidente. Era lançada nos livros pelo secretário, depois do despacho de conferência (artigos 71 a 74 do Decreto de 3 de janeiro de 1833 - Regulamento das Relações).

[50] Artigos 302, 302 e 304 do Código do Processo Criminal de 1832.

Se os desembargadores resolvessem pela imposição de pena diferente daquela decretada pelo juiz, a Relação não precisaria mandar de novo para o juiz de primeira instância. A sentença seria reformada direto pelo Tribunal, impondo a pena que fosse correspondente ao delito.

Outro caso de apelação ex officio se dava quando o juiz não pronunciava o réu. Nessa situação, os autos eram imediatamente remetidos pelo escrivão ao Tribunal, sem formalidade alguma. Todavia, se houvesse a sentença de pronúncia, a parte insatisfeita teria o direito de apelar dentro de dez dias improrrogáveis. Os autos seriam remetidos do mesmo modo, sem se suspender os efeitos da pronúncia[51].

Saliente-se que, apesar dos autos originais e completos seguirem ao Tribunal de Relação, a norma previa que ficaria no juízo de primeira instância o traslado dos autos, contendo unicamente a petição da queixa, ou denúncia, os nomes das testemunhas, a cópia dos documentos e a da sentença, sendo ou não o réu pronunciado. O prazo para a apresentação à Relação seguia a regra geral. Ao chegarem às mãos do desembargador a quem fossem distribuídos, ele deveria levar os autos à mesa no mesmo dia ou no dia designado pelo presidente. Dois adjuntos seriam sorteados ou escolhidos publicamente e dariam vista do relatório e dos esclarecimentos necessários. Eles julgariam a apelação junto com o primeiro desembargador, vencendo a decisão por maior número de votos, que seria lançada e assinada por todos.

Depois de discutir o seu direito junto às Relações, o interessado poderia, em certos casos, recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Entretanto nem sempre cabia recorrer, em face das situações elencadas pela lei para tal direito. Ao Supremo competia conceder revistas para os acórdãos das Relações, julgar os crimes dos membros dos tribunais superiores, do corpo diplomático e dos presidentes de província e conhecer os conflitos de jurisdição. É possível constatar que o entendimento da turma de magistrados desse tribunal tinha uma certa influência sobre as decisões das Relações. Nem todas as situações estavam previstas nos códigos ou nas leis extravagantes, como também havia várias interpretações das normas, que deixavam as partes inconformadas com as decisões dos Tribunais da

[51] Efeitos da pronúncia: a submissão do acusado ao julgamento do Tribunal do Júri; a deliberação sobre a manutenção da liberdade ou decretação da prisão e a interrupção da prescrição.

Relação provinciais e com esperança de ver as decisões penderem para o seu lado. Os arestos do Supremo Tribunal de Justiça que tendessem ao mesmo tipo de decisão em determinada matéria repetidas vezes geravam efeitos sobre os Tribunais da Relação, já que, em determinados casos, poderiam reformar o resultado dos julgados pelas Relações, apesar disso não ser regra geral nem haver vinculação das decisões por parte das Relações.

Destaque-se o aresto do STJ de 15 de setembro de 1836, em face da decisão do Tribunal da Relação de Pernambuco que se negava a julgar o recurso de apelação interposto por Antônio José de Oliveira Rolim, contra Francisco da Cunha Muniz. O Supremo concedeu a revista pedida alegando que, como não havia outro recurso que pudesse atender ao que precisava a parte insatisfeita, na forma do artigo 301 do Código do Processo Criminal, a Relação de Pernambuco deveria tomar conhecimento do recurso e decidir como entendesse, “na forma do Código do Processo e leis paralelas”. Melhor dizendo, se não havia recurso específico para a demanda encaminhada à Justiça e não tendo norma que proibisse a apreciação do pedido pelo Judiciário, a Relação teria que examiná-lo (ALMEIDA, 1885).

Saliente-se que o Tribunal da Relação de Pernambuco, entre as décadas de 1830 e 1840, prolataram diversos acórdãos com o seguinte texto: “[...] não tomam conhecimento por se não achar compreendido em nenhum dos casos marcados no artigo 301 do Código do Processo Criminal de 1832[52] [...]”. Ressalte-se que o Desembargo do Paço tinha também, como uma de suas atribuições, julgar as causas de mérito especial que não houvessem sido resolvidas pelos outros órgãos judiciais e, como as Relações fizeram o papel desse órgão por algum tempo, o STJ acabou por decidir que cabia a esses Tribunais ainda aquela competência. Um dos ministros que julgaram esse recurso de revista foi Nabuco de Araújo[53], entre os doze magistrados. Somente um deles votou contrariamente à decisão (ALMEIDA, 1885).

Um último caso de recurso criminal, relatado no artigo 111 do Código do Processo Criminal, foi disposto no Regulamento das Relações de 1833. Era o recurso da sentença de denegação ou concessão de fiança pelo juiz de direito. Ele

[52] Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

[53] Jurista, foi também Conselheiro e Senador do Império.

deveria ser interposto por um simples requerimento documentado com a certidão da culpa, no mesmo prazo estabelecido para a regra geral.

Para entender como se dava o procedimento referente à concessão de fiança no Judiciário, faz-se necessário estudar um pouco sobre esse instituto jurídico e suas mudanças antes e depois do Código do Processo Criminal de 1832. O principal objetivo do pedido de fiança era a liberdade do acusado. Além da fiança, o querelado também poderia interpor habeas corpus para responder o processo em liberdade, a depender da situação e do crime cometido.

Até a publicação do Código do Processo Criminal de 1832 encontram-se nos processos estudados cartas de seguro, assinadas pelo imperador, para garantir que os acusados pudessem responder ao processo em liberdade. O artigo 113 do Código do Processo Criminal de 1832 extinguiu as cartas de seguro e qualquer outro meio, que não fosse o da fiança, para que o réu se livrasse solto.

A fiança passou a ter o procedimento regulamentado pelo artigo 100 e seguintes do Código do Processo Criminal de 1832. Ela poderia ser concedida aos acusados nos crimes que não tivessem maior pena do que a de seis meses de prisão ou desterro para fora da comarca e nas situações em que o acusado, mesmo preso, prestasse fiança idônea. Se o réu estivesse preso, a fiança só seria concedida se a sua acusação não fosse pelos crimes que tinham pena máxima de morte, galés, seis anos de prisão com trabalho, oito anos de prisão simples ou vinte anos de degredo.

Diferentemente do que ocorria para as cartas de seguro, o pedido de fiança era direcionado ao juiz. O escrivão deveria lavrar um termo e com o magistrado deveriam assinar o réu afiançado e duas testemunhas (fiadores), que subsidiariamente se obrigassem a pagar a fiança e a garantir que o réu se apresentaria em juízo quando solicitado. Se o réu não quisesse fiadores, poderia hipotecar bens de raiz livres e desembargados no valor da fiança ou depositar o mesmo valor em dinheiro no cofre da Câmara Municipal, ou ainda pagar em apólices de dívida pública, em objetos de ouro, prata ou joias preciosas. Depois de realizado o depósito, o acusado deveria ser imediatamente solto, se estivesse preso. O valor da fiança era calculado por dois peritos.

Já o habeas corpus era uma ordem que o acusado por um crime diante da Justiça poderia buscar para se manter em liberdade, quando entendesse que estava sofrendo prisão ou constrangimento ilegal (art. 340 do Código de 1832). O Código

do Processo Criminal de 1832 trouxe essa medida ao meio jurídico, o que se confirma por não ter sido encontrada entre os processos disponíveis para a pesquisa do Tribunal da Relação de Pernambuco de 1831 até 1832.

Implícito no Decreto de 23 de maio de 1821, que garantia a liberdade individual no Brasil e na Constituição de 1824, que proibia as prisões arbitrárias, o habeas corpus só foi regulamentado expressamente pelo Código do Processo Criminal de 1832 (ALBUQUERQUE, 2007).

A mesma Lei de 1832 elencou o que seria prisão ou constrangimento ilegal (art. 353). O fato seria considerando existente quando não houvesse uma justa causa para a prisão, se o réu estivesse na cadeia sem ser processado por mais tempo do que exigia a lei, no caso em que o processo contra o acusado estivesse evidentemente nulo, na situação em que a autoridade que mandou prender o réu fosse incompetente para isso e, finalmente, quando o motivo da prisão já estivesse cessado.

O juiz de direito, o juiz municipal ou o Tribunal da Relação, dentro dos limites da sua jurisdição, deveria conceder a ordem de habeas corpus de forma gratuita, em até duas horas depois de requerida pelo acusado, por meio de petição (art. 342), depois de ouvir a autoridade que ordenou a prisão. A autoridade teria a obrigação de prestar todos os esclarecimentos que provassem sua legalidade, por escrito (art. 355). Se o réu pudesse obter a liberdade por meio de fiança ou de outra maneira, o habeas corpus não seria conhecido pela Justiça (art. 342). O magistrado teria a possibilidade, ainda, de passar a ordem de habeas corpus sem o requerimento da parte interessada, se chegasse ao seu conhecimento, por prova de documentos ou informação de uma testemunha jurada, que alguém se encontrava sob detenção ou guarda ilegal (art. 344).

Na petição de habeas corpus deveria constar o nome da pessoa que sofria a violência e o de quem deu causa à prisão, o conteúdo da ordem de prisão ou declaração explicita de que, quando requerida a liberdade, ela foi negada, as razões da ilegalidade da prisão e a assinatura e juramento sobre a verdade dos fatos alegados (art. 341).

Saliente-se que o Código de 1832 previa a prisão civil. O artigo 354 dizia claramente que, se alguém fosse preso em consequência de processo cível, o

magistrado não poderia soltar o preso sem que a parte oposta interessada no processo fosse por ele ouvida.

Dos processos pesquisados depois do Código do Processo Criminal de 1832 até 1850, somente foram identificados quatro em que os acusados requereram habeas corpus e todos eles pedidos na primeira instância.

O Código do Processo Criminal foi reformado no início da década de 1840 e o Ato Adicional de 1834 interpretado. Com isso, retirou-se das Assembleias Provinciais a jurisdição sobre os funcionários do governo central, deixando a cargo do ministro da justiça o controle sobre o funcionalismo do Judiciário e da Polícia, e suprimiu-se do juiz de paz boa parte de suas competências em favor dos delegados e subdelegados de polícia (CARVALHO, J. M., 2013).

Ainda sobre a reforma do Código do Processo Criminal de 1832, quanto à repercussão no Judiciário, foi extinto o Júri de denúncia, transferindo suas funções para os promotores, deixando em funcionamento o Júri de sentença, que seria indicado pelo juiz que presidisse o processo, exigindo-se renda mínima para fazer parte do corpo de jurados. Um novo modelo foi escrito para o Judiciário com a publicação da interpretação do Ato Adicional, aprovada em 1840. Destaque-se que as mudanças não influenciaram a autonomia dos governos provinciais quanto aos outros assuntos, com exceção para o caso de dirimir dúvidas quanto à competência do governo central e as províncias para determinados assuntos, prevalecendo o arranjo federativo (DORLHNIKOFF, 2017).

Após a reforma do Código do Processo Criminal de 1832, que ocorreu no ano de 1841, regulamentada em 1842, o sistema judiciário não sofreu mudanças significativas até o final do Império. A estrutura continuaria a funcionar com o juiz de paz eleito e competências reduzidas, e o restante da magistratura togada (dos juízes de primeira instância aos desembargadores). Os juízes municipais e de órfãos, nomeados para quatro anos de função judicante, poderiam ser promovidos a juízes de direito ou renovar o mandato por mais quatro anos, não possuindo estabilidade no cargo, que só existia para os juízes de direito. Os desembargadores exerciam suas funções nas capitais das províncias e o degrau mais alto da carreira seria o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça no Rio de Janeiro, onde seriam ministros (CARVALHO, J. M., 2013).

3 A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Desde a chegada da Corte portuguesa em 1808 começou a se formar uma nova estrutura para a Justiça no Brasil. Naquele momento, o aparato estatal que foi implantado na América portuguesa cresceu significativamente. Todavia, o processo de reorganização da Justiça não se deu bruscamente. Conforme apresentado ao longo deste trabalho, pode-se dizer que a máquina judicial aumentou junto com toda a administração, penetrando em áreas onde antes era mais rara a aplicação o direito dos letrados.

A publicação da Constituição outorgada de 1824 que criou o Poder Judicial, ordenando a regulamentação de um novo sistema de justiça para o Brasil, que se desejava livre do anterior, ligado ao período colonial, não surtiu efeitos imediatos. Faltava a regulamentação dos cargos e órgãos criados, como também a organização de leis brasileiras para regerem as decisões e os procedimentos judiciais. Nos primeiros anos do império essas normas foram se corporificando em códigos e regulamentos. Para citar algumas delas, em 1827 foram regulamentadas as funções dos juízes de paz, em 1830 criou-se um Código Criminal e, em 1832, foi publicado o primeiro Código do Processo Criminal, divisor de águas para o novo sistema de Justiça que se anunciava, já que também dispunha sobre a área cível. Então, do início do período imperial até 1832, com o Código do Processo Criminal, a Justiça continuou funcionando ainda com muitos dos órgãos existentes no período colonial e usando a maior parte da legislação da época.

3.1 OPERADORES DO DIREITO NO BRASIL ANTES DA ESTRUTURAÇÃO DA JUSTIÇA DE 1832

O ouvidor foi a primeira autoridade da Justiça Colonial. Ele exercia um cargo particular por três anos e era nomeado e subordinado aos donatários das capitanias. Representava o donatário judicialmente nas áreas cível e criminal (WOLKMER, 2015). Ele tinha o poder quase que ilimitado, é tanto que eram poucos os casos que, das suas decisões, cabia recurso (SCHWARTZ, 1979). Esses magistrados atuavam na ausência dos donatários das suas terras – o que era muito comum –, como

mandavam as Ordenações Manuelinas (ASSIS, 2001), “para que não houvesse prejuízo do governo e reta administração da justiça”[54].

Em 1549, o ouvidor passou a ser ouvidor-geral e teve maior autonomia e as competências ampliadas, justamente no momento que se implantou o governo-geral. Ele tinha o compromisso de atuar nas questões de justiça, resolvendo os conflitos de interesse, em nome do rei (WOLKMER, 2015).

Essa ampliação de competência ocorreu no âmbito da comarca em que atuava o ouvidor. De acordo com a lei, ele deveria ser um poderoso agente centralizador a serviço do rei. Era herdeiro dos antigos corregedores medievais, competindo-lhe neutralizar as ações cruéis como o açoitamento da clientela pelas “pessoas poderosas”, realizar o controle sobre o povoamento ou o despovoamento, fomentar a economia, realizar obras públicas e supervisionar a arrecadação dos tributos onde não houvesse outra autoridade, depois de extinto o cargo de provedor da Fazenda Real durante a segunda metade do século XVIII (WEHLING, 2004b).

Sabe-se que o rei de Portugal adotou a outorga de cargos administrativos, judiciais e militares como forma de governo nas suas colônias (LARA, 2006). Entretanto, como evidencia Hespanha (2001, p. 169), não havia “um modelo ou estratégia gerais para a expansão portuguesa”, pelo menos até meados do século XVIII. As instituições políticas nativas eram por vezes preservadas para servirem de mediadoras com o governo português. Inicialmente, para o Brasil, foram enviados portugueses de “bons costumes” para atuar como “capitães de aldeia” e governar as “aldeias índias”, com a alegação de que elas não podiam se autogovernar (HESPANHA, 2001).

Na esfera da Justiça, os governadores e os ouvidores gozavam de plena jurisdição criminal e cível em relação aos escravos, nativos e peões, que só foi restringida no crime, em relação aos ingênuos, a partir da criação do governo-geral, em 1549. Para os cargos administrativos de baixa hierarquia da Justiça, muitas vezes eram nomeadas pessoas “simples e ignorantes” que não sabiam ler nem escrever, até mesmo como ouvidores, ainda no século XVI e XVII, realidade comum até na Europa, onde “as justiças locais eram frequentemente iletradas e incapazes de usar o sistema jurídico real/oficial e letrado” (HESPANHA, 2001, p. 179). Não

[54] Ordenações Manuelinas, Livro 2, Título 45, §47. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/. Acesso em: 26 Out 2018.

havia um “Império centrado, dirigido e drenado unilateralmente pela metrópole” (HESPANHA, 2001, p. 188), conforme já explicitado nesta tese.

Essa periferização do poder nas colônias (HESPANHA, 2001, p. 180) pode ser também confirmada pela política de acesso aos cargos administrativos e da Justiça, adotada pela Coroa. Esses cargos eram privilégio dos “principais” ou da “nobreza da terra”.

No período colonial havia mais de uma forma de se ingressar na magistratura de primeira instância no Brasil. Existiam os juízes ordinários, que não precisavam ser bacharéis em Direito e deveriam ser eleitos[55]. Eles eram recrutados entre os estratos superiores das sociedades locais. Por essa razão, é provável que sofressem pressões tanto de fidalgos como de grupos ou indivíduos poderosos do mesmo meio, para favorecer amigos e parentes nas suas decisões. O processo eleitoral, inicialmente, era presidido pelo donatário de cada capitania hereditária, que fazia as pautas e passava as cartas de confirmação tanto dos magistrados, quanto dos oficiais. Depois de eleitos, esses juízes eram nomeados pelo governador (ASSIS, 2001, p. 151-152).

Em Pernambuco, faziam parte da camada social mais favorecida os nobres que tinham vindo do reino para a capitania e por aquela nobreza local, formada durante os primeiros 150 anos de colonização. Essa parte da “nobreza da terra” conquistou o seu lugar por meio de uma cadeia de negociações e redes pessoais, inserida no sistema do clientelismo. Saliente-se que o conceito de “nobreza da terra” ou “homens principais” estava ligado às qualidades inatas, como ascendência familiar, pureza de sangue, por uma posição adquirida pela via econômica ou política, ou ainda por méritos da conquista, povoamento e defesa da colônia. Enfim, conseguir um lugar entre os ofícios da Justiça significava, principalmente, ter “qualidade de nascimento” ou ter prestado serviços relevantes à monarquia (BICALHO, 2005).

Entretanto, a noção de qualidade não envolvia somente os critérios apontados acima. Também eram considerados outros atributos como a cor, linhagem, religião,

[55] Tinham por circunscrição o conselho e eram eleitos em segredo, dois para cada ano do triênio, por seis eleitores do segundo grau na forma das Ordenações e do Alvará de 12 de novembro de 1611. Competia-lhe, além das atribuições administrativas, processar e julgar os feitos crimes e cíveis, proceder a devassas especiais pelos crimes indicados nas Ordenações e tirar devassas gerais na forma das Ordenações, entre outras e tinham alçada de três mil réis nos lugares de população superior a duzentas almas (VIEIRA FERREIRA,1937. p. 5)

condição social, profissão. O candidato não poderia ter sinais de miscigenação na família, ser pobre, ter ligações matrimoniais inadequadas ou ter algum parente, mesmo que de gerações passadas, exercendo ocupações consideradas de segunda condição (mecânicas) (FIGUEIROA-REGO, 2016). Guedes (2006) esclareceu que o "defeito mecânico" desqualificava quem exercesse trabalho manual e o relegava a uma posição social no mínimo subalterna, dificultando a sua ascensão social.

As questões de sangue eram muito relevantes para determinar a qualidade e não foram idênticas em todas as colônias portuguesas. Entretanto, uma coisa era certa, quaisquer que fossem os critérios definidos pelas instituições para determinar se alguém tinha ou não "pureza de sangue" para postular, habilitar-se ou ocupar um cargo público, a qualidade ou a ausência dela estava implícita (FIGUEIROA-REGO, 2016).

Os bacharéis que quisessem se candidatar à magistratura, dentro desse sistema seletivo, deveriam passar por um processo de averiguação pela Repartição de Justiças e Mesa do Desembargo do Paço, instruída pelos corregedores das comarcas ou provedores, na ausência dos primeiros. Eram feitas seis perguntas aos candidatos, de acordo com um questionário preconcebido. Elas versavam sobre suas qualidades pessoais, antecedentes e modo de vida. Para alcançar o seu objetivo, o bacharel deveria ser cristão velho, limpo e sem traço de raça de cristão novo na sua família, bem como de mouro, mulato ou de outra qualquer "infecta nação" e, se fosse casado, a sua mulher teria que ter o "sangue limpo, sem raça" também. A rigidez da Coroa em manter esses critérios era tão séria, que chegou a proibir o casamento dos desembargadores com brasileiras em 1610. A cor da pele surgia como prova da falta de pureza do candidato, bem como o cabelo crespo, o nariz chato ou "beiços grossos", entre outras características que pudessem determinar uma origem étnica reprovada. Esse inquérito para os candidatos era repetido em todos os tribunais brasileiros (FIGUEIROA-REGO, 2016).

Se habilitada para o cargo de ouvidor, a pessoa teria a competência de decidir as demandas criminais dos gentios, escravos, peões e cristãos livres, exceto aqueles pertencentes aos grupos política e economicamente mais favorecidos e ao clero. As suas sentenças seriam julgadas pelo corregedor da Corte, com intervenção do governador-geral, antes da criação dos Tribunais da Relação. Mais tarde, as

capitanias se dividiram em comarcas e cada uma delas teria um ouvidor e um corregedor. O cargo poderia ser exercido pela mesma pessoa.

O cargo de ouvidor de comarca foi se consolidando com a expansão do processo colonizador. As suas funções também eram disciplinadas pelas Ordenações Filipinas. Quanto às suas atribuições na área criminal, tinham competência de receber ações novas e recursos de decisões judiciais; supervisionar a aplicação da justiça; receber queixas de qualquer súdito real; inspecionar a condição das prisões; promover a homogeneização legal, no interesse de manter as normas locais de acordo com a legislação real; presidir devassas em diversos casos; emitir sentença, dando apelação e agravo quando cabíveis; mandar os meirinhos executarem mandados de prisão; emitir cartas de seguro, nos locais em que não houvesse tribunais da Relação. Eram supervisionados pelos governadores e vice-reis, pelo menos a partir do século XVII. Nos Tribunais da Relação, ainda no período colonial, existiam outros dois tipos de ouvidor, o ouvidor geral do cível e do crime (WEHLING, 2004).

Com os ouvidores atuavam, nas circunscrições menores que a comarca, os juízes de fora, letrados em Direito e a eles subordinados. Eles dependiam de nomeação régia para exercerem as suas atividades, não se sujeitando à eleição. No Brasil, o cargo foi criado em 1696 e incomodou as câmaras ou conselhos, tanto por serem indicados pela Coroa, temendo que pudessem limitar o seu poder de atuação, bem como por gerarem mais um ônus para as capitanias, que teriam que arcar com parte da remuneração. Inicialmente, tiveram as mesmas atribuições dos juízes eleitos, mas a exigência da sua formação em Direito para a ocupação do cargo “estabelecia alguma distinção entre uns e outros” (ASSIS, 2001, p 153).

O rei nomeava o juiz de fora por três anos, um para cada conselho ou reunião de conselhos. Tinha como distintivo uma vara branca, enquanto que os ordinários usavam a vermelha. Na sua falta, era substituído pelo vereador mais velho ou pelo juiz ordinário e ficava no lugar dos ouvidores, quando não houvesse um no lugar (VIEIRA FERREIRA,1937. p. 8).

As Ordenações Manuelinas já estabeleciam a competência dos Juizados de Fora desde a origem de seu funcionamento. Em 1603, as Ordenações Filipinas passaram a distingui-los dos juízes ordinários. Enquanto os juízes de fora eram magistrados profissionais nomeados pelo rei e subordinados à autoridade do

governador ou vice-rei, os ordinários, eleitos anualmente pelas câmaras municipais, eram aos primeiros subordinados. Para ressaltar uma das distinções entre eles, relacionadas à área criminal, pode-se citar que tinham competência para atuar nas causas relacionadas às injúrias e às devassas especiais, mas com a diferença de que a prolação da sentença para o ordinário se dava com a participação dos vereadores, na câmara municipal, exceto no caso das partes serem fidalgos ou se o ofendido tivesse ofício de justiça, enquanto que, para o juiz de fora, a sentença se dava de forma independente. Para os dois havia o dever de supervisionar a ação dos vereadores quanto à aplicação das leis e ao atendimento às posturas municipais, não consentir que membros da Igreja interferissem na jurisdição real, bem como não deixar que os fidalgos abusassem do poder, obrigando-os a indenizar suas vítimas, responsabilizar-se quanto aos prisioneiros, evitando a justiça privativa de fidalgos, prelados e vereadores e emitir sentenças finais nos processos, evitando a sua subida aos tribunais. Curioso é que se o juiz de fora deixasse de portar a vara branca, poderia ser multado em 500 réis (WEHLING, 2004).

A estrutura judicial da colônia foi sendo reorganizada gradualmente. Entre continuidades e rupturas, vê-se até mesmo nas novas leis do império resquícios do sistema anterior, a exemplo da provisão de 6 de dezembro de 1826 que declarou que, quando o ouvidor saísse em diligência estranha a suas atribuições, ficasse o juiz de fora com a vara. A presença do juiz de fora era tão comum ainda que, na Bahia, a Lei de 15 de setembro de 1827 extinguiu os intendentes gerais do ouro e deu ao juiz de fora do cível a presidência da mesa de inspeção (VIEIRA FERREIRA, 1937).

Subordinados aos juízes de fora estavam os juízes ordinários, leigos e eleitos. Ele tinha uma gama de funções que englobavam atividades judiciais e administrativas. Ele e os oficiais da Câmara Municipal, que eram os vereadores e os procuradores, elaboravam a legislação local no período colonial. Também era a esses magistrados dada a incumbência de atuar como promotores, representar a Câmara no caso de demandas particulares que pudessem trazer prejuízos ao interesse considerado comum. Ainda tinham a competência de presidir a devassa dos vereadores, procuradores, juízos de órfãos, escrivães e todos os outros membros da administração do município. O que não era da atribuição de outro juízo

seria função do juiz ordinário. Esse seria o limite de sua competência (WEHLING, 2004b).

Até se completarem as reformas pós Carta de 1824, as Câmaras Municipais poderiam funcionar como autoridade supletiva dos juízes ordinários, já que também desempenhavam atividades judiciais, além das administrativas e legislativas. Essa instituição poderia decidir em primeira instância quando funcionava como conselho ou junta, em determinadas demandas judiciais. O recurso de alguma ação julgada pela Câmara seguia direto para a Ouvidoria ou para a Relação. Excepcionalmente ela poderia funcionar como órgão recursal, no caso dos feitos da Almotaçaria, na mesma condição dos juízes ordinários. “Nos períodos de menor presença do Estado ou de descentralização forçada por motivos políticos, cresce o poder das câmaras e, por extensão, o dos juízes ordinários” (WEHLING, 2004b, p. 67).

Ainda existiam, entre outros magistrados, os juízes de vintena, que eram competentes para julgar as causas das aldeias e dos termos, em alçada ainda mais restrita (FAORO, 1989). “Sua competência era uma extensão do juízo ordinário nas áreas mais afastadas do termo municipal [...], daqueles núcleos que não dispunham de Câmara Municipal” (WEHLING, 2004b, p. 57). Tinham a função de julgar as multas sobre entrada de gado em terrenos vizinhos (coimas) e danos diversos. Não julgavam demandas criminais (WEHLING, 2004b).

Em resumo, no período colonial, a Justiça brasileira contava com a primeira instância formada por juízes singulares, os ouvidores, os juízes ordinários e os juízes especiais, que eram os juízes de vintena, de fora, de órfãos de sesmarias, entre outros.

Na Justiça também atuavam outros profissionais que não eram empregados do governo. Sem eles um processo não poderia sequer ter validade. Eram os advogados, os provisionados e os solicitadores.

O exercício da advocacia no início do império não teve sua regulamentação modificada. Existiam três categorias de profissionais: os bacharéis em Direito, os provisionados e os solicitadores. No final da década de 1820 foram criados dois cursos jurídicos no Brasil, e um deles em Pernambuco. Quem estava atuando como profissional na província em 1830, ano em que aconteceu o crime analisado nesta seção, ainda eram aqueles formados em Portugal, já que os primeiros bacharéis de direito com diploma brasileiro ainda não haviam concluído o curso no País. Para

exercerem suas atividades, esses profissionais precisariam, se bacharéis, apresentar o diploma; se provisionados, não tendo cursado a faculdade de direito, submeterem-se a exames práticos e teóricos de jurisprudência diante do Judiciário; e, se solicitadores, sem diploma, teriam que fazer um exame sobre prática processual. Nesse período de raridade de advogados diplomados, “o que prevaleceu, [...] foi uma ampla liberdade profissional no campo da advocacia, que frequentemente contornava ou mesmo ignorava as atribuições da legislação” (MATTOS, 2011).

O artigo 5º do Regulamento das Relações, de 3 de janeiro de 1833, dava ao presidente do Tribunal da Relação a competência de conceder, por meio de exame, licença para os homens que quisessem advogar, podendo não ser formado em Direito nos lugares onde houvesse falta de bacharéis. A Relação concederia também a licença para exercer o ofício de advogado, em qualquer lugar, aos brasileiros formados em Direito ou doutorados em universidades estrangeiras (BRASIL, 1873). Essa norma somente foi alterada substancialmente pelo Decreto nº 5.618 de 1874.

Os solicitadores tinham a função de “requerer as coisas da justiça nos Tribunais” (SOUSA, 1825). Saliente-se que existia uma ordem para que existissem advogados nas Relações Ultramarinas, desde as Ordenações Filipinas (Livro de Registro de Assentos – 1823-25, Liv. D.22) e, no seu silêncio, outras normas regulamentariam a atuação dos advogados, como os Alvarás[56] e os Assentos[57]. Esses profissionais deveriam atender a certas exigências, já comentadas anteriormente, e se formava uma lista de nomes para exercerem suas atividades junto às Relações.

Em Pernambuco, para advogados, seriam até doze habilitados pelo Tribunal da Relação. E deveriam estar na lista chamada de “Quadro de Advogados de Número da Relação” (VALLE, 2005, p. 105). Para solicitadores seriam sete, em 1830, entre eles, Manuel de Amorim Lima (VALLE, 205, p. 107), que defendeu a ré Josefa no processo de furto de escravos que será visto adiante. O outro solicitador, João Galdino dos Santos Vital, que também atuou como defensor da mesma ré na primeira instância, no mesmo processo citado, não aparece na lista do Tribunal da Relação de Pernambuco, confirmando o que sugere Mattos (2011) sobre a liberdade

[56] Alvará de 16 de junho e de 8 de agosto de 1691.
[57] Assento de 27 de abril de 1723.

profissional na área jurídica também em Pernambuco, apesar desse fato acontecer na primeira instância, talvez menos controlada especialmente pela sua existência em maior número e em locais afastados da capital. O que confirma a hipótese de que o controle estabelecido pela legislação oficial muitas vezes não atingia os locais mais distantes do centro. Isso não significa que nesses locais a Justiça era fraca, nem tampouco inexistente. Mas sim que ficava mais simples não aplicar o direito oficial quando conveniente.

A segunda instância era composta por magistrados que decidiam em colegiado nos Tribunais da Relação, julgavam os recursos e embargos, eram os desembargadores. Outra instância recursal era a Casa da Suplicação[58], com sede em Portugal. O Desembargo do Paço funcionava mais para administrar os assuntos legais e de justiça, mas poderia julgar algumas causas de mérito especial que não houvessem sido resolvidas pelos outros órgãos judiciais. Sabe-se que, em 1808, tanto a Casa da Suplicação quanto o Desembargo do Paço foram transferidos para o Brasil com a chegada da Corte portuguesa (FLORY, 1986).

A Código do Processo Criminal de 1832 extinguiu os antigos órgãos da Justiça do período colonial e criou novos. Ele organizou a administração criminal nas províncias em juízos de primeira instância, que se dividiam em distritos de paz,

[58] “Prover a mais reta e pronta administração da Justiça, sem que para este efeito sejam gravados com novos impostos (...).” Instituída em 1751, a Relação do Rio de Janeiro foi o segundo tribunal de apelação instalado no Brasil, depois da Relação da Bahia, criada em 1609. Com a transferência da família real, o alvará de 10 de maio de 1808 elevou a Relação do Rio de Janeiro à condição de Casa de Suplicação, tribunal superior de Justiça para onde seriam interpostos todos os pleitos, agravos ou apelações que antes eram remetidos para Lisboa. O regimento da Casa de Suplicação previa em sua composição 23 ministros, que desempenhavam diferentes funções, especialmente após a instalação de inúmeros juízos privativos no Brasil. Sua jurisdição sofreu sucessivas alterações: pelo alvará de 1808 estendia-se sobre o Pará, Maranhão, Ilhas dos Açores e Madeira e a Relação da Bahia; o alvará de 6 de maio de 1809 restringiu-a aos distritos da Relação da Bahia e da antiga Relação do Rio de Janeiro; a decisão n. 11, de 20 de maio de 1814, incorporou à sua alçada as comarcas de Mato Grosso e São João das Duas Barras, antes pertencentes à Relação do Maranhão, criada em 1812. Com a independência, a Constituição de 1824 previu a criação de um novo tribunal, o Supremo Tribunal de Justiça, e de tribunais da Relação nas províncias em que se fizessem necessários. Com a criação do Supremo Tribunal de Justiça em 1828, instalado em 1829, a Casa de Suplicação e o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens foram extintos, e as matérias que lhes eram atribuídas passaram para a jurisdição dos juízes de primeira instância, juízes criminais, juízes de órfãos, relações provinciais, Tesouro e juntas da Fazenda, Supremo Tribunal de Justiça e secretarias de Estado. As atividades da Casa da Suplicação do Brasil mantiveram-se até 1833, quando retornou à condição de Relação, ficando sob sua jurisdição as províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul (BRASIL, Arquivo Nacional. **Guia da administração brasileira:** Império e Governo Provisório (18221891) [recurso eletrônico] / Organizadoras Angelica Ricci Camargo e Dilma Cabral. -- Dados eletrônicos. -- Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2017. Publicações Históricas; 113. p. 500.

termos e comarcas. Havia tantos distritos[59] quantos fossem marcados pelas respectivas Câmaras Municipais, contendo cada um, pelo menos, setenta e cinco casas habitadas. Cada distrito tinha um juiz de paz, um escrivão, tantos inspetores quantos fossem os quarteirões, e os oficiais de justiça necessários. Ainda em cada termo criou-se um Conselho de Jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções e os oficiais de justiça em número determinado pelos juízes. As comarcas tinham pelo menos um juiz de direito. Naquelas cidades mais populosas, caso do Recife, poderia haver até três juízes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe de polícia. Esse sistema sofreu modificações ao longo do tempo, especialmente com a reforma de 1841, como será visto em seção posterior desta tese.

3.2 O SISTEMA JUDICIAL EM PERNAMBUCO: UM CASO DE FURTO DE ESCRAVOS NUMA ÉPOCA DE TRANSIÇÃO

No tempo que antecedeu à vinda da Corte ao Brasil, o padrão normativo imposto pela legislação portuguesa não era aplicado em todos os lugares da América colonizada por Portugal, situação que custou a ser modificada. Alguns desses limites de aplicação da lei se aprofundavam pelo estado de indigência da máquina administrativa, bem como pelo poder dos patriarcados locais e suas redes de clientelismo. Por isso afirma-se que a ordem legal podia ser vista como uma ficção que se prestava muito mais para “instrumentalizar os poderosos”, servindo “como uma extensão de seus exercícios de dominação [...] (VELLASCO, 2004, p. 152).

Mesmo construindo um novo arcabouço legal no período imperial, o Estado continuou mostrando-se incapaz de manter-se independente dos interesses privados do patronato. Um dos fortes motivos que contribuiu para a permanência dessa limitação foi a dependência do governo para com os integrantes dessas camadas sociais superiores que, por meio de arranjos e compromissos, viabilizavam a sua autoridade (VELLASCO, 2004). Essa situação fica bem clara quando essas mesmas

[59] Cada conjunto de três quarteirões formava um distrito. Vale salientar que, para fins eleitorais, entendia-se por fogo a casa, ou parte dela, em que habitava independentemente uma pessoa ou família, de forma que em um mesmo sobrado, por exemplo, poderiam existir dois ou mais fogos - como acontecia com os “sobrados-cortiços” de que nos fala Gilberto Freyre (SILVA, Wellington Barbosa. Uma autoridade na porta das casas”: os inspetores de quarteirão e o policiamento no Recife do século xix (1830-50). **Saeculum**, Revista de História. [17]; João Pessoa, jul/ dez. 2007.

camadas de discurso liberal defendem a permanência da escravidão no país, dando margem à manutenção daquelas duas esferas de aplicação do Direito no Brasil, existentes antes da vigência da Constituição de 1824: o Direito costumeiro e o Direito positivo. O primeiro regia as relações entre os senhores e os escravos, enquanto que o segundo servia para regular os embates relacionados aos homens livres e pobres (CUNHA, M. C., 1987 apud VELLASCO, 2004).

Melhor dizendo, até a publicação do Código do Processo Criminal de 1832, ainda atuavam na Justiça os juízes próprios da organização judiciária anterior à Independência. Conviviam os magistrados do sistema de Justiça da colônia com os novos cargos instituídos no período imperial, como o juiz de paz. É de se estranhar um juiz de fora à frente de um processo judicial, no contexto em que vigorava a Constituição de 1824 que determinou reformas para a administração pública, inclusive para o Judiciário. Entretanto, enquanto essas mudanças não eram regulamentadas, a Justiça não podia parar. A Constituição outorgada, no seu artigo 151, criou um Poder Judicial que chamou explicitamente de “independente”, compondo-se de Juízes do crime e do cível, que deveriam aplicar a lei. Também confirmou no Judiciário a figura do Júri, que se pronunciaria sobre os fatos (art. 152 do mesmo Diploma), apostando na criação de códigos brasileiros para normatizar o funcionamento do Poder. A regulamentação aconteceu aos poucos, ao longo das décadas de 1820 a 1830.

Dentro do processo de organização da Justiça, quatro anos depois da outorga da Constituição de 1824, foi publicada a Lei de 22 de setembro de 1828. Essa norma, além de abolir os Tribunais das Mesas do Desembargado do Paço e da Consciência e Ordens, ampliou as funções dos magistrados criminais, dando-lhes o poder de admitir fiança criminal e de dispensar da residência os réus e os acusadores, por legítimo impedimento. Todavia, mesmo depois de extintos, os antigos tribunais continuaram funcionando até a vigência da Lei de 1833, que regulamentou o funcionamento das Relações.

Para esse momento em que conviveram magistrados do período colonial e alguns dos novos cargos criados após a Constituição de 1824 para a Justiça, apresenta-se nesta seção um processo criminal de furto de escravos. Ele foi encaminhado para ser julgado por um juiz de fora, Antônio Joaquim de Mello, já na vigência da nova ordem constitucional do império.

Juiz de fora, juiz de paz, solicitadores e advogados foram profissionais que impulsionaram o processo criminal autuado na Justiça pernambucana, no dia 7 de agosto de 1830, no Recife. O juiz de fora Antônio Joaquim de Mello procedeu a uma devassa[60] por furto de escravos[61]. O crime de furto, já tipificado no livro V, Título LX (Dos furtos e dos que trazem artifícios para abrir portas) das Ordenações Filipinas, passou a ter vigência a partir de 1831, pelo Código Criminal brasileiro, publicado em dezembro de 1830. Numa sociedade escravocrata, mesmo não existindo tipo penal específico de furto de escravos, é de se compreender que, na prática, fosse evidenciada essa diferenciação, pois o escravo era um bem precioso, principal força de trabalho que a sustentava, tendo a lei como forte aliada no que diz respeito ao controle social, nesse caso, contribuindo diretamente para a manutenção da ordem pública e dos interesses daqueles que estavam com o poder.

O crime de furto de escravos não era incomum na colônia e nem no império e, na situação apresentada, em especial, estavam envolvidas figuras conhecidas da sociedade pernambucana. A começar pelo juiz de fora. Antônio Joaquim de Mello, bem relacionado, já com 21 anos, foi tabelião do judicial e notas e escrivão do cível no Recife, mesmo não tendo a idade mínima de 25 anos exigida pela lei (BLAKE, 1883). Perdeu o emprego de tabelião pelo seu envolvimento com a revolta de 1817 e foi enviado à Bahia, com outros revolucionários. Depois de anistiado, residiu em Garanhuns até a proclamação da Independência (FERREIRA, 2010).

Saliente-se que devido à sua implicação na Revolução de 1817, ele foi preso, mas por pouco tempo, sendo solto por decreto de indulto. Em Garanhuns, interior de Pernambuco, foi exercer a profissão de advogado. Logo enviuvou e voltou para o Recife no ano da Proclamação da Independência e foi nomeado procurador fiscal da Tesouraria da Fazenda. Imediatamente após, foi eleito vereador da Câmara Municipal do Recife em 1823 e se envolveu na Confederação do Equador, refugiando-se no Brejo da Madre de Deus, desde a derrota do movimento até a anistia de 1825 (BLAKE, 1883). Foi político, historiador, poeta, crítico e biógrafo. (FERREIRA, 2010). Escreveu biografias de “homens de alguns poetas e homens

[60] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1.
[61] Para Perdigão Malheiro, “o furto de escravos nem é simples furto, é pela lei qualificado, roubo” (MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil:** ensaio histórico-jurídico-social. Parte Primeira. Direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. p. 40).

ilustres de Pernambuco", com destaque para suas obras sobre Frei Caneca e Gervásio Pires.

Com tantos cargos e atribuições, Antônio somente atuou no processo por poucos meses.

Voltando ao processo, a notícia do crime que deu origem à devassa teve pelo menos dois prejudicados diretos, logo identificados. Eles eram comerciantes em Pernambuco e proprietários, cada um deles, de um escravo, ambos encontrados sob a posse de Josefa Maria da Conceição, acusada de ter praticado o delito.

Um dos proprietários dos escravos era Francisco Ribeiro de Brito, dono do escravo Miguel, um dos principais negociantes de escravos de Pernambuco no período imperial, tendo feito pelo menos dez viagens com destino a essa província de 1822 a 1831, desembarcando aproximadamente 2.568 cativos no local (VERGOLINO, 2012). Tinha negócios em Angola e atuava na praça de Pernambuco junto a outros comerciantes conhecidos e parentes, como Joaquim Ribeiro de Brito.

O outro proprietário de escravo era Luís Gomes Ferreira. Negociante de grosso trato[62] em Pernambuco, auxiliou na organização das forças de cavalaria e infantaria, juntada pelo barão de Beberibe para conter a Setembrizada em 1831, movimento ocorrido no Recife envolvendo militares de baixa patente e outras camadas mais pobres da população. Ele também participou de ação para suprimir a Confederação do Equador, quando cedeu sua embarcação o *Novo Paquete do Maranhão* voluntariamente para bloquear o Porto do Recife, junto a outras do mesmo tipo, impedindo a saída ou entrada no local, com o objetivo de facilitar a posse de Francisco Paes Barreto, indicado para governar Pernambuco pelo Imperador, contra o eleito Manoel de Carvalho Paes de Andrade e seu grupo (GOMES, 2016).

Ressalte-se que no contexto do 7 de abril de 1831, Pernambuco foi palco de movimentos contra a monarquia e a tendência centralizadora do governo, como

---

[62] '[...] alguns negociantes da praça comercial do Recife já tomavam para si a denominação de representantes do corpo de comércio. Em coluna publicada no jornal Diário de Pernambuco e anunciado um "festim [...]", entre eles Luís Gomes Ferreira, um dos fundadores da futura Associação Comercial de Pernambuco (DOURADO, Bruna Iglezias Motta. Comércio de grosso trato e interesses mercantis no Recife, Pernambuco (c. 1837 – c. 1871): a trajetória do negociante João Pinto de Lemos. Dissertação. UFF-PPGHS. Niterói, 2015. p. 86 e p. 95-96). Todos os membros da mesa diretora da ACP eram negociantes de grosso trato. Para José da Silva Lisboa (1819, p. 69) negociantes de grosso trato ou homens de negócio "são aqueles que empregam grandes fundos em tráficos e manufatores, pondo em rápido movimento e extensão a indústria nacional, salariando e mantendo muitas pessoas, e assim indireta mais eficazmente promovendo a agricultura, original fonte de riquezas nacionais" (LISBOA,1819, p. 69).

aconteceu em outras províncias. Para combater tais revoltas, o governo usou a força armada e as leis tiveram um papel importante no controle social. Como tantas outras, a Lei de 6 de junho de 1831 foi uma das normas usadas nesse momento de repressão. Ela proibia o ajuntamento noturno de cinco ou mais pessoas nas ruas, exceto se houvesse “um fim justo e reconhecido”, sancionando qualquer reunião “indevida” com pena de um a três meses de prisão, passou a inadmitir fiança aos presos em flagrante e deu atribuições policiais aos magistrados criminais e aos juízes de paz, estes últimos com competência ex officio, ou seja, sem provocação de qualquer pessoa, para a punição dos crimes de polícia dos delitos contra as posturas municipais. A intenção era criar meios para aumentar o controle social, ampliando a estrutura de repressão e fornecendo instrumentos para que houvesse justificativa legal para impor sanções a quem estivesse ameaçando a ordem vigente.

Dando encaminhamento à devassa, o juiz de fora realizou o corpo de delito que, nesse caso, era feito por meio de perguntas. E assim fez o magistrado, junto com um escrivão, começou o procedimento para apuração do crime na sua residência, pois era rotina que na casa do juiz os atos processuais fossem realizados. Vê-se que ele exercia atividades de investigação, parte da sua competência policial. Ele buscava, nesse momento, conhecer os agressores, seus auxiliares e concorrentes, a fim de “serem punidos com as penas da lei”, tomando como base o depoimento de testemunhas.

Os escravos Miguel (de Francisco Ribeiro de Brito), José (de Luís Gomes Ferreira), Paulo, de nação Rebolo e o outro José, de nação Congo, os dois últimos de proprietários não identificados, tinham sido recolhidos em uma casa na Rua detrás da Roda[63], no Recife, em julho de 1830.

Na verdade, tudo começou por acaso. O depositário geral[64] da cidade do Recife, José Ferreira Antunes Villaça, teve furtado de seu depósito um escravo chamado Manoel, colocado sob a sua guarda para ser penhorado pelo mesmo juízo

[63] Atualmente chamada Rua Conselheiro Peretti, fica situada no bairro de Santo Antônio, área central do Recife. O nome original foi dado por se localizar atrás da Casa dos Expostos, onde funcionava a “Roda”, onde eram deixadas crianças abandonadas (CAVALCANTI, 1977,p. 207-208).

[64] Responsável pelo Depósito Público, a quem competia guardar os cabedais dos vassalos que fossem pertencentes a sequestro, penhora ou embargo, sem perigo de fuga ou falência (BRASIL, 2017)

de fora, mas referente a um outro processo, de execução de sentença[65]. O depositário, como era de sua obrigação, mandou fazer a busca do escravo Manoel e lhe foram entregues três outros diferentes, que se diziam ter sido furtados, segundo informações que lhe deu o capitão-mor e juiz de paz da vila do Cabo-PE, Manoel Thomé de Jesus, que morava no engenho novo da Noruega, em Escada-PE.

Por sua vez, o citado juiz de paz do Cabo soube, como resultado de suas averiguações, que os cativos poderiam pertencer a senhores da cidade do Recife e avisou ao depositário por carta. Interessante ressaltar alguns trechos dessa carta que mostra como eram as relações entre as pessoas que possuíam cargos na Justiça e de que modo a qualidade dessas ligações contribuíam para a manutenção da estrutura social vigente, bem como revela um pouco das movimentações dos escravos dentro da província de Pernambuco.

Inicialmente, o juiz de paz do Cabo ressaltou que agiu por provocação do depositário, que lhe enviara carta precatória para que fossem realizadas as buscas ao escravo Manoel Congo, que procurava. Em seguida, informou que foram achados três "negros" que diziam ser escravos do tal José Joaquim da Costa, parte ré naquele processo de execução já citado, que gerou a obrigação da penhora do escravo que foi furtado do depósito público. Mas o juiz de paz desconfiou das palavras dos cativos e optou por enviar os três para que o depositário visse se algum deles seria o Manoel Congo. E pediu que, se não fosse confirmada a identidade, entregasse-os ao devido proprietário. Revelou também que chamou um homem de nome Francisco à sua presença, dizendo que era conhecido em fazer serviço de transporte em sua jangada pelo litoral, e ele confessou perante várias testemunhas que

> [...] trouxera uma negra do Recife numa jangada, que lhe pagou o dito José Joaquim da Costa para a trazer seiscentos e quarenta réis, e que logo que chegou à sua casa no lugar do Paiva, o mesmo José Joaquim da Costa a mandou buscar para casa de José Gomes e que estes foram os escravos que ele trouxera, e não negro macho[66].

Nesse trecho do discurso de Francisco há fortes indícios de que José Joaquim da Costa, José Gomes e Manoel estavam associados em um negócio de venda de escravos furtados, e que o ocorrido nesse processo não foi uma ação isolada.

---

[65] Partes do processo de execução de sentença: Manoel Alves Machado por execução de sentença contra José Joaquim da Costa.

[66] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 9v-10

Joaquim, escravo, e Francisco, dono da jangada, que não deveriam ser os únicos contatos, levavam os escravos até a casa da Rua da Roda, ou disponibilizavam os escravos para que alguém o fizesse. Os cativos eram recebidos por José Gomes e José Joaquim da Costa se encarregava de levá-los para o sítio de Manoel, no Cabo, no qual ficavam escondidos e mudavam seus nomes para não serem identificados. De lá, provavelmente, eram vendidos e encaminhados para seus futuros proprietários. Ao que tudo indica, os escravos "furtados" eram coniventes com esse esquema, motivados, quem sabe pela sensação de autonomia que teriam ao escolher seu próprio dono ou mesmo para se livrarem do antigo por algum motivo e até mesmo na esperança, talvez, de conseguissem fugir durante o transcurso da operação.

O juiz de paz concluiu a carta para o depositário declarando ser seu "muito afetuoso" amigo, revelando uma possível camaradagem entre os dois, ou mesmo enfatizando uma aproximação que, inserida no cenário oficial dessa correspondência, ajuda a entender como essas redes eram importantes e comuns na administração da Justiça.

Depois de receber a carta do juiz de paz do Cabo, José Ferreira Antunes Villaça, encaminhou petição ao juiz de fora em 30 de julho de 1830, informando o ocorrido. O juiz de fora deferiu o pedido e mandou que se recolhessem os três escravos à cadeia, instaurando a devassa para apurar o crime. Os escravos foram recolhidos à prisão em 31 de julho de 1830.

Dias depois, o depositário ainda encaminhou uma réplica[67] ao juiz de fora, com um roteiro de perguntas que ele recomendava fossem feitas aos escravos, requerendo que "não omitindo as suas próprias indagações, interrogue também os ditos escravos pelos quesitos expendidos"[68]. Tamanha preocupação é de se estranhar, já que ele já havia cumprido com a sua obrigação. Como uma de suas "sugestões" de perguntas ao magistrado, ele escreveu:

> [...] cumpre-lhe requisitar que nas perguntas se lhes inquira o seguinte: quais sejam os seus primitivos verdadeiros nomes e quais os seus primitivos donos ou senhores, seus nomes, moradias[69].

[67] Representação feita ao juiz sobre algum requerimento que se lhe fez (PINTO, 1832. p. 924).
[68] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 9v.
[69] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 9.

Há uma ênfase, nessa réplica, que pode ser uma das razões desse cuidado do depositário quanto ao procedimento do juiz. Ele pediu que os senhores, sendo identificados, pagassem as despesas que teve com diligências, custas relativas e carceragem. O requerimento foi deferido pelo magistrado em 3 de agosto de 1830.

O relato dos escravos, que agora se verá, contribuirá muito para entender toda essa história. Ressalte-se que eles ficaram alguns dias presos num mesmo quarto, bem como na cadeia e tiveram como organizar a história que iriam contar para o juiz. Saliente-se também que os seus proprietários não iriam gostar muito de saber que eles tiveram alguma participação nesse sumiço que deram. Certamente seriam castigados por isso. Ou seja, o melhor seria que se pensasse que foram enganados e seria impossível para eles perceberem que seriam furtados de seus senhores.

Então, três dias depois da prisão dos escravos na cadeia do Recife, na casa do juiz de fora, chamado nesse momento de “ministro” – como eram tratados ainda no período colonial os magistrados –, ele e seu escrivão começaram com os procedimentos para fazer as perguntas aos escravos apreendidos. O primeiro foi o preto Miguel, que confirmou o seu nome e disse ser da nação [Cabinda] e que seu senhor era Francisco Ribeiro de Brito, da empresa de algodão na praça do Recife. Falou ainda que era sapateiro e, estando no sítio do dito seu senhor no lugar do Manguinho e indo ao Recife comprar 1/4 de couro, encontrara-se com um preto de nome Joaquim, escravo de um homem já velho que morava defronte do sítio de Luís Gomes. Esse preto Joaquim já muito que o “desinquietava” para o levar a um homem que procurava escravos, e dessa vez o levou. Foi a uma casa térrea no Mundo Novo, onde morava um pardo chamado Manoel e uma mulher também parda. E eles o meteram em uma “camarinha”, onde esteve fechado por três dias. E, depois desses dias, às quatro horas da madrugada, o mesmo “pardo” Manoel o tirou e levou-o até a Ribeira, onde estava um homem branco de jaqueta que, do lugar aonde esteve, ouviu chamar “doutor José Joaquim da Costa”. E esse homem branco, pondo-o adiante de si montando a cavalo, levou-o até o sítio de José Gomes, lavrador de canas, no Cabo, onde ele foi entregue à mulher do dito José Gomes, dando a ele, o escravo, o nome de João. Para concluir, o preto Miguel disse que saíra de casa há aproximadamente dezesseis dias.

No mesmo dia e local foram realizadas as perguntas ao preto José. Disse que seu nome era José, da nação Congo e que seu primeiro senhor se chamava Cazuza

Simplício, morador na Casa Forte, no Recife. Que o proprietário era branco, casado, com cinco filhos, segundo a sua lembrança. Que o mesmo seu senhor tinha um cunhado na Rua Nova da dita capital, com tenda de caldeireiro, na qual era caixeiro, e que o vendera a um homem de nome Joaquim, branco, cuja mãe se chamava dona Anna, viúva e moradora da Rua do Hospício, na mesma cidade, onde estava ele. Costumava sair à rua para o ganho e, em determinado dia, foi fazer um mandado para o seu último senhor. Nessa diligência, encontrou-se com o preto Joaquim, escravo de um homem que morava defronte do sítio de Luís Gomes Ferreira. Observe-se aí que esse escravo conhecia o negociante Luís Gomes Ferreira e que sabia quem era o dono de Joaquim, traficante de escravos que morava bem pertinho, em frente ao comerciante e proprietário do outro José, da nação Rebolo.

Ainda sobre o relato de José do Congo, continuou falando que o preto Joaquim lhe dissera que na Ribeira havia um homem que comprava escravos e eles foram ao encontro desse homem pelas oito horas da noite, no pátio da Ribeira, em uma casa térrea. Disse mais, que o mesmo preto Joaquim chamou a um pardo de nome Manoel, e eles o trancaram numa “camarinha” na casa na Rua do Mundo Novo por quase uma semana, chegando depois para a mesma “camarinha”, para lhe fazer companhia, o preto Miguel, escravo de Francisco Ribeiro de Brito. Desse local, foram conduzidos pelo mesmo pardo Manoel para o pátio da Ribeira e entregues a aquele sujeito que declarou o referido preto Miguel, com o qual foi conduzido para o sítio de José Gomes, ao pé da vila do Cabo, onde ele era tratado com o nome de Antônio. José do Congo terminou relatando que tudo acontecera há quinze dias, “pouco mais ou menos”.

O último a ser inquirido foi o preto Paulo. Ele não se comunicava bem em português, por isso respondeu às perguntas por meio de uma outra pessoa. Não se falou nos autos sobre um tradutor oficial, mas funcionou como se fosse. Nota-se que as construções das frases ficaram comprometidas, mas o sentido do relato pôde ser recuperado. Disse que o seu primeiro nome era José e que chegara há pouco tempo no Brasil. Estava somente há um ano no sítio para onde foi conduzido por um homem que não conhecia. Lá foi entregue a José Gomes e ficou trabalhando com enxada. Deram-lhe o nome de Paulo. Ele chegou ao Recife por meio de uma embarcação com mais sete e foi levado para um quintal, onde o mesmo homem que os transportou na dita embarcação o encaminhou para o lugar onde “o dito cujo preto

estava”[70]. E ele descreveu esse preto, dizendo que parecia “ter de idade 50 anos, de nação Rebolo, e muito boçal, estatura ordinária, testa larga e o nariz picado de bexigas”[71].

O juiz ordenou que fosse feita diligência para prender os culpados do furto de escravos na casa indicada no auto de perguntas, que ficava na Rua por detrás da Roda dos Expostos, número 1, no Recife. O coronel Martins e o alferes Pinto, com seis ou oito soldados do corpo de Polícia, foram ao local e fizeram as diligências e as indagações necessárias. Lá encontraram só uma mulher de nome Josefa Maria da Conceição, juntamente com um escravo chamado José, que se verificou ser também furtado. A dita mulher e o escravo foram recolhidos à cadeia do Recife, em 3 de agosto de 1830, e foi recomendado ao carcereiro da mesma cadeia, de nome José Felix, que “não os soltasse sem expressa ordem do juízo”[72], e o dito carcereiro prometeu assim cumprir, “guardando em tudo as leis do seu regimento”[73]. Assinaram um termo o carcereiro, o oficial que auxiliou na diligência e Antônio Gomes da Silva, escrivão do ministro da Provedoria do termo.

O escrivão do juízo de fora fez a juntada do termo de prisão com as perguntas aos autos.

O magistrado mandou citar os interessados na ação criminal, especificamente os indicados como proprietários dos escravos, sob pena de revelia, em 10 de novembro de 1830. As citações foram realizadas dez dias após a ordem do juiz. Até essa data, 100 dias depois de iniciado o processo, Josefa e os escravos apreendidos ainda estavam na cadeia.

Mas quem era Josefa Maria da Conceição? Raro encontrar uma mulher como protagonista de crimes no século XIX. Até mesmo para aqueles delitos em que ela tinha que ser o sujeito ativo para a sua existência e destes não há um único caso entre os processos pesquisados para este trabalho.

A acusada na Justiça por ter praticado furto de escravos, Josefa foi qualificada nos autos como pobre e pediu, por requerimento ao juiz de fora, que chamou de

[70] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 14.
[71] Idem.
[72] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 15.
[73] Idem.

Chanceler[74], por não poder se defender do imputado crime que, "pelo amor de Deus", fosse nomeado advogado e solicitador para a sua defesa. O juiz atendeu ao pedido da ré.

Dando continuidade aos trabalhos, agora na sala de audiência da cadeia, o juiz de fora, em 3 de agosto de 1830, com o escrivão assistente, Pedro Ignácio da Cunha, fez as perguntas à ré. Ela esclareceu que se chamava Josefa Maria da Conceição, era parda, não sabia escrever, era natural do Recife, filha natural de Maria de tal, solteira, moradora no beco por detrás da igreja de Nossa Senhora do Paraíso e que tinha de idade treze para quatorze anos. E logo o juiz nomeou para curador, por ser a respondente menor, o advogado Joaquim Francisco do Rego, a quem deferiu o juramento dos Santos Evangelhos, encarregando-lhe que "bem e verdadeiramente fosse bom curador da respondente"[75], o que ele assim prometeu cumprir.

E passou o juiz a continuar com as perguntas. Josefa respondeu que morava só, pois um homem que tinha morava fora, indo só à casa dela algumas vezes; que ele se chamava José, era português, casado, e que ela não sabia onde morava, porque nunca quis lhe falar, e que dizia ser sapateiro ou alfaiate. Que o conhecia há uns seis meses e que ele esteve em sua casa no dia em que foi presa. Sobre se conhecia um pardo de nome Manoel, ela respondeu que não. E que não sabia de quem era o preto José que foi preso com ela, e que "o mesmo escravo fora posto em sua casa pelo dito europeu José há duas semanas pouco mais ou menos"[76].

---

[74] Essa palavra entre os antigos designava um oficial de pouca consideração. Era uma espécie de Porteiro ou Alcaide, que estava a uma porta de grades, que separava o imperador ou o magistrado do povo, quando ele dava audiência. Consistia o seu ofício em tomar requerimento, apresentá-los e impedir que se fizesse motim. O chanceler foi adquirindo autoridade e veio a fazer as vezes de secretários dos príncipes e referendários. Finalmente se estendeu este nome aos que formavam o Conselho privativo do príncipe. Mais tarde a palavra Chanceler seria um título comum a muitas dignidades e ofícios. Em Portugal, havia o Chanceler-Mor, Chanceler da Casa da Suplicação, Chanceler da Relação do Porto e das outras Relações. O chanceler do Estado do Brasil foi criado pelo Alvará de 22 de abril de 1808 para atuar na Casa da Suplicação (SOUSA, 1825, p. 1987-198). Também havia o cargo de chanceler nos tribunais da Relação, responsáveis pela administração do órgão.

Ao ser instalado, o Tribunal da Relação de Pernambuco também contava com um Chanceler, que atuava no topo da hierarquia do órgão, exercendo atividades de direção administrativa e de corregedoria, deveria também conhecer de suspeição contra o governador, magistrados, oficiais da Relação e ouvidor da comarca (NEVES, 2007. p. 173).

[75] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 16.

[76] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 16v.

Concluiu dizendo que até aquela data essa foi a primeira vez que escravos furtados estiveram presos em sua residência.

Passaram-se dois dias e Josefa foi chamada para ratificar todas as suas respostas, depois de terem sido lidas pelo próprio juiz. Observe-se que essa leitura, tarefa relativamente simples e que não envolveria decisão judicial, não foi executada pelo escrivão e sim pelo magistrado, confirmando o entendimento de que, nessa época, ao juiz incumbia atividades que não se limitava a prolatar decisões. E assim Josefa fez, confirmou as suas respostas anteriores.

O magistrado insistiu para que Josefa respondesse a verdade, provavelmente por não se ter convencido das alegações dela. Nesse momento, a ré aproveitou para demonstrar que conhecia pessoas que poderiam abonar a sua conduta e citou o nome do Dr. José Joaquim da Costa, um tal de Jerônimo, um mestre régio[77] de nome Monteiro e outros.

Quando ela falou o nome de José Joaquim da Costa, o juiz aproveitou para saber mais sobre ele, pois tinha aparecido várias vezes nas respostas dos escravos durante a inquirição. Josefa disse que conhecia José Joaquim da Costa há dois meses mais ou menos. E que a primeira vez que o viu foi "por ocasião de ter ido com uma camarada de nome Joanna Maria, [cabra] moradora na Rua do Fogo, à casa de uma tia do dito Costa, no pátio da Ribeira"[78], onde sempre o via. Ressalte-se que a ré entrou, nesse momento, em contradição, pois no primeiro depoimento, dois dias antes, havia dito que conhecia José Joaquim há aproximadamente seis meses e, nessa ocasião, já estava dizendo que o conhecia somente há dois meses.

Imediatamente após o depoimento de Josefa foram feitas confrontações com os escravos Miguel e José. Josefa afirmou que não os conhecia. Perguntados aos ditos pretos se conheciam a ré, responderam que era a moradora da casa onde estiveram presos em uma "camarinha", como já haviam declarado anteriormente.

O juiz, imediatamente depois, passou a fazer as perguntas ao preto José, da nação Rebolo, que também estava preso. Para realizar o procedimento também estavam presentes o escrivão titular e o assistente. José, da nação Rebolo,

---

[77] Enquanto o professor régio era responsável pelo ensino dos estudos maiores, como as disciplinas de Retórica e Gramática, o mestre régio alfabetizava, era responsável pelas classes de ler e escrever. (CUNHA, 2009. p. 15).

[78] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 17v-18.

confirmou que era escravo de Luís Gomes Ferreira e informou que “andava fugido”, segundo palavras do juiz de fora, há duas semanas, mais ou menos. Foi à Ribeira comprar mãos de vaca e lá se encontrou com o preto Joaquim, escravo de José Tavares da Gama. Ele lhe dissera que o acompanhasse para lhe ajudar a carregar uma carga e, apesar da “repugnância” dele, o dito preto insistiu para que o acompanhasse e disse que logo o deixaria em paz. Ele foi e, quando os dois chegaram a uma casa por detrás dos quartéis, tinha um pardo que se chamava Manoel, que o fez entrar numa “camarinha”, tirando dele um gancho que tinha ao pescoço há duas semanas. Ficou nesse lugar até que fora preso com Josefa, moradora da casa em que estava. Nesse instante ele explicou por que não foi removido para a vila do Cabo, para ficar no sítio de Manoel, junto com os outros escravos furtados. Lembrou que,

> em um desses dias, fora à dita casa um homem cheio do corpo, com bonitas feições, cujo nome não sabe, mas que perfeitamente o conhecia por ter sido caixeiro de seu senhor e que este o lançou fora de sua casa. E que tem ouvido dizer não ser natural desta província.
>
> [...] abrindo-se a “camarinha”, onde ele respondente estava fixado, entrara dentro e, conhecendo logo ao respondente como cativo de seu patrão, disse ao tal pardo Manoel que não o levasse para a villa do Cabo, porque o senhor dele, respondente, podia [reconhecê-lo] do que ele isto contou a ele, respondente, o mesmo pardo Manoel[79].

Ainda durante o seu relato José, escravo de Luís Gomes Ferreira, citou o nome de outro proprietário, o do escravo Joaquim. Era José Tavares da Gama. Negociante de escravos que, em quatro viagens com destino a Pernambuco entre 1814 e 1818, desembarcou pelo menos 868 escravos nesse período (VERGOLINO, 2012). Destaque-se a prática de Joaquim em aliciar escravos para que fossem vendidos para outros senhores, quando quem o escravizava vivia desse negócio.

Logo depois da acareação dos escravos Miguel e José, os comerciantes, proprietários dos dois cativos, Francisco Ribeiro de Brito e Luís Gomes Ferreira, respectivamente, pediram para passar alvará[80] de soltura para ambos. O primeiro pedido foi feito no dia 5 e o segundo no dia 6 de agosto de 1830. Os dois requerimentos foram deferidos imediatamente e o magistrado mandou passar os alvarás e que fossem pagas as custas.

---

[79] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 19-19v

[80] Qualquer escritura autêntica, que contém ordens, obrigações, quitações, etc. (PINTO, 1832. p. 70).

E, no dia 7 de agosto de 1830, o juiz mandou chamar Joaquim para fazer-lhe as perguntas. Ele disse que se chamava-se Joaquim – aquele citado por José em seu depoimento. Disse que era escravo de José Tavares da Gama, morador da Boa Vista. Que conhecia o preto José, escravo do Luís Gomes Ferreira. Note-se que os proprietários dos cativos moravam um em frente do outro. Informou que soube, por meio do preto Domingos de nação Calabar, morador na Rua do Livramento, que havia um homem que comprava escravos e que morava no Mundo Novo. Ele falou isso ao dito preto José e ele, junto com Domingos e o mesmo José, foram todos à casa do Mundo Novo, onde moravam um pardo de nome Manoel e uma mulher da "mesma qualidade". O preto José ficou por lá e Joaquim não entrou na casa. Só no outro dia ficou sabendo que José lá ficara. Foi verificar no local, desconfiado que fosse uma "velhacada", mas não conseguiu fazer nada. Disse que reconheceria o pardo Manoel que morava na casa com Josefa e que levou, juntamente com o preto Domingos, outros pretos à mesma residência, o outro José e Miguel, escravo de Francisco Ribeiro de Brito, mas inocentemente.

O Juiz chamou atenção para que falasse a verdade. Lembrou que o preto José dissera que ele o chamou para ajudar num serviço e que o levara à casa do Mundo Novo, onde o recolheram. Joaquim afirmou que não era verdade, pois foi o próprio preto José, escravo de Luís Gomes, quando ouviu falar em pessoa que comprava escravos, disse querer ir ter com ele. Então, ele e o preto Domingos simplesmente o conduziram.

O juiz de fora deu por encerrado o interrogatório naquele dia. O escrivão preparou os autos e os entregou ao magistrado na mesma data. E, logo a seguir, foi prolatada a sentença que determinou que se procedesse à devassa para a inquirição das testemunhas. Esse seria o momento para produção de provas sobre a acusada, no qual o juiz observaria se havia ou não subsídios para se dar continuidade ao processo. Essa decisão do juiz se dava antes da sentença de pronúncia, que só seria proferida depois dos depoimentos das testemunhas. Elas seriam interrogadas a partir de perguntas mais aprofundadas, que dariam subsídios para o magistrado julgar se a ré seria ou não pronunciada.

Foram chamadas para depor trinta testemunhas. Saliente-se que essa quantidade de testemunhas era muito comum nas devassas do período colonial[81]. No período imperial esse número vai diminuindo nos julgamentos dos processos, diante da legislação que regulamentou o processo criminal em 1832 e normas posteriores, que estabeleciam os procedimentos oficiais para a Justiça.

O juiz de fora continuou realizando as inquirições na sua residência, como era de praxe, em duas etapas. A primeira nos dias 07, 09, 11 de agosto de 1830, e a segunda em 14, 18 e 20 do mesmo mês e ano. Normalmente fazia duas ou três entrevistas por dia. Somente metade das trinta testemunhas respondeu ao chamado do juiz de fora, totalizando quinze depoimentos. Todas as pessoas eram moradoras das imediações da casa de Josefa, na Rua da Roda, no Mundo Novo. É possível perceber, por meio das qualificações disponibilizadas no processo, um certo perfil dos moradores daquela área. A começar pela cor, foram sete pretos, na sua maioria crioulos, quatro pardos, uma branca e três pessoas que não tiveram sua cor identificada[82]. Na sua totalidade, o grupo era formado por pessoas livres e pobres, grande parte profissionais autônomos, entre homens e mulheres. Havia alfaiates, costureiras, sapateiros, vendedores de peixe, carpinteiro, torneiro, seleiro e três pessoas que declararam que viviam “de suas agências” ou “de sustentação de seu marido”.

Pode ser resumido o depoimento das quinze testemunhas no relato de Maria do Livramento Vila, crioula forra, solteira, moradora nas imediações de onde residia Josefa, porque todos foram muito semelhantes:

> Disse que sabe por ver em dias deste mês, pelas 4h da tarde, para mais, quando uma patrulha de polícia com meirinhos prendeu a parda Josefa em sua casa, na rua detrás da Roda, acompanhando nesta ocasião três pretos que diziam serem furtados [...][83].

As testemunhas pouco acrescentaram informações sobre o crime nesse novo momento. Os discursos discorreram basicamente sobre a diligência da polícia no

---

[81] Livro V das Ordenações Filipinas. **Devassas.** p. 1270. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm. Acesso em 29 Out 2018.

[82] Normalmente nos processos encaminhados à Justiça após a publicação do Código do Processo Criminal de 1832 há identificação da cor para todas as testemunhas, que não são mais tão numerosas.

[83] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 29v-30.

local, quando chegou à casa da ré e realizou a prisão. Na verdade, não apresentaram fato novo nem mais detalhes acerca do crime.

Somente se passou um dia do término do interrogatório para que o escrivão encaminhasse o processo para o juiz, que sentenciou naquela data. Essa era a sentença de pronúncia, que iria definir se os autos seriam encaminhados para o Júri. O magistrado mandou que os dois homens que apareciam acusados de conluio com Josefa na prática do delito e a própria acusada fossem pronunciados, os seus nomes lançados no rol dos culpados e passadas as ordens de prisão. Também nomeou para advogado da ré presa aquele que já tinha sido o seu curador e, para solicitador, o mesmo José Joaquim do Espírito Santo. Imediatamente o escrivão recebeu os autos.

Três meses depois o mesmo escrivão registrou o traslado "de prisão e hábito, que torna feito a ré presa"[84]. Nesse documento, datado de 9 de outubro de 1830, Josefa foi qualificada pelo escrivão como parda, solteira, moradora no Recife, de idade que disse ter 20 anos, de pai morto. Declarou que a mãe da processada se chamava Maria da Conceição e que ela apresentava as seguintes características físicas: era baixa, seca de corpo, testa pequena, olhos grandes, boca pequena, orelhas pequenas, estava vestida de paninho, vestido encarnado e sapatos. A idade que foi declarada nesse documento será a chave para a decisão final do processo. Destaque-se como Josefa entrava em contradição, até mesmo em relação à sua idade.

O processo continuou a tramitar. Nesse momento Josefa, por meio de seu advogado, apresentou ao juiz um documento (contrariedade) em que argumentou que era inocente e contestou os depoimentos das testemunhas que depuseram contra ela. Pediu, ao final, a sua absolvição, que fosse dada baixa em sua culpa e relaxada a prisão.

Seis dias após, os autos foram entregues a outro juiz de fora, o bacharel Caetano José Ferreira de Morais, que estava na lista de advogados habilitados do Tribunal da Relação de Pernambuco (VALLE, 2005), mas, naquele contexto, atuava como magistrado, no lugar de Antônio Joaquim de Mello. Saliente-se que, desde o dia 21 de agosto, data da sentença, Antônio não agiu mais no processo. Todos os

[84] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 33.

registros que apareceram posteriormente foram movimentos do escrivão, para cumprir a ordem dada na sentença e a contrariedade, protocolada pelo advogado da ré. Somente em 15 de outubro o processo voltou a caminhar, mas com o novo juiz nomeado.

Em 3 de dezembro de 1830 o promotor de justiça João Francisco ofereceu libelo crime acusatório contra Josefa. O texto do libelo começa qualificando a ré, dizendo que ela era moradora em uma pequena casa na rua de trás da Roda, do Recife, onde nela “agasalhava escravos furtados”, que eram conduzidos para lá se dar o destino. Afirmou que Josefa convinha nesse negócio, tanto que teve trancado em sua “camarinha”, até tomar o seu destino, os pretos Miguel, José e Paulo, sem contar o outro escravo que também se chamava José, encontrado com ela no momento das diligências. Pediu a sua condenação nas penas crimes e cíveis que competisse aos “malfeitores” que, de propósito, cometem crimes, contra as leis do império e contra a tranquilidade e sossego do público. O juiz de fora recebeu o libelo e o colocou em prova, 14 dias depois, para que a ré pudesse se defender. Para isso, o escrivão citou o advogado de Josefa, o solicitador Manoel de Amorim Lima. Ele pediu que fossem interrogadas, por um inquiridor nomeado, testemunhas indicadas pela ré, e assim foi feito.

Há indícios de que as quatro testemunhas de Josefa foram preparadas pelos seus defensores, pois apresentaram o mesmo discurso. Eram eles as testemunhas da defesa: José Ferreira de Oliveira, de 20 anos de idade, casado, morador nas Cinco Pontas, sapateiro; Francisco Xavier Ferreira, 40 anos, branco, casado, morava em Afogados e vivia “de suas agências”; Francisco Ignácio pereira, 26 anos, pardo, solteiro, morava na rua por detrás do [Calabosse]; Francisco de Paula de Mendonça, 45 anos, pardo, casado, morava na [Cacimba]. Disseram que a ré nunca [agasalhou] negros fugidos em sua casa e vivia de suas costuras, com bom procedimento. Afirmaram que Josefa tinha um conhecido por nome José, que negociava com fazendas para o mato, e que nunca se associou com ladrões, nem negociou com furtos. Sempre viveu tão pobre que nada possuía, “nem trastes de casa” tinha, e nunca ouviram dizer que ela estivesse envolvida em crime. Também afirmaram que viram em sua casa os três pretos, mas que iam e vinham em público e à luz do dia. Tudo foi dito para derrubar as acusações. Sustentaram ainda que Josefa, por ter sido sempre honesta, era incapaz de articular a venda de escravos furtados, e isso se

comprovaria pelo fato de que vivia na pobreza e seu sustento vinha de suas costuras. E a presença dos escravos na sua casa se devia a um favor que fazia a um amigo que conhecera e ela não poderia saber que eles eram parte de um crime, se chegaram normalmente à sua casa, como qualquer visita. Nesse momento, houve a troca de defensor. Assumiu o advogado Antônio da Trindade Antunes Meira, que pediu vista do processo para, com base nos relatos das testemunhas que fizeram prova, afirmar a inocência da ré.

No ano seguinte, já em janeiro de 1831, o advogado entregou os autos ao escrivão que fez a juntada, no primeiro dia de fevereiro, de outra petição do representante da ré, solicitando que se apurasse se havia algum processo criminal na Justiça contra Josefa. Vários cartórios foram consultados e todos atestaram que não havia processo contra a ré, confirmando o que disseram as testemunhas sobre esse assunto, que ela nunca tinha se envolvido em crime.

De posse de todas as informações, o juiz de fora, Caetano José Ferreira, três dias depois, deu a sua decisão, condenando a ré. Baseou-se no fato de que, pelo exame das provas, houve contradição, tanto dos pretos quanto da ré. A sentença foi publicada na mesma data. O escrivão, por sua vez, encarregou-se de intimar o advogado e a processada do resultado.

O processo foi mandado para a Relação de Pernambuco, em 26 de fevereiro de 1831, pois o advogado de Josefa apelou da decisão do juiz de fora. Os autos chegaram às mãos do desembargador de agravos e apelações crimes e cíveis, Tibúrcio Valeriano da Silva Tavares. Ele era natural da Bahia e estudou Direito em Coimbra, Portugal. Foi nomeado juiz de fora na Bahia por Decreto de 19 de outubro de 1824 e também atuou como provedor da fazenda dos defuntos e ausentes, resíduos e capelas. Quando foi juiz conservador das matas de Alagoas, recebeu a mercê de um lugar de desembargador da Relação de Pernambuco, por decreto de 12 de outubro de 1827. Depois de dez anos no Recife, foi removido para o Tribunal do Maranhão, onde se aposentaria em 1843. Voltou às suas funções, revogada a sua aposentadoria, em 1848 e, em 1857, tomou posse no Supremo Tribunal de Justiça, lugar no qual se aposentaria, em 1863. Representou Alagoas como deputado e foi distinguido por D. Pedro I com o foro de fidalgo cavaleiro (VALLE, 2005).

O primeiro ato do desembargador foi dar vista à parte, na data em que recebeu os autos. O advogado iria precisar analisar o conteúdo para fazer a sua petição de apelação, que foi enviada em 12 de março do mesmo ano e, nesse mesmo dia, voltaram ao magistrado de 2ª instância, já com o recurso anexado.

O defensor argumentou que houve somente uma pequena contradição, tentando desvalorizar a motivação que levou o juiz a condenar Josefa, explícita na sentença. Justificou a dita contradição pela "miserabilidade da mulher, tímida por natureza, e nesse estado de confusão e de desordem nem sempre a língua profere o que ocorre os pensamentos"[85]. Terminou pedindo a reforma da sentença por justiça, usando para concluir expressões em latim, diretamente do Direito Romano, comum nas petições redigidas por operadores do Direito.

Depois de passado mais de um mês, o magistrado de segunda instância deu um despacho pedindo que, por ter encontrado informações imprecisas acerca da idade de Josefa, que fosse esclarecida essa questão, requerendo que se acostasse a sua "certidão de idade". O despacho foi publicado no mesmo dia, 23 de abril de 1831.

Josefa não tinha essa certidão. Isso fica claro porque o seu advogado teve que juntar petição que fez o vigário geral e juiz de casamentos para informar a idade da ré. O resultado foi que o advogado conseguiu provar que ela era menor de idade. Talvez nem ela mesma soubesse ao certo a sua idade ou isso foi propositadamente usado a seu favor.

Como foi provado que Josefa era menor, ela precisava de um curador para acompanhá-la em todos os atos processuais, o que só foi providenciado no início dos procedimentos, e depois não foi respeitado durante o processo. Por essa razão, os desembargadores do Tribunal da Relação decidiram, em acórdão, que o processo deveria ser considerado nulo. Ressalte-se que o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciara em seus arestos sobre esse assunto. Considerava que "são nulidades insanáveis: [...] 2º a falta de curador ao menor" (ALMEIDA, 1885, p. 12). Destaque-se que a Ord. Liv. 3 tit. 41 §§ 8 e 9 também ia no mesmo sentido, determinava que, "se o preso réu fosse menor de 25 anos e solteiro, e se não lhe nomeou curador, o processo seria nulo".

[85] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 50v.

E assim Josefa foi liberada da prisão e os outros três acusados de serem seus associados no negócio de vender escravos furtados conseguiram sair ilesos, sem nem mesmo aparecerem para responder em juízo, conforme decisão do Tribunal:

> Acordão em relação julgam nulo este processo porque, sendo menor a ré, deverá infalivelmente tormar-se um curador para com ele contrariar [...] a bem da ré, como lhe conviesse [...]. Portanto, acordão que se dê baixa na culpa e seja relaxada a prisão em que se acha, pagas as custas [...] Recife, 18 de junho de 1831. Desembargadores França, Belmont e Tibúrcio[86].

É possível que o advogado de Josefa tenha conversado com o desembargador Tibúrcio, relator do processo e falado sobre a menoridade da ré, como um último recurso para vê-la livre, já que todas as informações constantes nos autos indicavam que o crime realmente acontecera. Mas resta saber como Josefa, mesmo tendo se declarado pobre, conseguiu ter acesso a essa defesa tão eficaz na segunda instância, que chegou a anular todo o processo por uma falha do juiz de fora, Caetano José Ferreira de Morais. Sabe-se que somente o magistrado que iniciou o processo, Antônio Joaquim de Mello, nomeou curador em todos os atos para Josefa. Uma das possibilidades é que alguém de posses, como José Joaquim da Costa, para se garantir fora da cadeia e evitar que o assunto continuasse a ser apurado, estivesse custeando as despesas da defesa de Josefa. E, quanto a esse processo, como os proprietários dos escravos puderam retirá-los da cadeia, provavelmente não tinha mais ninguém com poder do outro lado da demanda que impedisse o desfecho como se concretizou.

Até 1832 ainda atuavam, na província de Pernambuco, juízes ordinários, de fora e ouvidores, na área criminal. Os juízes de paz conviviam durante um período de tempo com os magistrados do período colonial, mas somente encaminhando queixas, autos de vistoria e fazendo conciliação. Eles começaram a ter uma maior participação na Justiça Criminal depois da publicação do Código do Processo Criminal de 1832. Essa lei estruturou não só os procedimentos relacionados aos julgamentos da Justiça na área criminal, como também organizou a Justiça Civil.

Dos doze processos do Tribunal da Relação de Pernambuco disponíveis para pesquisa, até a vigência do Código do Processo Criminal de 1832, encaminhados das comarcas do Recife e de Olinda, cinco foram de crime de furto, sendo três de furto de escravos. Apesar de inexistir o tipo penal furto de escravos no Código

---

[86] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. **Apelação crime vinda do Juízo de Fora desta cidade do Recife.** Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: a Justiça. 1831. Cx. 1. p. 56

Criminal de 1830, nos processos ele é assim descrito pelos operadores do direito. Pode-se perceber que, junto com o furto de cavalos, eram os únicos especificados nos autos para esse tipo penal. O furto de outros “bens” não parecia ter tanto significado para a sociedade do período imperial que valessem a descrição pormenorizada nos processos. Observe-se que, mesmo o legislador não tendo inserido explicitamente no Código Criminal de 1830 qualquer pena mais grave para quem furtasse escravos, em nenhum dos casos encontrados essa informação foi tratada como irrelevante pelos advogados, promotores, juízes, testemunhas ou partes interessadas.

Saliente-se que o delito de furto foi inserido no Código Criminal de 1830 no capítulo pertinente aos crimes contra a propriedade e, como o escravo era classificado como um patrimônio, seria reconhecido como incurso no artigo 257 e seguintes aquele que praticasse o ato ilícito de retirar um escravo do seu proprietário, contra a sua vontade.

Somente em 1835, com Decreto de 18 de outubro, o delito de furto *de escravos* foi tipificado pelo legislador, estendendo a esse tipo penal as penas e disposições legislativas estabelecidas para o crime de roubo, que eram mais pesadas.

3.3 A JUSTIÇA PERNAMBUCANA E SUA ORGANIZAÇÃO: UMA VISÃO GERAL (1830-1840)

A primeira instância da Justiça, em Pernambuco, sofreu transformações administrativas e judiciais pouco antes da criação da Relação. Em 1808, além da Ouvidoria daquela província, haviam as de Itamaracá, Alagoas, Paraíba do Norte, Ceará e a de Jacobina. Estavam sujeitas à província de Pernambuco as comarcas das Alagoas, de Pernambuco, do Sertão de Pernambuco e parte de Goiana (FIGUEIRA DE MELLO, 1979). O Alvará de 30 de maio de 1815 fez do Recife cabeça da comarca de Pernambuco, composta pela vila do Recife, Santo Antão, Cabo de Santo Agostinho e Sirinhaém.

Convém explicar as diferenças e semelhanças entre os conceitos de comarca, distrito, vila, termo, município, cidade e freguesia, para entender melhor a organização da Justiça no período imperial.

O Código do Processo Criminal de 1832 dividiu as províncias em distritos de paz, termos e comarcas. Os distritos eram compostos de no mínimo setenta e cinco casas e eram criados e delimitados pelas Câmaras Municipais. Em cada um deles havia um juiz de paz, um escrivão e inspetores de número igual ao de quarteirões. Ao termo correspondia um Conselho de Jurados, um juiz municipal e um promotor, bem como serventes (SOUZA, 2002).

A palavra *comarca* tem um significado ligado ao termo *limite*, do Alemão *marca*. “É o espaço de terra em que se encerra a jurisdição de um corregedor” (SOUSA, 1825, p. 225). Também pode ser entendida como uma “circunscrição territorial da alçada de um juiz de direito” (MORAES E SILVA, 1890, p 488). Já o distrito era “uma divisão territorial e administrativa em que certa autoridade administrativa, judicial ou fiscal exercia a sua jurisdição” (ROQUETTI, 2011, p. 202). No caso da Justiça brasileira no período imperial, o juiz de paz era um empregado que tinha sua autoridade ligada a um distrito, já que a sua área de atuação estava circunscrita ao distrito para o qual era nomeado (ROQUETTI, 2011).

Limite geográfico da vila, “o termo se dividia em freguesias” (ROQUETTI, 2011, p. 203). Estas últimas eram a sede ou área que correspondia a uma “circunscrição que continha um núcleo urbano (anterior povoado), porém dependente da administração municipal” (ROQUETTI, 2011, p. 11). Para um conceito mais abrangente, pode-se dizer que o termo da vila ou da cidade era “o espaço a que abrangia a jurisdição dos seus juízes” (BLUTEAU, p. 454).

Já os povoados eram aglomerados que se submetiam territorial e administrativamente a outros núcleos, não tendo autonomia e jurisdição própria (ROQUETTI, 2011, p. 11).

Divisão administrativa originariamente romana, o município veio para o Brasil por intermédio de Portugal. Equivalia à vila, que era a menor unidade territorial administrativa autônoma. No período colonial o termo “município” não poderia ser usado porque o Brasil não era emancipado. Com a República, município substituiu o termo vila (ROQUETTI, 2011).

Vila, antes chamada de termo, era uma categoria em que o núcleo urbano e seu território tinham autonomia territorial e administrativa, contando com a representação por meio do poder público instituído, tanto executivo quanto

legislativo. Era a sede do termo, deveria possuir câmara e cadeia, além de um pelourinho (SOUSA, 1827).

Para ter a categoria de cidade, as vilas e municípios precisavam de um título honorífico que era concedido pela Casa Imperial, até a Proclamação da República, que nada acrescentava à sua autonomia. A partir de 1891, os Estados é que passam a tornar cidade toda e qualquer sede de município. Esse título significava oficialmente o reconhecimento da sua importância na região (SOUSA, 1827).

O Recife foi elevado à categoria de cidade no dia 5 de dezembro de 1823 e, em 1827, passou a ser a capital da província[87]. Para a administração da Justiça esse ato teve o seu significado. A partir desse momento, o juiz de fora de Pernambuco somente teria jurisdição no Recife e não mais em Olinda. Nesta última cidade deveriam ser escolhidos seus próprios juízes ordinários e um juiz de órfãos. O lugar teria também o seu ofício de tabelião público e escrivães. O Alvará de 3 de junho de 1820 criou a comarca do São Francisco, desmembrada da comarca do Sertão de Pernambuco. Mais tarde, em 7 de julho de 1824, ela foi desligada de Pernambuco e incorporada a Minas Gerais.

No início da década de 1830, a partir da qual se propôs a análise desta tese sobre a Justiça, Pernambuco foi dividido em nove comarcas. Quatro povoações foram elevadas a vila, que seriam os novos municípios de Nazaré, Rio Formoso, Bonito e Brejo (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Recife passou a ser uma comarca que tinha cinco termos: um do mesmo nome, Recife, e mais Cabo, Igarassu, Itamaracá e Olinda[88]. Em 1832, na capital da província de Pernambuco, já havia quatro distritos, o distrito de mesmo nome da cidade[89], o do Poço da Panela[90], o de Santo Antônio[91] e o da Várzea[92]. Nos quatro

---

[87] Elevado à Capital do Estado, por portaria, de 29-12-1825, confirmado pela resolução de 15- 02-1827.

[88] Ata da sessão ordinária do Conselho do Governo da Província de Pernambuco. Recife, 17 de maio de 1833. In: ATAS do Conselho do Governo de Pernambuco. (1821-18340. Recife: Assembléia Legislativa de Pernambuco/CEPE, 1997, v.2, p.243-247.

[89] Criado com a denominação de Recife, por alvará de 20-03-1772.

[90] Criado pela resolução de 31-07-1817, e lei municipal nº 1, de 06-04-1892, é criado o distrito de Poço de Panela.

[91] Criado por alvará de 25-08-1789.

[92]Criado pela lei provincial nº 173, de 20-11-1846, é criado o distrito de Várzea.

distritos e na cidade atuariam até três juízes de direito, conforme pertido por lei, sendo dois deles com jurisdição criminal.

O Conselho de Governo estabeleceu, em 1833, que em Pernambuco cada comarca teria um juiz de direito, com exceção do Recife, onde haveria dois deles (CAVALCANTI JÚNIOR, 2015).

Na década de 1840, a comarca do Recife reunia os municípios do Recife, Olinda e Igarassu. A jurisdição, nessa comarca, era exercida por dois juízes de direito criminais, três juízes do cível, três juízes de órfãos (sendo dois deles ao mesmo tempo juízes municipais), quatro juízes municipais, um juiz dos feitos da fazenda, um juiz de capelas e resíduos, dois promotores públicos, vinte e dois juízes de paz, quatro delegados de polícia, dezoito subdelegados, 886 jurados e 204 inspetores de quarteirão (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Especificamente no município do Recife, ainda na década de 1840, nas oito freguesias existentes, atuavam dois juízes de direito criminais, dois juízes do cível, um juiz dos feitos da fazenda, dois juízes municipais, um de órfãos, dois promotores públicos, quinze juízes de paz, dois delegados de polícia, dez subdelegados de polícia, 530 jurados e 149 inspetores de quarteirão (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Quanto às atribuições dos juízes de direito criminais, até a publicação da Lei provincial nº 13 de 14 de abril de 1836, eles eram responsáveis por formar a culpa e julgar por sentença os empregados públicos, presidir as sessões dos jurados e aplicar a lei ao fato, conhecer e julgar os recursos interpostos dos juízes municipais, delegados e subdelegados, exercer a jurisdição dos antigos provedores das comarcas em relação à revisão das contas dos tutores.

Ressalte-se o que aconteceu com a Justiça pernambucana em 1836, a partir da Lei provincial nº 13, de 14 de abril. O ato adicional de 1834[93], que ampliou a dimensão das reformas liberais, consolidou as emendas da lei imperial de 1832, instituindo as Assembleias Legislativas Provinciais, que estabeleceria normas sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da província, bem como sobre a Polícia e a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais, podendo decretar a suspensão e ainda a demissão de magistrado, inclusive autorizando a criação de um administrador municipal.

93 Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834.

Essa Lei dava aos juízes de direito de Pernambuco, além da matéria cível, toda a jurisdição criminal que, depois de 1841, dividiu com os juízes municipais, delegados e subdelegados.

A norma de 1836 também criou a figura do prefeito e subprefeito. O prefeito funcionaria como chefe de polícia, função desempenhada antes pelo juiz de direito. Essa nova figura, nomeada pelo presidente da província, seria o responsável por fazer prender as pessoas, manter a segurança dos habitantes, mandar fazer corpos de delito, buscas, fazer executar as sentenças criminais e organizar a lista de jurados.

Esse período foi marcado por um conjunto de normas que propiciavam ao fortalecimento do poder do governo local, o que se pode observar do que estava disposto na legislação da década de 1830.

A Lei Provincial de Pernambuco de 1836 também limitou a existência do Conselho de Jurados à cidade cabeça de comarca. Estabeleceu que haveria, no Recife, um juiz de direito do cível, que também teria as atribuições de juiz de órfãos. Atuaria ainda um juiz de direito do crime, que conheceria das causas de competência do Conselho de Jurados, julgaria as contravenções das posturas municipais, sentenciaria nas causas eram de competência dos juízes de paz e julgaria os crimes que eram atribuição dos juízes municipais. Antes dessa lei existiam juízes de direito na cidade do Recife que tinham jurisdição cumulativa[94].

Por essa norma ainda foi extinto o cargo de juiz municipal. Ela também criou o cargo de promotor em cada comarca, com competência para a área criminal e cível, nomeado pelo presidente da província e sendo o substituto do prefeito. Em cada paróquia haveria um juiz de paz, eleito por quatro anos, mas com menos atribuições. Eles seriam responsáveis por fazer conciliações, organizar as eleições e julgar as causas cíveis até a quantia de cinquenta mil réis. A Lei substituiu os inspetores de quarteirão e os escrivães pelos notários, que se encontram atuando na área criminal em dois processos entre todos os estudados. Constatou-se que os notários aparecem nos anos de 1841, no Recife e, em 1843, em Vitória de Santo Antão, ambos em Pernambuco, realizando auto de vistoria e juramento a peritos, por ordem do prefeito, mesmo depois da proibição da atuação deles.

[94] Código do Processo Criminal de 1832.

O Jornal O Aristarco[95] comentava, dias antes da aprovação da Lei Provincial nº 13 de 1836, assumindo uma posição nitidamente a favor do governo local, que o projeto de lei de autoria do deputado Luiz Cavalcanti estava em consonância com o pensamento do ministro da justiça Alves Branco. Advogava a favor da extinção do Júri nas diversas comarcas da província, exceto na capital, justificando, para isso, que era impraticável haver um conselho de jurados em todos os termos pela falta de pessoas idôneas e de meios de defesa das partes. Acusava o Júri do interior de nunca se reunir. Aliás, confirmava que existia quem fosse contra a reforma, mas que "esses gritam às armas como se fossem intimidar"[96]. Explicava que o projeto não extinguia o juízo dos jurados, mas que estabelecia somente nas cabeças de comarca.

O periódico aproveitou para discorrer sobre o combate de Francisco Carneiro ao projeto. Esse deputado lutava, na Assembleia Provincial, contra o artigo 1º, que criava o cargo de prefeito, alegando como motivo a impunidade. Para o redator do jornal, os argumentos do deputado somente mostravam a necessidade de uma polícia enérgica, de uma autoridade vigilante, que só acrescentava motivos para a aprovação da lei. Carneiro concluiria seu discurso na Assembleia alegando que os prefeitos "não prestavam" e que deveriam ser conservados os juízes de paz. Os prefeitos seriam, na sua visão, controlados pelos ricos e poderosos e, segundo o deputado, eles é que protegiam os criminosos, e por isso não eram presos. Carneiro chegou a ser chamado de anarquista pelo deputado Cavalcanti.

O redator do jornal explicava que Pernambuco ansiava por uma polícia enérgica, que prevenisse os "horrorosos delitos que zombam da repressão pela frouxidão e incerteza em que ela está hoje"[97]. Dizia que o projeto estabelecia uma polícia que fosse mais vigilante e profícua do que a que estava servindo no momento.

---

[95] Periódico de José Thomaz Nabuco de Araújo Junior, que dividia a redação com Francisco Manuel do Rego e Macedo. O periódico era porta-voz dos Cavalcanti na imprensa local, segundo Manoel Nunes Cavalcanti Júnior (CAVALCANTI JÚNIOR, Manoel Nunes. **O Egoísmo, a degradante vingança e o espírito de partido:** a história do predomínio liberal ao movimento regressista (Pernambuco, 1834 – 1837) – Recife: O autor, 2015. 369 f. p. 242).

[96] Idem.

[97] Jornal O Aristarco. Recife, 9 de abril de 1836. (Typografia fidedigna de J. N. de Mello). p. 3. Site da Companhia Editora de Pernambuco (CEPE). Coleção Acervo CEPE. Jornais do Século XIX. Disponível em: http://200.238.101.22/docreader/docreader.aspx?bib=SECXIX. Acesso em: 01 Jul 2018.

Em terceira discussão na Assembleia Provincial, o projeto foi aprovado. A autoridade policial estava nas mãos do prefeito, com influência em toda a comarca. Contava com agentes imediatos, os subprefeitos, adstritos à suas ordens. Para o redator do Jornal O Aristarco, renasciam as esperanças do sossego, pois os prefeitos não deveriam atender a partido. Ele terminou elogiando a administração de Francisco de Paula Cavalcanti[98].

Outro artigo do mesmo periódico O Aristarco, agora em 16 de abril de 1836, dois dias depois da aprovação da Lei Provincial de 1836, opinava sobre a organização do Judiciário. Lá dizia que estava instaurado o caos na Justiça. Que a legislação, "em vez de garantir a propriedade e a vida dos cidadãos, incendeia tudo com recursos e garantias imprudentes e destruidoras[...]"[99]. Estava ainda escrito que "tudo está abandonado aos assassínios e à completa insurreição dos malvados"[100]. O texto continuou acusando o Judiciário de uma absolvição geral a que tendiam os jurados que, mesmo sendo por ignorância ou problemas procedimentais, tinha como consequência a repetição do processo e que nem sempre os juízes estariam prontos a fazer novos processos grátis, gerando impunidade que terminava por fazer crescer a insubordinação. Citou alguns casos que mostrariam esses "perigos", entre eles um de insurreição de africanos na Bahia[101]. Ele era a favor da reforma que trouxe a Lei Provincial nº 13 de 14 de abril de 1836. Mas ela não sobreviveu por muito tempo.

Dois anos depois, em 1838, os prefeitos perderam algumas das suas competências. Comenta Maria Ângela de Almeida Souza (2002) que a Assembleia Geral considerou ilegal a criação dos prefeitos. As Câmaras dos Deputados foram

---

[98] Jornal O Aristarco. Recife, 16 de abril de 1836. (Typografia fidedigna de J. N. de Mello). p. 3. Site da Companhia Editora de Pernambuco (CEPE). Coleção Acervo CEPE. Jornais do Século XIX. Disponível em: http://200.238.101.22/docreader/docreader.aspx?bib=SECXIX. Acesso em: 01 Jul 2018.

[99] Jornal O Aristarco. Recife, 16 de abril de 1836. (Typografia fidedigna de J. N. de Mello). p. 3. Site da Companhia Editora de Pernambuco (CEPE). Coleção Acervo CEPE. Jornais do Século XIX. Disponível em: http://200.238.101.22/docreader/docreader.aspx?bib=SECXIX. Acesso em: 01 Jul 2018.

[100] Jornal O Aristarco. Recife, 16 de abril de 1836. (Typografia fidedigna de J. N. de Mello). p. 3. Site da Companhia Editora de Pernambuco (CEPE). Coleção Acervo CEPE. Jornais do Século XIX. Disponível em: http://200.238.101.22/docreader/docreader.aspx?bib=SECXIX. Acesso em: 01 Jul 2018.

[101] Jornal O Aristarco. Recife, 16 de abril de 1836. (Typografia fidedigna de J. N. de Mello). p. 3. Site da Companhia Editora de Pernambuco (CEPE). Coleção Acervo CEPE. Jornais do Século XIX. Disponível em: http://200.238.101.22/docreader/docreader.aspx?bib=SECXIX. Acesso em: 01 Jul 2018.

chamadas a revogar as leis adotadas por diversas Assembleias, inclusive a de Pernambuco. Mas isso não aconteceu na prática. Vê-se em ata da Câmara Municipal do Recife, datada também de 1839, caso de permanência do Subprefeito da Boa Vista (SOUZA, 2002). E, em 1841, ainda no Recife, no processo em que que o Júri julgou uma tentativa de homicídio que ocorreu na freguesia de Afogados[102], além do prefeito atuar na elaboração do corpo de delito, há uma correspondência desse mesmo prefeito Francisco Antônio de Sá Barreto[103], informando que, por motivo de requisição do juiz de direito interino da 2ª vara do crime, Antônio Joaquim de Moraes e Silva, estava enviando para o magistrado o ferro do chuço, arma encontrada com o acusado no momento do crime, antes sob a guarda do subprefeito de Afogados.

Também se constatou a continuidade do cargo de prefeito no Brejo, outra comarca de Pernambuco, em 1840. No processo de devassa[104] que procedeu o juiz de direito Bento Joaquim de Miranda Henriques contra João dos Santos, vindo da comarca do Brejo da Madre de Deus para o Tribunal da Relação, em 8 de agosto de 1840, falava-se ainda no prefeito. Logo na capa dos autos há a informação de que o magistrado, em 6 de junho de 1840, tomou conhecimento sobre o crime por meio de uma "participação" do prefeito da comarca. Ressalte-se que uma das atribuições policiais do prefeito era "fazer prender as pessoas" e ele ainda continuava presente no sistema de justiça em 1840, na província de Pernambuco, apesar de compartilhar as funções com os juízes do crime. Esse é um sinal de que o controle administrativo e judicial do imperador não penetrava em todos os domínios das províncias brasileiras, confirmando a hipótese de Hespanha (2001) sobre a periferização, já comentada nesta tese, que se estendia ao período pós Independência.

A Lei nº 59 de 19 de abril de 1838, que retirou poderes dos prefeitos, dava aos juízes do crime a atribuição, que compartilhava com os prefeitos, de prender as pessoas. Entretanto, a partir daí, só os magistrados poderiam fazer corpos de delito indireto, a execução das sentenças criminais absolutórias e das simplesmente pecuniárias. E mais, a responsabilidade de nomear os subprefeitos passou a ser do

---

[102] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Antônio Joaquim Pereira Ramos. Apelada: a Justiça. 1841. Cx. 1.

[103] Encontram-se ofícios do prefeito Francisco Antônio de Sá Barreto em ofícios ao presidente da província desde 1837 (Prefeitura de Comarca do Recife, cód. 03, fl. 83; Prefeitura de Comarca do Recife, cód. 10, fl. 83. Acervo do APEJE – Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano).

[104] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: O doutor Bento Joaquim de Miranda Henriques (juiz de direito). Réu: Bento João dos Santos. Sumário de Devassa. Brejo, 1840. Cx. 2.

presidente da província. Antes, na vigência da Lei provincial nº 13 de 14 de abril de 1836, esse poder era dos prefeitos (art. 16).

Já no início da década de 1840 começaram a se efetivar as mudanças na legislação. A Lei de Interpretação do Ato Adicional[105] foi promulgada em 12 de maio de 1840, modificando a reforma da Constituição[106]. No mesmo sentido de "reverter medidas tidas como excessivamente liberais" (BASILE, 2009, p. 88), o governo, justificando que o Código do Processo Criminal de 1832 não continha dispositivos suficientes para controlar a impunidade e a anarquia, "ao delegar amplas faculdades aos juízes de paz e ao dar margem à ingerência dos poderes locais sobre o funcionamento da Justiça" (BASILE, 2009, p. 88), lutava para a aprovação de uma reforma para o Judiciário.

Em 23 de março de 1841 o Brasil tinha um novo Ministério que foi nomeado depois da queda do "Gabinete" Maiorista. Com ele, a Câmara trabalhou para a aprovação do projeto de reforma do Código do Processo Criminal com muito mais agilidade do que a habitual. Na realidade, aproveitou-se da maioria que tinha e do momento de uma oposição desarticulada, após o fracasso do Golpe da Maioridade (HÖRNER, 2011).

A publicação da Lei nº 261 de 1841 veio como mais um dispositivo para que o governo central tentasse garantir o controle da Justiça[107]. Pode-se considerar um

---

[105] Comenta Mônica Dantas (2009) que Ilmar de Mattos e José Murilo de Carvalho entendem que a Interpretação de 1840 foi a principal força destruidora da Regência; já Miriam Dolhnikoff (Pacto Imperial) compreende diferentemente. A autora afirma que a reforma constitucional de 1834 não se alterou durante todo o Império, mesmo depois de 1840, com a aprovação da Lei de Interpretação. DANTAS, Mônica Duarte. **O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841:** dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação). Conferência apresentada junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito. Autonomia do Direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade, São Paulo, Faculdade de Direito/ USP, 2009 (**versão para discussão**). Disponível em: http://www.academia.edu/26165736/O_C%C3%B3digo_de_Processo_Criminal_e_a_reforma_de_1841_dois_modelos_de_organiza%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_e_suas_inst%C3%A2ncias_de_negocia%C3%A7%C3%A3o_The_1832_Code_of_Criminal_Procedure_and_its_1841_Reform_between_different_models_of_State_organization. Acesso em 29 Out 2018.

[106] Mônica Dantas afirma que, "em 1840 não eram apenas os políticos ligados ao Regresso que viam a necessidade de rever a reforma constitucional de 1834". Idem, p. 2.

[107] Mônica Dantas questiona se as mudanças no Código significaram somente o que geralmente a historiografia aponta: uma centralização do Judiciário. Ela considera que "as alterações implicavam mais do que simplesmente uma reordenação do chamado Poder Judicial". Para embasar sua hipótese cita que o ministro da Justiça, no momento da aprovação da reforma, entendia que elas ultrapassavam a simples oposição centralização-descentralização. Mais do que a centralização, o Ministério migrava do modelo anglo-saxão de governo, no sentido mais amplo, para o de inspiração francesa, ambos *liberais*, mas diferentes. DANTAS, Mônica Duarte. **O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841:** dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de

sinal dessa tentativa de controle por parte do governo central a mudança na competência de nomear magistrados, que passou a ser apenas do imperador, por meio do Ministro da Justiça, com exceção do juiz de paz, que ainda chegaria ao cargo por eleição[108]. Do juiz de paz foram retiradas a maior parte das atribuições, todavia ele continuou sendo o único magistrado eleito nos distritos, no período imperial. Com a promulgação da Lei n.º 261 de 1841, que teve suas regras detalhadas pelo Regulamento n.º 120, de janeiro de 1842, os prefeitos foram substituídos pelos delegados de polícia – auxiliados pelos subdelegados e inspetores de quarteirão (SILVA, 2003).

A Lei de 1841, que reformava o Código do Processo Criminal de 1832, "alterou substantivamente não só as competências de cada autoridade policial e judiciária (criando inclusive novas funções e cargos), como modificou sua forma de escolha ou indicação" (SILVA, 2003, p. 10). Acabou com a instância decisória da província e retirou dos Presidentes do Conselho a prerrogativa de escolher em lista tríplice juízes municipais, de órfãos e promotores, bem como de definir a lotação de juízes de direito e de resolver questões relacionadas à suspensão de magistrados (SILVA, 2003).

Pode-se considerar que, entre os anos de 1841 a 1842, já havia uma articulação entre os grupos políticos insatisfeitos, que eram estimulados pelo "esgotamento gradativo do que enxergavam como alternativas para a retomada do poder na Corte e de garantia de influência nas esferas provinciais" (HÖRNER, 2011, p. 336).

Muitas justificativas foram usadas para a reforma da Justiça em 1841. A delegação de amplos poderes aos juízes de paz foi uma das alegações usadas para as críticas ao Código. Os magistrados eram acusados de praticarem atos arbitrários, de agirem com impunidade, de serem corruptos e de praticarem fraudes eleitorais, pela falta de formação em direito ou pouco tempo que dedicava à função. O Júri também foi alvo de críticas. Argumentava-se que esse Tribunal atrasava os

---

negociação). Conferência apresentada junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito. Autonomia do Direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade, São Paulo, Faculdade de Direito/ USP, 2009 (**versão para discussão**). Disponível em: http://www.academia.edu/26165736/O_C%C3%B3digo_de_Processo_Criminal_e_a_reforma_de_1841_dois_modelos_de_organiza%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_e_suas_inst%C3%A2ncias_de_negocia%C3%A7%C3%A3o_The_1832_Code_of_Criminal_Procedure_and_its_1841_Reform_between_different_models_of_State_organization. Acesso em 29 Out 2018. p. 18.

julgamentos e acumulava casos pela falta de cidadãos aptos a serem jurados, principalmente nos pequenos vilarejos, como também que não tinha condições de julgar os crimes por ser leigo ser formado por juízes que não entendiam de Direito, ou por estar envolvido com os acusados, já que seus integrantes faziam parte da comunidade local. Dizia-se que os jurados colaboravam para que houvesse a impunidade, afirmando que havia poucas condenações (BASILE, 2009).

É necessário fazer uma análise mais aprofundada sobre esse assunto. Ao observar as informações dos processos que foram recebidos pelo Tribunal da Relação de Pernambuco e restaram disponíveis para a pesquisa, depois da publicação do Código do Processo Criminal (1832) e antes da Lei nº 261 de 1841 que reformou a Justiça, pode-se perceber que há indício de que aquela explicação não procede. Constatou-se que a maioria dos resultados dos julgamentos foi pela condenação dos réus.

Dos vinte e dois processos entre os anos de 1833 a 1841, somente nove foram para o Júri. Do total, oito deles procediam de comarcas diversas e foram para a Relação de Pernambuco, que tinha jurisdição em outras províncias. Um deles está incompleto, faltando as últimas folhas dos autos e não consta a capa com o recurso para a Relação, como era o procedimento do Tribunal na época. Nele encontra-se descrito o processo de Júri pelo crime de homicídio, ocorrido na comarca do Recife, em 1841.

Do Recife foram encaminhadas para a segunda instância quatro apelações das decisões do Júri, sendo duas de 1835, uma de 1839 e outra de 1841. Todas as demais comarcas tiveram só um recurso do Júri para a Relação: Olinda (1835), Aracati, do Ceará (1837), Brejo da Madre de Deus (1840) e Bonito (1841).

Como resultados dos julgamentos do Júri, foram seis condenações, uma absolvição e, em dois casos em que o crime foi cometido por mais de um réu, houve absolvição de uma parte e condenação de outra.

As absolvições foram determinadas pelos jurados de Olinda, de Aracati e do Recife. No caso do Recife, era só um réu, mas o juiz de direito presidente do Júri não se conformou com a decisão dos jurados de absolver o réu e apelou para a Relação, como era permitido por lei[109]. O Tribunal confirmou a decisão do Júri,

[109] Art. 301 do Código do Processo Criminal de 1832.

livrando o réu da culpa. Os crimes julgados foram os de furto, dano, roubo, ferimentos, tentativa de homicídio, homicídio, falsidade e estupro.

Ressalte-se que todas as decisões do Tribunal da Relação, nos oito processos encaminhados do Júri, foram tomadas por mais de cinco desembargadores, como ordenava o Regulamento das Relações de 1833.

A partir de 1832, com a publicação do Código do Processo Criminal, foram extintos todos os juízes de primeira instância do período colonial e a jurisdição criminal ficou sob a autoridade dos juízes de direito, de paz, municipais e dos jurados. Ainda era reconhecida a jurisdição criminal do Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, juízos militares, que continuavam a conhecer de crimes militares, e juízos eclesiásticos em matérias "puramente espirituais"[110]. Essa configuração estrutural da Justiça durou até fins do império, com algumas modificações.

Levando-se em consideração que este estudo trata sobre a Justiça em Pernambuco, deve-se dar destaque não só para quais eram os cargos e as suas competências, mas também a quantidade de profissionais que trabalhavam no Judiciário pernambucano. A partir desse entendimento pode-se ter noção tanto da amplitude dessa máquina governamental quanto da produtividade desses empregados em relação às demandas que chegavam para serem julgadas.

Esclareça-se que para apresentar resultados para Pernambuco a pesquisa contou com relatórios de presidente de província a partir de 1838 e que destes só consta quantitativos de profissionais relacionados à Justiça no relatório de 1850.

No relatório de 1838, apresentado pelo presidente da província à Assembleia legislativa de Pernambuco, na sessão ordinária de 1º março de 1838, foi informado que não se apresentou os números por espécie de crime cometido, quanto à administração da justiça criminal, "em consequência de não terem remetido até agora dois juízes de direito os mapas, que lhe foram pedidos há muito tempo" (PERNAMBUCO, 1838, p. 16). Vê-se, neste caso, a falta de organização e de controle da administração da Justiça, que sequer tinha nas mãos os dados de sua produtividade para avaliar tanto o nível de periculosidade em que se encontrava a província, quanto os resultados dos trabalhos de seus empregados. É de se destacar que essas informações eram de relevância para a administração, é tanto que foi

[110] Artigo 8º do Código do Processo Criminal de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 26 Out 2018.

registrado pelo próprio presidente da província, em seu relatório, reclamação pela falta delas.

Em 1839, o presidente da província cumpriu com o prometido e apresentou o quantitativo de tipos penais por comarca. Esses mapas foram elaborados por Jeronymo Martiniano Figueira de Mello, secretário da província naquele tempo, que posteriormente foi contratado para elaborar o Ensaio Estatístico Civil e Político sobre a Província de Pernambuco. Esse secretário certamente usou os números em seu Ensaio.

Nos relatórios de 1840, 1841, 1844, 1845, 1847, 1848 e 1849 não há informações sobre a administração da justiça, em seção específica, nem sobre os tipos penais e o número de crimes cometidos durante determinado ano. No documento de 1846, o presidente da província informou somente o tipo penal e número de crimes, entretanto não constam informações sobre o número de empregados da Justiça.

No relatório de 1851 foram dispostas as informações sobre o quantitativo de juízes desde o ano de 1850, data-limite desta tese. Ele detalha que, nas 13 comarcas, havia 14 juízes de direito do crime, mas com efetivo exercício somente 10 deles, servindo os substitutos na 1ª vara da capital e nas comarcas de Rio Formoso, Cabo e Garanhuns.

No Ensaio sobre a Estatística Civil e Política da Província de Pernambuco, única estatística oficial publicada sobre a administração da Justiça da província sobre o período de estudo desta tese, de Jeronimo Martiniano Figueira de Mello (1979), consta referência sobre o quantitativo dos profissionais que atuavam no sistema judicial. Pontue-se que o quadro não apresenta datas precisas, somente esclarecendo, em texto de apresentação, que a estatística foi publicada pela primeira vez em periódico, no ano de 1845 e com data de impressão pelo governo de 1852. Estima-se que, pelo que foi escrito no texto, que a maior parte das informações tratam sobre o início da década de 1840, em Pernambuco.

Atuavam no aparato do Judiciário pernambucano os seguintes magistrados, com os respectivos quantitativos:

a) Desembargadores – 15;
b) Juízes de direito criminais – 14;
c) Juízes municipais – 17;
d) Juízes de paz – 90;
e) Delegados – 19;

f) Subdelegados – 80.

Destaque-se que a quantidade de empregados da Justiça, como também outros profissionais que exerciam atividades no sistema judiciário, a saber:

a) Escrivães da Relação – 6;
b) Secretário da Relação – 1;
c) Escrivães e tabeliães da capital – 23;
d) Escrivães e tabeliães de outras comarcas – 31;
e) Escrivães de juízes de paz e subdelegados – 90;
f) Promotores públicos – 14;
g) Oficiais de justiça da capital – 18;
h) Oficiais de justiça de outras comarcas – 24;
i) Advogados na cidade do Recife – 30;
j) Advogados nas outras comarcas – 32;
k) Solicitadores no Recife – 28;
l) Jurados – 3.412.

Optou-se por comparar o quadro administrativo da Justiça, em Pernambuco, da década de 1840, conforme apresentado por Figueira de Mello (1979), com as referências do relatório do presidente de província de 1851. Como só foram apresentados dados acerca dos juízes criminais e municipais, resta fazer a comparação com base nessas informações oferecidas por Figueira de Mello (1979).

O que se pode perceber é que a quantidade de juízes de direito do crime se manteve em mais de dez anos, enquanto que, para os juízes municipais, houve o acréscimo de mais um magistrado nesse mesmo período. Esse aumento de um juiz municipal não há de ter uma representatividade tão grande em relação ao espaço temporal de mais de dez anos.

Disso pode-se concluir que a máquina administrativa da Justiça de primeira instância, em Pernambuco, manteve-se funcionando do mesmo tamanho, inclusive durante a década de 1840. Do que pode se considerar que não houve a necessidade de alterá-la para se exercer o efetivo controle das pessoas. O que ocorreu em 1850, conforme pontuado anteriormente neste texto, foi um movimento no sentido de profissionalizar a magistratura e de exercer um outro tipo de controle, mas não restrito àquela província. O Decreto nº 559, de 28 de junho de 1850, dividiu as comarcas em entrâncias e definiu como seria o ingresso dos juízes, o que pode ser considerado como o início da criação de uma carreira para a magistratura. O Decreto nº 687, de 26 de julho de 1850 veio a complementar a questão da carreira dos juízes, regulamentando o seu ingresso, que seria por nomeação do Imperador, que escolheria entre os cidadãos bacharéis em Ciências Jurídicas, que já tivessem

servido como juiz municipal, de órfãos ou promotor público, devendo ainda estar matriculado em lista da Secretaria de Estado de Negócios e Justiça, de acordo com as informações prestadas pelos Presidentes de Província e com base na documentação apresentada pelo candidato à vaga .

No período imperial, como visto nesta seção, novos órgãos e cargos foram criados para a Justiça. A Carta de 1824 instaurou o Judiciário como um poder, a Lei de 1827 criou os juizados de paz, o regulamento das Relações foi publicado em 1833 e o Código do Processo Criminal de 1832, além de extinguir o antigo sistema de justiça, regulamentou as novas funções a atividades para a área judicial. Essa nova estrutura judicial, que começava a funcionar efetivamente em 1832, na primeira instância, foi analisada sob o prisma da prática judicial, na próxima seção deste trabalho.

4 A PRÁTICA JUDICIAL DEPOIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

Considera-se parte da História do Social e do Direito o modo como se davam os procedimentos da prática judicial do século XIX no trâmite interno da Justiça. A sequência dos atos procedimentais mostra como funcionava o Judiciário naquele momento histórico, bem como revela qual o direito que estava sendo aplicado. Como os atos eram impulsionados pelos magistrados como autoridades para as decisões prolatadas, para esta tese optou-se por associá-los aos tipos de magistrados que estiveram presentes em cada etapa indicada, no intuito de compreender como se dava a sua atuação na rotina da Justiça pernambucana. Esse cenário foi construído por meio de casos de processos que representam cada um desses momentos, inserindo suas narrativas no contexto político e social vivido em Pernambuco, levando em conta o direito aplicado.

4.1 O JUIZ DE PAZ E O JÚRI A PARTIR DO CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE 1832

A Lei de 15 de outubro de 1827 determinou que o juiz de paz atuaria na Justiça brasileira, confirmando o que foi ordenado pelo artigo 162 da Constituição de 1824. O Juizado de Paz já existia em outros lugares do mundo e implantou-se na América pela primeira vez na Argentina, em 1821 (CAMPOS, 2018). Esse magistrado, parte do inaugurado sistema de justiça do império brasileiro, foi acusado, quase que no mesmo momento de sua criação, de contribuir para a ineficiência do Judiciário.

Um dos quatro poderes do Estado, o Judiciário foi estruturado, depois da Constituição de 1824, sem os antigos ouvidores, juízes de ordinários e juízes de fora. Foram criados os juízes de direito e os juízes de paz. Este último cargo, junto com o Tribunal do Júri, foi novidade e marcou o cenário do Judiciário imperial. A reforma da Justiça não parou por aí. O Código do Processo Criminal de 1832 trouxe outras regulações, inclusive com competências específicas para os juízes de paz, seguidas de mais normas reguladoras.

Inicialmente, as competências dos juízes de paz foram alvos de muitas discussões entre os deputados. A Lei de outubro de 1827 regulamentou as atribuições desses magistrados em quatro categorias: “conciliatórias, judiciárias,

policiais e administrativas [...]" (NASCIMENTO , 2010, p. 51), podendo julgar as causas cujo valor e/ou pena não ultrapassasse determinado limite (causas cíveis até 16 mil réis), tendo competência para realizar o exame de corpo de delito na perícia criminal, conceder fiança, agir na manutenção da ordem, bem como na prisão de bêbados e delinquentes, e proceder ao interrogatório dos acusados de crime.

As atribuições judiciárias e policiais dos juízes de paz foram ampliadas a partir de 1830, com o Código Criminal. O Código do Processo Criminal de 1832 pormenorizou e atualizou as competências, os procedimentos e a forma de atuação desses magistrados. Também eram responsáveis pela imposição de termo de bem viver, manutenção da ordem pública e emprego da força pública, vigilância do cumprimento das posturas municipais e pela condução das eleições. Eles "acumulavam poderes e prerrogativas o suficiente para tornarem-se o foco das disputas entre facções políticas locais, tanto quanto o alvo das críticas dos magistrados do império em sua luta pelo controle do poder judicial" (VELLASCO, 2004, p. 101).

Maria Fernanda Vieira Martins (2007), aliás, destaca que a autonomia dos poderes locais também foi reforçada pelo Código do Processo Criminal de 1832. Como prova dessa hipótese levantada ela cita a ampliação das funções dos juízes de paz, que passam a exercer o poder de polícia localmente, com competência para prender, julgar e até convocar a Guarda Nacional e a força policial, quando entendesse necessário.

Podendo ser chamados de juízes distritais[111], os juízes de paz eram eleitos como os vereadores municipais e tinham como principal atribuição a função conciliatória (VIEIRA, 2002). Seu papel era, segundo os artigos 161 e 162 da Constituição de 1824, tentar fazer com que as partes se decidissem entre elas, antes de se submeterem a uma decisão jurisdicional, "por todos os meios pacíficos que estivessem ao seu alcance". E essa conciliação era fase obrigatória no processo judicial. O Decreto de 17 de novembro de 1824, respondendo a uma demanda legal que não estava sendo possível de cumprir por causa da falta de juízes de paz, estendeu a todos os magistrados a competência de conciliar, enquanto não houvesse nos lugares aqueles com atribuições específicas.

[111] No Império, distrito era a menor das circunscrições judiciária e policial que integrava o sistema judiciário de primeira instância nas províncias (SILVA, 2003).

Três anos depois da outorga da Constituição do império, a Lei Orgânica da Justiça de Paz (1827)[112] veio a determinar que em cada freguesia e vila haveria um cargo de juiz de paz e um suplente. E isso valeu também para os novos distritos que foram criados com as reformas administrativas. Eles prestariam o serviço jurisdicional em cada uma das freguesias e das capelas curadas[113], o que foi confirmado pelo art. 4º do Código do Processo Criminal de 1832, que atualizou a nomenclatura para distrito. A Lei de 1832 só não citou o suplente. As decisões dos juízes de paz, se referentes a termo de bem viver, de segurança ou de apresentação de passaporte podiam ser revistas somente pelas Juntas de Paz, órgão colegiado. O recurso ao juiz de direito só caberia quando se tratasse de denúncia de prisão ou concessão de fiança (CAMPOS, 2018).

A norma de 1827, citada anteriormente, estabeleceu ainda que os juízes de paz seriam eleitos pelo mesmo tempo dos vereadores e que somente os cidadãos com capacidade para serem eleitores poderiam ocupar o cargo.

A eleição era a forma de acesso ao cargo do juiz de paz nas duas leis (1827 e 1832), que se daria em um só turno e seriam eleitos pelos votantes. A primeira norma compara a eleição à dos vereadores das Câmaras Municipais. A Lei de 1º de outubro de 1828 veio para dispor sobre a organização e funcionamento das Câmaras Municipais, retirando dessa instituição todas as suas funções jurisdicionais e também estabelecendo regras para a eleição dos juízes de paz, que se daria de quatro em quatro anos.

Vieira (2002) comenta que a implantação da Justiça de Paz no País foi uma manifestação do “espírito liberal” do texto constitucional, influenciado pelas ideias da Revolução Francesa de 1789, e como reação ao poder autoritário do Estado. Pode-se dizer que inserir na malha do Judiciário do período imperial mais uma vez um juiz eleito – lembrando que esse tipo de acesso a cargo de magistrado não era novidade, no período colonial já existia com os juízes ordinários –, que era escolhido pelos votantes, dava uma vantagem importante para os representantes das camadas sociais superiores, que esperavam contar com os juízes de paz para efetivar o seu poder por meio do controle social. Esses magistrados exerciam atividades que os

[112] Lei de 15 de outubro de 1827.
[113] Capelas curadas eram as “Capelas administradas, em caráter permanente, por um pároco ou cura; são igualadas às paróquias” (ROQUETTI, 2011, p. 202).

obrigavam a estar mais em contato com a população, principalmente no momento em que agiam na competência legal de conciliar as partes de uma demanda ou no exercício de outras tantas funções que faziam parte de seu poder de polícia.

Campos (2018) menciona posições divergentes da historiografia quanto a quem os juízes de paz serviam politicamente. A autora comenta que Graham (1997) acredita que os cargos de juiz de paz eram ocupados sob o comando dos senhores de terras, por meio do clientelismo. Os integrantes dos estratos sociais superiores recrutavam os votantes para que escolhessem aqueles homens indicados pelos fazendeiros de terras, e isso valia para todos os cargos do quadro da administração pública municipal. Flory (1986) apresenta outra hipótese sobre a relação das camadas sociais supracitadas com o processo eleitoral no Império. Ele afirma que as eleições não ameaçavam importantes deslocamentos sociais, sugerindo, aliás, que os juízes eleitos eram homens com mobilidade ascendente. Eles seriam novos líderes que formavam a base social do liberalismo moderado. Apesar de não ter levado a rupturas sociais, gerou oportunidades de surgimento de novas lideranças que não faziam parte nem comungavam com as ideias dos antigos líderes das camadas sociais hierarquicamente superiores, no que concordam Campos e Vellasco (2011).

Duas características evidentes da justiça de paz era a de ser informal e de ser breve em seus procedimentos. Estava imbuída do princípio da conciliação, que deveria “distribuir a paz, a união, a harmonia, a concórdia entre os cidadãos e, por meio da reconciliação (ou conciliação), evitar que as partes recorressem ao procedimento judicial tão lento e repleto de formalismos” (VIEIRA, 2002, p. 45).

Quando se fala sobre a conciliação, é necessário fazer algumas considerações. Essa atribuição dada ao juiz de paz era considerada tão importante para o andamento do processo naquele período que, em obra dedicada a comentar o Código Criminal de 1830, o conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa disse o seguinte:

> A primeira e mais nobre atribuição do juiz de paz é a conciliação, que se consegue por conselhos imparciais e representações desinteressadas, transigindo entre si por meio de concessões recíprocas e fazendo desaparecer os processos e os ódios (PESSOA, 1899. p. 29).

Depois da Lei Orgânica da Justiça de Paz (1827), a Lei de 1832 (Código do Processo Criminal) acrescentou um ponto sobre a conciliação realizada pelo juiz de

paz. Disse esse Código que o magistrado competente para fazer a conciliação seria aquele do lugar em que o réu fosse encontrado, ainda que não fosse o local de seu domicílio. E ainda que, nos casos de revelia à citação do juiz de paz para conciliação, as partes não seriam dadas como conciliadas e o réu seria condenado às custas. Se as partes não passassem pelo procedimento conciliatório, essa falta poderia causar nulidade do processo, dada a relevância que a legislação deu a esse instituto, como se vê em alguns julgamentos encaminhados ao Tribunal da Relação de Pernambuco[114].

Esses magistrados, além da função conciliatória, também tinham atribuições de conhecer e julgar pequenas demandas limitadas pelo valor da causa, prevenir e acabar com a desordem, usar a força armada para combater motins, prender os bêbados, acabar com os vadios e mendigos, dando-lhes trabalho "honesto", destruir os quilombos e evitar a sua formação, fazer o auto de corpo de delito, quando for sua incumbência legal, providenciar a prisão de criminosos de seu distrito e vigiar a conservação das matas e florestas. Essas eram suas principais competências.

Cabe esclarecer como se dava a jurisdição dos juízes de paz, a fim de entender qual a abrangência espacial de sua competência. Ela foi regulamentada conforme dispôs a Lei de 1827 e os Códigos Criminal de 1830 e do Processo Criminal de 1832. Os juízes de paz circulavam entre distritos de paz, termos e comarcas. Atuavam nos distritos existentes dentro de um termo, sobretudo na sua alçada em questões policiais e criminais (CUNHA, 2001).

Destaque-se que, de todos os tipos de juízes existentes na Justiça no período estudado nesta seção, somente se exigia formação em direito para o juiz de direito.

---

[114] Essa foi a situação de um libelo crime civilmente intentado sobre a nulidade de uma letra, interposto no Recife, usado para produzir prova. Aconteceu antes da vigência do Código do Processo Criminal e ainda foi julgado por um ouvidor. O processo foi recebido por Evarysto Ferreira França, em 1829, e depois quem assumiu foi outro ouvidor, Joaquim Alves Almeida. Luís de Sá Pereira, autor do libelo, pedia que uma letra, de que era considerado devedor, fosse anulada. Justificava o pedido dizendo que João Francisco de Souza Peixe, réu na ação, estava cobrando juros de uma dívida que já havia sido paga ao acusado, seu credor. Dizia também que o réu não quisera conciliar. Em resposta, o advogado do réu pediu a anulação da ação de libelo, alegando que, apesar de ter havido uma audiência de "reconciliação" entre as partes com o juiz de paz, o termo foi assinado no dia 7 de setembro, feriado, o que invalidava o documento, já que era proibido o funcionamento da Justiça em dia de festa nacional. O ouvidor, na sua sentença que posteriormente foi confirmada pelo Tribunal da Relação, em 1831, decidiu que, sem proceder à conciliação, nenhum processo poderia ter início e não deveria mais progredir. Mandou que a causa fosse colocada "em silêncio" e que o autor pagasse as custas (IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: Luis de Sá Pereira. Réu: João Francisco de Sousa Peixe. Apelação civilmente intentada. Recife, 1831. Caixa 1).

Mais tarde veio a ser obrigatória a graduação também para os juízes municipais. Todos os outros magistrados de primeira instância eram leigos, na sua maioria pertencentes às elites locais, fazendeiros e comerciantes. Essa escolha do legislador por uma Justiça formada por magistrados leigos, na sua maior parte, denota uma crítica aos juízes de carreira, talvez numa tentativa de ficar longe da influência dos interesses do governo central (CUNHA, 2001).

Thomas Flory (1986) elenca como razões para a criação dos juízes de paz, a falta de juízes profissionais, a desmoralização da polícia e o domínio dos mecanismos privados para resolução de conflito, a necessidade de rapidez de uma reforma da justiça, que poderia ser realizada sem que se tivesse que aguardar por toda uma reestruturação do Poder Judiciário e, por último, como forma de atacar o despotismo.

Pode-se dizer que a introdução do Juizado de Paz no quadro da Justiça imperial se estabeleceu em um cenário de críticas aos problemas e queixas da estrutura jurídica, em grande parte herdada de Portugal, em que predominava o "abusivo" sistema de emolumentos dos magistrados. Ademais, circulava a ideia de que seria necessária uma estrutura de Justiça que pudesse penetrar em toda extensão do império, para sustentar e fortalecer o sistema constitucional de um Estado que estava em construção. Nesse contexto, o juiz de paz atenderia às duas necessidades. Ele agiria na distribuição da justiça em cada distrito e termo, podendo se contrapor às práticas ortodoxas de uma máquina lenta, decadente e ineficiente. Isso seria viabilizado graças à legislação que determinou que ele poderia atuar junto à população livre, por meio da ênfase na conciliação como uma das suas principais atribuições e trabalharia também na função de policiamento e controle da ordem (VELLASCO, 2003).

O momento político vivido quando se criou o cargo de juiz de paz explica um pouco sobre os motivos de sua existência. Denis Bernardes lembrou que a Revolução do Porto, em 1820, em Portugal, repercutiu no Brasil e "legitimou a ação política dos diversos segmentos da população, trazendo a política para ruas e praças, retirando-a do restrito ambiente da Corte e da alta administração" (BERNARDES, 2011, p. 135). Foram instaladas as Juntas de Governo, inovação importante, inclusive porque retirava poderes de d. João VI e do príncipe regente d. Pedro da administração das províncias. Sinal dessa reação pode ser verificado em

Pernambuco, quando o ouvidor de Olinda, em 1821, foi chamado a se apresentar diante da Junta de Governo para prestar esclarecimentos por causa de queixas da população contra ele. O ouvidor foi processado e preso por decisão da mesma Junta (BERNARDES, 2011).

A derrota da Confederação do Equador fortaleceu a centralização política e administrativa em meados da década de 1820, na província pernambucana. Medidas de repressão foram tomadas para controlar a população local. Depois da outorga da Constituição, em 1824, voltaram a crescer as contestações de rua e o conflito político entre a Câmara dos Deputados e o imperador Pedro I. Em 1826 a Assembleia Geral foi reaberta. Um dos projetos que ocupou a Câmara dos Deputados foi o da regulamentação do cargo de juiz de paz, criado pela Carta outorgada. A Assembleia terminou por reformar a administração municipal para que se adequasse ao modelo constitucional vigente (BERNARDES, 2011).

No ambiente político que permeou a criação do Juizado de Paz, pode-se afirmar que a promulgação do Código Criminal e a criação do Supremo Tribunal de Justiça foram acontecimentos que revelavam a força que a oposição liberal ganhara desde meados da década de 1820. Esses acontecimentos contribuíram "decididamente para solapar as bases tradicionais de poder do primeiro imperador, herdeiras da Monarquia portuguesa sob o Antigo Regime" (MATTOS, 2009, p. 21). E a isso some-se a aprovação da lei de 1º de outubro de 1828, que dava "nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição e dos juízes de paz", transformando as Câmaras em corporações administrativas, no sentido de reorganizar o sistema de justiça e a administração pública.

Os poderes dos juízes de paz foram aprofundados com a entrada em vigor do Código do Processo Criminal de 1832 e do Ato Adicional à Constituição que o afirmaram como autoridades locais. No período da Regência foi organizado o Código citado, no qual os legisladores preocuparam-se em blindar a política contra a perseguição do governo, proteger os cidadãos das penas cruéis, inclusive extrapolando a área criminal, trazendo a regulamentação da administração civil. Com esse Código o juiz de paz consolidava-se como autoridade local (CAMPOS, 2018).

Durante a Regência, momento em que ainda ocorriam agitações políticas advindas do período de instabilidade anterior, de onde se seguiu a abdicação do

imperador, as reformas jurídicas foram estruturadas em meio a revoltas nas ruas e nas tropas, ataques da imprensa ao governo e divergências entre facções políticas.

O Ato Adicional de 1834 teve como uma de suas principais repercussões uma certa ampliação da autonomia das províncias, a partir da criação das Assembleias Provinciais eleitas, o estabelecimento de rendas definidas e autonomia administrativa, limitada à nomeação dos presidentes de província pelo imperador. Entretanto havia um movimento contrário, na tentativa de diminuir a autonomia das províncias, que terminou por se consolidar em 1841, com a Lei n. 234, de 23 de novembro de 1841, que restabelecia o Conselho de Estado e a norma que reformou o Código do Processo Criminal, Lei nº 261, de 3 de dezembro do mesmo ano que, entre outra medidas, retirava várias atribuições dos juízes de paz (MARTINS, 2007).

É certo que o Juizado de Paz alterou profundamente o cotidiano da Justiça. O juiz investido do cargo tinha atribuições administrativas, policiais e judiciais. A ele foram delegados poderes que antes eram competência dos juízes ordinários, almotacés, juízes de vintena, ou mesmo eram de atribuição de juízes letrados, como o julgamento de pequenas demandas, elaboração do corpo de delito, formação da culpa, prisão, entre outros. Com ele, pela primeira vez no Brasil se criava uma certa estrutura para a atuação da Polícia, que antes da Independência não existia como instituição. O juiz de paz assumiu, por mais de uma década, as competências policiais dentro do seu distrito, sem subordinação a qualquer outra autoridade. O chefe de polícia instituído pelo Código do Processo Criminal de 1832 era figura decorativa, pois não teve seus poderes e atribuições definidos pelas normas. O resultado desse sistema foi de uma estrutura policial pulverizada, que determinou a formação de uma consciência apenas local da criminalidade, já que não havia uma autoridade na província com competência para coordenar e integrar todos os distritos (VELLASCO, 2004).

Para aprofundar um pouco o entendimento sobre a Polícia, Vellasco (2007), que estudou a gênese e a formação das instituições no Estado imperial, especialmente o caso de Minas Gerais, comenta que em 1831, durante a Regência, foram dissolvidas as forças policiais existentes e criadas novas instituições com atribuições de cuidar da segurança pública e do Estado. Entre elas a Guarda Nacional e a Força de Polícia, que sobreviveram até 1850, período em que se estruturou em cada província do país o corpo de polícia, que contava com praças e

companhias de infantaria e cavalaria. Esses órgãos “surgiram da necessidade urgente de dotar o Estado de um aparato que pudesse servir como garantia da manutenção da ordem” (VELLASCO, 2007, p. 243).

Ressalte-se que os resultados referentes ao *experimentalismo legislativo* da criação da justiça de paz no Brasil foram eventualmente imprevistos e “nem sempre desejáveis por parte da elite que o criou, proporcionando rápidas mudanças na instituição no espaço de pouco mais de duas décadas” (CAMPOS, 2018, p. 1), levando a reformas da legislação também quanto a esse cargo na década de 1840.

Ainda em 1828, quando houve a publicação da Lei de 1º de outubro, ao juiz de paz foi dada mais uma significativa tarefa que representou parte relevante de seu poder local: ele seria o responsável pela produção e publicação das listas de pessoas que poderiam votar em seu distrito (art. 5º). Os direitos políticos, previstos pela Carta brasileira de 1824, poderiam ser conquistados, mas não eram permanentes. O voto no Brasil era um “modo a efetivar a dominação das elites econômicas e políticas” (PIMENTA, 2012, p. 65). O direito de participar da vida política do país estava diretamente relacionado com as lutas sociais, considerando que “o votante não agia como parte de uma sociedade política, de um partido político, mas como dependente de um chefe local, ao qual obedecia com maior ou menor fidelidade” (CARVALHO, J. M., 2018, p. 41). Entretanto, os votantes poderiam negociar o voto com mais de um chefe político. Por essa razão, os chefes terminavam pagando pelo voto porque, como já comentado neste trabalho, não confiavam somente na palavra dos que lhe garantiam fidelidade (J. M. DE CARVALHO, 2018).

Para votar, a pessoa deveria ser do sexo masculino, livre, ter mais de 25 anos e possuir certa renda. As eleições eram realizadas em duas fases, os votantes escolheriam os eleitores e estes votariam nos deputados e senadores. Já para as câmaras municipais os votantes escolhiam diretamente os vereadores. Os libertos nascidos no Brasil poderiam ser votantes, mas nunca eleitores ou candidatos a deputado ou senador, mas os nascidos livres poderiam concorrer a esses cargos e serem eleitores. Outra exigência para ser eleitor ou candidato era professar a religião católica (DOLHNIKOFF, 2017).

Pode-se afirmar que ser eleitor ou candidato, no período imperial, era uma regalia. Para ter o direito ao voto, como se viu, não bastava ter aquela renda

determinada. A essa exigência estavam atreladas outras condições que, em certas situações, não se encontravam expressas nas normas.

Houve, em 1842, pequena modificação quanto às eleições pelo Decreto Executivo nº 157, de 4 de maio. Essa norma impôs somente que houvesse a qualificação prévia dos votantes, com a justificativa dada pelo governo conservador de prevenir as desordens nas eleições. Em cada distrito haveria uma junta de qualificação ou paroquial, responsável pela elaboração uma lista dos cidadãos ativos, que seriam os votantes nas eleições primárias que escolheriam quem seriam os eleitores da província e outra lista dos fogos da paróquia. Ela era formada exclusivamente por agentes oficiais do Estado. O juiz de paz do distrito seria o presidente e fariam parte também, como antes ocorria para a Junta de Paz, o pároco. A diferença era que um novo integrante surgia nesse contexto. Era o subdelegado de polícia, que aparecia devido às novas funções que assumiu, ficando responsável por muitas competências policiais que antes eram dos juízes de paz. Em meados da década de 1840 o quadro político mudou e a maioria da Câmara era liberal. Em meio a denúncias de corrupção nos procedimentos de qualificação, principalmente por parte dos policiais, os subdelegados e os párocos foram excluídos das Juntas pela Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, sendo substituídos por eleitores diplomados nas eleições primárias anteriores (PIMENTA, 2012, p. 150).

Mesmo depois da reforma de 1841 na Justiça, continuou valendo várias determinações da Lei de 1827, que regulamentou a atuação dos juízes de paz. Uma delas foi que ele, depois de eleito, não poderia recusar a função, com algumas exceções, o que foi recepcionado pelo Código do Processo Criminal, que só retirou essa obrigatoriedade do reeleito (art. 11). Os magistrados seriam competentes para fazer a conciliação das partes; julgar pequenas demandas até 16$000; controlar e vigiar manifestações em que houvesse perigo de desordem; combater com força armada os motins; pôr em custódia o bêbado; evitar rixas; usar de todos os meios para evitar que houvessem vadios e mendigos; envidar esforços para que se tivesse o sossego público, corrigindo bêbados e meretrizes “escandalosas”, vigiando o seu procedimento; destruir quilombos e prevenir a sua formação; realizar auto de corpo de delito; identificar, fazer conduzir e interrogar o acusado de crime e prendê-lo, encaminhando-o ao juiz criminal; produzir relação de criminosos do seu distrito e avisar a outros magistrados de distrito diverso sobre notícia de criminosos fora da

sua área de atuação; observar as posturas municipais, impondo penas delas aos que as transgredissem; vigiar a conservação das matas e florestas públicas e impedir que particulares cortassem madeiras nesses locais; analisar a pretensão de novos moradores do distrito para o qual foi designado.

Mais uma atribuição relevante foi dada ao juiz de paz pelo artigo 24 do Código do Processo Criminal de 1832. Ele integrava a Junta de Paz, responsável pelas listas dos jurados, também composta pelo pároco ou capelão do Distrito ou Paróquia, e o presidente, ou algum dos vereadores da Câmara Municipal ou, na falta destes últimos, um homem bom, nomeado pelos dois membros da Junta presentes. O magistrado presidiria essa Junta, que escolheria as pessoas que fariam parte do Júri e teria como secretário o escrivão do Juizado de Paz. E esse poder não era tão insignificante para o juiz de paz. Diante da comunidade local, estaria nas mãos dele determinar quem participaria do aparato da Justiça mesmo sendo leigo, como jurado, para decidir sobre a liberdade e a vida dos acusados.

Pertencer ao Corpo de Jurados dava à pessoa um lugar de destaque no Poder Judiciário. Apesar de ter um alcance entre as pessoas livres, pois exigia-se alfabetização para integrar o Júri. A participação era muito intensa, pois havia duas sessões do Júri por ano, com duração de 15 dias para cada uma delas (CARVALHO, J. M., 2018).

O artigo 23 do Código do Processo Criminal de 1832 determinava que somente estariam aptos para serem jurados os cidadãos que pudessem ser eleitores, isto é, que tivessem determinada renda mínima, sendo muitos os excluídos, inclusive os escravos. Acrescentava ainda o Código que essas pessoas teriam que ter “reconhecido bom senso e probidade”, sem falar nas limitações impostas pela qualidade[115].

No acervo pesquisado, há cinco processos que foram encaminhados à Relação de Pernambuco no ano de 1831 por juízes que atuavam nas comarcas dessa província, em que constam juízes de paz como conciliadores ou simplesmente recebendo a informação sobre o crime. A partir da vigência do Código do Processo

[115] No período colonial, havia uma classificação dos indivíduos e dos grupos sociais por um determinado conjuntos de aspectos, como ascendência familiar, proveniência, origem religiosa, traços fenotípicos, diferenças essas que determinavam uma hierarquia entre eles. Eram usados também os traços mais aparentes e/ou convenientes para essa classificação, que dependia também de percepções sociais e individuais de quem realizava o registro e das autoridades de cada contexto e local (PAIVA, 2015).

Criminal, que foi publicado em 29 de novembro de 1832, até 1841, data da reforma da Justiça pela Lei nº 261 de dezembro daquele ano, dos vinte e dois processos analisados, os magistrados realizaram, além da conciliação, o auto de vistoria, o auto de busca a apreensão e perguntas procedidas, o juramento dos denunciantes e das testemunhas, a inquirição de testemunhas, o interrogatório dos réus, a acareação, confrontação e interrogatório dos réus, a expedição de alvará de fiança e o proferimento de sentença de pronúncia. Ainda constam juízes de paz nos documentos examinados agindo para mandar proceder ao autuamento de petição, ao auto de sumário crime, à notificação de testemunhas e ao termo de achada[116].

Se comparadas as atribuições dos juízes de paz anteriores ao Código do Processo Criminal com aquelas impostas depois, pode-se concluir que as suas funções foram claramente ampliadas depois de 1832. E essa decisão política explícita na Lei processual criminal brasileira repercutiu na prática judicial do período, momento ímpar para esse magistrado que, em seu distrito de competência, passou a ser figura de muito poder judicial e principalmente político diante da comunidade em que vivia. Ele atuava não só na organização das eleições, como também na escolha dos jurados, além de ser responsável para receber denúncias de crimes e decidir se aquela ação criminal seria ou não levada adiante, o que representava a diferença entre prisão e liberdade e, em alguns casos, a depender do crime e de sua penalidade, sobre a vida das pessoas.

Os juízes de paz tinham que montar toda uma estrutura para exercer as suas atribuições. Para auxiliá-lo em suas atividades, eles deveriam dividir o seu distrito em quarteirões e nomear para cada um deles um oficial para avisar sobre os acontecimentos e executar as suas ordens. Eles também contavam com um escrivão não remunerado ao seu dispor. E, se de suas decisões houvesse recurso por parte de um dos interessados, ele seria julgado pelo juiz de direito. Ambos os magistrados eram remunerados da mesma forma.

Destaque-se que a maioria dos juízes de paz que atuaram nos 23 processos criminais de sua competência, encaminhados das comarcas de Pernambuco à Relação entre os anos 1831 a 1850, quando citados nos autos pelos escrivães ou junto às suas assinaturas, tiveram os seus nomes acompanhados dos títulos de

[116] Documento elaborado pelo escrivão, por ordem do magistrado, no qual se descrevia o objeto, sob a guarda do juízo, com o qual o acusado praticara o crime. O termo era assinado por todos no final, inclusive pelas testemunhas, para fins de validação.

capitão-mor, capitão ou coronel, ou simplesmente de cidadão. Consequentemente conclui-se que quem ocupava essa função, mesmo sendo eletiva, eram aquelas pessoas pertencentes à camada social mais favorecida da sociedade pernambucana. Essa conclusão corrobora o pensamento de Grahan (1997) sobre a estrutura de poder no século XIX, que indica a unidade familiar doméstica como o fundamento da rede de dependência existente entre o líder ou líderes locais e seus seguidores. Disse ainda o mesmo autor que essa rede mantinha na liderança o chefe local por meio das eleições. E considerando que os juízes de paz também eram eleitos, confirma-se, nesse caso, que os eleitores escolhiam seus representantes entre as pessoas mais proeminentes daquela região.

O periódico gazeta universal[117], de Pernambuco, que tinha como editor José Tavares Gomes da Fonseca, juiz de paz do 1º distrito do Colégio no Recife, em 1836, escreveu sobre algumas questões referentes ao lugar que ocupava, antes da reforma da Lei Provincial nº 13 de 1836, que criou o cargo de prefeito.

Começou seu editorial afirmando que os Juizados de Paz estavam por ser extintos e que precisavam de reformas. Reclamava que os juízes de paz tinham muitas atribuições e que não contavam com as compensações suficientes para que muitas pessoas continuassem a ocupar o cargo.

Acrescentou uma sugestão para um melhor desempenho das funções de juiz de paz. Que deveria ser reduzido o seu número, bem como as suas atribuições, e que deveriam organizar os processos crimes com assistência dos juízes de direito. Tudo isso para se evitar a impunidade que, muitas vezes, segundo ele, acontecia porque o processo não seguia até o fim, devido às nulidades que ocorriam pela falta de conhecimento dos juízes de paz acerca das obrigatoriedades impostas pela lei para os procedimentos. Logicamente que, como ele era investido do cargo, ao final citou algumas exceções a esse seu comentário, dizendo que havia alguns juízes que, sendo letrados como ele, conseguia atuar com competência, tanto como alguns outros que se esforçam para desempenhar seus deveres.

Ilmar de Mattos (2009, p. 30) lembra que esse magistrado “mostrava-se muito próximo ao governo da casa, do que resultava, em muitos casos, a preservação de antigos privilégios, monopólios e franquias” ainda do passado colonial. Esse autor

[117] Gazeta Universal (PE). **Juízes de Paz.** Ano 1836. Edição 00028. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=813974&pasta=ano%20183&pesq=juiz%20de%20paz. Acesso em: 01 Mai 2018.

afirma que o juiz de paz pode ter sido o “ponto nevrálgico” do Judiciário, levando a crer que a sua existência revela a importância da Justiça na nova ordem imperial.

Em 1841 foram suprimidas muitas das competências dos juízes de paz e distribuídas principalmente à Polícia, representada pelos chefes de polícia, delegados e subdelegados. A partir dessa data, com a reforma da Justiça, até 1850, pouco se vê o juiz de paz nos processos criminais de 1ª instância das comarcas de Pernambuco. Ele aparece agindo em um caso de todos os autos analisados de 1842 a 1850, no que concerne às comarcas de Pernambuco.

Destaque se dê ao que aponta Vellasco (2007) sobre o exercício do poder de polícia em relação à sociedade, nas províncias. O autor afirma que, de acordo com observação das fontes pesquisadas da província de Minas Gerais, a partir de 1831 até meados do século XIX, enquanto que a Polícia limitava-se a exercer seus poderes sobre os escravos e libertos, cabia à Justiça intermediar conflitos entre os homens livres, “ainda que não exclusivamente” (VELLASCO, 2007, p. 260). Essa hipótese será analisada em capítulo posterior desta tese, no que diz respeito a Pernambuco.

Há entre os processos estudados neste trabalho um representante de uma época em que um juiz de paz aparece depois da reforma da Justiça de 1842. Ele foi autuado em 1845, na comarca de Vitória de Santo Antão, em Pernambuco[118]. O réu, Francisco José de Lima, foi afiançado e acusado de ter cometido o crime de ferimentos. Nesse caso, o magistrado somente procedeu ao auto de vistoria, listou as testemunhas e encaminhou petição com os documentos referentes à vistoria ao juiz municipal.

Não só o juiz de paz era novidade no aparato jurídico da Justiça do Império. O artigo 5º do Código do Processo Criminal de 1832 também determinou, para cada termo, um juiz municipal. Eles eram nomeados pelos presidentes da província em conselho, escolhidos entre três candidatos indicados pelas câmaras municipais a cada três anos, por meio de uma lista tríplice tirada dos habitantes locais formados em Direito ou advogados atuantes, ou quaisquer “pessoas bem-conceituadas e instruídas”, conforme o Código do Processo Criminal de 1832. Os juízes municipais tinham a incumbência de substituir o juiz de direito nos seus impedimentos ou faltas,

[118] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Francisco Rodrigues de Lima. Apelada: a Justiça. 1846. Cx. 1.

executar dentro do termo as sentenças e mandados dos juízes de direito ou tribunais, sendo-lhe permitido exercer cumulativamente a jurisdição policial[119].

Os juízes municipais também eram responsáveis por preparar e processar todos os feitos, até sentença final e para execução da sentença, conforme o artigo 8º da Disposição Provisória Acerca da Justiça Civil do mesmo Código. Nos processos criminais estudados neste trabalho é certo encontrar a remessa da pronúncia do réu, nos próprios autos, remetidos ex officio ao juiz municipal, que tinha a incumbência de apresentá-los ao magistrado competente, normalmente ao juiz de direito, situação essa prevista no artigo 172 do Código do Processo Criminal. Vê-se, inclusive, a descrição de sua função como "juiz municipal preparador dos processos" em alguns autos judiciais objetos de estudo desta tese.

Desde 1833 até 1841, pouco se encontrou o juiz municipal presente nos processos de primeiro grau que foram encaminhados à Relação pernambucana. O primeiro dos dois casos que aparecem nos autos, do total de 25 processos analisados, ambos da comarca de Goiana-PE, um réu foi acusado de homicídio e o juiz municipal estava interinamente na função de juiz de direito[120]. Era um libelo crime civilmente intentado, em que o autor acusava um cativo de outro senhor de ter praticado homicídio, em que a vítima era seu escravo. Mas o juiz municipal agiu como substituto do juiz de direito.

O outro foi um crime de prevaricação (crime de responsabilidade)[121]. O juiz municipal encaminhou a petição de queixa ao juiz de direito, pois tinha recebido diretamente do autor da ação criminal.

Ressalte-se que, no que diz respeito aos crimes de responsabilidade, eles eram regulados de forma específica pelo Código do Processo Criminal de 1832, a partir de regras especiais. A pronúncia deveria ser prolatada antes de ser encaminhada ao juiz de direito, segundo o que determinava o artigo 172 do mesmo Código. E não foi o que aconteceu no segundo exemplo citado em que atuou o juiz municipal. Ele recebeu a queixa e a encaminhou junto a uma petição ao juiz de

[119] Lei de 29 de novembro de 1832. Promulgação do Código do Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 12 Out 2017.

[120] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: Serafim Custódio Lima. Réu: Manoel Dias Correa. Apelação crime civilmente intentada, originária de Goiana-PE. 1835. Caixa 1.

[121] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: Antônio Ferreira Cristóvão. Réu: Joaquim José da Costa Júnior. Apelação Crime originária de Goiana-PE. Recife, 1834. Caixa 4.

direito, que prolatou a sentença de pronúncia. Vale salientar que o réu não ficou satisfeito com a sentença e interpôs apelação ao Tribunal da Relação. Os desembargadores, por maioria de votos, mandaram reformar a pronúncia de que se apelou e a julgaram procedente, alegando que faltava o corpo de delito e que não havia prova suficiente para a existência do fato criminoso e nem para indicar quem cometeu o crime. Ainda justificaram a decisão afirmando que o juiz que pronunciou o réu era incompetente para tal. Ou seja, nesse caso, o procedimento não foi respeitado e, por isso, a sentença foi considerada sem efeito.

A partir de 1842 é evidente o crescimento do papel desses juízes na área criminal. O juiz municipal realizou atividades em 27 demandas criminais em Pernambuco daquelas 48 interpostas na Justiça de 1842 até 1850. A partir de dezembro de 1841, o artigo 49, da Lei nº 261 determinava que os delegados e subdelegados, sendo o réu pronunciado ou não, remetessem o processo ao juiz municipal para sustentar ou revogar a pronúncia ou despronúncia.

Esses dois juízes, de paz e municipal, agiam nos processos, mas não prolatando as decisões finais das demandas criminais que fossem para o Júri. Quem desempenhava esse papel era o magistrado letrado que estava no topo da estrutura decisória da primeira instância do Império, o juiz de direito. O cargo foi criado pela Constituição de 1824 e previa que seriam perpétuos (art. 153), podendo ser removidos conforme determinasse a lei (regulamentada em 1850), e que somente seriam demitidos por sentença judicial (art. 155).

O Código do Processo Criminal (1832) também dispôs sobre o juiz de direito, confirmando que seria letrado e vitalício, com idade superior a vinte e dois anos, devendo ter um ano de prática de foro. Os juízes de direito, selecionados preferencialmente entre aqueles que ocupassem os cargos de juiz municipal ou promotor (CAVALCANTI JÚNIOR, 2015a), eram nomeados pelo Imperador, existindo um por comarca, podendo chegar a três nas localidades mais populosas e, neste caso, um seria o chefe de polícia. A sua principal função era presidir o Júri e realizar a inspeção sobre as atividades dos juízes de paz e municipais, mas também tinha jurisdição civil, sendo a sua abrangência territorial limitada à comarca.

Ao longo do século XIX formou-se uma carreira judicial. O ingresso se dava normalmente por meio de postos preliminares, como de promotor público e juiz

municipal. O imperador escolhia o candidato a partir de indicação de seu ministro da justiça (LOPES, 2017).

Destaque-se que o Código do Processo Criminal de 1832 (artigo 6º) deu mais uma função significativa ao juiz de direito quando o designou para ser o chefe de polícia, atividade essa que também poderia ser exercida por um desembargador. O magistrado, além da competência de julgar, teria "o poder de coerção, policiamento, acesso ao controle e distribuição de armamentos do Estado e autoridade para requisitar força armada" (CAVALCANTI JÚNIOR, 2015a, p. 51).

Entretanto, até a reforma de 1841, a função de chefe de polícia era figurativa para esses magistrados. Quem exercia o poder de polícia nos distritos era o juiz de paz. Analisando os processos desde a criação do cargo de juiz de direito, constatou-se que ele só começou a atuar em 1832, provavelmente por causa da regulamentação de suas funções que vieram com o Código do Processo Criminal. Antes dessa data, ainda julgavam as causas os juízes de fora e os ouvidores. E, a partir de 1832 até 1850, os juízes de direito aparecem nos processos criminais presidindo o Júri. Destaque-se que os processos que chegaram à Relação de Pernambuco em 1832 iniciaram-se nas comarcas de 1829 até 1831, no caso do acervo analisado.

Koerner (2010) afirma, quando discute o papel do juiz de direito no período imperial, que ele concentrava diversos papéis, agindo como juiz, membro de partidos políticos, aliado dos interesses dominantes da sociedade escravista. Esse assunto foi abordado em jornal da época, conforme pode se ver adiante.

O jornal A Barca de São Pedro[122], que se dizia um periódico "político e talvez da oposição", em 23 de junho de 1848, trazia uma matéria sobre a magistratura no Brasil[123]. Ela começava dizendo que a magistratura no Brasil era uma oligarquia ambulante, composta de juízes de todas as instâncias. Que os juízes de direito eram

[122] Periódico pertencente à "Sociedade Imperial Pernambucana e tem por objeto sustentar os princípios liberais processados pelo partido nacional praieiro, cujos princípios são: monarquia – integridade do Império – Constituição – e reformas na administração geral e provincial pelos meios que a mesma constituição oferece". Disponível em: memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=814016&pasta=ano%20184&pesq=juiz%20de%20direito. Acesso em: 10 Jun 2018.

[123] A Barca de São Pedro: Periódico político e talvez da oposição (PE) – 1848. **A magistratura no Brasil.** Biblioteca Nacional. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=814016&pasta=ano%20184&pesq=juiz%20de%20direito>. Acesso em: 10 Jun 2018. p. 2

perpétuos pela Constituição, porém as leis criaram muitas categorias de juízes, tornando-os temporários e ambulantes. Criticou a Lei de 3 de dezembro de 1841, que reformou a Justiça e criou uma magistratura precária, afirmando que foi uma violação à Carta. O artigo pregava a necessidade de uma magistratura permanente, com um juiz adstrito a seus deveres de magistrado, dizendo que o juiz é tudo menos magistrado e que, para remediar, criaram os juízes substitutos.

E o texto continuou argumentando que, o resultado disso, quando se entregava a um homem leigo o direito de processar, era a impunidade ou a tirania, que muitas vezes o juiz de direito era substituído pelo municipal, lembrando que, por algum tempo, deles não se exigia formação jurídica. E mais, se os juízes de direito anulassem os processos, aí haveria impunidade, e se aprovassem por necessidade, aí haveria a opressão, porque "não há estado mais violento para uma sociedade do que aquele em que são preteridas as fórmulas prescritas pela lei para a garantia pessoal". Afirmava ainda que, tanto a Lei nº 261 de 1841, quanto o Regulamento 120, de 1842, "anarquizaram o país". E isso ainda piorava, segundo a matéria, se fosse acrescentado que faltavam juízes de direito nas comarcas, que eram substituídos por juízes municipais e, estes últimos, por seus suplentes, que muitas das vezes não tinham a menor habilitação. Falava também que na Relação de Pernambuco, composta por 14 membros e com todas as vagas preenchidas, que "quase nunca existe metade deste número funcionando, porque são deputados, diplomatas, presidentes, ou gozando de licença na Corte ou em suas províncias"[124], e concluiu afirmando que o título de nomeação de desembargador era mais um "infame patronato".

As duas teses indicadas pela matéria do jornal, relacionadas às constantes substituições dos magistrados e à falta de desembargadores na Relação, confirmaram-se diante da leitura do conteúdo dos autos estudados neste trabalho.

Questão que deve ser destacada é até que ponto o magistrado do período imperial tinha autonomia em suas decisões. Vinculado pela nomeação ao governo central, ele se comprometia a decidir de acordo com o que era conveniente para a autoridade ou o grupo que lhe empossou, limitado pela sua política e pelas leis por

[124] A Barca de São Pedro: Periódico político e talvez da oposição (PE) – 1848. Biblioteca Nacional. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=814016&pasta=ano%20184&pesq=juiz%20de%20direito>. Acesso em: 10 Jun 2018. p. 3

ele editadas, mas também estava ligado a interesses da elite local, conforme análise já abordada neste texto.

O governo central, desde que o Brasil ficou independente de Portugal, também sofria com a tensão política. Durante o período analisado nesta tese, que se inicia em 1831, consagrou-se

> o espaço público como arena de luta dos mais diversos grupos políticos e camadas sociais, marcando a emergência de novas formas de ação política, em momento no qual, transbordando a tradicional esfera dos círculos palacianos e das instituições representativas, tornava-se pública, e se assistia a uma rápida politização nas ruas (BASILE, 2009, p. 59).

Pode-se afirmar que, sabendo-se que a legislação era elaborada pelo parlamento e representantes do governo, seja ele central, provincial ou municipal, havia uma forma de interpretação que fugia ao controle político, que poderia acontecer quando as demandas chegavam aos magistrados para serem julgadas.

Vellasco (2009) enfatiza que, no período imperial, diferentemente do colonial, em que havia o predomínio do privado sobre um poder público incipiente (ainda que sobre isso haja controvérsias), o Estado-nação, instituído em 1822 e formalizado na Constituição de 1824, inicia-se inserido em um processo de polarização e de inversão, numa dinâmica de rearranjos na dimensão política e na redefinição das redes de poder. Essa dinâmica é entendida pelo autor como um deslocamento, uma redefinição dos espaços de poder e renegociação de suas esferas nas localidades onde a autoridade do Estado ia se afirmando. Esse cenário apresentado também vale para Pernambuco.

Sobre a sociedade pernambucana, o retrato descrito acerca das decisões da Justiça pode ser aplicado para aqueles crimes que lá chegaram. Existiram resistências e elas nunca cessaram, sem falar que, nessa província, inclusive, por alguns períodos, houve governo “revolucionário” no poder, com ideias que confrontavam determinadas limitações do imperador e do poder moderador. E a Justiça, nesse tempo, também sofreu mudanças de paradigmas políticos em seus julgamentos, mesmo que tenham sido temporários.

Durante a Regência, Pernambuco viveu um período bastante conturbado. Só no início da década de 1830 diversos movimentos aconteceram na província, a Setembrizada, a Novembrada, a Abrilada, a Revolta dos Cabanos e a Carneirada. Estes dois últimos ocorridos sob a presidência de Manoel de Carvalho Paes de

Andrade que, depois da sua volta do exílio, chegou com grande prestígio político, assumindo vários cargos públicos.

Nesta seção apresenta-se um processo crime de 1835, em que um dos participantes da Carneirada foi acusado de ter praticado o crime de sedição.

A sedição é um delito classificado no Código Criminal de 1830 como crime político. No conjunto documental pesquisado somente se encontrou um processo com desse tipo penal. Essa relativa raridade de sua existência no conjunto documental estudado pode se explicar especialmente pela exigência que ele traz para sua tipificação, no caso do sujeito ativo e passivo, bem como quanto ao objeto jurídico tutelado. Para existir o delito fazia-se necessário que uma autoridade fizesse uso de sua prerrogativa de sujeito passivo nessa ação criminal e encaminhasse uma demanda acusando um subordinado, a fim de que fosse julgado pelo Judiciário. Na situação apresentada pelo processo existente, onde de um lado está um juiz de paz e de outro o presidente da província de Pernambuco, como sujeitos ativo e passivo respectivamente, em que se discute a insubordinação de um em relação ao outro, percebe-se a riqueza de detalhes existentes na história, que podem contribuir para entender mais um pouco sobre a relação dos integrantes do Judiciário com a política local.

No processo criminal examinado, o réu, juiz de paz de Paratibe, Olinda-PE, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, foi um dos importantes colaboradores da revolta no terceiro momento da Carneirada, e teve seu caso judicializado[125].

A abertura do processo criminal foi provocada por um ofício do então presidente da província de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na vigência de seu segundo mandato, que durou 14 meses, e se concluiria em 11 de abril de 1835. O ofício informando sobre o crime de sedição foi enviado ao juiz de direito e chefe de polícia do Recife pelo mencionado presidente da província, em 9 de abril de 1835, dois dias antes de partir para a Corte no intuito de assumir a sua cadeira no Senado. Ficando o cargo vago, ocupou o seu lugar no governo de Pernambuco Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, logo sendo substituído por Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

[125] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: a Justiça. Apelado: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1.

Para o Direito da época, tipificado no artigo 111 do Código Criminal de 1830, vigente durante o caso analisado neste texto, o crime de sedição era conceituado como toda a revolta de uma fração do povo ou de um corpo armado contra o governo ou autoridades locais (PESSOA, 1885).

Em 22 de junho de 1835, no distrito de Paratibe, município de Olinda, em Pernambuco, iniciou-se o procedimento para apuração do delito de sedição, em que foi acusado um juiz de paz. Manoel de Carvalho Paes de Andrade, presidente da província de Pernambuco, foi informado sobre o crime por meio de uma correspondência, enviada em 31 de março de 1835, pelo juiz de paz do 4º Distrito de Igarassu, Luís Cândido Carneiro da Cunha. De posse dessa informação, o presidente da Província oficiou ao juiz de direito e chefe de polícia do Recife, pedindo a apuração do crime.

A abertura do procedimento demorou um pouco. Curiosamente o ofício do presidente da província, quando foi encaminhado à vara de Paratibe-PE, contou com escusas de muitos magistrados para assumir o caso. Um juiz de direito e cinco juízes de paz se declararam suspeitos, impedidos ou mesmo alegaram doença como motivos para não aceitarem a missão. A tarefa terminou nas mãos do juiz de paz suplente do 5º distrito de Paratibe, Francisco Xavier Cavalcanti Uxôa.

O réu no processo era Manoel Ignácio Bezerra de Mello. Em 1834, o acusado, tenente coronel atuou na proteção do governo de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que estava em seu segundo mandato. Participou ativamente da frente aberta para fortalecer as tropas governistas da província no campo de guerra contra os cabanos, em Panelas e Jacuípe, comandando um dos batalhões composto por guardas nacionais de Olinda, Poço da Panela e Casa forte (CAVALCANTI JÚNIOR, 2015a). Nota-se que a sua rede de relações dentro da província pode justificar a motivação do afastamento de tantos magistrados do julgamento do caso, que provavelmente não tinham interesse de se indispor com o acusado ou mesmo mantinham um certo grau de amizade ou inimizade com ele, todos com cargos no Judiciário, integrantes da elite local.

Na ocasião da acusação, o réu, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, estava exercendo a função de juiz de paz de Paratibe, mas foi logo suspenso pelo presidente da província na mesma correspondência que mandou para a Justiça, pedindo a apuração do caso.

Desempenhando a função de combater motins, o juiz de paz do 4º distrito de Igarassu, Luís Cândido Carneiro da Cunha, enviou uma correspondência ao presidente da província, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, narrando a sedição que teve lugar em Paratibe, Olinda. A família Carneiro da Cunha, da qual o juiz de paz do 4º distrito de Igarassu era integrante, fazia parte do grupo de moderados da província da Paraíba que apoiaram Francisco de Carvalho Paes de Andrade em seu governo. Comentava-se na época que os Carneiro da Cunha também estavam próximos do irmão de Francisco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, durante o seu segundo mandato de 1834-1835 (CAVALCANTI JÚNIOR, 2015b). Tem-se aí um indício de que isso pode ser verdade, porque um cargo de juiz de paz de Pernambuco estava sendo ocupado por um membro da família Carneiro da Cunha e logo esse magistrado é que mandou o ofício informando sobre a sedição contra o governo do presidente da província, justamente o próprio Manoel de Carvalho Paes de Andrade. A partir da informação prestada pelo juiz de paz do 4º distrito de Igarassu é que a presidência da província oficiou ao juiz de direito e chefe de polícia, pedindo para ser apurado o delito.

A notícia do crime de sedição chegou às mãos do juiz de direito e chefe de polícia por meio do ofício do presidente da província, conforme já informado. O magistrado tomou conhecimento do crime e enviou o ofício e toda a documentação anexada ao juiz de paz suplente de Paratibe, onde aconteceu o crime, para que ele desse continuidade ao processo, com a formação do sumário crime. Nos documentos, além de ordenar que se procedesse contra o acusado um processo criminal para apurar a sua culpa, Manoel de Carvalho Paes de Andrade afirmava que o magistrado acusado abusara das atribuições de seu cargo, deixando de trabalhar o quanto estivesse ao seu alcance para sustentação da ordem e tranquilidade pública. Ao contrário disso, reuniu gente armada em prol do partido dos Carneiros e, para esse fim, usou armamento que conseguiu com o governo, sob a alegação de que serviria para perseguir os “ladrões de Catucá”. O presidente da província concluiu sua correspondência decretando a suspensão do juiz de paz de suas funções.

Antes de continuar a história do processo convém discorrer sobre essa acumulação do cargo de chefe de polícia e juiz de direito. Era oficialmente permitido e usual, desde o período colonial, uma mesma pessoa acumular mais de uma função

na estrutura administrativa do governo brasileiro[126]. E esse caso, encontrado no processo apresentado, inclusive, era autorizado por lei. O Código do Processo Criminal de 1832[127], em seu art. 6º, permitia que, nas cidades mais populosas, um dos três juízes de direito fosse também o chefe de polícia. Mais tarde, com a reforma do Judiciário e da Polícia em 1841[128], regulamentada em 1842[129], houve um crescimento de cargos na Polícia e de seus poderes. E as mudanças continuaram com a reforma de 1871, que "separou a justiça da polícia, sem estabelecer mecanismos de controle efetivo da primeira sobre a segunda" (NEQUETE, 1983, p. 86).

Em abril de 1835, contexto do crime de sedição ocorrido, o juiz de direito escolhido no governo de Manoel de Carvalho Paes de Andrade para ser chefe de polícia, e que atuou no começo e no fim do julgamento de primeira instância do processo, foi Joaquim Nunes Machado. Ele iniciou sua carreira política ainda da área jurídica e culminou com a liderança do partido praieiro (CARVALHO, M. J., 2008). Graduou-se em Olinda em 1832, logo iniciando sua carreira política. Foi juiz de direito da comarca de Goiana, em 1834 e, um ano depois, já era juiz da primeira vara criminal e chefe de polícia da comarca do Recife, titular da 1ª Vara Criminal. Foi deputado da Assembleia Provincial de Pernambuco logo que criado este órgão, sendo reeleito. Foi chefe do partido praieiro. Em 1847, passou a ser desembargador do Tribunal da Relação de Pernambuco. Mais tarde, foi um dos líderes da Praieira, em 1848 (PEREIRA DA COSTA, 1882). O periódico *A Voz e a Verdade* conta que Nunes Machado foi transferido de Goiana para o Recife como uma manobra de Manoel de Carvalho Paes de Andrade para revisar os processos de seus opositores, julgados improcedentes. O magistrado liderou a facção que lutou a favor do presidente da província contra os Carneiros, em março de 1835, em Goiana (CAVALCANTI JÚNIOR, 2015b). Como consequência dessa sua participação na luta contra os Carneiros, Nunes Machado deixou de atuar no processo e só reassumiu depois de alguns meses, como será evidenciado no texto.

Apesar da correspondência ter sido enviada ao juiz de direito e chefe de polícia em abril, somente em julho o juiz de paz suplente, Francisco Xavier Cavalcanti

---

[126] Casos de acumulação de cargos são conhecidos no Brasil desde os seus primórdios como colônia [...].(ASSIS, 2001, p. 100).
[127] Lei de 29 de novembro de 1832.
[128] Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.
[129] Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842.

Uxôa, começou a dar seguimento aos atos processuais, pelos motivos já revelados de suspeição de vários magistrados. Essa “demora” para apurar o crime foi cobrada pelo presidente da província e justificada no seguinte documento, que confirma e conta um pouco mais sobre a história narrada até aqui:

> Ilmo. e Exmo. Sr. Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Presidente da Província
>
> Como para poder dar cumprimento ao ofício de V. Exa., de 11 do corrente, me fosse necessário ouvir primeiramente ao sr. Dr. Nunes Machado, porque este foi o que mandou executar as ordens partidas dessa presidência, relativas ao juiz de paz de Paratibe, Manoel Ignacio Bizerra; assim o fiz, e aquele sr. me afirmou que as ditas ordens foram por ele religiosamente cumpridas, tão assim, que tendo oficiado ao juiz de paz suplente de Paratibe para proceder a sumário, esse ofício andou nem um ou três dias, de mão em mão... sem haver quem o abrisse, porque também nenhum suplente queria tomar conta da vara, até que finalmente foi entregue ao que se acha em exercício. Ora, sendo assim, claro está que nenhuma culpa houve da parte do chefe de polícia e sim do juiz de paz, que deveria ter comunicado a este o resultado do sumário a que se tinha mandado proceder, mas, apesar disto, já oficiei a aquele juiz para cumprir tudo quanto a este respeito lhe tinha ordenado o meu antecessor, ficando desta maneira satisfeito o ofício de V. Exa. Não me posso dispensar de dizer a V. Exa. que não aceito a advertência que me faz na última parte do seu oficio, “que eu seja mais pronto em cumprir as ordens superiores”, porque, havendo até agora satisfeito pontualmente às minhas obrigações, e não sendo o fato, que deu lugar à semelhante advertência, acontecido em tempo que eu tivesse com a polícia; de maneira alguma me julgo digno dela, e muito menos porque essa falta não pode ser imputada ao chefe de polícia. Recife, 15 de junho de 1835. João José Ferreira de Aguiar, juiz de direito e chefe interino de Polícia[130].

Vê-se claramente que nem o presidente da província era mais o mesmo, nem o juiz de direito e chefe de polícia, dois meses depois do envio da correspondência de Manoel Carvalho Paes de Andrade que gerou a abertura do processo criminal contra Manoel Ignácio Bezerra de Mello. Depois desses dois meses, os cargos já estavam sendo ocupados por outras pessoas. O presidente da província era Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, e João José Ferreira de Aguiar era o juiz de direito e chefe de polícia interino. Mas o processo continuou adiante. O juiz de direito e chefe de polícia Nunes Machado voltaria a agir no processo mais tarde, já que era o titular do cargo.

Cadena (2011) explica o momento vivido pelo governo de Pernambuco na primeira metade da década de 1830. Em 1831 os perseguidos pela participação na

---

[130] Jornal **A Quotidiana Fidedigna**, ano de 1835. Tomo 2/02.01. Número 140/04-07. (102) Polícia. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/812935/per812935_1835_00140.pdf. Acesso em 01 Jul 2018. Acesso em: 30 Out 2018.

Confederação do Equador voltaram ao poder, inclusive os líderes Francisco e Manoel de Carvalho Paes de Andrade. E foi durante a sua presidência que a província teve nomeado como chefe de polícia Nunes Machado, no início para combater os Carneiros que, “desde 1834 vinham dando dor de cabeça aos presidentes da província de Pernambuco” (CADENA, 2011, p. 104).

Tinham interesse pelo controle do governo de Pernambuco os irmãos Carvalho Paes de Andrade, tanto quanto a família Cavalcanti de Albuquerque. Estes últimos, desde a primeira legislatura da Assembleia Provincial de 1835 ocupavam cargos tanto em Pernambuco, quanto na Câmara dos Deputados, na Corte. Em 15 de abril de 1835, Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque foi nomeado presidente da província de Pernambuco, assumindo em 1º de junho, ficando até fevereiro de 1837. Em 1847, os praieiros viriam a acusá-lo de se aliar aos Carneiros para derrubar Manoel de Carvalho Paes de Andrade (CADENA, 2011).

O que se vê nesse processo criminal que se iniciou quando Manoel de Carvalho Paes de Andrade era presidente da província é a motivação política como a principal razão para a instauração da investigação contra o juiz de paz, pois ele havia se aliado aos Carneiros, que entendia representar ameaça ao seu governo, naquele momento. Tanto é que, depois que assumiu o cargo de presidente da província Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, que disputava o poder com Manoel de Carvalho Paes de Andrade, o magistrado acusado de sedição acabou sendo absolvido, como será relatado adiante.

A partir da notícia do crime encaminhada pelo ofício do presidente da província, em abril de 1835, o juiz de paz suplente do 5º distrito do distrito de Olinda, o “cidadão” Francisco Xavier Cavalcanti Uxôa, responsável pelo processo, determinou que se fizesse um auto de corpo de delito para se apurar sedições de mais de vinte pessoas armadas contra a autoridade do presidente da província de Pernambuco e para investigar quem cometera o delito ou para ele “concorreu com ajuda, favor e conselho”[131]. No processo apresentado só se investigou e julgou a culpa de Manoel Ignácio Bezerra de Mello.

O auto de corpo de delito indireto, elaborado por meio de perguntas, foi iniciado no dia 29 de julho de 1835, na casa do juiz de paz suplente. As questões

[131] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: A Justiça. Réu: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1. p. 1v.

serviriam para se confirmar o dia mês e ano e lugar em que se procedeu a sedição contra as autoridades ou forma do governo e, principalmente, contra autoridade do presidente da província, como também para saber se foram praticados outros crimes contra as ordens do mesmo governo. Para isso, foram passados mandados de notificação para as testemunhas. Entre elas estavam um coronel, um capitão e dois inspetores[132].

A inquirição das testemunhas aconteceu em dois momentos. A primeira vez, no dia 31 de julho de 1835. Essa etapa era necessária para se construir o auto do corpo de delito indireto. Foram inquiridas três testemunhas das quatro indicadas pelos documentos enviados do presidente da província ao juiz de direito e chefe de polícia, em abril de 1835. As questões foram bem pontuais, como exigia a lei, com vistas a constituir prova para dar continuidade ou não ao processo. Questionaram-se os nomes, as naturalidades, as qualidades, a moradia, os ofícios, as idades das testemunhas e o dia mês e ano e lugar em que se procedeu o crime, como também se foram praticados outros delitos contra as ordens do mesmo governo. No final desse procedimento, o juiz de paz suplente julgou procedente o corpo de delito e mandou que se procedesse à inquirição de testemunhas, na forma da lei.

O segundo momento da inquirição das testemunhas se deu em 3 de agosto do mesmo. Dessa vez o intuito era constituir prova para embasar a pronúncia. Nessa ocasião, foram interrogadas as mesmas pessoas e mais aquela outra indicada pela correspondência do presidente da província que motivou a abertura do processo e que não foi inquirida no primeiro interrogatório. Além das mesmas perguntas, o magistrado acrescentou outras que dariam mais detalhes sobre os fatos ocorridos na ocasião do crime, para subsidiar a sua decisão. Perguntou se o acusado, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, reuniu gente do distrito de Paratibe e se marchou com eles para depor o governo; se o réu exigiu armamento do governo para o fim de perseguir os quilombolas de Catucá com a máxima de trair o governo, e se tinha efetuado a dita marcha com a pretensão de depor o presidente da província; e, ainda, se o réu Manoel Ignácio Bezerra de Mello foi conivente na sedição de março de 1835, perpetrada pelos sediciosos, Antônio e Francisco Carneiro, com base no corpo de delito indireto.

---

[132] O coronel Francisco Antonio de Souza Leão, o inspetor Antonio Francisco de Souza Leão, Amador de Araújo Cavalcanti Lins, o capitão João dos Santos Pereira e o inspetor Felippe Duarte Santiago.

Comenta Wellignton Barbosa da Silva (2003) que nenhum dos protagonistas desse terceiro episódio da Carneirada foram punidos ou pronunciados. Mas o processo visto neste trabalho mostra que pelo menos um dos importantes colaboradores da revolta desse terceiro momento da Carneirada, o juiz de paz suspenso, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, foi pronunciado. Quanto à punição, esse já é um outro assunto que será visto na sequência da narrativa.

É de se ressaltar quem eram as testemunhas apontadas pelo presidente da província em seu ofício ao juiz de direito, pedindo a apuração do fato criminoso. As quatro testemunhas eram homens brancos, três deles casados e um solteiro, moradores de Paratibe, Paulista e Timbó, todos lugares de Olinda, Pernambuco. A maioria declarou que vivia de cultura de canas e um deles não especificou de que gênero, só disse que vivia de agricultura. Responderam, em resumo, que o acusado foi conivente na sedição de março de 1835, perpetrada pelos sediciosos Antônio e Francisco Carneiro, e que obteve do governo trinta [granadeiras][133] com o pretexto de abater os ladrões de Catucá[134], e que com elas traíra ao governo. Disseram também que o acusado fazia parte do partido dos Carneiros e que marchava para depor o governo. Reuniu, para isso, pessoas do distrito e fez uma longa fala à sua tropa, na qual dirigiu insultos ao presidente da província, concluindo com dar vivas ao chefe da sedição, o que lhe foi igualmente retribuído, e revelou ainda o juiz de paz suspenso, publicamente, que era "todo Carneirista". Disseram também que o réu marchou, logo no outro dia, com os Carneiros e, chegando a Beberibe, lugar do Recife, já de posse de 500 mil réis, que lhe haviam sido entregues para fazer as despesas da guerra, iria obter mais 600 mil réis para esse mesmo fim. Revelaram

[133] Arma de fogo usada no período imperial brasileiro pelo governo. Vide processo em que o juiz de paz do 3º distrito da câmara municipal de Alcântara ao presidente da província do Maranhão pede também garnadeiras, em 1837: "[...] um quilombo de pretos fugidos e tendo participado a S. Exa. há mais de um mês que me era preciso trinta garnadeiras, pólvora e bala para se puder dar as providências que [ ] º distrito presente não tenho tido resposta e agora torno a oficiar a V. Sa. que logo que receberem este meu ofício queiram darem as providências que se fazem precisas que e o meu armamento pólvora e balas, pois os ditos fugido já estão fazendo insultos atacando pessoas em suas casas [...]" (SOUZA, 2014. p. 72)

[134] "[...] Começando quase que às portas das cidades gêmeas de Recife e Olinda, nos morros e florestas do subúrbio a noroeste delas, os mocambos espalhavam-se pelas matas que serpenteavam entre os engenhos da zona da mata norte, conhecidas pelo nome de floresta do Catucá. O quilombo de Malunguinho se fortalecia toda vez que as elites brigavam entre si, como em 1817, 1824 e 1831-32, e feneceu no final do decênio de 1830, após a derrota da Cabanada (1832-1835). Enquanto durou, foi a alternativa mais radical para os cativos do Recife e da zona da mata seca, daí a sua importância para o entendimento da resistência escrava, não somente no interior, mas também no principal núcleo urbano da província". (CARVALHO, M. J., 2018, p. 7).

também que o processado, “prezando mais o seu interesse que a sua reputação”[135], traiu os Carneiros, deixando-os sós no campo com o pretexto de lutar uma guerrilha na mata, à espera do major Felippe, que iria em seu seguimento. Uma das testemunhas chegou a afirmar que, na chegada em Beberibe, o acusado teve uma desavença pecuniária com os Carneiros, largando-os no campo, porém “nunca a moeda dos revoltosos”.

Ao final da segunda inquirição, o magistrado responsável pela demanda decidiu, em 4 de agosto, pela prisão e livramento do juiz de paz suspenso do distrito de Paratibe, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, pronunciando-o e mandando que o escrivão lançasse o nome do acusado no rol dos culpados e passasse as ordens necessárias para a sua prisão, fazendo ciência do processo ao juiz de paz da cabeça do distrito, como era exigido pela lei[136]. Os autos foram enviados para o Tribunal do Júri um dia depois.

Antes de ser encaminhado ao Tribunal dos Jurados, o acusado recorreu do ato do escrivão que enviou os autos com a pronúncia direto para lá. No recurso, Manoel Ignácio Bezerra de Mello pediu que o processo seguisse para o juiz de paz cabeça do termo[137], alegando que esse reexame era obrigatório e que o escrivão não o fez, como havia mandado o juiz de paz suplente na sua decisão. Ele pediu ao juiz que mandasse lavrar um termo e instruísse a petição do recurso e que refletisse melhor sobre a sua decisão de encaminhar ao Júri, sem passar pelo juiz de paz cabeça de comarca. O juiz de paz suplente, responsável pelo processo, despachou no mesmo dia, mandando lavrar o termo. O escrivão do Juizado de Paz suplente, João Ignácio Cavalcanti de Albuquerque, informou que, conforme requerido pelo acusado, o processo tinha tramitado para o juiz cabeça do termo “cozido e lacrado, na forma da lei”. Interessante que o juiz de paz suplente, um dia depois, despachou que “como me consta o contrário do que alega, que sem demora se faça o cumprimento do despacho acima”[138].

---

[135] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: A Justiça. Réu: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1. p. 17v.

[136] Código do Processo Criminal de 1832, art. 230, “Os processos serão sempre remettidos ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, e havendo mais de um, áquelle d'entre elles que ahi fôr o do Districto onde se reunir o Conselho dos Jurados”.

[137] Conforme o art. 235 do Código do Processo Criminal de 1832.

[138] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: A Justiça. Réu: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1. p. 26v.

Parece que o escrivão, João Ignácio Cavalcanti de Albuquerque, queria pressa no trâmite e não estava interessado em respeitar as ordens do juiz de paz suplente. Tanto ele quanto o promotor responsável pelo processo integravam a família Cavalcanti, que tinha muitos membros e protegidos em cargos públicos na província. Em 1835 “Pernambuco estava enfeudado nas mãos dos Cavalcanti de Albuquerque. Tanto o poder quanto as terras, eram deles. Quem quiser que os bajulasse, ou se rebelasse [...]” (CADENA, 2011, p. 20). Nesse momento pode-se observar como as posições daqueles que integravam as camadas sociais superiores na hierarquia tinham ascendência no âmbito do Judiciário. Como empregados da Justiça e dominando as questões políticas, influenciavam nas decisões judiciais prolatadas, inclusive nos atos administrativos praticados pelos empregados dos escalões mais baixos da hierarquia, como era o caso dos escrivães.

Finalmente, depois de ser cumprida pelo escrivão a ordem do juiz de paz suplente, o recurso foi julgado pelo juiz de direito e chefe de polícia do Recife, Nunes Machado, que já estava novamente no exercício do cargo, em 17 de agosto de 1835. Ele negou provimento ao recurso, tendo como consequência a manutenção da pronúncia, prisão e livramento do acusado e encaminhamento do processo ao Júri. E isso foi feito pelo escrivão em 6 de setembro do mesmo ano, passando o processo antes pelo juiz de paz da cabeça do termo.

Em 18 de setembro, em Olinda, na sala das sessões dos jurados, fez-se a chamada dos autos, momento em que o escrivão chamava o réu preso ou afiançado, os acusadores ou autores e as testemunhas, estas últimas se fossem notificadas a comparecerem naquela sessão[139]. Nessa ocasião, estiveram presentes o réu, o juiz de direito Bento Joaquim de Miranda Henrique e o promotor público Trajano Alípio de Holanda Chacon Cavalcanti de Albuquerque.

Trajano pertencia à família Cavalcanti de Albuquerque e seria vice-presidente da província da Paraíba, mais tarde, em 1839, na vaga de Manoel Carneiro da Cunha, do qual era suplente. Pertencia ao grupo político liderado pela família Carneiro da Cunha, na Paraíba. Esse grupo tinha muita influência nessa região, ocupando diversos cargos públicos. Concluiu o bacharelado em Direito em Olinda, em 1835 (SANTOS, 2014), uma razão para estar no Recife, no ano em que foi

[139] Art. 240 do Código do Processo Criminal de 1832.

julgado o processo. Convém relembrar que os Carneiro da Cunha apoiavam Manoel de Carvalho Paes de Andrade no seu segundo mandato na presidência da província de Pernambuco.

O Júri não achou matéria para acusação do juiz de paz suspenso, Manoel Ignácio Bezerra de Mello. A decisão saiu em 24 de setembro de 1835 e foi por maioria de votos, sendo dois deles pela condenação do réu. No mesmo dia, o juiz de direito e chefe de polícia exarou a sentença no sentido de respeitar a decisão do Júri e a disposição do artigo 251 do Código do Processo Criminal de 1832, julgando a denúncia sem efeito. Ele mandou o escrivão passar alvará de soltura a favor do réu, caso se achasse preso, e que se desse baixa na culpa. Mas o promotor público apelou dessa decisão.

Em 6 de outubro de 1835, o promotor público, Trajano Alípio de Holanda Chacon Cavalcanti de Albuquerque, devolveu ao escrivão os autos com a apelação anexada. No seu recurso, ele começou chamando atenção para a necessidade de ratificação da decisão do Júri, entendendo que, por não haver esclarecimento sobre o crime, o acusado não poderia ser julgado, já que o Júri não havia condenado o réu.

Essa ratificação de que falou seria exigência do artigo 245 do Código do Processo Criminal e consistia no ato do juiz chamar à sala das sessões o Promotor Público, o réu, se ele estivesse presente, e as testemunhas, uma por uma, para validar ou confirmar tudo o que foi dito por cada um deles antes da decisão do Júri. Ou seja, todas essas pessoas estariam se sujeitando a novo exame das provas. E o promotor disse mais, que o juiz não poderia exarar a sentença sem que essa ratificação fosse realizada e citou, para embasar a sua afirmação, os artigos 244[140] e 248[141] do mesmo código, pois teria que haver todo esse novo exame das provas e

[140] Art. 244. Finda a leitura de cada processo, que será feita pelo Secretario, e qualquer debate, que sobre elle se suscitar, o Presidente porá a votos a questão seguinte:

Ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder á accusação?

Se a decisão fôr affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras: - O Jury achou materia para accusação -.

[141] Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte:

Procede a accusação contra alguem?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:

O Jury achou materia para accusação contra F. ou F.

O Jury não achou materia para a accusação.

a ouvida das testemunhas para que o juiz de direito decidisse sobre o caso. Considerava, na verdade, que o magistrado desrespeitara o que a legislação estabeleceu, pois não caberia a ele decidir se faria ou não a ratificação, mas sim somente se dignar a obedecê-la.

Entendia, portanto, o promotor, que a sentença foi proferida contra a lei e, subsidiado pelo artigo 301 do Código do Processo Criminal, interpôs a apelação, motivada pela falta da ratificação. Para ele, essa ratificação não era uma mera formalidade, mas sim uma parte essencial e constitutiva do processo. Frisou ser a ratificação "essencial" porque ela não seria só um meio eficaz, mas sim "um meio necessário ao conhecimento do crime e seu autor". Ele acentuou que era *essencial* porque o artigo 301 dizia que um dos casos em que caberia apelação para a Relação seria quando não fossem "guardadas as fórmulas substanciais do processo". Dando, assim, ao órgão de segunda instância a justificativa para conhecer (receber) o recurso e julgar o seu mérito.

Para garantir que não se duvidasse da sua competência para interpor a apelação, o promotor citou o artigo 37, § 1º[142] do mesmo código, afirmando que, sendo competente para promover a acusação dos crimes da mesma natureza da sedição, por causa disso teria direito a praticar todos os atos relativos e acessórios da mesma acusação, bem como os recursos.

Argumentou também que caberia apelação das decisões e sentenças do Júri, dizendo que "seria absurdo que o código, tendo concedido recurso de todos os despachos, decisões e sentenças, só não o tivesse concedido das sentenças do júri de acusação, podendo estas serem injustas, e ilegais [...]"[143] tal qual as outras. Ele precisou construir essa narrativa para justificar o cabimento da apelação que, nesse caso, seguia o que estava estabelecido no artigo 301[144] do Código do Processo Criminal de 1832 e na jurisprudência da época. É o que se pode verificar nos arestos

---

[142] Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:
1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

[143] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: A Justiça. Réu: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1. p. 36v.

[144] Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

do Supremo Tribunal de Justiça de 1835, especificamente no de número XLIV que dizia: “Da absolvição, há recurso de apelação para a Relação do Distrito das decisões do primeiro Conselho de Jurados” (ALMEIDA, 1885, p. 175).

Finalizou a sua petição como de praxe. Disse que esperava o provimento da sua apelação, que se fizesse justiça e pediu a condenação do apelado nas custas.

Em 25 de setembro, o acusado requereu ao juiz de direito que desse baixa na culpa.

O juiz deu um despacho enviando a apelação ao Tribunal e o escrivão pediu esclarecimentos sobre essa decisão. Esse já era outro escrivão, o do Júri, de nome Joaquim José Ciriaco. Ele não tinha entendido se a apelação do promotor seria recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Disso dependeria se o réu aguardaria a decisão do Tribunal da Relação preso ou solto.

Destaque se dê ao que estava em jogo nessa discussão acerca dos efeitos da apelação. Nesse caso, era a liberdade do acusado. A depender do entendimento do juiz de direito sobre se a apelação seria recebida nos dois efeitos ou somente no efeito devolutivo, o réu esperaria a decisão do Tribunal em liberdade ou não. Se fosse só no efeito devolutivo, ele aguardaria em liberdade; mas se fosse também no suspensivo, ele ficaria preso até os desembargadores da Relação julgarem o seu caso.

O juiz de direito declarou que a apelação seria recebida somente no efeito devolutivo, atendendo ao pedido do acusado, em 7 de outubro de 1835. E ele estava em consonância com o entendimento dos juristas da época. Um desses juristas, Araújo Filgueira Júnior (1874, p. 249), ao comentar o artigo 292 do Código do Processo Criminal, afirmou que “qualquer recurso da parte acusadora nunca é suspensivo da absolvição do acusado”. A mesma conclusão pode ser encontrada no Repertório Geral, organizado por Francisco Maria de Souza Filho. O Aviso de 6 de outubro de 1834 foi por ele indicado, como também pelo jurista mencionado anteriormente, para embasar o seu entendimento, declarando Souza Filho que “o artigo 301 do Código do Processo Criminal não tornava o recurso suspensivo da absolvição do acusado” (MENDONÇA, 1847, p. 154). Conclusão: Manoel Ignácio Bezerra de Mello aguardou a decisão do Tribunal da Relação em liberdade. Realmente não faria sentido uma pessoa que foi absolvida pelo Júri na primeira instância ficar presa esperando a decisão do Tribunal, em segunda instância.

Antes disso, no dia 5 de outubro, o acusado, Manoel Ignácio Bezerra de Mello, encaminhou uma tréplica[145] ao juiz de direito. Ele argumentava que o promotor era incompetente para interpor a apelação por não estar autorizado a tomar parte do processo. É curiosa essa sua afirmação, todavia é de se destacar que a denúncia do crime não foi feita pelo promotor, já que o processo começou com uma correspondência do presidente da província. Talvez por essa razão o réu tenha argumentado que o promotor não poderia interpor a apelação, nos termos do art. 241 do Código do Processo Criminal[146], interpretando que o promotor só poderia interpor recurso se tivesse denunciado o acusado ou se fosse autorizado pelo juiz.

Somando-se ao seu discurso, ainda alegou o acusado, na tréplica, que o recurso não devia de modo algum ser expedido nos efeitos regulares (suspensivo e devolutivo), mas somente no devolutivo; segundo ele, os artigos 251 e 271 do Código do Processo Criminal determinava explicitamente que, sendo negativa a decisão do júri, o juiz de direito mandaria imediatamente pôr em liberdade o acusado, independentemente de haver apelação.

Disse mais, que o art. 293 e 294 do mesmo Código do Processo Criminal de 1832 concedia recursos sem prejuízo da execução da sentença e esses artigos davam armas ao réu para se defender da opressão, como foi o caso nesse processo, de uma apelação que pediu para suspender os efeitos da sentença de pronúncia, em consequência da decisão do júri e poderia fazer com que a sua liberdade fosse cassada.

Para concluir, citando o art. 251 do Código do Processo Criminal de 1832, o acusado, Manoel Ignacio Bezerra de Mello, juiz de paz suspenso, requereu que a apelação fosse recebida no efeito devolutivo somente, pedindo também para que fosse dada baixa na culpa e que ele pudesse livremente gozar dos direitos, cujo exercício se achavam suspensos pela pronúncia.

A apelação seguiu para o Tribunal da Relação de Pernambuco em 22 de outubro de 1835. Em 13 de dezembro foi feito o preparo[147] e foi aberta vista às partes.

---

[145] Réplica: “representar-lhe alguma coisa acerca do seu despacho” (BLUTEAU, 1789. p. 325).

[146] Art. 241. A respeito dos réos, autores, ou accusadores, que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos arts. 220, e 221, excepto nos crimes, em que tem lugar a denuncia: nestes, o Juiz de direito ordenará ao Promotor Publico que proceda na accusação, e condemnará o réo na pena do art. 229.

[147] Preparo é o adiantamento das despesas relativas ao *processamento* do *recurso. O recorrente tem que fazer um depósito em dinheiro, junto ao Tribunal, para que ele julgue o seu recurso.*

O desembargador juiz semanário[148] do Tribunal, Mariano José de Brito Lima, fez pública audiência e abriu vista ao promotor José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior[149].

Nabuco de Araújo Júnior, atuando como promotor junto ao Tribunal, confirmou a apelação do promotor da primeira instância e deu ciência da vista ao processo, já no ano seguinte, em 21 de janeiro de 1839.

Logo em 4 de fevereiro de 1839, o escrivão da Relação, Antônio Ignácio Torres Bandeira, certificou que não confirmou vista ao apelado por não haver o mesmo constituído procurador na segunda instância. Isso já demonstra a falta de interesse do acusado, Manoel Ignacio, que nem se dignou a constituir um advogado para defendê-lo. Logo será visto o motivo dessa sua indiferença.

Em 24 de maio de 1839 os autos foram apresentados ao desembargador presidente interino da Relação pelo seu secretário. Belmont, o presidente interino, mandou que se fizesse a distribuição no mesmo dia, determinando quem ficaria responsável pelo julgamento. Três desembargadores assinaram que deram vistas ao processo. Um deles, em 31 de maio de 1839, e os outros, dois em dias diferentes de dezembro de 1842, três anos depois. Até essa data já haviam se passado sete anos do início do processo na Justiça, sem qualquer conclusão.

O presidente interino da Relação, Belmont, era natural da Bahia e formou-se em Direito em Coimbra, Portugal, em 1824. Foi juiz de fora em São Paulo, em 1825. Iniciou sua carreira como desembargador em Pernambuco, em maio de 1827. Ficou na Relação até 1843, quando foi forçado, juntamente com José Libânio de Sousa, também desembargador do mesmo Tribunal, a se aposentar, por decreto de 5 de agosto do mesmo ano. Enquanto em seu ofício ao presidente da província por ocasião do decreto que o aposentou Belmont somente reclamou da sua “injusta

---

[148] “O que dá a semana servindo algum ofício ou obrigação” (BLUTEAU, 1789. p. 387).

[149] Filho do Senador pelo Espírito Santo de igual nome, José Thomaz Nabuco de Araújo Júnior ou Filho, como assinava no processo em análise neste texto, formou-se em direito em 1º de dezembro de 1835. Alguns meses depois, seria promotor público do Recife até janeiro de 1841, quando passaria a atuar como juiz de direito da comarca do Pau do Alho, em Pernambuco e, em 1842, voltaria como magistrado para o Recife. Seria deputado por Pernambuco em 1843. Quatro anos depois, seria removido para a comarca de Açu, ao que se sabe, por causa de suas posições políticas, retornando para o Recife em 1849 9 (ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO, 2018). Um ano mais tarde, voltaria a ser deputado por Pernambuco e não mais atuaria como magistrado no Recife por estar no Parlamento, aposentando-se como juiz de direito em 1857. Ocuparia também o cargo de presidente da província de São Paulo, em 1852, fazendo parte do gabinete em 1853, como ministro da Justiça, que administraria em mais dois gabinetes posteriores (INSTITUTO GENEALÓGICO BRASILEIRO, 1956).

aposentadoria", Libânio, também baiano e formado em Coimbra como o seu colega, segundo comentário de seu médico em publicação científica da época, disse mais. Falou que foi vítima de uma "ingrata e infernal política [...] de uma vingança mesquinha [...] daqueles que querem governar o Brasil como propriedade sua", referindo-se ao "gótico castelo Rego-Barros-Cavalcanti" (VALLE, 2005, p. 299-302). Belmont conseguiu ser reconduzido e tomou posse como desembargador na Relação do Maranhão, em 1850; Libânio faleceu no mesmo ano em que foi aposentado. Novamente é possível observar a força da política local nessa ocasião, agora intervindo também na 2ª instância da Justiça em Pernambuco.

Saliente-se que, desde a Setembrizada e da Abrilada, em 1831, o Tribunal da Relação estava paralisado por falta de desembargadores para julgar os processos. Desse tempo só restavam dois desembargadores. É tanto que, mesmo com o auxílio de juízes para suprir as lacunas, não se podia fazer coisa alguma além dos limites permitidos pela lei. Um desembargador havia viajado para fora do país. Outros foram para a Bahia, até o próprio Belmont, o presidente interino da Relação, esteve fora por um tempo, durante o julgamento do processo analisado nesta seção. Alguns se afastaram por doença ou para tomar assento na Assembleia Geral do Rio de Janeiro. Entre remoções para o Recife e ausências por vários motivos, em 1842 a situação ficou insustentável. Dos vinte e dois componentes do Tribunal, dezesseis estavam ausentes e seis presentes. Três dos presentes assinaram o processo analisado neste trabalho: Gregório da Costa Lima Belmont, José Libânio de Sousa e Manuel Rodrigues Villares (VALLE, 2005, p. 160-161).

Belmont, presidente do Tribunal naquela data, decidiu, por despacho, que o julgamento seria no primeiro dia útil, seguinte ao dia 17 de dezembro de 1842. Mas o acórdão, decisão definitiva naquela instância, só sairia no início do ano posterior, em 7 de janeiro de 1843. Os desembargadores decidiram que, por estar compreendida nas disposições do decreto de 6 de outubro de 1835[150] que concedeu benefício da anistia a favor das pessoas envolvidas em crimes políticos, na mesma

[150] Este decreto estendeu para as províncias de Pernambuco e Alagoas a anistia dada ao Rio de Janeiro e Minas Gerais pelo Decreto nº 6 de 19 de junho de 1835 a todas as pessoas envolvidas em crimes políticos. **Coleção de leis 1835**, parte 1 (2). Typographia Nacional. Rio de Janeiro, 1864. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../colleccao_leis_1835_parte1.pdf. Acesso em 16 Fev 2018.

direção do decreto de 19 de junho de 1835[151], que anistiava os indiciados pelo mesmo crime no Rio de Janeiro e em Minas Gerais, julgavam o perdão “por ser conforme à culpa”, e mandaram que o processo fosse colocado em “perpetuo silêncio”, condenando a Câmara Municipal nas custas, devendo pagar pelos seus cofres.

Isso explica a apatia de Manoel Ignácio Bezerra de Mello, acusado do crime de sedição, quando não se interessou em nomear um advogado para defendê-lo na instância superior. Provavelmente sabia que o decreto de outubro de 1835 lhe liberava do crime, já conseguindo ficar solto até que saísse o resultado do julgamento pelo Tribunal da Relação, que atendeu ao que tinha sido imposto pela norma.

A criação dos juízes de paz pela Constituição de 1824 pode até ser vista como resistência à concentração excessiva do poder central, pois seriam eles eleitos pela comunidade, criando uma possibilidade de ficarem de fora da estrutura burocrática de poder do Imperador (CAMPOS, 2003). A eleição, forma de acesso ao cargo, por ser realizada em cada localidade, pode ser considerada uma via de acesso ao poder dos cidadãos de cada região específica. A legislação facilitou esse acesso às elites locais ou a formação de um novo grupo que ascendia politicamente, a partir da ocupação dos cargos em cada distrito. Por tudo isso é de se destacar que os juízes de paz também tinham suas próprias opiniões e interesses, e poderiam ter consciência da sua influência dentro da comunidade em que viviam. O processo analisado leva a se pensar nessa possibilidade, porque percebe-se que o juiz de paz Manoel Ignácio Bezerra de Mello passou de integrante das forças que defenderam o governo de Manoel de Carvalho Paes de Andrade contra os Cabanos a acusado de crime de sedição contra esse mesmo governo. E observe-se que, no momento da sua “rebeldia”, ocupava um cargo que dependia da anuência do presidente da província e de quem o apoiava para se manter, não obstante para o ingresso precisasse vencer uma eleição.

Por volta de 1840, começam a se consolidar muitas críticas ao Júri e aos juízes de paz. Seu fundamento era basicamente quanto ao perigo do poder estar

[151] Decreto nº 6 de 19 de junho de 1835. Art. 1º. Ficam anistiadas todas as pessoas envolvidas em crimes políticos, cometidos até o fim do ano próximo passado nas províncias de Minas Gerais e Rio de Janeiro, e me perpétuo silêncio todos os processos que se fizeram a este respeito, qualquer que seja o estado em que se achem”. **Coleção de leis 1835**, parte 1 (2). Typographia Nacional. Rio de Janeiro, 1864. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../colleccao_leis_1835_parte1.pdf.

fugindo das mãos daqueles que normalmente o controlava, ameaçando a ordem estabelecida. Nesse contexto, aconteceu um grande esforço para redesenhar a carreira dos magistrados, acelerado por volta de 1850, auge do predomínio conservador do segundo reinado. Com a reforma do Código do Processo Criminal em 1841, a maior parte das funções de juiz de paz passaram para os delegados e subdelegados de polícia e fixaram-se algumas regras para a nomeação de juízes municipais, a princípio que fossem bacharéis em Direito, podendo ser nomeado um leigo, caso não houvesse letrado na região (art. 13 da lei de 03.12.1841) (LOPES, 2017).

Ressalte-se que o que a lei estabelecia nem sempre era aplicado em todas as comarcas. Inclusive nos lugares mais distantes da capital, os juízes leigos eram em maior quantidade, até por substituírem os formados em Direito pela falta de letrados naquelas localidades. E a essa realidade somava-se que, quanto mais distante do controle do governo, mais fácil seria aplicar o direito costumeiro, quando conveniente.

O que se viu durante todo o processo em que um juiz de paz foi acusado do crime de sedição, em 1835, é que ele tramitou normalmente na primeira instância, a não ser no início, momento em que se passaram dois meses para que um juiz de paz assumisse o caso. Quando chegaram os autos ao Tribunal da Relação, a demora de quase oito anos para sair a decisão pode parcialmente ser explicada pela falta de desembargadores para julgar os feitos, como também por ter aquele julgamento perdido o sentido, quando foi publicado um decreto anistiando os acusados de crime político em Pernambuco, no mesmo mês e ano em que o processo chegou ao Tribunal.

Também pode ser observado que as relações pessoais e de poder estavam sempre presentes no Judiciário pernambucano, no qual as famílias das elites locais dominavam as indicações para os cargos. Quanto ao Tribunal, verifica-se que havia desembargadores provenientes de outras províncias, mas que sofriam pressão política das elites locais também, como ficou evidente no caso da aposentadoria precipitada de Libânio de Souza, um dos desembargadores que julgou o processo de Manoel Ignácio Bezerra de Mello. Ele deixa claro o peso da influência política da família Rego Barros e Cavalcanti na Justiça pernambucana no contexto analisado.

Importante ressaltar a discussão doutrinária quanto à recepção da apelação no duplo efeito ou somente no efeito devolutivo, que teve a decisão conforme o entendimento dos juristas brasileiros daquele período, bem como no mesmo diapasão dos arestos do Supremo Tribunal de Justiça, o que revela o conhecimento compartilhado entre os operadores do direito que atuavam em diferentes províncias do império.

Sobre a aplicação da pena do crime de sedição, mesmo que não seja esse o caso do réu Manoel Ignácio Bezerra de Mello, já que não foi condenado pela Justiça, destaque-se a opinião do jurista Cunha e Azevedo (1852). Ele afirmava que o legislador definiu tão vagamente o delito que deixou, por uma necessidade irresistível de sua aplicação prática, ao arbítrio das autoridades judiciárias as especificações e detalhes. Na sua visão, a lei deveria ser mais cuidadosa quanto aos casos de pronúncia, porque da forma como o crime estava descrito, criava dificuldade para o magistrado enquadrar uma pessoa como incursa no crime de sedição, pela falta de uma definição mais específica para o delito.

Se foi por isso ou por razões outras, em Pernambuco, apesar de ter sido um período de muita agitação na província, na década de 1830 somente há um processo criminal do Tribunal da Relação disponível para pesquisa em que uma pessoa foi acusada de sedição, e ele foi analisado nesta seção.

4.2 REFORMA DA JUSTIÇA: NOVOS ATORES COM ANTIGOS PODERES (1841-1842)

Em 1841 foi publicada lei que reformou a Justiça, sendo regulamentada em 1842. A publicação dessa norma pode ser vista como um indício para se afirmar que houve um movimento do governo central de tentar retirar o poder das elites locais. Ela suprimiu muitas das competências dos juízes de paz, transferindo-as para os delegados e subdelegados, bem como extinguiu o Júri acusação. Esses órgãos haviam sido criados, inicialmente, como uma inovação em relação ao regime da Justiça do período colonial, mas que terminaram por se apresentar de difícil controle político por parte do governo central. Foram atribuídas à Polícia a maioria das funções dos juízes de paz e, em muitas províncias, o Júri passou a funcionar somente nas capitais. Diminuiu-se o número dos juízes em cada província e o

Ministro da Justiça, em nome o imperador, passou a nomeá-los diretamente, na tentativa de evitar a interferência do presidente da província.

Destaque-se que houve uma profunda reestruturação da Justiça. A Lei nº 261 de 26 de dezembro de 1841, disciplinada pelo Regulamento nº 121 de 31 de janeiro de 1842, não só reformou o Código do Processo Criminal, como trouxe mudanças significativas na administração do Judiciário. As elites locais haviam conquistado espaço pela nomeação dos juízes de paz, que eram eleitos pelos cidadãos de cada distrito, na maior parte das vezes controlados por elas, bem como pela criação do Júri. Esses pequenos poderes se tornaram um grande problema para o governo central. Alvo de críticas, o governo era constantemente ameaçado por revoltas locais, das quais não era rara a participação de juízes de paz, influentes na comunidade pela proximidade com a população, relação essa justificada, inclusive, pelo desempenho de suas funções.

A Lei nº 261 de 1841 determinava, para começar, que em cada província haveria um chefe de polícia ao qual todas as autoridades policiais seriam subordinadas. Esses chefes realizariam suas atividades junto com delegados e subdelegados, nomeados pelo imperador ou pelos presidentes de província (art. 1º). Somente poderiam ser chefes de polícia os desembargadores e juízes de direito, magistrados letrados. Já os delegados e subdelegados poderiam ser escolhidos entre juízes e cidadãos (art. 2º).

Então, se só os juízes de direito e desembargadores podiam ser chefes de polícia e, se todos eles eram nomeados, em geral, pelo imperador (ou, em seu nome, pelo Ministro da Justiça), é inevitável concluir que o chefe de polícia era favorecido em dobro: a primeira vez, quando se tornava juiz de direito ou desembargador e, a segunda, no momento em que era designado chefe de polícia, inclusive porque, além do lugar social privilegiado ocupado pela pessoa nomeada para um cargo público, usufruiria de uma remuneração extra[152] para o exercício da atividade policial. Com o favorecimento também vinham as obrigações diante das imposições estabelecidas pelo governo central. Esse novo estado das coisas pode significar um sinal do movimento político pela centralização, no contexto da década de 1840.

[152] Lei nº 261 de 1841, art. 3º. Os Chefes de Policia, além do ordenado que lhes competir como Desembargadores ou Juizes de Direito, poderão ter uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não accumulem o exercicio de um e outro cargo.

Foi nesse momento que os juízes de paz perderam competências e a Polícia assimilou muitas delas (art. 4º, § 1º, Lei 261/1841). Podem ser ressaltadas a obrigação de promover o “sossego público” e os “bons costumes”, a “tranquilidade pública”, e a “paz das famílias”, vigiar os vadios, mendigos, bêbados e prostitutas; de proceder o auto de corpo de delito, e de formar a culpa aos delinquentes; de prender os culpados, no seu ou em qualquer outro Juízo. E, mais importante ainda, a nova lei deu à Polícia o poder de julgar as contravenções às Posturas das Câmaras Municipais e os crimes com pena considerada pequena.

Um detalhe interessante e que fez também a diferença quanto à perda de poder do juiz de paz: ele deixou de integrar a Junta responsável por fazer as listas dos cidadãos que podiam ser jurados (art. 24 do Código do Processo Criminal). Essa atribuição passava para os delegados de polícia, que ficaram com a competência de organizar as ditas listas (art. 28 da Lei nº 261/1841). Desse modo, a Lei dava também à Polícia controle maior sobre o Júri, no mesmo sentido de centralização do poder.

O legislador deixou ainda mais clara essa política de esvaziamento das funções do juiz de paz, quando, no art. 6º da Lei nº 261 de 1841 determinou que, se houvesse dúvida sobre alguma competência criminal e policial que antes era desses magistrados, ela passaria a ser de responsabilidade dos delegados e subdelegados (art. 6º). E, para completar, dispôs que os escrivães de paz e os inspetores de quarteirão, antes nomeados e subordinados ao juiz de paz, serviriam aos subdelegados e seriam designados pelos delegados (art. 9º).

Com relação ao Júri, também houve mudanças. O Tribunal do Júri originou-se no Brasil a partir da Lei de 18 de junho de 1822, que regulamentava os crimes de imprensa, sendo adiante estendido para os outros crimes (MARTINS FILHO, 1999). No momento da sua ampliação no país, integrado na Constituição de 1824, as justificativas mais usadas para explicar a necessidade de sua criação foram a sua utilidade no combate à corrupção da magistratura e o seu potencial para agilizar o andamento dos processos. Era forte a fundamentação empregada para introduzir o Júri no ordenamento jurídico brasileiro. Os discursos de seus defensores ligavam esse tribunal com o combate ao modelo constitucional de Estado, partindo da premissa de que a sua formação por juízes leigos e por sorteio garantiria aos cidadãos a proteção contra a interferência indevida do governo (FERREIRA, 2010).

Observando as discussões ocorridas no Parlamento é possível perceber mais argumentos do legislador para implantar o Júri no novo arcabouço legal brasileiro. Os constituintes a favor do Júri destacavam que esse tribunal garantiria, de forma eficaz, a defesa dos direitos individuais e fundamentais de liberdade pessoal (na esfera criminal) e patrimonial (propriedade), pois significava a possibilidade de independência dos magistrados em relação ao poder político. Como os jurados seriam pessoas “do povo”, a Justiça estaria representada por juízes realmente independentes. Diziam, inclusive, que o Júri daria ao cidadão a oportunidade de exercer a sua participação política por meio do poder soberano de julgar. Outra defesa a favor do Júri foi o argumento de que ele traria o benefício de diluir um dos poderes constitucionais nas mãos de vários juízes. E, também, que, por meio dele, seria realizada uma justiça mais simples e célere, podendo ser compreendida por quem julgasse e por quem fosse julgado, fazendo um contraponto em relação aos discursos jurídicos, cheios de termos técnicos e palavras em latim. Mais uma característica do tribunal usada como relevante pelos seus defensores era a publicidade, encarada como uma vantagem em relação a uma justiça secreta. Todos esses pontos de vista foram debatidos, sempre com votos contrários e a favor (LOPES, 2017).

Além desses argumentos citados, havia outra vantagem que era vista para a aprovação do projeto: o Tribunal de Jurados não estava relacionado à herança judicial do colonizador, ligação da qual procuravam se distanciar os legisladores brasileiros. O Júri acabou sendo incorporado ao novo sistema criminal da Justiça no império, sendo aprovado pela Assembleia. O artigo 151 da Constituição de 1824 criou jurados para o cível e o crime, mas a legislação regulamentadora não trouxe a sua competência cível. As leis de 1827 e de 1832, uma que estabeleceu os juízes de paz e a outra que criou o Código do Processo Criminal e ditou normas para a área cível, respectivamente, estabeleceram que esses seriam os juízes leigos e eleitos e aos jurados caberiam os processos criminais, sob a presidência de um juiz bacharel em direito e vitalício.

O Código do Processo Criminal de 1832 ampliou a competência do Júri que deixou de ter somente a atribuição de julgar os crimes de liberdade de imprensa, passando a estar apto a atuar em relação à maioria dos crimes. Ele seria presidido pelo juiz de direito criminal, que deveria instruir os jurados sobre questões

processuais e de direito, mas não poderia emitir opinião sobre as provas e decisões deles. Havia o Júri de acusação e o de sentença. O primeiro teria a competência de decidir sobre a matéria da acusação, se o réu deveria ou não ser pronunciado, confirmando ou não se haviam elementos suficientes para o crime e sua autoria. Já o Júri de sentença era composto por jurados eleitos pela Câmara Municipal dentre 60 jurados nas capitais e 30 jurados nas cidades e vilas. Ele decidiria sobre o mérito da demanda (FERREIRA, 2010). O Júri de acusação foi extinto com a vigência da Lei n° 261 de 1841 (MARTINS FILHO, 1999).

Ao longo da década de 1830, poucos anos depois da criação do Júri, foi crescendo a quantidade de críticas contra esse tribunal. A maior parte delas se baseava na sua competência de julgar. Alegava-se que, como eram juízes de fato e não conheciam a legislação nem o Direito, essa lacuna prejudicaria as suas decisões. O Tribunal dos Jurados também era acusado de pouco condenar os réus, por estar envolvido emocionalmente ou por causa de interesses particulares, já que, regra geral, integravam a comunidade na qual o processado habitava.

Em Pernambuco, conforme informa Figueira de Mello (1979) em sua estatística, o Tribunal do Júri do Recife foi aquele que mais julgou. De 1837 a 1839 foram apreciados casos de 290 réus pelo Conselho de Sentença do Recife, enquanto que, para as outras onze comarcas, restaram 352 dos 642 processados para toda a província. Em relação à condenação, nesse mesmo período de tempo, no Recife, esse número variou. Em 1837 e em 1838 do total de casos encaminhados ao Júri houve um número maior de condenação do que de absolvição, em 1839 o quadro mudou completamente. Em 1837, 139 réus foram condenados e 103 absolvidos e, em 1838 houve 118 condenações e 51 absolvições. Já em 1839 a realidade começou a se inverter, pois os números, apesar de terem crescido em relação às absolvições, que foram de 101 casos, ficaram muito próximos da quantidade de condenação, com 88 réus absolvidos. Isso pode ter acontecido por causa do número elevado de casos de perempção (que somaram 31), que havia sido muito menor nos anos anteriores (FIGUEIRA DE MELLO, 1979). Diante dessa realidade, pode-se perceber que, pelo menos na maior parte do tempo, o Júri do Recife mais condenava que absolvia.

A introdução da Polícia no processo de julgamento de crimes também mudou o procedimento do Júri, a partir de 1841. A Lei nº 260/1841, além de extinguir o Júri

de acusação, criado pelo Código de 1832, como já comentado, fez retornar o sistema inquisitorial[153], dando funções judiciais à Polícia e funções policiais aos magistrados. Trouxe também restrições para a escolha dos jurados, como o requisito de alfabetização e renda mínima e qualificada de acordo com a origem. Deu ainda a prerrogativa ao juiz de direito presidente do Júri de apelar à Relação das decisões dos jurados que considerasse contrárias às provas (KOERNER, 2010).

Durante o julgamento do Tribunal de Jurados e em outros tipos de procedimentos da Justiça atuavam também os promotores de justiça, a partir de 1832. Esse cargo já era mencionado nas Ordenações Manuelinas. A norma determinava que ele desempenharia suas atividades diante das Casas da Suplicação e nos juízos das terras, como fiscal da lei e de sua execução, em Portugal. As Ordenações Filipinas fixaram as atribuições das Manuelinas diante da Casa da Suplicação, repetindo aquela de fiscalização da lei e da justiça, listadas inclusive as funções de efetuar visitas mensais às cadeias e de elaborar relação de todos os presos, caracterizando a sua atribuição de acusador de crime. No Brasil, a figura do promotor apareceu pela primeira vez em 1609, integrante do Tribunal da Relação da Bahia, que tinha na sua estrutura um procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda, que era também promotor de justiça. Ele exercia suas atividades na instância superior.

A Constituição de 1824 apontava o procurador da Coroa e soberania nacional como responsável para acusar no juízo do crime, exceto nas situações em que a Câmara dos Deputados fosse competente. O Código Criminal de 1830 já trata dos promotores no seu artigo 312, onde especifica para eles a competência de realizar a acusação no caso de crime de abuso da liberdade de comunicar os pensamentos.

O Código do Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 (artigo 36 a 38) determinou que em cada termo haveria um promotor público. Ele, junto com um juiz municipal, seria indicado em listas tríplices pela Câmara Municipal e nomeado pelo

[153] O sistema inquisitorial ou inquisitório foi usado a partir do século XII inicialmente pela Igreja, dando destaque especial à confissão como prova. “Resumidamente, nota-se que esse sistema processual penal possui as seguintes características: a concentração da persecução penal nas mãos do monarca absolutista, exercido subordinadamente, pelo juiz; ausência de separação de funções (investigar, acusar e julgar) ; a impossibilidade do contraditório e ampla defesa, ou seja, o acusado serve apenas como objeto a ser investigado; todo o curso processual é secreto e escrito nos livros de atas dos inquisidores; há uma enorme discricionariedade do magistrado, através de um sistema de provas que valoriza a verdade real, pelo fato de entenderem que a maior prova a ser coletada é o interrogatório do acusado, sendo obstacularizada a possibilidade de uma testemunha dispor em sentido contrário” (NEVES, L. G. 2014).

governo central ou pelo Presidente de Província. Na falta dele, o juiz municipal nomearia um interino. Poderia ser promotor quem pudesse ser jurado, dando preferência a aqueles que fossem letrados. Ele tinha a competência de denunciar crimes públicos e policiais, promover a acusação dos "delinquentes" diante dos jurados, bem como daqueles crimes de redução de pessoas livres à escravidão, cárcere privado, homicídio ou tentativa, ferimentos, roubos calúnias, injúrias contra o imperador e família, contra a Regência e seus membros, contra a Assembleia Geral e cada uma das Câmaras, solicitar a prisão dos criminosos, promover a execução das sentenças e mandados judiciais e de dar parte às autoridades competentes das negligências, omissões e prevaricações dos empregados da administração da Justiça.

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e o seu Regulamento nº 120, de 31 de 14 janeiro de 1842, também trataram, em seção específica, sobre os promotores públicos. Pelo Regulamento, cada comarca teria um promotor e, dependendo de sua extensão, população e circulação de negócios, poderia contar até com dois, se assim fosse necessário.

Outro cargo que foi atingido pelas novidades da Lei de 1841 e pelo Regulamento de 1842 foi o de juiz municipal. O Código do Processo Criminal de 1832 determinava que o juiz municipal deveria ser nomeado pelo presidente da província em conselho, escolhido entre três candidatos indicados pelas Câmaras Municipais a cada três anos, por meio de uma lista tríplice tirada dos habitantes locais formados em Direito ou advogados atuantes ou quaisquer "pessoas bem-conceituadas e instruídas. Eles tinham a incumbência de substituir o juiz de direito nos seus impedimentos ou faltas, executar dentro do termo as sentenças e mandados dos juízes de direito ou tribunais, permitido exercer cumulativamente a jurisdição policial[154].

A partir do Regulamento nº 120/1842 (arts. 30 a 37), novas exigências foram incluídas para nomeação dos juízes municipais. Eles deveriam ter pelo menos um ano de prática jurídica, adquirida depois da sua formatura e seriam escolhidos pelo imperador e não mais como era na vigência do Código do Processo Criminal de 1832, escolhido pelo presidente da província, em conselho. Essa nova prática

[154] Lei de 29 de novembro de 1832. Promulgação do Código do Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 12 Out 2017.

definida pelo Regulamento foi mais uma marca da norma que tentava instituir um movimento pela centralização política.

Esse ano de prática jurídica era contado desde a data em que o bacharel se inscrevesse na classe dos advogados, numa cidade ou vila. Já a frequência da prática seria comprovada por meio de atestados do Presidente da Relação, dos juízes do cível, municipal, ou de órfãos. O atestado deveria declarar tanto que o advogado já havia falado nos feitos processuais, pelo menos diante de alguns dos magistrados o assinasse, como também informar que ele foi assíduo em frequentar as suas audiências, bem como as sessões dos jurados.

Se não houvesse no município um bacharel em Direito, o juiz municipal seria aquela pessoa que figurasse na lista de notáveis do lugar, respeitada a ordem. O artigo 19 da Lei nº 261 de 1841 determinava como se formaria essa lista. O governo da Corte e os presidentes de cada província deveriam nomear, por quatro anos, seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os juízes municipais nos seus impedimentos. Se a lista se esgotasse, seria feita outra nova pela mesma maneira. Ainda previa, com vistas a não faltar juiz municipal nos lugares que, enquanto a lista não se formasse, os vereadores serviriam de substitutos, pela ordem da votação. Essa realidade é mais um dado que confirma a hipótese de que a base de ocupação dos cargos do Judiciário era de pessoas provenientes das elites locais.

Quanto ao número de juízes por município, o Regulamento nº 120 de 1842 mandava que houvesse um juiz municipal em cada município que tivesse uma extensão e população regular. Nos grandes e populosos, poderia haver até três, com jurisdição cumulativa. A jurisdição de três municípios pequenos, que tivessem pouca população, e os que não produzirem o número de 50 jurados, poderia ficar a cargo de um só juiz municipal.

Nos processos criminais é certo encontrar a remessa da pronúncia do réu nos próprios autos enviados ex officio ao juiz municipal, que tinha a competência de apresentá-los ao juiz competente, normalmente ao juiz de direito, situação essa prevista no artigo 172 do Código do Processo Criminal de 1832.

Depois de servirem por quatro anos, os juízes municipais seriam promovidos a juízes de direito, se existissem vagas, podendo ser reconduzidos ou removidos para lugares melhores, por merecimento. Aqueles magistrados poderiam deixar os

seus lugares nos seguintes casos, previstos no regulamento: se fossem nomeados juízes de direito, se fossem removidos para outro lugar, a requerimento seu, se pedissem demissão e esta fosse confirmada pelo governo e, por último, se fossem demitidos por sentença.

Os juízes municipais, junto com os promotores, eram avaliados pelos presidentes da província. Exigia o Regulamento nº 120 de 1842 que, a cada seis meses, os presidentes enviassem à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça uma informação circunstanciada acerca da maneira como os magistrados serviam nos seus lugares, mencionando todas as queixas contra eles e as medidas que foram tomadas para resolver o problema.

Essas mudanças deveriam ser incorporadas a partir da vigência da Lei nº 120 de 1841, mas, a rigor, alguns procedimentos não estavam sendo seguidos tão à risca. Em meados da década de 1840, quando a norma acabara de entrar em vigor, ocorriam ainda erros na aplicação dos procedimentos, que causavam consequências por vezes prejudiciais ao acusado, a depender da forma de ver o episódio. Foi o que ocorreu com Cláudio Antônio, crioulo, residente na Freguesia de Muribeca, naquela década ligada à comarca do Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco, acusado de “crime de morte”[155].

O processo, que tinha partido da Comarca do Cabo com um recurso do juiz presidente do Júri para o Tribunal da Relação, voltou àquela comarca para novo julgamento, por ordem da Relação. No acórdão, os desembargadores Antônio Ignácio de Azevedo, Presidente, Antônio Joaquim de Serqueira, Manuel Rodrigues Villares e Joaquim Teixeira Peixoto de Albuquerque, julgaram procedente o recurso ex officio que o juiz de direito presidente do Júri enviou, tendo sido o réu condenado.

O recurso de apelação do juiz de direito era obrigatório em alguns casos. Um deles era quando a sentença do Tribunal do Júri condenasse o acusado à pena de morte. Então, o recurso serviria, nessa situação, para contestar a decisão do próprio magistrado que enviou o recurso para a Relação. Essas medidas eram comuns nos códigos quando o bem jurídico discutido era considerado de valor para a sociedade. Serviam como uma segurança para quem estivesse disputando aquele direito, pois ele teria que ser submetido a decisões de duas instâncias para ser confirmado.

[155] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: O juízo. Réu: Claudio Antônio. Apelação criminal. Caixa 2. Recife, 1846.

Na ocasião, em 13 de março de 1846, os desembargadores do Tribunal da Relação entenderam que o recurso era procedente. Eles nem analisaram o mérito da decisão do Tribunal do Júri, ou melhor, se o acusado era ou não culpado do homicídio, justificando, para isso, que houve um erro de procedimento durante o processo. Demonstraram que, no momento da escolha dos jurados que iriam atuar naquele processo, a urna que continha as quarenta e oito cédulas não tinha sido aberta publicamente, antes do sorteio dos nomes. Essa formalidade era exigida para que se verificasse a real existência das cédulas dentro da urna e evitar fraudes. Constataram também que, depois que o juiz de direito resumiu a matéria da acusação e da defesa, durante o julgamento, não foram feitas as questões de fato necessárias para que os jurados pudessem aplicar o direito, conforme mandava o art. 58 e seguintes da Lei nº 261/1841.

Os magistrados de segunda instância da Relação terminaram por decidir que o processo voltasse à comarca para novo julgamento, pois consideraram que houve uma falha insanável no procedimento. Para o réu, preso, isso não significou a sua liberdade. Ele havia sido pronunciado e a ordem de prisão veio antes do Júri, como será mostrado adiante.

A permissão para um novo Júri ocorria em outros casos, que não se dava somente quando haviam irregularidades procedimentais substanciais do processo, gerando a necessidade de anular o julgamento e refazê-lo. Conforme determinava o artigo 308 do Código do Processo Criminal de 1832, recepcionado pelo artigo 87 da Lei de 3 de dezembro de 1841, como também pelo artigo 462 do Regulamento nº 120 de 1842, o réu a quem a sentença impusesse pena de morte ou de galés perpétuas poderia protestar por novo Júri, dentro de oito dias depois de ter sido notificada a sentença ou publicada na sua presença. Essa regra não se aplicava aos crimes da Lei de 10 de junho de 1835[156] que punia com a morte os escravos que matassem, ferissem ou cometessem qualquer ofensa física contra seus senhores, sua mulher, descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morassem, ou mesmo o administrador, feitor e as suas mulheres, que com eles vivessem.

[156] Em acórdão da Relação da Corte de 1 de Dezembro de 1844 decidiu aquelle tribunal: Não tem lugar o protesto por novo jury nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835. TINOCO, Antônio Luiz. **Código Criminal do Império do Brasil Annotado**. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editoria, 2003. 574p. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Penal). p.106

Era também permitido outro julgamento no mesmo lugar ou no mais próximo, para os casos em que houvesse a sua impossibilidade em determinado local, em algumas situações, como quando o crime tivesse gerado uma comoção popular muito grande, tão intensa que o Júri não tivesse condições de julgar com isenção.

O crime de homicídio cometido no processo sob análise ocorreu no final de 1843, três anos antes do acórdão da Relação que mandou proceder a novo Júri. O réu era Cláudio Antônio, que foi denunciado por Agostinho Bezerra da Silva Cavalcanti, subdelegado da freguesia da Muribeca, ligada à comarca do Cabo, em Pernambuco.

Agostinho Bezerra da Silva Cavalcanti foi chamado de coronel e comendador em correspondência ao público no Diário de Pernambuco de 1847 por um assinante que se dizia "muito amigo, porém imparcial", identificado pelas letras B. J. F. O. M. Ele informava, no texto do periódico, que Agostinho havia exercido as funções policiais com louvor na freguesia da Muribeca[157]. Em 1848, ocupou a vaga de juiz de paz, ainda naquela freguesia[158]. Mais tarde, seria coronel comandante superior interino da Guarda Nacional do Cabo e participaria da luta contra o movimento Praieiro em Pernambuco. No jornal A União, da época em que foi controlada a revolta, já em fevereiro de 1849, o governo publicou rasgados elogios à atuação de Agostinho, pela "bravura e dedicação [...] e rapidez com que marchou de Muribeca, em socorro da capital, tomando parte no combate, [...] concorrendo para o assinalado triunfo"[159].

Ainda no mesmo número do periódico[160] o governo comemorava a vitória ante aos "revoltosos", que "têm feito correr por mais de dois meses o precioso sangue dos brasileiros". No texto se falava da derrota dos praieiros pelas tropas do governo, que, conforme a notícia, prendeu quase trezentas pessoas, deixando mais de duzentos mortos, entre eles o deputado Nunes Machado, que já havia sido juiz de direito e

[157] Diário de Pernambuco. Ano 1848/Edição 00115 (1). 21 de julho. Ano XXIV. Disponível em: http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em 30 Out 2018.
[158] Diário de Pernambuco. Ano 1847/Edição 00160 (1). 22 de maio. Ano XXV. Disponível em: http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/. Acesso em 30 Out 2018.
[159] A União. Ano 1849\Edição 00072. v. II. Recife, 8 de fevereiro de 1949. p. 3. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=222658&pagfis=515&url=http://memoria.bn.br/docreader#. Acesso em: 26 Jun 2018.

[160] Idem.

chefe de polícia no Recife, na década de 1830 e principal líber do movimento Praieiro, como visto anteriormente neste trabalho.

Relembra Wellington Barbosa da Silva (2009) em que contexto viviam os habitantes do Recife, na década de 1840, lugar onde funcionava o Tribunal da Relação de Pernambuco. Comenta que, os anos iniciais, em comparação com a década anterior, tumultuados pelas quarteladas e rebeliões do período regencial, até que foram mais tranquilos. Ressalta que havia outro tipo de tensão. Os embates políticos e sociais, que ainda persistiam, especialmente entre os conservadores e liberais, como também os motins populares antilusitanos.

Dando continuidade ao relato do processo, antes de se proceder ao sumário, foi feito o corpo de delito direto, examinando-se o cadáver de Antônio Pereira, vítima do crime. Ele serviria como prova para subsidiar as questões feitas às testemunhas e a decisão de primeira instância.

O exame de corpo de delito, enquanto não teve o procedimento estabelecido pelo art. 134 do Código do Processo Criminal de 1832, seguia a regra, no império, da instrução de 4 de novembro de 1825. Essa norma mandava que o juiz criminal realizasse a inspeção do local e providenciasse a formação do corpo delito toda vez que fosse encontrado um cadáver ou pessoa ferida, enquanto que os comissários de polícia deveriam ir ao local para “arrolar testemunhas, apreender armas e outros instrumentos de crime, como peças de instrução para servirem ao procedimento legal” (ZARZUELA, 1995, p. 310) para dar ao juiz as informações necessárias à sua decisão sobre o delito.

A reforma da Justiça ocorrida na década de 1840, trazia nos artigos 258 e 259 do Regulamento nº 120/1842 as suas regras sobre o corpo de delito. Ele deveria ser realizado por pelo menos duas pessoas peritas na matéria, de preferência médicos, cirurgiões, boticários ou mestres de ofícios que pertencessem a algum estabelecimento público. Mas, se não fosse possível ter pessoas especializadas, o juiz criminal poderia nomear pessoas de “bom senso”, contanto que jurassem examinar e descrever “com verdade e todas as circunstâncias o dano resultante do delito”. O que foi escrito no Regulamento como exceção era a regra. Na maioria das comarcas pernambucanas que integram o acervo estudado nesta tese, principalmente aquelas longe da capital, existiam poucos profissionais com o perfil exigido pela legislação para realizar o serviço. Conclusão: normalmente pessoas

consideradas de “bom senso” é que atuavam nessa função. Ressalte-se que quem fosse convocado para perito, sempre do sexo masculino, não poderia se negar a prestar o serviço. Era uma obrigação que, se fosse recusada, geraria uma sanção ditada pela norma, em multa.

Ressalte-se que existia um detalhe específico sobre o juiz de paz no procedimento do corpo de delito do Regulamento nº 120 de 1842. Se a autoridade que presidisse o corpo de delito fosse um juiz de paz, a pena a quem se recusasse a fazer o corpo de delito deveria ser imposta pelo delegado, juiz municipal ou subdelegado, e não por aquele magistrado. E mais, se o juiz de paz fosse o responsável por realizar um exame de corpo de delito, não poderia mandar o resultado diretamente ao juiz criminal. Deveria enviar o documento à autoridade policial responsável pelo processo. Mais uma vez se vê que o legislador fez questão de retirar qualquer tipo de poder desse magistrado, garantindo a autoridade que deu à Polícia (art. 261).

Então, em 16 de novembro de 1843, presidindo a elaboração do exame de corpo de delito direto de Antônio Pereira, vítima do homicídio, o tenente coronel e subdelegado da freguesia da Muribeca, Agostinho Bezerra da Silva Cavalcanti, designou para atuarem como peritos dois “curiosos”, assim chamados no processo, Nicolau Nogueira de Oliveira e João Victor de Souza, por não haver cirurgião no lugar. Eles prometeram que,

> sem dolo ou malícia examinariam e declarariam fielmente o ferimento no dito queixoso, em que instrumento poderia ter sido feito, declarando a extensão e profundidade do mesmo, e a região aonde ele se achava situado[161].

No exame do corpo da vítima, os peritos disseram que havia um ferimento, que a família alegava ter sido causado pelo “crioulo” Claudio Antônio, morador na freguesia da Muribeca. Declararam que esse ferimento estava localizado no baixo ventre do lado direito, ao pé do umbigo, com uma polegada de diâmetro, e que não se podia examinar a profundidade por “embaraçarem os intestinos”. Concluíram que o ferimento deveria ter sido feito com faca de ponta, e que ela deveria ter penetrado na vítima, porque esta havia morrido imediatamente depois do ocorrido. Pronto o documento, assinaram o escrivão, o juiz e os dois “curiosos”.

---

[161] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: O juízo. Réu: Claudio Antônio. Apelação criminal. Caixa 2. Recife, 1846. p. 4v.

Em 21 de novembro de 1843, o subdelegado da freguesia da Muribeca, termo da comarca do Cabo, mandou o oficial de justiça que servia na subdelegacia notificar as testemunhas Maria Francisca dos Anjos, moradora no lugar da Terrinha, José Pereira dos Santos Alvarenga, João Victor de Souza, Manoel Tibúrcio de Sá Barreto e Felix Manoel do Espírito Santo, todos residentes na Povoação de Muribeca. Eles deveriam comparecer diante do subdelegado, no dia 21 de novembro, para depor no sumário contra o crioulo Cláudio Antônio, por ter “assassinado” Antônio Pereira. As testemunhas foram notificadas pelo oficial de justiça, Joaquim José S. Santana, no mesmo dia. O subdelegado tinha a obrigação de inquirir de duas até oito testemunhas, a depender do caso, de acordo com o art. 266 do Regulamento nº 120/1842. No processo analisado neste texto foram cinco testemunhas chamadas para falar sobre o acontecimento.

Conforme visto anteriormente, determinava o Regulamento nº 120/1842 que a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, quando houvesse a denúncia, era de duas até oito, diversamente do que obrigava no Código do Processo Criminal de 1832. No artigo 140 este Código dizia que o juiz deveria inquirir, depois de apresentada a queixa ou a denúncia com o auto de corpo de delito, de duas até cinco testemunhas que pudessem informar sobre o delito e o criminoso. Muito diferente do que se via nos processos do período colonial, conforme disposto no Livro V das Ordenações Filipinas, no qual, para a maioria dos crimes, não se determinava um número limite de testemunhas, sendo indicada uma quantidade específica somente para as exceções.

Antes da inquirição das testemunhas, o subdelegado de Muribeca precisava interrogar o acusado. O que cumpriu, conforme o art. 171 do Regulamento nº 120 de 1842. Esse artigo da norma exigia que, no primeiro momento em que o réu comparecesse diante da autoridade policial, ele perguntasse o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, naturalidade e se sabia ler e escrever. Era o auto de qualificação, que foi realizado no dia 21 de novembro de 1843, na casa do próprio policial, situada na mesma freguesia, junto à inquirição das testemunhas.

Presente o acusado Cláudio Antônio – e no documento dizia explicitamente que ele não estava sendo coagido – respondeu que seu nome era Cláudio Antônio, filho de Antônio da Silva, já falecido, que tinha trinta e quatro anos de idade, era

casado, vivia de trabalhar “alugado”[162], que era brasileiro, residente em terras do Engenho Muribequinha, e que sabia ler e escrever.

Perguntou mais o subdelegado ao preso, se sabia o motivo de sua prisão. Ele respondeu que sim. Que tinha sido preso por ter matado Antônio Pereira. Disse ainda que nunca teve motivo para praticar esse crime, que sempre foi amigo da vítima. Que o matou sem saber como.

Para concluir, informou, depois de ser perguntado pelo subdelegado, que feriu Antônio Pereira com uma faca de ponta e que isso aconteceu à noite, na casa do morto.

Depois de realizar o auto de qualificação do acusado Cláudio Antônio, imediatamente, ainda na sua casa, o subdelegado chamou as testemunhas notificadas pelo oficial de justiça para depor. As questões declaradas nos autos para todas foram as mesmas, qual o seu nome, cognomes, idade, naturalidade, ofício e estado. Saliente-se que o escrivão suprimiu duas informações que sempre constam nos processos sobre as testemunhas: a residência e a cor.

Com relação à residência, ela já havia sido declarada no mandado de notificação, quando o oficial de justiça foi informar a todas sobre o dever de estar em juízo para esclarecer o que sabiam sobre o crime. Quanto à cor, a pergunta não era obrigatória nem em 1832, no Código do Processo Criminal, nem na ocasião da reforma que trouxe a Lei nº 261/1841 e seu regulamento nº 120/1842. Mesmo assim, era rotina se fazer essa pergunta no momento de qualificação dos acusados e no depoimento das testemunhas. Ela foi incorporada pelo costume no cotidiano da Justiça, pelo menos no Judiciário de Pernambuco.

Depois de lido o corpo de delito, em resumo, as testemunhas responderam que sabiam, não por ver, mas sim por ser de conhecimento de todos da região, que o “miserável”, “velho”, Antônio Pereira foi assassinado pelo “malvado” réu Cláudio Antônio, que teve sempre má conduta, sendo perseguido constantemente pela polícia por seu mal comportamento. Disseram que, por causa desse crime, o réu tinha contra si a indignação pública, a ponto de ser perseguido pelo povo da freguesia, que queria vê-lo preso e entregue à polícia. Afirmaram que o crime foi cometido na circunstância agravante, porque o réu abusou da boa-fé do “velho”, indo

[162] Alugar-se: “fazer partido com alguém para um serviço” (PINTO, 1832. p. 9).

à noite à sua casa quando este já estava “agasalhado”, chamando-o a pretexto de negócio. Mesmo tendo o direito de contestar, o acusado não o fez. Muito pelo contrário, concordou com o que disseram as testemunhas.

Só uma das testemunhas estava presente na casa da vítima durante a sua morte. Uma mulher, Maria Francisca dos Anjos. Ela relatou que acordou às 11h da noite com os gemidos da vítima, que lhe disse ter recebido uma facada do “crioulo” Cláudio Antônio. Falou que Cláudio havia lhe chamado em casa. Que quando ele saiu para atender ao chamado, em direção ao terreiro, levou uma facada. Essa foi a última declaração da vítima, antes de morrer. A testemunha foi a única que comentou sobre o motivo do crime. Disse que, na mesma tarde do homicídio, o acusado tinha passado pelas imediações da casa da vítima e tinha tido com ele uma pequena “contenda” por causa de uns cachorros.

Após cada depoimento, o escrivão fazia a testemunha assinar um termo de que deveria comunicar qualquer mudança de endereço, porque a Justiça poderia precisar de novo depoimento a qualquer momento, até serem esclarecidas todas as questões relacionadas ao crime. Assim exigia a lei[163]. Nos processos do final da década de 1840 e início de 1850 os escrivães passam a cumprir essa exigência com a assinatura de todas as testemunhas em um só documento, que ficava acostado aos autos no final da sessão de inquirição.

No dia seguinte após todos falarem, o subdelegado deu o despacho de pronúncia. O escrivão chamou a decisão de sentença[164] em vários momentos. Entretanto, o Regulamento nº 120/1842 considerava um despacho[165] e não uma sentença essa decisão do subdelegado (art. 289). Nela ele julgou procedente o sumário contra o réu Cláudio Antônio, condenando-o à prisão com livramento, por ter praticado homicídio, de acordo com o artigo 192 do Código Criminal. Mandou que o nome do réu fosse lançado no rol dos culpados, que ele continuasse na prisão

---

[163] Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1942, art. 294. “As testemunhas que tiverem deposto no Processo de formação de culpa, ficão obrigadas por espaço de um anno a communicar á Autoridade que formou o mesmo Processo, qualquer mudança de sua residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento, em conformidade do art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841”.

[164] “A decisão que o julgador dá sobre o pleito, ou litígio, precedendo as informações, provas, e averiguações necessárias para a sua instrução” (BLUTEAU, 1789. p. 392).

[165] “Resposta do magistrado a algum requerimento por petição ou em autos” (BLUTEAU, 1789. p. 421).

onde se achava, e que os autos fossem encaminhados ao juiz municipal, para que sustentasse ou revogasse o despacho de pronúncia.

No mesmo dia 22 de novembro de 1843, foi assinada e publicada a pronúncia. O réu Cláudio Antônio foi intimado para tomar conhecimento da decisão do subdelegado e foi realizada a remessa dos autos ao juiz municipal da comarca do Cabo. É que, como a pronúncia foi feita por um subdelegado, o procedimento exigia que ela fosse confirmada por um juiz municipal[166], para que pudesse produzir efeitos, e que o mandado de prisão fosse expedido imediatamente, já que o acusado foi pronunciado[167].

Em 18 de dezembro de 1843, o processo chegou às mãos do escrivão do juiz municipal da comarca do Cabo, mas ele só recebeu oficialmente os autos em 9 de janeiro do ano seguinte, 1844. O escrivão encaminhou os autos ao juiz municipal Francisco Affonso Ferreira, que confirmou a pronúncia do réu Cláudio Antônio e o condenou à prisão e livramento, por ter praticado homicídio, conforme o artigo 192 do Código Criminal de 1830. O magistrado mandou que o escrivão lançasse o nome do réu no rol dos culpados e passasse as ordens necessárias para a sua captura, se não estivesse preso. As custas ficaram por conta do réu. Por ordem do juiz, o processo voltou ao subdelegado, como era de praxe, para que fizesse, segundo o escrivão, a sentença de sustentação da pronúncia, o que foi cumprido um mês depois, em 18 de janeiro de 1844.

Somente a partir daí é que a sentença passaria a produzir efeitos, ou seja, ficaria o réu sujeito à prisão, acusação e julgamento e seus direitos políticos seriam suspensos.

No dia 19 de fevereiro de 1844, logo depois da sustentação da pronúncia pelo subdelegado, foi feita a remessa dos autos ao juiz municipal e de órfãos[168] da comarca do Cabo, Francisco Affonso Ferreira. Somente três meses mais tarde, em 7 de maio de 1844, o magistrado despachou para que o promotor, Duarte Coelho de Albuquerque Mello, apresentasse o libelo. Um dia se passou e o promotor apresentou o libelo, pedindo que o réu fosse condenado por homicídio, nas penas

[166] Artigo 287 do Regulamento nº 120/1842.

[167] Artigo 289 do Regulamento nº 120/1842.

[168] A regra era que os cargos de Juiz Municipal e de Órfãos seriam reunidos na mesma pessoa, salvo algumas exceções (artigo 437 do Regulamento nº 120/1842).

do artigo 192 do Código Criminal de 1830, com as circunstâncias agravantes previstas nos incisos 4, 5, 6, 9, 10 e 14 do artigo 16 do mesmo código.

Os autos só voltaram para o juiz municipal e de órfãos no ano seguinte, em 20 de fevereiro de 1845. Ele mandou, por despacho, que o escrivão cumprisse o artigo 341 do Regulamento nº 120/1842. Esse artigo exigia que, depois de oferecido o libelo, o escrivão, que acumulava a mesma função no Júri[169], preparasse essa peça, além dos outros documentos e do rol das testemunhas, para que fossem entregues ao réu, que estava preso. Isso deveria ser feito pelo menos três dias antes do julgamento. Os editais já haviam sido lidos, afixados em lugares públicos da cidade e publicados pela imprensa. Os mandados de notificação já tinham sido feitos para serem entregues aos jurados, ao acusado e às testemunhas (art. 330).

O réu terminou por renunciar ao benefício que lhe dava o artigo 341 do Regulamento, abrindo mão da ouvida oral das testemunhas e da cópia do libelo, mesmo precisando dela para compreender o que continha no documento, pois não sabia ler nem escrever. O escrivão só informou essa renúncia do acusado dez meses depois, em 18 de dezembro de 1845, quando o processo continuou a tramitar.

Nessa mesma data de dezembro, iniciou-se o julgamento pelo Júri, que durou somente um dia. O escrivão interino do Júri fez a chamada do processo, pelos nomes do autor e do réu. Nesse momento estavam presentes o juiz de direito criminal e presidente do Júri, Firmino Pereira Monteiro, o escrivão interino, o promotor público Galdino Ferreira Gomes e os juízes de fato chamados para se reunirem na sessão.

O porteiro do Júri tinha a obrigação de fazer os pregões à porta do tribunal. Os pregões eram as proclamações que se faziam por oficial competente, conforme determinação do magistrado (SOUSA, 1827), nesse caso, a chamada dos jurados. Os pregões foram realizados e começou a sessão do Júri na sala de sessões dos jurados, na qual estava presente o juiz de direito criminal e presidente do Júri, Firmino Pereira Monteiro.

Formado em Direito em Olinda, Firmino fez parte da primeira turma do curso. Ele foi nomeado o primeiro juiz de direito da comarca de Limoeiro, criada por Resolução do Conselho da Província de Pernambuco em 20 de maio de 1833, depois

[169] "Art. 318. Decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia, fará elle, o mais brevemente que fôr possivel, remetter o processo ao Escrivão do Jury respectivo (o qual fica exercendo perante o Juiz Municipal as funcções, que exercia o Escrivão de Paz da cabeça do Termo) estejão ou não presos os delinquentes, sejão publicos ou particulares os delictos por que forão processados".

de extintas as Ouvidorias. Passados sete anos, em 1840, passou a exercer as funções de magistrado na comarca do Cabo, na mesma província, onde ficou por dez anos. Em 1851, foi nomeado Desembargador do Tribunal da Relação de Pernambuco. Quatro anos mais tarde, em 1855, foi removido para a Relação do Rio de Janeiro. Permaneceu nesse Tribunal por vinte anos e, em 1875, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Fez parte também do Conselho do imperador e foi comendador da Ordem de Cristo (VALLE, 2005).

A sessão do Júri iniciou-se pelo toque de uma campainha. Logo foram chamados os jurados. Acharam-se presentes 36 pessoas para participar do sorteio e saber quem iria julgar o processo. O juiz de direito tomou logo conhecimento das ausências daqueles que não compareceram ao chamado para atuar como jurados, julgando as justificativas de cada um. Depois chamou o acusador e o réu e perguntou-lhes se tinham testemunhas. Eles disseram que não tinham.

O Código do Processo Criminal de 1832 (artigo 312) exigia que, para os Conselhos de Jurados, houvesse o sorteio de 60 cédulas, admitindo um mínimo de 48 pessoas presentes para se dar início à sessão do Júri. O Conselho de Acusação (artigo 238) seria formado por 23 pessoas e o de Sentença (artigo 259) por doze. Já o Regulamento nº 120/1842 (artigo 328) mandava que estivessem presentes 48 sorteados e, no mínimo, 36 para a sessão se iniciar (artigo 344), formado o único Conselho de Sentença por 12 jurados. No caso do Conselho de Sentença do julgamento de Cláudio Antônio, compareceu o número mínimo de 36 convocados pelo juiz de direito criminal e presidente do Júri.

Firmino Pereira Monteiro, juiz de direito criminal e presidente do Júri, mandou que um menor de sete anos[170], conforme exigia a lei, extraísse as cédulas para a formação do conselho de sentença que tinha de julgar o réu Cláudio Antônio. Seriam 12 os jurados sorteados, conforme artigo 357 do Regulamento nº 120 de 1842. O mesmo juiz de direito deferiu o juramento dos Santos Evangelhos aos jurados, passando logo a interrogar o réu.

[170] O artigo 238 do Código do Processo Criminal de 1832 dispôs que "[...]feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos arts. 313, e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna por um menino, vinte e tres cédulas". O artigo 357 do Regulamento nº 120/1842 manteve a figura do menor nesse procedimento e dizia que "Recolhidas as testemunhas, na fórma do art. 355, proceder-se-ha ao sorteio de doze Jurados, para a formação do Conselho, sendo as cedulas tiradas da urna por um menor, e observando-se o disposto nos arts. 275, 276, 277 e 278 do Codigo do Processo Criminal, até que aquella formação se effectue".

Na sala de sessões dos jurados, presentes o juiz de direito criminal e presidente do Júri, Firmino Pereira Monteiro, o escrivão interino, o promotor Galdino Ferreira Gomes e trinta e seis juízes de fato, foi feito o sorteio daqueles que julgariam o acusado, por um menor de sete anos, que mostrou as doze cédulas sorteadas para o Júri de sentença. Todos prestaram juramento.

Ainda em 18 de dezembro de 1845, na mesma sala de sessões, o juiz passou ao interrogatório do réu Cláudio Antônio, diante dos jurados, do promotor público e com o escrivão. Foram feitas as perguntas usuais. O acusado respondeu que se chamava Cláudio Antônio, era casado, tinha trinta e tantos anos, morava em Muribeca e que vivia de sua enxada. Disse também que não sabia o motivo de sua prisão, mas que tinha ciência de que estava sendo acusado de crime de morte. Afirmou que não tinha praticado o crime, ao contrário do depoimento que deu no primeiro interrogatório. Esse comportamento do réu de mudar a declaração para inocente foi observado em outros processos do acervo analisado. Assim, foi concluído o procedimento. E como o réu não sabia ler nem escrever, o documento foi assinado pelo seu advogado, Thomé Fernandes Madeira de Castro.

Thomé Fernandes Madeira de Castro era bacharel em direito e foi, em meados do século XIX, um dos fundadores do jornal O Tribuno, “de nítida orientação política e voltado para a luta da instauração da República no Brasil” (AGUIAR, 1997). Fazia parte do grupo liderado por Antônio Borges da Fonseca (AGUIAR, 1997), grande opositor dos praieiros em Pernambuco enquanto estavam no poder, mas que “aderiu à rebelião quando começou a luta armada. Acreditava em mudanças e era capaz de arrebatar a multidão. [...] Ascendeu rapidamente na hierarquia rebelde” (CARVALHO, Marcus J. M. de, 2003, p. 216). Compôs o manifesto mais radical da revolta. Destaque deve ser dado ao fato de que Thomé Fernandes não foi o único que “mudou de lado” na política em Pernambuco. Havia uma certa mobilidade dessas pessoas na política da província e a adesão a um ou outro grupo iria depender do interesse pessoal de cada um ou do benefício oferecido, bem como da realidade vivida naquele momento histórico em particular.

Depois, foi feita a acusação por parte da Justiça, defesa pelo advogado, e organizados por escrito os quesitos exigidos pela lei para que o Júri respondesse, que eram: o acusado Cláudio Antônio cometeu o crime de morte na pessoa de

Antônio Pereira?; existe a circunstância agravante dos §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 10 e 14 do art. 16 do Código Penal?; existem circunstâncias atenuantes a favor do réu?

Nessa ocasião, o Conselho dos Jurados se dirigiu a uma sala, onde ficou de portas fechadas. Somente a última pergunta – se haviam atenuantes a favor do réu –, teve a negativa dos jurados. Todas as respostas foram unânimes.

De posse da decisão do Júri, cabia ao presidente, o juiz de direito criminal, sentenciar. Ele decidiria qual seria a pena do réu e, como o condenou à pena de morte, teve que, ao mesmo tempo, apelar da sua decisão para o Tribunal da Relação. Como se viu anteriormente, esse era um caso de recurso obrigatório. Cláudio Antônio foi condenado à pena de morte e ao pagamento das custas do processo.

As custas e emolumentos dos litigantes complementavam a remuneração dos promotores, juízes municipais, juízes de direito, desembargadores dos Tribunais da Relação e ministros do Supremo Tribunal de Justiça, que também eram remunerados pelo governo. Os leigos, escrivães e oficiais de justiça, entre outros ocupantes de cargos no Judiciário, recebiam apenas um percentual das custas (KOERNER, 2010).

Ressalta Vellasco (2004) que a máquina judiciária funcionava porque era paga, exceto para os casos previstos para acesso gratuito. Todos os empregados que trabalhavam na Justiça, desde os magistrados até os meirinhos, recebiam parte de suas rendas dos processos judiciais. Se assim se sustentavam, essas pessoas que assumiam os cargos na Justiça tinham o interesse de que mais demandas lá chegassem a cada dia. E essa realidade também pode levar à conclusão de que aqueles que prestavam os serviços no Judiciário precisavam fazer crer que a Justiça era efetiva para quem pudesse acessá-la, já que a ampliação da demanda aumentaria a sua remuneração. E isso se fazia especialmente por meio da apresentação de resultados para os julgamentos e da rapidez em solucionar os conflitos, o que valia também para o Tribunal da Relação. Entretanto, no caso apresentado nesta seção, não se chegou a um resultado publicado nos autos, como se verá no final.

Somente no ano seguinte, em 1846, o processo chegou à Relação. Lá o escrivão examinou o processo para verificar a quantidade de páginas e se estavam numeradas, em 20 de janeiro. Dias depois, de acordo com uma certidão, o escrivão

informou que até 7 de fevereiro de 1846 ninguém havia feito o preparo do processo, ou seja, não havia sido pago o valor obrigatório para recorrer ao Tribunal da Relação e nem realizado o pagamento do selo nacional. O que se sabe é que o processo seguiu. Não há informação sobre se depois o pagamento foi realizado. No mesmo dia, o processo foi distribuído a um dos desembargadores do Tribunal. Depois disso, mais três magistrados da Relação viram os autos, cada um em um dia, em 10, 21 e 28 do mesmo mês de fevereiro de 1846.

Em 28 de fevereiro de 1846 os desembargadores julgaram, por acórdão, que o pedido do recurso era procedente, porque a urna das quarenta e oito cédulas não foi aberta antes do sorteio dos jurados, para se verificar publicamente a existência das mesmas cédulas dentro dela.

Parece que esse entendimento vigorou por bastante tempo, pois há até um aresto do STJ, de 1852, afirmando que, “são nulidades: [...] constituir-se um conselho de jurados por meio diverso do disposto nos arts. 315 do Código do Processo, e artigos 334 e 335 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842” (ALMEIDA, 1885, p. 448). Os ministros explicaram, durante o julgamento desse Recurso de Revista apontado pela ementa antes mencionada, que a legislação faz “privativa do juiz de direito a abertura, verificação pública, e contagem das cédulas, assim como a reposição delas na urna [...]” (ALMEIDA, 1885, p. 448). Então, conclui-se que os magistrados da Relação estavam julgando de acordo com a norma vigente e com a orientação jurídica da época, mesmo considerando que a decisão dos desembargadores da Relação de Pernambuco sobre crime de Cláudio Antônio foi publicada seis anos antes da data do aresto comentado, tendo em mente que um entendimento jurídico de um tribunal tem seu tempo para se corporificar em texto.

Também explicaram os desembargadores do Tribunal da Relação de Pernambuco, em seu acórdão, que foram motivados a dar essa decisão porque o juiz de direito criminal e presidente do Júri não fez as recomendações aos jurados de como eles deveriam dar as suas decisões, conforme dita a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 e o Regulamento nº 121 de 31 de janeiro e 1842.

Por tudo isso, eles definiram, no acórdão, que deveria haver outro julgamento para o acusado. Normalmente o protesto por novo julgamento era pedido pelo próprio réu e somente nos casos em que a pena imposta fosse de morte ou de galés perpétuas (artigo 87 da Lei de 1842, igualmente ao artigo 462 do Regulamento nº

120/1942), como já comentado anteriormente. No processo de Cláudio Antônio foi mesmo a Relação que, por nulidade do procedimento do Júri, mandou que houvesse outro julgamento.

Os autos foram remetidos ao juiz de direito da comarca do Cabo em 14 de março de 1846, para que desse andamento ao novo Júri. Depois de 19 anos o processo ainda continuou sem qualquer providência. Em 26 de junho de 1865, o juiz municipal suplente em exercício daquela comarca, Maximiano Ribeiro de Aguiar Montarroyos, deu o seguinte despacho:

> Encontrando no cartório do Júri, a meu cargo, este processo nos termos em que se acha dependente de julgamento e constando-me por informações de pessoas fidedignas que o crime de que faz objeto o mesmo processo fora cometido em lugar que hoje pertence ao termo do Recife por uma Lei provincial que desmembrou deste termo a freguesia de Muribeca e anexara ao referido termo do Recife, por isso faço subir dito processo à conclusão de V. Sa., a fim de mandar o que for de direito[171].

Mas o processo não saiu da comarca do Cabo. Em julho de 1865, os autos foram apresentados ao juiz de direito criminal da mesma comarca, como mandou o juiz municipal do Cabo, entretanto não foram remetidos ao Recife. Na realidade, não há informação de como se concluiu esse processo. Se houve outro Júri, não foi registrado naqueles autos. Uma coisa é certa, a partir da notícia dada por escrito pelo juiz municipal em exercício citada acima no despacho, pode-se dizer que o réu, se não morreu ou conseguiu decisão favorável em habeas corpus, ficou preso pelo menos por 22 anos depois do crime sem que houvesse novo Júri, conforme havia definido o Tribunal da Relação em seu acórdão e não foi cumprido. Homem pobre, que vivia de “alugar” o seu trabalho de enxada, sem sobrenome anunciado por ele ou por qualquer pessoa durante do processo, perseguido pela população local pelo crime de que foi acusado, há uma probabilidade muito grande de que Cláudio Antônio tenha permanecido na cadeia durante anos, mas poupado da pena de morte imposta pelo primeiro Júri, por falhas no procedimento legal.

Nem mesmo conhecendo as críticas à crueldade das Ordenações Filipinas, os responsáveis pela elaboração do primeiro Código Criminal do país chegaram a deixar a pena de morte de fora do primeiro Código Criminal do império. O Código foi discutido e votado por representantes das elites da sociedade brasileira: onze

[171] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: O juízo. Réu: Claudio Antônio. Apelação criminal. Caixa 2. Recife, 1846. p. 33.

portadores de títulos militares ou equivalentes, seis bacharéis, quinze sacerdotes, vinte magistrados, dois médicos, um advogado, três doutores e alguns sem indicação de atividade ou profissão (destes, dezesseis eram naquele momento, ou seriam, em breve, portadores de títulos nobiliárquicos). Admitiu-se a pena de morte nos crimes de homicídio com agravantes, de roubo seguido de morte e dos movimentos de insurreição de escravos, para os cabeças do movimento, tanto para as pessoas livres como para os escravos (ALBUQUERQUE, 2007).

O Código Criminal de 1830, em seus artigos 33 a 60, trouxe a sanção de morte dentro do seu sistema de penas. Ele era simples. Existia a morte pela forca (artigo 38), a de galés, que era o trabalho forçado, considerada a mais grave entre aquelas de privação da liberdade, levando os condenados a usar calcetas nos pés e corrente de ferro, juntos ou separados (art. 44). Existiam penas somente para escravos, que era o caso da pena de açoites (art. 60). Saliente-se que, sentenciados os réus, as penas nunca prescreveriam (art. 65) (TINOCO, 2003).

Entretanto uma coisa estava estabelecida no Código Criminal e confirmada pelos arestos[172] do STJ, “não havendo prova plena de circunstância agravante, há injustiça notória na aplicação da pena em grau máximo” (ALMEIDA, 1885, p. 84). Para Cláudio Antônio, acusado no processo de homicídio, todas as circunstâncias agravantes listadas nas perguntas aos jurados foram confirmadas por unanimidade. Então, houve razão para o juiz de direito criminal e presidente do Júri ter resolvido pela pena de morte, a mais grave delas para um réu acusado de homicídio.

A Lei de 3 de dezembro de 1841 trouxe uma nova organização para a Justiça. Cada termo contaria com um juiz municipal, um Júri, um promotor público, um escrivão das execuções e oficiais de justiça, e cada distrito teria um juiz de paz eleito, um escrivão, oficiais de justiça e inspetores de quarteirão. Em algumas capitais havia varas com competência privativa no cível, de órfãos, do crime e da Fazenda. Era o caso do Recife, capital de Pernambuco, mas não do Cabo, local do crime objeto de análise desta seção. O chefe de polícia comandava a jurisdição criminal na província, exercendo funções judiciais. Era superior hierarquicamente aos juízes de direito e aos juízes municipais, no que dizia respeito às investigações, e controlavam as suas atividades (KOERNER, 2010), depois da reforma de 1841.

[172] Decisões colegiadas de tribunais de segunda instância.

Ressalte-se que em 1837, Feijó, regente liberal, renunciou, em meio a tantas revoltas pelo país contra o governo. Ele foi substituído por um conservador, eleito em 1838. Foi essa nova Câmara que fez reformas, inclusive a da Justiça, em 1841. A reforma diminuiu o poder das assembleias e dos juízes de paz, na tentativa de implantar uma Justiça e uma Polícia controladas pelo governo central. Toda a Justiça ficou nas mãos do Ministro da Justiça, que nomeava e demitia aqueles que serviam ao Judiciário no Brasil inteiro, além dos presidentes de província e os comandantes e oficiais da Guarda Nacional, principal órgão de manutenção da ordem pública (CARVALHO, 1998).

A Lei nº 261/1841 e o Regulamento nº 120/1842 normatizaram as nomeações para os cargos das pessoas que exerciam o poder judicial. Aqueles que deveriam ser nomeados, sobre proposta, pelo Imperador – que na verdade eram empossados pelo Ministro da Justiça –, também sofriam influência dos políticos de cada lugar. É tanto que a Lei facultava aos presidentes da província a nomeação do chefe de polícia, delegados e subdelegados (art. 1º da Lei 261/1841), alguns substitutos de juízes (art. 19 da Lei 261/1841), bem como dos promotores públicos (art. 22 da Lei 261/1841). Entretanto, os presidentes de província eram nomeados pelo Ministro da Justiça ou pelo imperador, e isso certamente iria pesar no momento da designação para os cargos de hierarquia inferiores. Quem nomeava tinha em mente uma contrapartida, e ela seria cobrada pelo governo. Entretanto os interesses particulares e as redes estabelecidas localmente eram uma força considerável nessa balança.

5 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA EM PERNAMBUCO

Quem eram os sujeitos potencialmente perigosos em Pernambuco na primeira metade do Oitocentos, no que diz respeito ao que estava legalmente estabelecido? A resposta a essa questão inicia-se pela compreensão sobre a qualidade e a quantidade de indivíduos que ocupavam o espaço geopolítico da província no século XIX. Acontece que as informações sobre a demografia pernambucana, antes de 1872, ano em que houve o primeiro recenseamento oficial no Brasil, são imprecisas. Essa situação não é um privilégio de Pernambuco. Katia Mattoso (1992) enfrentou o mesmo obstáculo ao analisar a população da Bahia, de 1780 e 1890, como muitos outros autores. É tanto que MOURA FILHO, em sua dissertação sobre as estatísticas demográficas no Oitocentos (2005, p. 15), comenta que “[...] entre a independência e a realização do recenseamento geral de 1872, a produção sistemática de estatísticas populacionais amargou um longo recesso no Brasil”.

Para iniciar os estudos sobre o perfil dos acusados de crime pela Justiça pernambucana, especialmente daqueles originados das comarcas de Pernambuco, consta do conteúdo apresentado nesta seção, para fins de conhecimento geral sobre a população local e comparação com os números apresentados sobre os acusados na Justiça, a quantidade de habitantes em relação ao território como um todo, na primeira metade do século XIX e, em especial, do município do Recife, capital da província.

A partir da constatação de que as informações disponíveis sobre a população de Pernambuco no Oitocentos são incompletas para o período cronológico em estudo, pode-se dizer que as fontes existentes sobre a matéria somente permitem que se tenha uma ideia de ordens de grandeza quanto à quantidade de habitantes, dificultando o entendimento acerca da dinâmica interna daquela sociedade, que se sabe era formada por indivíduos com características diversas, sejam elas sociais, políticas, ideológicas, psicológicas ou econômicas, tal qual disse Kátia Mattoso (1992) para a Bahia.

Afirma-se, mais uma vez usando como exemplo a Bahia, conforme o estudo de Katia Mattoso (1992) que, além dos entraves citados até aqui, há outros que comprometem o estudo da formação populacional das regiões brasileiras, antes de 1872. Quanto a Pernambuco, tal como em outras províncias, ocorreram nesse

período cronológico mudanças nos seus limites geográficos, bem como desmembramentos, criação e extinção de municípios. Esses pontos levantados retratam um contexto que atrapalha tanto as tentativas de comparação, quanto a compreensão do universo populacional e suas especificidades no tempo.

Entre os autores que trouxeram informações sobre a população de Pernambuco no século XIX, um dos mais usados como referência acerca a matéria e da administração da Justiça no Oitocentos é Figueira de Mello (1979). Apesar do levantamento por ele apresentado e outros trabalhos sobre Pernambuco durante o século XIX não serem suficientemente abrangentes e sistemáticos, a ponto de trazerem números totalmente confiáveis (MOURA FILHO, 2005), a publicação de Figueira de Mello sobre o assunto tem sido bastante utilizada, provavelmente pela raridade de títulos compilados sobre esse quesito, como também pela razão de que o autor indica as fontes consultadas. Ressalte-se que muitas dessas fontes usadas por Figueira de Mello (1979) não mais existem para serem conferidas, restando aos pesquisadores confiar na obra do autor. Por esses motivos, para esta tese foi usada a publicação de Figueira de Mello (1979) como fonte principal, no que concerne às estimativas sobre o quantitativo de habitantes em Pernambuco no século XIX, como também no que diz respeito às informações referentes à Justiça.

Segundo Figueira de Mello (1979), em 1810, Pernambuco contava com uma população de aproximadamente 274.687 habitantes, excluída a comarca de Alagoas que, naquela época, pertencia à Bahia. Em 1815 esse número subiu para 339.778 e, doze anos depois, em 1827, já chegava a 450 mil habitantes. O autor fez um cálculo para a província no final da década de 1830, estimando em 620 mil o número de habitantes no local.

Nos mapas apresentados por Figueira de Mello (1979, p. 310-321) sobre a população de Pernambuco, seus municípios e comarcas, ele classificou os indivíduos pelo sexo e depois pelo estatuto jurídico, se ingênuo/livre, liberto ou cativo/escravo e, em alguns dos quadros, até os estrangeiros, não atribuindo a estes últimos a cor, somente o sexo.

O detalhe da não atribuição da cor na identificação dos estrangeiros pode dar a impressão de que esse item não era relevante para ser registrado ou mesmo que todos os indivíduos eram considerados brancos. O que se pode concluir das fontes primárias analisadas para esta tese, quando se observa a qualificação dos réus e

das testemunhas é que, quando eram estrangeiros, na maioria, eram portugueses de cor branca, podendo-se, nesse caso, considerar que há indícios para se confirmar a segunda hipótese levantada acima. Ao contrário dessa realidade apresenta-se um processo judicial criminal[173] no acervo pesquisado em que uma das testemunhas era marinheiro da barca Grafton, estrangeiro, nascido na Filadélfia, nos Estados Unidos, de cor preta, conforme descrito nos autos, mas faz parte da exceção. Além do mais, ele não morava em Pernambuco, somente estava passando pela província como residente da barca citada.

Conforme classificação de Figueira de Mello (1979) para livres pobres, pode-se dizer que, em 1827, existiam em Pernambuco 1.796 mendigos ou pobres de porta, dos quais 850 eram do sexo masculino e 946 do sexo feminino. Em 1840 essa situação não mudou muito. Existiam 1.715 pobres, contando com 737 do sexo masculino e 978 do sexo feminino (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Em relação aos estrangeiros, havia 1.976 pessoas em Pernambuco no ano de 1839 (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

No que diz respeito ao Recife, em 1822 habitavam na cidade 23.673 indivíduos, crescendo para 65.562, em 1842 (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Figueira de Mello (1979, p. 307) apresentou um quadro de profissões para os habitantes de Pernambuco, que denominou de *liberais e industriais*, enumerando-as da seguinte maneira:

a) Membros do clero secular;
b) Proprietários de prédios urbanos;
c) Empregados públicos pagos pelo Estado;
d) Ditos pagos pelas câmaras;
e) Desembargadores, juízes de direito e municipais;
f) Juízes de paz;
g) Delegados e subdelegados de polícia;
h) Inspetores de quarteirão;
i) Advogados;
j) Escrivães de todas as classes;
k) Professores públicos;

[173] MEMORIAL DA JUSTIÇA. Comarca do Recife. Ação Penal. Autor: A Justiça Pública. Réu: Capitão da barca americana Grafton, John Francis. 1848. Cx. 1242. Fl. 10.

l) Ditos particulares;
m) Estudantes de todas as classes das aulas públicas;
n) Médicos e cirurgiões;
o) Boticários;
p) Oficiais mecânicos;
q) Escravos nas cidades e vilas;
r) Ditos nos campos.

Como nos processos criminais as ocupações eram identificadas de forma mais específica, inclusive no concernente às profissões/ocupações particulares e públicas, optou-se, para esta pesquisa, por usar a indicação que se encontra nos documentos judiciais, considerando-se que retrataria mais de perto a realidade local para o fim de analisar o perfil dos acusados.

Quanto à cor, Figueira de Mello (1979) apresentou a seguinte identificação para os habitantes da província de Pernambuco: brancos, índios, pardos e pretos. Esta última subdividiu em crioulos e d'África. Essa forma de identificação do autor se aproximada muito do que foi encontrado na maioria dos casos nos processos judiciais criminais de Pernambuco. Inclusive, quando se tratava de escravo de origem africana, costumava-se inserir o lugar de nascimento na África na qualificação do cativo.

5.1 A PRIMEIRA INSTÂNCIA: FUNCIONAMENTO E DIVISÃO JUDICIÁRIA

No período imperial, o Judiciário funcionava, em Pernambuco, administrado na segunda instância pelo Tribunal da Relação e, na primeira, por magistrados e juízes eclesiásticos (GAMA, 1848).

Até a publicação do Código do Processo Criminal de 1832 e do Regulamento das Relações em 1833, ainda estavam presentes na rotina criminal do Judiciário, criado pela Carta de 1824, órgãos, magistrados, outros empregados e muitos procedimentos ainda próprios do período colonial. Nesse momento, não havia ainda nova normatização que regulasse as práticas da Justiça. Conviviam juízes de paz, magistrados eleitos, crias do Império, com juízes de fora e ouvidores.

Com a edição de novas normas, passaram a existir vários órgãos e cargos, inclusive na área criminal. O Tribunal de Júri foi um deles. Ele era presidido pelos

juízes de direito. Esses magistrados também tinham a competência de julgar as causas privativas de empregados públicos não privilegiados, no caso de crimes de responsabilidade. Foram introduzidos como novidade ainda os juízes municipais, que tinham jurisdição criminal e cível. Normalmente atuavam também como juízes de órfãos, especialmente a partir da década de 1840 (GAMA, 1848).

Com a reforma de 1841, a autoridade criminal que tinha jurisdição em toda a província era o chefe de polícia, que já existia no período anterior (década de 1830), mas com menor relevância no âmbito judicial. Aos delegados e subdelegados foi atribuída a função de preparar os processos criminais e de julgar alguns delitos policiais, limitada a sua jurisdição aos distritos de sua designação. Cada termo tinha um delegado de polícia e cada freguesia um subdelegado. Nas freguesias atuavam os juízes de paz, magistrados eleitos que tinham a competência de conciliar as partes, antes das demandas, e de conhecer definitivamente todas as causas até o limite de 16$000 réis, também presidindo os atos preparatórios às eleições (GAMA, 1848).

Na malha da Justiça criminal ainda eram encontrados outros empregados que a faziam funcionar. Existiam os inspetores de quarteirão, que agiam como agentes de polícia, e os integrantes do Júri que, depois da reestruturação da Justiça de 1841, reuniam-se nas cabeças dos distritos e, como exceção, em alguns municípios especialmente desprovidos dessa qualificação (GAMA, 1848). Pode-se citar também os escrivães, que acompanhavam todos os magistrados em seus julgamentos e não recebiam ordenado dos cofres gerais ou provinciais, somente os emolumentos pagos pelas partes (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Sobre a organização judiciária de Pernambuco pode-se dizer que, em 1808, contava com as ouvidorias de Pernambuco, Itamaracá, Alagoas, Paraíba do Norte e com a de Jacobina, na parte pertencente àquela província, pois, nessa época ainda repartia com a Bahia esse território (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

O alvará de 15 de janeiro de 1810 criou a comarca do Sertão de Pernambuco, com jurisdição na Vila de Cimbres (Pesqueira), Garanhuns, Flores, Tacaratu, Cabrobó, 2ª vila da Barra, a povoação de Pilão-arcado, desligada da antiga comarca de Pernambuco, e as povoações de Campo Largo e Carunhanha, desligadas da comarca de Jacobina, na Bahia (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Em resumo, Pernambuco, nas primeiras décadas de 1800, no que diz respeito à Justiça, era composta pelas comarcas de Alagoas, Pernambuco e do Sertão de Pernambuco e Goiana, que ainda nesse tempo era sujeita à correição da Ouvidoria da Paraíba. A Ouvidoria de Pernambuco tinha jurisdição na cidade de Olinda e nas vilas do Recife, Igarassu, Serinhaém, Cabo, Santo Antão, Paudalho e Limoeiro (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Em 1814, o governador de Pernambuco propôs a divisão da Ouvidoria em duas comarcas, que seriam Olinda e Recife, sendo Olinda a cabeça de comarca, composta pelos termos da cidade de Olinda e das vilas de Igarassu, Paudalho, Limoeiro e Goiana[174]. A comarca do Recife seria formada pelos termos do Recife, Santo Antão, Cabo e Serinhaém. Em 1815, o alvará de 30 de maio criou a nova comarca de Olinda, a partir dessa requisição do governador (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Destaque-se a história da comarca do Sertão de Pernambuco que, a partir do momento que teve a designação de comarca, começou a contar com um corregedor. Gama (1848, p. 63) inclusive comenta que "este vasto território [...] permaneceu por muitos anos, por assim dizer, entregue a si mesmo, governado por capitães mores irresponsáveis, cuja vontade era a lei", confirmando a ideia de que, quanto mais distante da capital, mais fácil era a imposição da justiça pelas regras daqueles que dominavam o poder na capital província, ignorando-se, muitas vezes, a legislação oficial imposta para todo o território brasileiro. Esse pensamento foi corroborado por Gilberto Freyre (2013), quando afirmou que o policiamento quase não existia nas partes mais remotas e pastoris do Brasil. Disse ainda esse autor que a lei e o imperador quase de nada valiam para os habitantes desses lugares, e que nem o sistema de impostos funcionava nessas regiões. Sobre essa hipótese ressalte-se que é necessário que se façam estudos mais aprofundados para que se saiba realmente se ela pode ser confirmada para Pernambuco[175].

---

[174] "[...] a capitania da Paraíba já estava separada e independente, e a de Itamaracá estava incluída em Pernambuco, e nenhuma razão podia haver para que Goiana ficasse pertencendo à comarca de governo diverso" (FIGUEIRA DE MELLO, 1979, p. 115).

[175] Há de se ter cuidado em considerar essas assertivas como verdadeiras, posto que poderiam estar contaminadas pela aversão ao sistema antigo em prol do novo. A mudança do sistema jurídico do Antigo Regime em diferentes regiões do Mundo Atlântico, de concepção jusnaturalista, chamada de primado da lei entendia que a base da segurança e da liberdade dos cidadãos era a lei, teoria que foi a base para o "desenvolvimento do moderno conceito de códigos legais" (DANTAS e COSTA, 2018, p. 120). Desde meados do século XVIII já se estabelecia o movimento chamado de

Ainda sobre a formação da Justiça pernambucana, em 1817, depois da chamada Revolução Pernambucana, Alagoas passou a ter sua Ouvidoria, separando-se de Pernambuco (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Em 3 de junho 1820, por alvará, a comarca do Rio de São Francisco foi desmembrada da comarca do Sertão de Pernambuco. A primeira tinha jurisdição na vila da Barra, assim como nas povoações de Campo Largo e Carunhanha e seus termos. Quatro anos depois, em 1824, a comarca do Rio São Francisco foi desligada da província de Pernambuco e unida a Minas Gerais e, em 1827, incorporada à Bahia (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Confirmando a assertiva de que a estrutura judicial do período colonial foi mantida pelo menos até a publicação do Código do Processo Criminal no final de 1832, no início do Império os juízos de fora do Recife e de Goiana permaneceram funcionando segundo as normas anteriores. Mesmo diante das mudanças anunciadas pela Constituição outorgada de 1824 para a Justiça e da legislação extravagante editada, somente aquele Código do Processo Criminal autorizava os presidentes, em conselho, a dividir as províncias em novas comarcas. Assim, em 20 de maio de 1833 Pernambuco foi dividido em 9 (nove) comarcas: Recife, Goiana, Nazaré, Limoeiro, Santo Antão, Rio Formoso, Bonito, Brejo e Flores. Logo depois, foram criadas mais quatro comarcas: Garanhuns (Lei de 6 de junho 1836), Boa Vista (Lei de 19 de abril 1838), Paudalho e Cabo (Lei de 5 de maio de 1840). A comarca de Bonito foi extinta em 19 de abril de 1838 e restabelecida em 5 de maio de 1840 (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Mais tarde, em 1842, depois da reforma da Justiça de 1841 Pernambuco contava com 13 comarcas: Recife, Cabo, Rio Formoso, Santo Antão, Bonito, Limoeiro, Nazaré, Paudalho, Goiana, Brejo, Garanhuns e Boa Vista (GAMA, 1848). Nessa data, Recife já era cabeça de comarca da província de Pernambuco. A comarca do Recife era formada pela cidade do Recife, ilha de Fernando de Noronha e os municípios de Olinda e Igarassu, a este último também compreendendo a ilha de Itamaracá (GAMA, 1848).

---

iluminismo jurídico, que desvalorizava o costume como fonte de direito e lutava pela centralidade do Direito Régio. Também havia uma aberta controvérsia para que houvesse a superação do Livro V das Ordenações Filipinas, tendo como motivação principal a luta contra as penas inúteis e cruéis (FONSECA, 2018, p. 97).

No Recife, capital da província, funcionavam muitos órgãos públicos, como a Assembleia Legislativa Provincial, sede do governo civil, do comando das armas, do Tribunal da Relação, da junta de justiça militar, do tribunal dos jurados e da guarda nacional. Era também onde residia o bispo diocesano, o juiz dos feitos da fazenda, três juízes municipais e um de órfãos, dois juízes do crime, dois juízes do cível de primeira instância e um promotor de justiça (GAMA, 1848).

Em Pernambuco, mesmo não sendo cabeças de comarca, os municípios de Olinda, Igarassu, Serinhaém e Pesqueira tinham seu Conselho de Jurados, presidido por um juiz de direito (GAMA, 1848).

Os municípios que não eram cabeças de comarca normalmente contavam com um juiz municipal e de órfãos, além de um promotor de justiça. No caso de Pernambuco, havia exceções. O município de Igarassu pertencia à jurisdição do juiz municipal e de órfãos de Olinda, o de Serinhaém pertencia a Rio Formoso, e o de Pesqueira pertencia ao do Brejo (GAMA, 1848).

Figueira de Mello (1979) apresentou, em sua obra, detalhes sobre a composição da Justiça de Pernambuco e seus órgãos. Apesar de não deixar clara a data dessa estrutura, acredita-se retratar a década de 1840, depois da reforma de 1841, posto que já se falava dos delegados e subdelegados com poderes de julgar e do Júri unicameral. Com base nas informações pelo autor descritas, apresenta-se a seguir a estrutura organizacional das comarcas de Pernambuco, depois da reforma de 1842.

Os municípios do Recife, Olinda e Igarassu formavam a comarca do Recife. Eram responsáveis pela administração da Justiça de primeira instância: 2 juízes de direito criminais, 3 juízes do cível, 3 juízes de órfãos, sendo 2 deles ao mesmo tempo juízes municipais, 4 juízes municipais, 1 juiz dos feitos da fazenda, 1 juiz de capelas e resíduos, 2 promotores públicos, 22 juízes de paz, 4 delegados de polícia, 18 subdelegados, 886 jurados e 204 inspetores de quarteirão (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

Quadro 1 - Órgãos da administração da Justiça de primeira instância na comarca do Recife-PE: quantitativo de empregados por município (1842)

Empregados da administração da justiça criminal de primeira instância	Municípios da Comarca do Recife – 1842			
	RECIFE	OLINDA	IGARASSU	TOTAL
Juiz de direito do crime	2	-	-	2
Juiz municipal	2	1 (e de órfãos)	1 (e de órfãos)	4
Promotor público	2	1	-	3
Juiz de paz	15	5	2	22
Delegado de polícia	2	1	1	4
Subdelegado de polícia	10	5	3	18
Jurado	530	153	203	886
Inspetor de quarteirão	149	33	22	204
TOTAL	712	199	232	1.143

Fonte: FIGUEIRA DE MELLO, 1979, p. 116-117.

Dos números apresentados pode-se concluir que, no Recife concentrava-se a maior parte do arsenal de órgãos responsáveis pela administração da justiça criminal da comarca do Recife, contando com mais da metade do quantitativo de empregados do Judiciário local. Observou-se também que somente no Recife existia juiz de direito do crime nessa época, provavelmente em razão de que a sua responsabilidade principal era na atuação como presidente do Júri, Tribunal este que, em geral, funcionava na cabeça das comarcas, caso daquele município.

Ainda é de se constatar que, em Igarassu, não existia promotor público, quando, segundo Gama (1848), normalmente todos os municípios contavam com pelo menos um. É possível que lá atuasse o promotor de Olinda, já que a cidade já compartilhava também o juiz municipal e de órfãos com aquela, além de estar mais próxima do local.

Quanto aos juízes municipais, somente no Recife o cargo era separado do juiz de órfãos, diferentemente de Olinda e Igarassu, locais que contavam com um só empregado atuando como juiz municipal e de órfãos, realidade comum aos outros municípios de Pernambuco.

O que chama muita atenção nesse panorama é a superioridade de números de juízes de paz, inspetores de quarteirão e de jurados do município do Recife em relação aos outros componentes da comarca. Sabe-se que a capital era composta pelo maior número de freguesias e distritos de Pernambuco. As freguesias eram sete: a de São Frei Pedro Gonçalves, a de Santo Antônio, a de São José, a da Boa Vista, a dos Afogados, a de Santo-Amaro de Jaboatão, a do Poço da Panela e

também parte da de São Lourenço. Estima-se que, para além do peso político da decisão de onde lotar o maior número de empregados, essa quantidade de subdivisões geográficas, bem como o número de habitantes e de eleitores foi levado em conta no momento da organização judiciária local (FIGUEIRA DE MELLO, 1979).

É possível verificar ainda que o quantitativo de acusações de crimes ocorridos em Pernambuco que subiram ao Tribunal da Relação de 1831 a 1850, originados do município do Recife, era muito maior do que o de todos os outros locais da província.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, o local de Pernambuco de onde se originaram em maior quantidade as acusações foi a comarca da capital, ou seja, do Recife, com 70 acusações e, em segundo e terceiro lugar, mas com números muito menores, estavam Olinda, com apenas 12 acusações e o Cabo, com 9 delas. Do Recife e das comarcas circunvizinhas também subiram a maioria dos recursos à Relação, o que não é de se estranhar, já que aquele Tribunal funcionava na capital e a proximidade facilitava a interposição da demanda. Mas também na capital estava concentrada a renda das famílias das elites locais e das camadas médias que apresentavam recurso, elas tinham maiores condições para continuar com a ação depois de não se contentar com a sentença de primeiro grau, apostando na atuação dos seus advogados e gastando com as despesas processuais.

Quadro 2 – Quantitativo de acusados por tipo penal nas vilas/municípios de PE (1831-1850)

Vilas/Municípios de Pernambuco	Crimes				
	Pessoa	Patrimônio	Ordem Pública	Outros	Total
Recife	18	22	14	15	70
Bonito	1	-	2	-	3
Brejo	3	2	-	2	7
Cabo	2	-	7	-	9
Flores	1	-	-	-	1
Garanhuns	2	-	-	-	2
Glória do Goitá	1	-	-	-	1
Goiana	-	1	1	-	2
Itamaracá	-	-	1	-	1
Limoeiro	1	-	-	4	5
Nazaré	2	2	-	-	4
Olinda	1	8	-	3	12
Paudalho	1	-	-	-	1
Pesqueira	3	-	-	-	3
Rio Formoso	2	-	1	2	5

Vilas/Municípios de Pernambuco	Crimes (continuação)				
	Pessoa	Patrimônio	Ordem Pública	Outros	Total
Vitória de Santo Antão	6	-	-	2	8
TOTAL	44	35	26	28	133

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

Essa maior incidência de crimes na capital também devia ser um argumento muito forte para empregar mais pessoas na estrutura da Justiça daquele local.

Nos demais municípios de Pernambuco também pode-se perceber que o número de magistrados e outros empregados da Justiça era bem menor do que na comarca do Recife. Enquanto na capital da província atuavam 1.143 empregados, contando com os jurados, as outras tinham, no máximo, 445 funcionários na Justiça local, caso de Rio Formoso (FIGUEIRA DE MELLO, 1979). A estrutura do Recife representava aproximadamente três vezes quantitativo de todas as comarcas do interior juntas.

Destacou Gilberto Freyre (2013) que, na década de 1850, Recife era o mais importante mercado açucareiro do Império, subindo sua produção de açúcar de 10 mil toneladas em 1821 para 70 mil em 1853. A maior quantidade dessa produção se originava da Zona da Mata. A crescente circulação de renda em torno da capital provavelmente foi um atrativo, em parte, para a concentração de habitantes nesses locais, sendo uma boa justificativa para se manter um aparato judicial de porte, conforme pode se observar no quadro abaixo.

Além do mercado açucareiro outra atividade muito lucrativa se desenvolvia na cidade do Recife e imediações. A região também era um importante centro de comércio de escravizados e foi um dos maiores centros de tráfico transatlântico de escravos do mundo. Antes da proibição do tráfico no Brasil, as viagens do tráfico pernambucano se originavam principalmente do Recife (ALBUQUERQUE, VERSIANI e VERGOLINO, 2013), que precisavam de agentes financiadores dessa atividade, contribuindo para o incremento das movimentações financeiras na região.

Ressalte-se que, depois de 1831, com a lei antitráfico, muita coisa mudou. Não seria mais possível desembarcar a “mercadoria” nos principais portos brasileiros sem ir de encontro com a lei. Nos primeiros meses de 1832 o tráfico diminuiu... Nas praias das zonas agroexportadoras. Outros pontos de desembarque foram

organizados e o tráfico continuou até a sua diminuição no final da década de 1850. Os negociantes de escravos começaram a intensificar as suas alianças além dos negócios urbanos nas capitais das províncias, interessando-se por conhecer ou "tornarem-se – o juiz de paz, o comandante da guarda nacional, o subdelegado de polícia. Uma nova relação se estabelecia. Traficantes tornaram-se donos de terra no litoral [...]". Pernambuco continuou no terceiro lugar do país quanto ao volume do tráfico no Brasil, só perdendo para a Bahia e Rio de Janeiro (CARVALHO, Marcus J. M. de, 2012, p. 257).

Pelo que foi descrito, essa movimentação financeira na capital e em torno dela, acrescida pelo tráfico e de outras atividades econômicas, levava a uma realidade de concentração de renda de certo porte na região que a envolvia, dando margem ao aparecimento de relações sociais e políticas que contribuíam para estabelecimento de um aparato significativo do Judiciário.

Quadro 3 - Órgãos da administração da Justiça de primeira instância na Província de Pernambuco: quantitativo de empregados por município, exceto comarca do Recife (1842)

Comarcas da província de Pernambuco, exceto a do Recife-1842	Empregados da administração da justiça criminal de primeira instância								
	Juiz de direito do crime	Juiz municipal e de órfãos	Promotor público[176]	Juiz de paz	Delegado de polícia	Subdelegado de polícia	Jurado	Inspetor de quarteirão	Total
Boa Vista	1	1	1	5	1	5	145	22	181
Bonito	1	1	1	12	1	12	231	104	363
Brejo	1	1	1	4	2	3	199	45	256
Cabo	1	1	1	5	2	3	200	52	265
Flores	1	1	1	5	1	8	192	48	257
Garanhuns	1	1	1	4	1	4	220	28	260
Goiana	1	1	1	11	1	5	205	79	304
Limoeiro	1	1	1	3	1	5	192	45	249
Nazaré	1	1	1	9	1	5	299	33	350
Paudalho	1	1	1	3	1	2	154	39	202
Rio Formoso	1	1	1	5	1	4	382	50	445
Santo Antão	1	1	1	2	1	4	308	55	373
TOTAL	12	12	12	68	14	60	2.727	600	3.505

Fonte: FIGUEIRA DE MELLO, 1979, p. 118-199.

[176] Figueira de Mello (1979) não se refere ao número de promotores nos municípios, mas Gama (1848, p. 32) afirma que em cada comarca havia um promotor.

Em 1842, empregados de hierarquia superior que atuavam na Justiça criminal eram responsáveis por desempenhar as seguintes atividades dentro da sua jurisdição, a saber (FIGUEIRA DE MELLO, 1979, p. 199-200):

a) Juízes de direito do crime: julgar definitivamente os crimes pronunciados pelo chefe de polícia, juízes municipais, delegados, e subdelegados de polícia e formar a culpa dos empregados públicos não privilegiados pela Constituição, e os julgar definitivamente;

b) Tribunais do Júri: julgar definitivamente os crimes pronunciados pelo chefe de polícia, juízes municipais, delegados e subdelegados de polícia.

c) Subdelegados de polícia, por distrito, e juízes municipais e delegados, em cada termo: julgar as contravenções às posturas das Câmaras Municipais e os crimes a que não fosse imposta pena até a multa de 100$000, prisão, degredo ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade desse tempo, ou sem ela, a três meses de casa de correção, ou oficinas públicas, onde houver, haviam os tribunais dos subdelegados de polícia, em cada distrito, dos juízes municipais e delegados para cada termo;

d) Chefe de polícia, juízes municipais, delegados e subdelegados de polícia: formar a culpa dos acusados de crimes com penas mais graves.

e) juízes municipais: pronunciar e julgar definitivamente os crimes de contrabando, exceto o apreendido em flagrante, e o de introdução de africanos.

Esses operadores da Justiça atuavam em toda a província. A sua presença em determinado local variou quanto à quantidade e às competências, de acordo com o avançar dos anos. Essas variações tiveram maiores repercussões nos momentos das reformas que aconteceram no Judiciário e de reorganização geopolítica dos municípios de Pernambuco.

Em 1850 o Judiciário de primeira instância em Pernambuco sofreu uma reestruturação, com o Decreto nº 559, de 28 de junho. Foram criadas as entrâncias em todo o país, passando a se subdividir a Justiça em três áreas, a primeira, segunda e terceira entrância, tipo de partição que existe até os dias atuais.

5.2 OS ACUSADOS E OS CRIMES ORIGINÁRIOS DAS COMARCAS DE PERNAMBUCO

A Constituição de 1824 previa uma ruptura com as normas que regiam o Direito Penal das Ordenações Filipinas, bem como por leis extravagantes, vigentes no Brasil desde o período colonial. Pode-se dizer que aquela Carta anunciava uma alteração radical das normas penais, que acompanhava um movimento que se assentava em terras portuguesas desde o século anterior e chegou ao restante do mundo atlântico, no qual se estabelecia "uma nova matriz de pensamento que defendeu uma racionalização legal assentada na ideia de que a lei do Estado deveria ser a única fonte do direito" (DANTAS e COSTA, 2018, p. 120).

O artigo 179 da Carta de 1824 brasileira dispunha que o Poder Legislativo seria responsável por executar as mudanças previstas no Direito Criminal, por meio de leis que o regulamentasse. Entretanto, alguns princípios deveriam ser respeitados, como

> a precedência da lei na definição da conduta delituosa, a independência do Poder Judiciário e a igualdade formal perante a lei, a abolição dos foros privilegiados e das penas infamantes, a proibição de prisão sem culpa formada, o direito à fiança e a garantia de que prisões só poderiam ser feitas mediante ordem legítima (DANTAS e COSTA, 2018, p. 119).

Sobre a massa de acusados dessa *nova Justiça* que se impunha nas primeiras décadas do século XIX, escreveu Vellasco (2004) que, por muito tempo, o estudo sobre a sociedade brasileira foi realizado com base na polaridade senhores/escravos como sendo a única vertente importante a ser observada, visão atrelada a análises predominantemente econômicas da sociedade. Katia Mattoso (1992, p. 579) comentou também que essa visão, "a mais pobre" de todas, que desconsidera a mobilidade e a evolução das hierarquias sociais no Brasil do período colonial até a industrialização moderna, é ainda imprecisa, deixando de lado as diversidades existentes no país, que conta com um imenso território e com evoluções regionais diferenciadas.

Gilberto Freyre (2013) estava entre os intelectuais que evidenciaram a relação entre senhores e escravos na formação social, mas com ressalvas, devido ao reconhecimento de que havia outras camadas entre eles. Retratou a sociedade brasileira de meados do Oitocentos formada por indígenas e negros e uma elite que, em grande parte, vivia como se ainda estivesse "no fim do século XVIII". Chamou

atenção para que coexistiam, nesse tempo, vários brasis dentro do país. Admitiu a existência de outras camadas sociais, mas não fez uma classificação dos estratos por ocupação/profissão. Chegou a afirmar que a sociedade também era composta por negociantes, engenheiros, técnicos, artistas, artesãos e intelectuais. Quando analisou a estrutura econômica da sociedade brasileira nesse período dividiu-a, de um lado, em proprietários de terra e escravocratas e, do outro lado, na massa de escravos. Ele descrevia os senhores como os dirigentes e os escravos como aqueles que eram por eles utilizados. Disse que, nessa época, ainda não existia o povo no sentido de "gente média e produtiva", mas acreditava que, entre os dois extremos das camadas sociais, existiam os pequenos burgueses, lavradores, burocratas, roceiros (pequenos fazendeiros, compostos também por escravos alforriados), marinheiros, vendedores ambulantes e comerciantes, estes, na sua maioria, estrangeiros, formando a camada de "gente média e até pequena".

Outro autor nordestino que tratou sobre a formação da sociedade local foi Manoel Correia de Andrade (1963), inserindo-se também no rol dos intelectuais que se preocupavam principalmente com a questão econômica e a relação entre senhores e escravos. Ele descreveu o Nordeste como um todo, às vezes referindo-se a algumas províncias ou municípios específicos e também não criou classificação para as ocupações/profissões. Falou do caso do Recife no início do Oitocentos, referindo-se à existência de trabalhadores assalariados, além de senhores e escravos. Afirmou, em determinada passagem da sua obra, que "ao Norte do Recife, eram raros os senhores de engenho ricos que possuíam numerosa escravaria e sólidos sobrados; por isto, ao lado de algumas dezenas de escravos, costumavam contratar trabalhadores assalariados [...]" (ANDRADE, 1963, p. 104).

A partir dos anos 1970 essa vertente da historiografia passou a ser questionada de forma mais ordenada[177], levando a formar "uma imagem de uma atividade econômica mais diversificada", na qual escravizados e homens livres eram vistos inseridos na dinâmica das relações produtivas que se desenvolviam, nesse momento, em paralelo ao sistema exportador, e não mais à margem dele (VELLASCO, 2004, p. 161).

Há de se perguntar, então, como deveria ser realizada a análise social de determinada sociedade? Kátia Mattoso (1992, p. 581) apresentou um caminho que

[177] Vellasco (2004) refere-se aos trabalhos de Ciro Flamarion e Jacob Gorender.

considera adequado para ser usado para a análise social de uma sociedade, em determinado período de tempo. Segundo a autora,

> Uma análise social correta deve buscar captar o cotidiano de cada grupo – seja ele restrito ou numeroso –, suas condições econômicas, suas maneiras de agir e pensar. Para conhecer as numerosas facetas de uma sociedade, é preciso buscar relações e ligações lógicas que mostrem o jogo das ações e reações de todos os fatores econômicos, sociais e psicológicos. Mas mudanças que todas essas relações sofrem ao longo do tempo e demoram a se fazer perceptíveis. Para não formar delas um quadro estático, é necessário multiplicar os critérios de referência.

No decorrer dos estudos sobre a matéria, outros trabalhos apontaram para diversas atividades e ofícios que faziam parte do quadro ocupacional da sociedade escravista. Quadro esse muito mais complexo do que simplesmente a antiga polarização de senhores no topo da hierarquia e escravos na base.

Esses indivíduos que passaram a ser observados eram excluídos do mundo oficial daquela sociedade do Oitocentos e desconsiderados por se entender que viviam à margem daquele contexto institucional, que se pensava projetado e funcional apenas para os membros das camadas superiores da sociedade.

As novas pesquisas têm mostrado que os homens livres, escravos e forros “foram também atores, ainda que como neófitos, numa organização que, em muitos aspectos, lhes era secreta pela impenetrabilidade de suas regras e linguagens; [...] e interpretavam, à sua maneira, o que era justiça [...]”, vencendo as barreiras que se apresentavam (VELLASCO, 2004, p. 163-164).

Entre os estudos sobre essa massa de indivíduos antes não levados em consideração pela historiografia, está o trabalho de Maria Sylvia Franco (1997). Estudando a civilização do café no século XIX, na região do Vale do Paraíba, formada pelo Rio de Janeiro e São Paulo, a autora analisou, a partir de processos judiciais criminais, os homens classificados por ela como livres pobres, tendo como fio condutor da sua pesquisa a questão da violência. Para identificá-los procurou “apanhar o nexo entre as condições materiais de vida e sua própria pessoa, por intermédio de uma trama de relações sociais engendradas no interior dos pequenos grupos e referidas à sociedade inclusiva” (FRANCO, 1997, p. 17).

Hebe Mattos (2013) também contribuiu para a inserção desse conjunto de indivíduos antes desconsiderados nos trabalhos científicos. Como um dos aportes de seu trabalho ela provou que os indivíduos livres pobres, bem como os escravos

“tinham significativa autonomia de cultura e ação, portanto, há que levá-los em conta se o objetivo é explicar o movimento da história” (SLENES, 2013, p. 15).

Também Versiane e Vergolino (2003) apresentaram pesquisa sobre parte da população escrava, dessa vez sobre Pernambuco, aprofundando no seu estudo detalhes poucos levados em consideração sobre os escravizados. Eles analisaram uma determinada parcela da população, os cativos e seus os atributos nas três zonas geográficas na província, no século XIX, bem como o escravismo urbano, a fim de trazer à tona questões relativas à natureza do escravismo brasileiro, que acreditam possuir um quadro bem mais complexo e diversificado do que antes se pensava. Nas suas conclusões chamaram atenção para “a importância, no Brasil, da escravidão de pequenos plantéis, não ligada à grande propriedade agrário exportadora”, levantando questões sobre a natureza da vantagem relativa do trabalho escravo, abrindo caminho para outras pesquisas sobre a matéria (VERSIANE e VERGOLINO, 2003, p. 389)

Vellasco (2004) é outro exemplo de historiador que se dedicou a estudar o perfil social antes excluído das pesquisas, usando para isso documentos produzidos pelo Judiciário. Analisando a estrutura social na primeira metade do Oitocentos para discutir a relação da população com o exercício do poder, o autor voltou-se a questões relacionadas à construção da máquina administrativa, à montagem das agências de controle e de exercício do poder de Estado, à constituição do seu campo de legitimidade, bem como ao funcionamento da Justiça e seu significado social, quanto a alterações nas relações entre Estado e sociedade, à produção de representantes sociais da justiça pública e seus espaços de ação, no que concerne ao exercício privado. Nos seus estudos deu ênfase à formação da máquina judiciária, à negociação da ordem e ao controle da violência privada, por considerar que “a montagem do sistema judiciário no Império reveste-se de um caráter extremamente importante pelo fato de aí se localizar um ponto nodal da construção e consolidação do poder estatal” (VELLASCO, 2004, p. 17).

Para estabelecer critérios de localização profissional e ocupacional e entender o perfil dos indivíduos na sociedade oitocentista, Vellasco (2004, p. 75) chamou atenção para a dificuldade que enfrenta o historiador que se aventura nesse universo de pesquisa, com o fim de obter um modelo de estratificação social que mostre, de forma razoável, a “realidade de uma configuração social sobre a qual ainda restam

vastas áreas de incertezas e escuridão". O autor revelou em seu livro que, apesar de ser tentado a usar um fórmula simplificadora que localizasse determinadas ocupações, cargos ou patentes e as colocasse no topo da pirâmide e a seguir inserisse uma massa de indivíduos como um grupo intermediário de homens livres pobres colocando, na base, os escravos, resolveu propor uma classificação que espelhasse melhor a realidade. O resultado de sua pesquisa mostrou ainda uma imensa amostra de ocupações que poderiam indicar, pelas baixas rendas presumidas, a inserção no nível de livres pobres, quando na verdade, no seu entender, faziam parte das camadas médias urbanas, principalmente. Ele precisou usar na sua investigação uma classificação que pudesse auxiliar na análise da criminalidade e ação do Judiciário e, para isso, necessitou identificar os grupos sociais para dar visibilidade a aspectos determinados do seu objeto de estudo.

Há outros autores que propuseram categorias sociais diversas de Vellasco (2004), criando modelos para analisar a sociedade, em determinado período de tempo. Entre eles estão Katia Mattoso (1992) e Douglas Cole Libby (1988), que usaram critérios de classificação populacional nas suas pesquisas. A primeira trabalhou com rendas anuais para as profissões e ocupações e criou uma classificação a partir desse ponto, para a Bahia no século XIX. O segundo utilizou listas nominativas de 1831 a 1841, bem como o recenseamento de 1872 para analisar os padrões de estratificação e o universo das ocupações dentro da sociedade mineira (VELLASCO, 2004). Entretanto, da mesma forma que Vellasco (2004) concluiu para Minas Gerais, no que diz respeito a Pernambuco, entre outros motivos, não se pode utilizar as rendas e padrões apontados por pesquisadores que analisaram realidades de outras regiões, pelas diferenças de dimensão e composição populacional, bem como da renda circulante e perfil de distribuição, implicando "condições distintas que não permitem a simples transposição e utilização do mesmo modelo" (Vellasco, 2004, p. 77).

Por considerar que esta tese tem como um dos objetivos a busca do perfil dos acusados de crime das comarcas de Pernambuco que encaminharam recursos para a Relação, entende-se que o estudo de Vellasco (2004) pode ser usado como ponto de partida para compreender a realidade da Justiça pernambucana, a partir do aproveitamento de sua proposta de classificação, reconhecendo que o autor, buscando objetivo comum ao deste trabalho, usou como fonte para a construção de

sua obra também processos criminais e se dedicou a estudar período cronológico similar.

Para servir de base para a sua tese, Vellasco (2004, p. 78) decidiu-se por definir alguns critérios classificatórios para as ocupações dos indivíduos que viviam no Brasil na primeira metade do Oitocentos, que foram aproveitados para este trabalho. Foram eles:

a) *Elites locais*: por indicação de ocupação, títulos, cargos, patentes que conferiam renda, status e/ou prestígio social, negociantes de porte, grandes e médios proprietários rurais, fazendeiros e lavradores;
b) *camadas médias*: funcionários públicos de menor escalão, profissionais liberais (professores, boticários, etc.), oficiais mecânicos, militares de baixa patente, pequenos comerciantes (presumidos), artesãos, produtores rurais independentes, pequenos lavradores;
c) *livres pobres*: assalariados sem profissão específica, irregulares ou de ocupação incerta, jornaleiros, roceiros e agenciadores, agregados, capitães do mato, serviços domésticos, lavadeiras, etc.;
d) *escravos*.

Apesar da proposta desta seção não se tratar de construir nova classificação para a hierarquia da sociedade pernambucana no século XIX, mas sim indicar um perfil daqueles acusados de crimes entre 1831 a 1850, que recorreram à Relação, ao mesmo tempo que se aproveitou a classificação de Vellasco (2004), seguiu-se a linha apontada por Katia Mattoso (1973) para conhecer a estrutura social daquela província, tentando captar a realidade do homem comum, com todas os problemas de seu cotidiano, a partir dos relatos apanhados nos processos judiciais criminais. Aproveitando o conhecimento sobre a conjuntura e a estrutura social e política de Pernambuco, considerou-se, assim, o grupo social que esse “homem médio” representava a partir de sua ocupação, seu modo de vida, seu grau de instrução, sua idade, sua origem geográfica, levando em conta todas as identificações apresentadas no processo judicial criminal, inserindo-o na classificação adaptada àquela criada por Vellasco (2004).

5.2.1 Identificação dos réus por camada social

O acervo objeto desta tese faz parte do conjunto de processos judiciais criminais que foram encaminhados em grau de recurso ao Tribunal da Relação de Pernambuco e alguns poucos processos que não subiram para a segunda instância, por não ter havido quem interpelasse o Tribunal sobre a decisão do juízo. Quando o recurso era obrigatório, o próprio magistrado de primeira instância encaminhava ao Tribunal o recurso, sem a necessidade da provocação da parte inconformada com a decisão do órgão de primeiro grau. Nas outras situações, o recurso somente poderia ser impetrado pelo promotor público ou pela parte interessada na demanda. Neste último caso, a parte deveria fazer o preparo do processo para que a Relação procedesse ao julgamento. Significa dizer que a apreciação pelos desembargadores dependia de um depósito em dinheiro do interessado em recorrer. Sendo assim, deve ser levado em conta essa questão das posses dos indivíduos para levar o processo ao Tribunal da Relação quando da apresentação dos resultados do perfil dos réus condenados ou absolvidos nas comarcas de Pernambuco.

A princípio, pode-se pensar que a probabilidade de homens ou mulheres livres pobres, bem como escravos impetrarem recursos seria bem menor do que para os outros indivíduos de camadas sociais acima na hierarquia. Quanto aos escravos, havia o interesse dos seus proprietários em protegê-los, já que eram um patrimônio que estaria perdido se fossem presos, o que não era a regra para as pessoas livres pobres[178], podendo, assim, estarem sendo financiados pelos seus senhores durante o processo.

Nos 80 processos judiciais criminais analisados nesta seção, encaminhados para a Relação das comarcas da província de Pernambuco, foi possível identificar

[178] Comenta Adriana Pereira Campos (2003, p. 218-219) que, “quando os escravos cometiam crimes ‘menos graves’, cujas penas estipulavam a prisão com trabalho ou a prisão simples, a regra era a comutação das penas por açoites. Desse modo, os senhores, rapidamente, obtinham de volta a sua propriedade, evitando-se, assim, maiores prejuízos. [...] Nos crimes considerados gravíssimos, como o homicídio, condenava-se o escravo à pena capital ou a galés perpétuas. Evidentemente, uma decisão desse porte impunha uma severa perda patrimonial ao senhor do condenado. Não raro, os proprietários contratavam advogados de grande projeção para a defesa de seus escravos, sobretudo quando o prejuízo associado à sentença implicava uma perda proporcionalmente grande em sua riqueza, ou seja, quanto menor o patrimônio de um proprietário, maior seu empenho no amparo legal a um cativo de sua escravaria. A atitude dos senhores, como regra, exercia uma grande influência nas decisões do Judiciário [...]” (CAMPOS, Adriana Pereira. Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003).

48 ocupações para os 122 acusados, que foram classificadas partir dos critérios criados por Vellasco (2004), mas, principalmente, de acordo com as descrições explicitadas nos autos estudados.

Quadro 4 – Camadas sociais de acordo com as ocupações declaradas pelos réus: comarcas de Pernambuco (1831-1850)

OCUPAÇÃO DECLARADA PELOS RÉUS
Alfaiate
Apontador em engenho de açúcar
Bacharel em Direito
Cabo de destacamento
Caixeiro
Capitão
Capitão de navio
Carcereiro
Carvoeiro
Coronel e Inspetor do Thesouro Provincial e chefe de polícia
Criado
Delegado e coronel
Doutor em Letras e bacharel em Direito pela Universidade de França, Academia de Paris
Escravo, Carpina
Escravo, Carvoeiro
Escravo, ocupação/profissão não informada
Escrivão
Guarda da Alfândega
Inspetor de quarteirão
Jornaleiro
Juiz de direito
Juiz de paz
Juiz Municipal
Oficial de Alfaiate
Oficial de carpina
Oficial de sapateiro, agricultor
Ourives
Paisano
Pedreiro
Pescador
Presta serviços públicos e privados
Procurador Fiscal da Fazenda Pública (foi admin. da província e deputado)
Professor de primeiras letras
Reverendo vigário geral do Bispado
Senhor de engenho
Senhor e Administrador de escravos
Sapateiro
Soldado
Tenente
Vereador
Vive de agências
Vive de agricultura
Vive de criar gado
Vive de enxada
Vive de enxada
Vive de negócio
Vive de suas costuras, pobre
Vive de trabalhar alugado
Ocupação/profissão não informada

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850).
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

Com relação às categorias criadas por Vellasco (2004) e aproveitadas por esta pesquisa, é preciso esclarecer como foi realizada a classificação e quais foram os desafios diante das informações coletadas nos processos criminais.

Constatou-se, na documentação analisada, que a maior parte da categoria denominada “elites locais” era formada por empregados públicos, sendo aproximadamente 1/3 deles compostos por cargos do Judiciário. Como descreveu Vellasco (2004, p. 79), “por elite entendo aqueles que formavam o círculo mais estreito de poder econômico e político, e que possuíam recursos materiais e simbólicos que lhes garantiam posições de privilégio nas relações sociais”. Observou-se como o Judiciário, ocupado em seus cargos por pessoas que faziam parte das elites locais e das camadas médias, julgava os casos de acusados oriundos da mesma camada social que ocupava, além disso, tinham significativa influência na sociedade daquela província.

Quanto às camadas médias, elas “formariam a base de incorporação e expansão da esfera da ordem; grupo, enfim, que seria formado pelos estabelecidos[179]” (VELLASCO, 2004, p. 79). Essa faixa da população revelou-se a maior delas no universo pesquisado, ou seja, foi aquela que teve o maior número de indivíduos acusados.

O grupo chamado de livres pobres, imediatamente abaixo na hierarquia social às camadas médias, eram formados por “aqueles que se tornaram um alvo progressivo do aparato de controle, recrutamento e perseguição à vadiagem”, seu acesso à Justiça e a condição de livre o diferenciava dos escravos, por isso foi isolado numa categoria específica (VELLASCO, 2004, p. 79). Esse grupo não apresentou quantidade expressiva em relação ao total de processos estudados.

Destaque se dê ao que aponta Vellasco (2007) sobre o exercício do poder de polícia em relação à sociedade, nas províncias. O autor afirmou que, de acordo com observação das fontes pesquisadas da província de Minas Gerais, a partir de 1831 até meados do século XIX, enquanto que a Polícia limitava-se a exercer seus poderes sobre os escravos e libertos, cabia à Justiça intermediar conflitos entre os homens livres, “ainda que não exclusivamente” (VELLASCO, 2007, p. 260). Dessa forma é fácil de se constatar que, para a realidade da amostra analisada, aplica-se

[179] Vellasco (2004) remete a ELIAS, Norbet; SCOTSON, John L. Os estabelecidos e os outsiders. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

a hipótese levantada por Vellasco (2007), de acordo com o resultado indicado no quadro abaixo. A partir do seu resultado pode-se perceber que à Justiça restava, na maioria dos casos, julgar contendas criminais em que os acusados pertenciam às camadas médias e, em segundo lugar, às elites locais, integrantes da categoria homens livres e, principalmente, que os escravos eram um número muito reduzido frente a todos os outros grupos sociais formados por indivíduos livres.

Quadro 5 – Perfil da criminalidade por camadas sociais: comarcas de Pernambuco (1831-1850)

Camadas sociais	Crimes				
	Pessoa	Patrimônio	Ordem pública	Outros	Total
Elites locais	03	03	20	09	35
Camadas médias	28	15	03	11	57
Livres pobres	07	06	-	-	13
Escravos	02	03	-	-	05
Não informado	04	04	02	02	12
Total	44	31	25	22	122

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850). Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

Os escravos foram separados em grupo diferente dos livres pobres pelas mesmas razões explicitadas para o penúltimo grupo para o acesso e condição, embora muitas vezes experimentassem “as situações cotidianas de vida em condições idênticas” ou melhor do que a daqueles livres pobres (VELLASCO, 2004, p. 79).

No que diz respeito à distribuição das ocupações/profissões pelas categorias, houve algumas situações mais complexas do que outras[180].

Todas as pessoas que faziam parte das elites locais foram mais facilmente identificadas, tanto quanto os escravos, estes últimos por terem essa classificação estampada nos processos. Das elites locais faziam parte especialmente aqueles que tinham algum cargo público de nível superior, a partir da conclusão de que, para conseguir esse privilégio de acesso aos empregos públicos teriam que possuir um lugar diferenciado na sociedade do Oitocentos e, sendo assim, possuíam influência política. Dessa forma, estimou-se também que recebiam uma determinada renda que os colocavam em lugar de destaque na hierarquia local. Estabeleceu-se que,

[180] Para a classificação foram usadas as orientações de Vellasco (2004, p. 78-90), que pesquisou, entre os trabalhos já publicados sobre ocupações e profissões, como os de LIBBY, Douglas Cole (Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX, São Paulo: Brasiliense, 1988.p. 86,88); GOGOY, Marcelo Magalhães; SILVA, Leonardo Viana da. As artes manuais e mecânicas na província de Minhas Gerais: um perfil demográfico de artífices e oficiais. LPH, Revista de História, Dedp. de História/UFOP, n. 9, 1999); entre outras publicações, como dicionários de época. No final deste trabalho apresenta-se nos anexos o quadro detalhado com as ocupações/profissões por camadas sociais.

caso o empregado público ocupasse cargo de nível maior, seria incluído nas elites locais. Os demais ficaram incluídos nas camadas médias. Os outros profissionais ou aqueles que tinham patentes (coronel, capitão, tenente) ou cargos de poder (vereador, reverendo) senhores de engenho ou senhores e administradores de escravos, também foram identificados como parte das elites locais.

Considerando que a formação em bacharelado em Direito ou doutorado fora do país somente seria possível, pelo menos até o final do período de estudo desta tese - momento em que só haviam dois cursos jurídicos recém implantados no Brasil -, por famílias mais abastadas e com prestígio social e político, aqueles que não apresentaram outra ocupação ou profissão, mas somente diziam-se graduados em Direito, foram inseridos na categoria elites locais.

No caso das pessoas que se denominaram “negociantes” ou que se diziam “viver de negócio”, foram todos agrupados nesta última denominação. Cada caso foi levado em consideração, pois essa ocupação poderia ser descrita por aqueles grandes, médios ou pequenos comerciantes. Se fossem comerciantes de grosso trato, figurariam nas camadas superiores da sociedade, classificados na categoria elites locais. Mas todos os acusados integrantes do acervo analisado pertenciam às camadas médias, de acordo com outros detalhes dos relatos extraídos dos processos judiciais criminais, como as suas relações pessoais com determinado tipo de testemunhas (se pertenciam a camada social de nível mais alto ou mais baixo na hierarquia), lugar onde moravam ou se sabiam ler e escrever.

Foram encontradas diversas situações de réus que disseram “viver de agricultura”, outros de viver de lavoura (caso em que estava associado à lavoura de canas) ou se identificaram como agricultores. Todos esses foram classificados na categoria “vive de agricultura” e inseridos nas camadas médias, por essa ocupação significar uma das principais fontes de geração de renda na economia local, bem como foram identificados na mesma camada quem vivia de criar gado, conforme definição escolhida também por Vellasco (2004, p. 83-84)[181] e que se adequou à realidade de Pernambuco.

[181] Hebe Mattos (2003) chamou atenção para a descrição das ocupações quando acusados e testemunhas em processos judiciais diziam que “viviam de”. Uma de suas conclusões sobre o assunto foi que, enquanto os escravos nos processos judiciais estavam associados na qualificação socioprofissional aos serviços de roça, de carpinteiro, etc., os homens livres viviam de alguma coisa – de seus bens e lavouras, de seu jornal, de seu ofício de carpinteiro ou de agências, entre outras

As demais ocupações que iniciavam com “vive de” foram classificadas nas camadas livres pobres, muitas vezes por remeter aos serviços prestados por escravizados ou por não possuir ocupação/profissão específica, ou mesmo por terem se declarado pobres nos próprios autos. Saliente-se que todos dessa categoria não sabiam ler nem escrever e não havia mais outra característica que evidenciasse fazerem parte de uma camada social mais acima na hierarquia[182].

5.2.2 A cor dos indivíduos nos processos judiciais criminais

Informação também relevante para a construção do perfil dos acusados diante da Justiça criminal é a identificação da cor da pele. Nenhuma norma obrigava o acusado a declarar essa qualidade nos processos judiciais no Império, mas ela estava presente em muitos autos judiciais. No procedimento criminal é possível extrair essa informação, normalmente, no auto de qualificação, no interrogatório, na petição inicial ou na sentença. Algumas vezes as testemunhas, ao falar dos acusados, também citavam a cor da pele dos réus.

Como a primeira metade do século XIX engloba o tempo cronológico em estudo deste trabalho, as relações entre as partes na Justiça traziam ainda noções do Direito português e costumes do período histórico anterior. É bom lembrar que, no Brasil do início do Oitocentos

> “o caráter inato dos costumes e da moral era atribuído à natureza, ao sangue ou à raça. Aliás, os três termos atuavam tanto quanto sinônimos como motivos para excluir judeus, mouros, negros e mulatos das honras e privilégios. Ainda que a pele não fosse a justificativa para o defeito de sangue ou qualidade, a cor escura era indício seguro do cativeiro, dos vícios e da incapacidade de deter ofícios de armas e letras” (RAMINELLI, 2012, p. 721)[183].

Entretanto, constatou-se que, muitas vezes, essa qualidade não estava explícita nos autos. Interessante notar que até houve o caso de se encontrar situações em que um dos réus apresentava a cor e o outro não no mesmo processo em que havia mais de um acusado para o mesmo delito.

---

atividades. Enquanto os homens livres viviam sobre si e de seus bens e lavouras, ou de alguma atividade, os escravizados serviam a alguém com os seus trabalhos.

[182] Para conhecer a classificação geral por crime e camada social, com quantitativo, vide apêndice A desta tese.

[183] RAMINELLI, Ronald. Impedimentos de cor: mulatos no Brasil e em Portugal (1640-1750). **Varia Historia**, Belo Horizonte, vol.28, n 699 o 48, p.699-723: jul/dez 2012. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/vh/v28n48/11.pdf. Acesso em 23 Set 2018.

Esse silêncio quanto à cor da pele foi narrado por vários pesquisadores que usaram as fontes judiciais para os seus estudos. Hebe Mattos (2013, p. 105) foi uma dessas autoras, comentando que “o sumiço do registro da cor consiste num dos processos mais intrigantes e irritantes ocorridos no século XIX, do ponto de vista do historiador” (MATTOS, 2013, p. 105). Ela afirmou que esse desaparecimento do registro da cor ocorreu por volta da metade do Oitocentos para o contexto por ela estudado, inserido na área que chamou de Sudeste do Brasil, realidade que não coincide para Pernambuco. No acervo analisado nesta tese para as comarcas dessa província entre os anos de 1831 a 1850 já se observa esse desaparecimento do registro da cor. Dos 122 acusados, somente 51 tiveram essa qualidade identificada. Ou seja, para maioria dos réus a cor não foi citada, conforme pode se ver no quadro abaixo.

Quadro 6 – Perfil da criminalidade pela cor da pele: comarcas de Pernambuco (1830-1850)

Cor	Branco	Crioulo	Pardo	Preto	Não consta	Total
Total Geral	19	2	20	10	71	122

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

Destaque se dê à posição de Janaína Santos Bezerra (2016, p. 69) sobre essa questão da omissão da cor nos documentos relacionados a Pernambuco, tomando como base a sua tese que se debruça no Setecentos. A pesquisadora usou registros de batismo e de casamento como fontes para analisar os pardos na sociedade pernambucana e enfatizou que havia limites impostos aos indivíduos não brancos, que eram vistos como infectos. Afirmou que a não identificação da cor nos documentos servia, muitas vezes, “como motivadores para muitos negarem ou ocultarem suas características mescladas, buscando uma nova denominação que lhes permitissem um reconhecimento social”. Entretanto a autora não coloca isso como uma regra. Muito pelo contrário, afirma que nem todos os pardos que ascenderam socialmente em Pernambuco foram identificados como brancos na documentação, tendo o cuidado de se afastar também da visão que chama de simplista de que todo preto e pardo era pobre. Concorda a autora também com a visão de que a ausência da cor não ocorreu por acaso, mas era sim uma estratégia de inserção social.

Difícil mesmo entender o motivo dessa omissão. Ela pode ter sido proposital ou um costume da época. As hipóteses são muitas. A primeira que vem à cabeça seria por esquecimento do escrivão, por falta de técnica ou até preguiça de escrever, o que é logo afastado, pela simples observação de que esses profissionais registravam detalhes nos autos muito mais complexos do que esse. Mas poderia ser também pela razão de que havia interesse do acusado e da Justiça, que tinha fortes compromissos políticos com determinados grupos sociais daquela região na qual estava inserida, que a cor da pele daquele réu não fosse revelada, por não ser realmente da cor branca e, se isso fosse registrado, poderia "manchar a sua reputação" diante da comunidade ou influenciar na decisão do Judiciário, quem sabe. Dessa maneira, o indivíduo não teria interesse em registrar essa informação nos autos, a ponto de ter sido omitida.

Para fins desta pesquisa, conclui-se que, para Pernambuco não há como definir um padrão para o motivo desse silêncio até meados no Oitocentos, diferentemente do que afirmou Hebe Mattos para a sua pesquisa sobre o Sudeste. Segundo ela, o desaparecimento do registro da cor frequentemente é notado a partir de meados do século XIX, foi uma transformação maior do que a generalização social de um ideal de branqueamento preexistente ou posteriormente elaborado. A tese da autora se baseia na hipótese de que, depois da primeira metade do século XIX, a menção obrigatória à cor, que continuava a aparecer nos censos e registros civis, "ainda se fazia majoritariamente com referência à condição cativa (presente ou pretérita), e à marca que esta impunha à descendência" (MATTOS, 2013, p. 106).

A autora entende que

> a noção de 'cor', herdada do período colonial, não designava, preferencialmente, matizes de pigmentação ou níveis diferentes de mestiçagem, mas buscava definir lugares sociais, nos quais etnia e condição estavam indissociavelmente ligadas (MATTOS, 2013, p. 106).

A pesquisadora expôs que o crescimento populacional na segunda metade do século XIX, especialmente de "negros e mestiços, livres ou libertos, já não permitia perceber os não brancos livres com exceções controladas" (MATTOS, 2013, p. 45). Nesse momento, complementou a autora, a posse pulverizada de cativos no Sudeste começou a se reverter, em meados do século XIX. Os cativos dos pequenos senhores, das vilas e cidades e outras regiões migraram para as grandes lavouras,

redefinindo-se a noção de liberdade “em oposição à escravidão e referenciados estruturalmente ao padrão cultural anterior” (MATTOS, 2013, p. 45-46).

Concluiu Hebe Mattos que os brancos pobres e negros mestiços perderam a cor não necessariamente por conta do branqueamento, mas simplesmente pela silenciosa absorção de negros e mestiços no mundo dos livres, espaço que não era mais somente dos brancos, bem como pela “desconstrução social de uma noção de liberdade construída com base na cor branca, associada à potência da propriedade escrava” (MATTOS, 2013, p. 107).

Como se observa no quadro apresentado abaixo, para as elites locais não foram encontrados crioulos nem pretos, somente brancos e pardos[184], sendo a maioria de cor não informada. Quanto às camadas médias, há um empate relativo entre a cor branca e a parda, ganhando em números também os indivíduos que não informaram a cor, não fazendo parte dessa categoria, como foi para as elites, as pessoas de cor preta.

Quadro 7 – Cor dos acusados por camada social: comarcas de Pernambuco (1831-1850)

COR DA PELE / CAMADAS SOCIAIS	BRANCO	CRIOULO	PARDO	PRETO	NÃO INFORM.	Total
ELITES LOCAIS	4	-	1	-	30	35
CAMADAS MÉDIAS	13	-	14	-	30	57
LIVRES POBRES	-	2	3	3	5	13
ESCRAVOS	-	-	-	5	-	5
NÃO INFORMADA	3	-	2	1	7	12
TOTAL	**19**	**2**	**20**	**10**	**71**	**122**

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

Em relação aos livres pobres, só não há pessoas de cor branca entre eles, sendo equivalentes as quantidades de crioulos, pardos e pretos, com número maior

[184] Hebe Mattos (2013) questiona o significado do termo “pardo”. Na literatura sobre o tema normalmente ele é associado como alguém de pele mais clara ou menos escura do mestiço, como sinônimo ou nuance da cor do mulato. A autora afirma que, nos processos judiciais que pesquisou, tanto as testemunhas quanto os réus, na sua qualificação, o tipo de cor estava sempre presente até meados do século XIX. Diz que “neles, todas as testemunhas nascidas livres foram qualificadas como brancas ou pardas” (MATTOS, 2013, p. 41-42). Conclui a autora que a qualificação de pardo ou parda, mais do que a cor da pele, servia para diferenciar aquela pessoa socialmente e, a depender do caso, marcava-a na condição mais geral de não branca. Seria pardo aquele indivíduo que fosse livre e descendente de escravo, ou se nascido livre, mas com a ascendência africana, fosse mestiço ou não. Ser pardo significava a soma da classificação racial e social no mundo escravista. Descendente de africano crioulo, preto ou negro alguém poderia ser considerado pardo se nascesse livre ou se tornasse liberto, mesmo que isso não significasse a sua cor de pele, pois essa qualidade era um signo de status e de condição social. Entretanto, para isso, para serem reconhecidos socialmente como livres dependiam das relações pessoais e comunitárias que construíssem.

para os que não informaram a cor, repetindo os cenários anteriores. Todos os escravos apresentaram a cor preta. Essa foi a única categoria que não teve a cor omitida.

Há ainda aqueles que não tiveram a ocupação/profissão informada. Entre eles, foi maior o número de cor não identificada, depois contabilizando-se uma maior quantidade para os brancos, seguidos dos pardos e por último do preto.

Disso pode se concluir que, como entre as elites locais e as camadas médias não estavam inseridas pessoas de cor preta nem crioulas declaradas nos autos, e para os livres pobres não há sequer uma pessoa branca com descrição explícita, que há uma hipótese de que ainda a ligação entre etnia e condição cativa estavam interligadas para identificar a ocupação desses lugares sociais em Pernambuco no período analisado, no que diz respeito aos acusados nos processos criminais que demandaram recurso à Relação pernambucana, na primeira metade do século XIX.

Quanto ao silenciamento da cor, como já demonstrado, ele existiu para o maior número de acusados, não ocorrendo o mesmo para as testemunhas. Pode-se dizer que em todos os casos em que houve essa omissão para os réus todas as testemunhas tiveram a cor explicitada nos processos. Somente para os acusados essa qualidade não foi declarada tantas vezes.

Ressalte-se que a cor da pele também estava presente na qualificação das testemunhas e informantes, no momento do depoimento, como já foi comentado. Da mesma forma que para os acusados dos delitos, não havia a exigência de registrar essa característica para as testemunhas no artigo 86 do Código do Processo Criminal[185]. Entretanto, a diferença para elas foi que, quase na totalidade dos casos analisados – exceto para duas pessoas – na vigência do Código do Processo Criminal de 1832, sempre era registrada a característica da cor da pele para as testemunhas, mesmo quando não estava presente para os querelados, confirmando-se a hipótese levantada nesta tese para a omissão dessa qualidade para os réus.

Isso quer dizer que, em relação às fontes pesquisadas, pode-se afirmar que os registros das cores da pele nos processos judiciais criminais da primeira metade

[185] Art. 86. As testemunhas devem ser juramentadas conforme a Religião de cada uma, excepto se forem de tal seita, que prohiba o juramento.
Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio, ou residencia; se são parentes, em que gráo; amigos, inimigos, ou dependentes de alguma das partes; bem como o mais, que lhe fôr perguntado sobre o objecto.

do século XIX, para Pernambuco, estavam presentes em muitos casos quanto aos réus, entretanto, quanto às testemunhas, quase na sua totalidade.

Inclusive quanto aos estrangeiros, somente um português foi qualificado como branco, para todos os outros, tanto quanto para um norte americano e para um francês, a cor não foi descrita nos autos. Seriam eles também, por isso, de cor não branca? Sendo assim, para Pernambuco, no que concerne ao contexto estudado neste trabalho, não se confirma a tese de Hebe Mattos de que, no caso de silêncio, todos os indivíduos não eram brancos. Diz a autora que,

> o silêncio da cor, que antecede o fim da escravidão, sem dúvida está relacionado aos significados da liberdade, assim como sua generalização sugere que, por trás dele, encontra-se mais que uma ideologia de branqueamento, construída e imposta de cima para baixo (MATTOS, 2013, p. 31).

É possível que a omissão da cor tenha sido uma escolha deliberada da Justiça oficial no momento do registro nos autos e não uma prática aleatória, devido à importância dessa informação para a sociedade escravista do período estudado, ainda vivenciando muito dos padrões da Justiça colonial. Entretanto, para Pernambuco ainda não se pode concluir que uma ou outra cor seja a referente ao silêncio dessa informação.

Uma coisa é certa, essa omissão não existiu por acaso. Os escrivães normalmente respeitavam as regras impostas pelas normas e costumes, pelo que se observou dos processos analisados. Havia um padrão que era seguido nos processos das comarcas das diversas províncias das quais chegaram recursos para a Relação de Pernambuco (Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Alagoas), além das comarcas de Pernambuco. Sendo assim, considerou-se que essa prática também fazia parte do costume, já que o registro da cor da pele não era obrigatório legalmente, entretanto era realizado em determinadas situações e em outras não.

Para as comarcas de Pernambuco, pode-se afirmar que somente havia as qualificações seguintes: branco, crioulo, pardo e preto. Não foram encontradas as identificações de cabra nem de negro. Ressalte-se que, diferentemente do que disse Hebe Mattos (2013) para o seu objeto de estudo, em Pernambuco foram encontrados três casos de pessoas livres, pretas que não eram escravizadas. Um indivíduo do sexo masculino era jornaleiro, Manoel Vitorino de França, com 33 anos de idade,

solteiro, baiano, acusado de ter matado uma pessoa na comarca de Flores[186], tendo sido identificado como preto[187]. O outro era José pais de Souza, preto, casado, 40 anos, oficial de sapateiro e agricultor, brasileiro, de Ipojuca, morador no engenho em Serinhaém[188]. A terceira era mulher, Florência Maria, do sexo feminino, preta, viúva, 46 anos, brasileira, natural de Nazaré, vivia de agências, não sabia ler nem escrever[189]. Podem até ser as exceções à regra usada por Hebe Mattos para concluir que a qualidade de preto era somente um atributo usado para escravo. Entretanto, não há menção para qualquer um dos casos de se tratar de forro ou liberto, como foram encontrados para os outros dois casos de pretos livres no acervo pesquisado[190].

Destaque se dê para um novo tipo de classificação de cor da pele encontrada em dois dos processos judiciais criminais pesquisados, quanto às testemunhas. Apesar dessa categoria de indivíduos não ter sido estudada neste trabalho, ao observar a questão do silêncio da cor nos processos para os acusados e comparar com a mesma ação para as testemunhas, foi identificada essa nova denominação que era de “semi-branco”. À primeira vista poderia se pensar que fosse usado como sinônimo de pardo. Entretanto, nos dois processos também há testemunhas declarada de cor parda, o que colocou abaixo essa hipótese inicial. Essa qualidade foi determinada para duas testemunhas em um processo de 1845[191], Francisco Cardoso Silva, casado, vivia de agricultura, 45 anos e Manoel Bizerra da Silva, casado, 30 anos, também vivia de agricultura, bem como em outro documento judicial de 1850[192], para uma testemunha, Manoel Alves Cavalcanti, viúvo, 76 anos,

[186] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Autor: o juízo. Réu: Manoel Vitorino de França. 1844. Cx. 1. Certidão do carcereiro. Fl. 3v.
[187] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Autor: o juízo. Réu: Manoel Vitorino de França. 1844. Cx. 1. No pedido de Habeas Corpus, o promotor público chama o acusado de crioulo, não de preto.
[188] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Autor: o juízo. Réu: José Pais de Souza. 1844. Cx. 3.
[189] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Autor: Florência Maria. Réu: A Justiça. 1851. Cx. 2.
[190] MEMORIAL DA JUSTIÇA. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Autor: João José Damasceno. Réu: o Juízo. 1842. Cx. 258; MEMORIAL DA JUSTIÇA. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Autor: a Justiça pública. Réu: Jacques Lombard e outros. 1842. Cx. 258.
[191] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Antônio Joaquim de Oliveira: Florência Maria Réu: o Juízo. 1845. Cx. 1.
[192] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Autor: o Juízo. Réu: Manoel Valentino Francisco. 1850. Cx. 2.

vivia de negócio. O primeiro processo era oriundo do município do Brejo e o outro de Olinda.

Como ideia para possível projeto, seria interessante observar acervos de 1ª instância das comarcas pernambucanas, a fim de se investigar se o caso da denominação de semi-branco era usado como um padrão local na linguagem da Justiça para identificação da cor da pele. Todavia ficará como sugestão para futuras pesquisas.

5.3 OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Os querelados, em Pernambuco de 1831 a 1850, tinham ocupações/profissões diversas, como já foi descrito anteriormente. Entretanto, havia aquelas de maior incidência. Esse resultado, como era de se esperar, tem relação com a economia local daquele período cronológico, como também com outras áreas de estudo. Ressaltando nesse item a relação com a economia, conforme se observa no quadro abaixo, as ocupações/profissões declaradas por um número maior de réus foi a de “viver de agricultura” e “viver de negócios”, espelhando a realidade para Pernambuco no início do Império, em que a agricultura e o comércio movimentavam grande parte do capital, funções que eram desempenhadas por muitos indivíduos. Também se leva a concluir que as relações estabelecidas entre os acusados que tinham essas ocupações eram de maior interesse político e que a Polícia e a Justiça estavam mais presentes para regulá-las e, assim, eram levadas em maior número a juízo questões que envolviam indivíduos que viviam dessas atividades.

Quadro 8 – Querelas lançadas no rol dos culpados, por ocupação/profissão: comarcas de Pernambuco (1831-1850)

Ocupação declarada pelos réus	**Total de querelas**
Alfaiate	2
Apontador em engenho de açúcar	1
Bacharel em Direito	2
Cabo de destacamento	1
Caixeiro	7
Capitão	1
Capitão de navio	1
Carcereiro	1
Carvoeiro	3
Coronel e Inspetor do Thesouro Provincial e chefe de polícia	1
Criado	1
Delegado e coronel	1

Ocupação declarada pelos réus (continuação)	Total de querelas
Doutor em Letras e bacharel em Direito pela Universidade de França, Academia de Paris	1
Escravo	2
Escravo, carpina	2
Escravo, carvoeiro	1
Escrivão	3
Guarda da Alfândega	1
Inspetor de quarteirão	1
Jornaleiro	1
Juiz de direito	4
Juiz de paz	5
Juiz Municipal	2
Oficial de Alfaiate	1
Oficial de carpina	1
Oficial de sapateiro	1
Ourives	1
Paisano	1
Pedreiro	1
Pescador	1
Presta serviços públicos e privados	1
Procurador Fiscal da Fazenda Pública	1
Professor de primeiras letras	2
Reverendo vigário geral do Bispado	1
Sapateiro	1
Senhor de engenho	1
Senhor e Administrador de escravos	2
Soldado	3
Tenente	2
Vereador	7
Vive de agências	1
Vive de agricultura	12
Vive de criar gado	1
Vive de enxada	5
Vive de enxada, agricultor	1
Vive de negócio	15
Vive de suas costuras	1
Vive de trabalhar alugado	1
Não informada	12
TOTAL	122

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

Para entender o que levavam as vítimas de crime ou seus representantes a prestar queixa no Judiciário ou os promotores a denunciar algum ato imputado como criminoso àqueles acusados listados acima foram destacados os motivos apresentados pelos impetrantes. Eles eram diversos, a depender, evidentemente, do que tipificava do Código Criminal de 1830 ou mesmo, em poucos casos para a

documentação estudada, o Livro V das Ordenações Filipinas, o que pode ser constatado no quadro a seguir.

Quadro 9 - Motivos das queixas: processos criminais das comarcas de Pernambuco (1831-1850)

Nº de ordem	Motivos das queixas
1.	Abandonar sua Vara Judicial
2.	Abusar das atribuições de seu cargo, deixando de trabalhar o quanto estivesse ao seu alcance para sustentação da ordem e tranquilidade pública, reunindo gente armada e usando armamento fornecido pelo Governo, contra este
3.	Agredir um homem
4.	Agredir um homem, quebrando-lhe uma costela
5.	Armar-se de uma faca de ponta
6.	Castigar e encarcerar escravo alheio, da nação congo
7.	Causar danos em quatro vacas
8.	Causar ferimentos em escravo
9.	Causar ferimentos em homem
10.	Contrair dívidas em nome de sua empregadora, sem o seu consentimento
11.	Convir no contrabando de itens de navio
12.	Dar facadas e pancadas em homem
13.	Deflorar mulher de 14 anos
14.	Deflorar uma menor de 8 anos de idade
15.	Deflorar uma mulher, a pretexto de casamento
16.	Deixar de celebrar as sessões ordinárias da Câmara Municipal da vila de Nossa Senhora do Ó, comarca do Cabo de Santo Agostinho
17.	Deixar de conceder a ouvida do autor, que era empregado público, por escrito, antes da pronúncia (artigo 159 do Código do Processo Criminal de 1832)
18.	Deixar de julgar processo por mais de três meses, desobedecendo a norma do art. 210 do Código do Processo Criminal de 1832
19.	Desrespeitar a suspensão da Resolução da Junta Policial de 3 de abril de 1834, sobre a moeda de cobre
20.	Destruir de obra pública que beneficiava toda a população local, que estava em propriedade privada
21.	Escrever insultos em ofício, prejudicando a reputação do denunciante
22.	Espancar marujo, súdito Sueco da barca Grafton, dando-lhe pancadas, “a ponto de ser algemado com um ferro”
23.	Espancar um homem
24.	Estar armado de um punhal
25.	Estar armado de uma faca de ponta
26.	Exarar despacho que julgou queixa improcedente contra pessoa acusada de roubo de escravos
27.	Falsificar atestados com nomes de pessoas desconhecidas, para aumentar o número de paroquianos
28.	Falsificar carta de ordem com firma falsa
29.	Falsificar livro para proceder a desfalque nos cofres da Tesouraria Provincial
30.	Fazer remessa do preso a outra autoridade; ocultá-lo ou mudá-lo de prisão com o fim de iludir uma ordem de HC depois de saber por qualquer modo que ele foi passada
31.	Ferir homem com uma foice
32.	Ferir um homem
33.	Ferir um homem por meio de “espalderadas”
34.	Furtar canoa
35.	Furtar cavalo
36.	Furtar e queimar madeira
37.	Furtar escravos
38.	Furtar pólvora, chumbo e roupas
39.	Imputar ao queixoso, na rua, os adjetivos de “patife”, “bandalho”, e falsamente o fato de ser “passador de cédulas falsas”

Nº de ordem	Motivos das queixas (continuação)
40.	Inadmitir a denúncia do querelante em processo criminal, deixando de fazer justiça às partes
41.	Mandar bater em homem com um “cacete”
42.	Mandar matar ciganos
43.	Mandar matar um homem com tiro de bacamarte
44.	Matar homem e seu escravo com pancadas e facadas
45.	Matar José Lino
46.	Matar mulher (esposa) com um tiro
47.	Matar mulher e seu filho
48.	Matar um homem
49.	Matar um homem (marido da ré)
50.	Matar um homem (seu sogro)
51.	Matar um homem com duas dardadas
52.	Matar um homem com facadas e tiro
53.	Matar um homem com tiro de bacamarte
54.	Matar um homem com uma faca
55.	Matar um homem, cabo de guarda da ordenança
56.	Matar um homem, com faca ou chuço
57.	Matar uma mulher (esposa do réu)
58.	Negar-se a conciliar com o querelante em ação cível
59.	Obrigar o denunciante à prisão e livramento em processo, sem provas suficientes, e portar fé falsa em documento, e por não notificar denunciante no juramento das testemunhas em processo
60.	Ofender homens da patrulha que lhe deram pancadas
61.	Por causar danos em três vacas
62.	Por ter matado um escravo
63.	Proceder a ofensas físicas
64.	Recorrido à Relação por decisão a seu desfavor do vigário geral do bispado
65.	Recusar-se a cumprir decisão do Supremo Tribunal de Justiça a favor do autor da ação criminal, em processo diverso
66.	Roubar dinheiro
67.	Roubar escravos
68.	Roubar escravos e objetos sagrados de culto de Igreja
69.	Roubar objetos, dinheiro e cavalo
70.	Seduzir mulher de 15 anos de idade e ter com ela cópula carnal
71.	Seduzir pessoas para se unirem aos rebeldes contra o governo de Pernambuco, no dia 2 de fevereiro de 1849
72.	Sumir com os autos de libelo cível contra cliente, autor de ação criminal
73.	Tentar matar um homem
74.	Tentar matar um homem com um tiro
75.	Tentar Matar um homem com uma foice e bacamarte
76.	Tirar da casa de quem estava com sua guarda, para fim libidinoso, menor de 17 anos, virgem
77.	Violar disposição do Decreto de 19 de fevereiro de 1838, que regulamentava o julgamento de recursos do setor eclesiástico pelas Relações, impedindo que recurso fosse encaminhado à Relação de Pernambuco, para julgamento

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

Com esse resultado pode-se perceber que das 80 querelas que foram encaminhadas das comarcas de Pernambuco à Relação 10 delas discutiam questões que envolviam escravos. Nenhum outro bem esteve tão presente quanto

os cativos entre os motivos das demandas, sendo possível entender esse resultado como esperado, já que a sociedade pernambucana daquele período dependia da força de trabalho dos escravizados como base para se manter.

Em contrapartida, as mulheres aparecem como vítimas em 6 das querelas, três das quais foram sujeitos passivos em crimes de estupro e rapto, delitos esses em que o gênero era essencial para que o delito fosse tipificado. Já como acusadas, elas figuraram em três processos criminais. Nos outros casos os crimes foram de autoria de indivíduos do sexo masculino, com vítimas desse mesmo sexo.

Fica evidente também a questão da violência relatada nos motivos das querelas. As armas que foram usadas para ferir, matar alguém ou mesmo tidas como proibidas eram as armas de fogo, como bacamarte, entre outros tipos que não eram de fogo, como cacete, foice, punhal, faca de ponta, dardos, foice, chuço e até as próprias mãos dos réus. Ainda foram relatados casos em que as vítimas foram imobilizadas, algemadas e presas para que as agressões fossem realizadas.

Também a partir do encaminhamento das queixas e desenrolar dos procedimentos dos processos criminais foi possível observar como se procederam os julgamentos. Das decisões dos magistrados, quando de interesse de alguma das partes ou no caso de recurso obrigatório por parte do juiz, seguiria recurso à Relação de Pernambuco. Essas decisões dos Tribunais das províncias, os acórdãos, quando inseridas nos casos permitidos por lei para exame do mérito por parte das Relações, normalmente repetiam as decisões dos juízos, conforme será visto em seção posterior.

A Justiça tinha um padrão de decisão que também tinha ligação com a camada social ocupada pelo acusado. Aqueles integrantes das elites locais quase não iam para a prisão, ao contrário do que ocorria com os indivíduos das camadas médias, que aparecem em maior número como acusados em Pernambuco. Como o número de livres pobres e de escravos foi muito pequeno na amostragem estudada, o que se pode dizer é que, para os primeiros, que não tinham recursos para lidar com as suas acusações perante o Judiciário, quase todos foram condenados e, para os últimos, que provavelmente dependiam do interesse dos proprietários em mantê-los fora do cárcere.

Para melhor explicar, considerando a reforma ocorrida em 1841 para a qual foi usada como justificativa a necessidade de fazer a Justiça mais célere e efetiva,

até 1841, nenhum dos acusados integrantes das elites locais foi condenado nas duas instâncias. Mesmo aqueles que foram condenados no primeiro grau, quando o processo subiu para a Relação, terminaram sendo absolvidos ou tiveram os seus processos considerados nulos. Depois de 1841 até 1850 já se encontram réus das camadas sociais superiores condenados nas duas instâncias. Do total, aproximadamente 1/4 foi condenado em ambas as instâncias. O restante foi absolvido ou nem chegou a ser pronunciado.

O resultado dos julgamentos já é diferente quando se tratava das camadas médias. Até 1841 mais da metade dos casos foi de condenação nas duas instâncias ou de réus que obtiveram condenação somente pelo juízo de primeiro grau e não recorreram, conformando-se, assim, com a decisão a seu desfavor. Em contrapartida, aproximadamente 1/3 do total de acusados conseguiram ficar livres das acusações depois dos julgamentos, tendo sido absolvidos nas duas instâncias ou somente pelo juízo de primeiro grau, sem que tivesse havido recurso contestando a decisão, contando apenas com um caso em que o processo foi considerado nulo em ambas as instâncias. De 1842 a 1850 a realidade com relação à incidência de condenações continuou maior do que a de absolvições. Metade dos casos estudados foram de condenação em ambas as instâncias, restando mais da metade dos resultados de julgamento com a prisão do réu, contando, inclusive com uma única exceção de absolvição pelo juízo e condenação pela Relação. Quanto às absolvições pode-se dizer que 1/4 teve esse benefício em ambas as instâncias e 1/8 foi absolvido no primeiro grau e não houve contestação dessa decisão ao Tribunal.

Para os livres pobres, em número muito pequeno dentro do universo estudado, somente apurou-se um caso de absolvição nas duas instâncias, sem recurso, tendo sido o restante condenado nas duas instâncias ou pelo juízo de primeiro grau, sem interposição de recurso à Relação, e somente uma situação em que houve condenação na primeira instância e absolvição pelo Tribunal. De 1842 a 1850, não houve uma só situação em que os livres pobres fossem absolvidos. Foram todos condenados nas duas instâncias. A única exceção foi para um indivíduo dessa camada social que conseguiu livrar-se da acusação por desistência da queixa.

Para os escravos, que somam cinco casos na população estudada, ocorreram duas situações em que os réus foram condenados. Em um deles houve recurso, mas depois a parte desistiu da apelação e, no outro, ninguém recorreu. Dois dos outros

réus foram absolvidos na primeira instância, sem recurso à Relação, e o último não foi sequer acusado no libelo pelo promotor.

5.4 MOTIVAÇÃO DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO

A segunda instância na Justiça já existia desde o período colonial, no Brasil, com os Tribunais da Relação. Em 1833 foi publicado o seu regulamento que significou um marco para o que se queria de um órgão de segunda instância no País, dando novas funções à instituição e mantendo outras.

Em Pernambuco, a Relação, que tinha sido instalada em 1822 com apenas 5 desembargadores, já contava, na década de 1840, com 14 magistrados, incluído o presidente. A instituição tinha a incumbência de conhecer, por meio de recurso, todas as causas criminais e cíveis que à instituição fossem encaminhadas, funcionando também com órgão privativo dos crimes de responsabilidade de empregados públicos privilegiados, do vigário geral e do provisor do bispado (GAMA, 1848).

Saliente-se que a prática da Justiça era realizada no contexto de uma sociedade escravista e em meio a alianças políticas dos magistrados com o governo que o indicara para o cargo ou permitia que exercesse o seu lugar de juiz, que conquistara via eleições.

Koerner (2010) chamou atenção para alguns aspectos da relação da prática judicial com a escravidão. Demonstrou que a relação entre os juízes e a escravidão não ocorria somente em razão dos escravizados integrarem os processos em diversas situações. Afirmou o autor que, para além disso, havia o comprometimento de muitos dos magistrados com os senhores de escravos, o que terminava por contaminar as suas decisões. Ainda acrescentou que “o antagonismo inerente à escravidão penetrava na própria estrutura do julgamento jurídico, e isso caracterizava a prática judicial na sociedade escravista” (KOERNER, 2010, p. 61).

Esse antagonismo, presente na sociedade do século XIX, era permanente e se caracterizava, por um lado, pelo direito de propriedade do senhor e, diante do Direito, por uma total submissão do escravizado a ele, limitando a liberdade do cativo, o que fazia com que este fosse o “inimigo doméstico” daquele. Quanto à autoridade pública,

> a relação do senhor com o escravo era a do direito das gentes, caracterizado pela necessidade de antagonismo, porque, em virtude mesmo de sua condição jurídica, o escravo era excluído da sociedade civil: o escravo era, pois, o inimigo público. O antagonismo com os escravos fazia parte da própria vida social, mas era exterior à ordem jurídica da sociedade civil, no sentido de que as suas relações não eram reguladas pelas normas gerais desta (KOERNER, 2010, p. 61).

Nas normas penais vigentes no período imperial brasileiro, exceto em raros casos, não foram dispostas explicitamente as relações específicas existentes com o escravizado, não houve um Código Negro. O antagonismo citado para o Direito estava presente também nos julgamentos do Judiciário, no que diz respeito às consequências da decisão, que se esperava auxiliar na manutenção da estrutura da sociedade, sem se descuidar dos seus efeitos sociais, já que uma sentença ou acórdão deveria levar em conta a aplicação rigorosa da lei, com especial atenção para as circunstâncias especiais que se impunha para uma realidade escravista.

Os magistrados estavam diante de um quadro complexo que deveria analisar para proferir a sua decisão. Para prolatar sentenças e acórdãos se impunha que considerassem (KOERNER, 2010, p. 63):

a) Instrumentos legais heterogêneos, fundados em princípios contraditórios e conceitos jurídicos confusos do que lhe oferecia o Direito da época, para julgar situações em que estavam envolvidos indivíduos de diversas categorias sociais, em situações particulares (mesmo que não previstas em lei, e não presentes nos autos) e, ao mesmo tempo, com atenção os efeitos políticos e sociais de sua decisão;

b) Questões políticas relacionadas à estabilidade da ordem imperial e à sua fidelidade partidária;

c) Lealdades locais e expectativas de conduta contrárias ao enunciado genérico das normas legais que deveria aplicar;

d) A eficácia da sua decisão, pois, por um lado, o poder imperial fornecia meios bastante reduzidos para que o magistrado pudesse se contrapor às estruturas de poder local, e, por outro, seus subalternos e demais ocupantes de cargos governamentais no nível local, participavam destas estruturas de poder local;

e) O problema mais geral da escravidão, que impunha ao magistrado a consideração dos efeitos sociais de sua decisão.

Tudo isso dentro de um modelo de comportamento, recomendando-se que tivessem cautela na aplicação das normas legais, sempre com atenção para com os efeitos da decisão e moderação em relação aos princípios jurídicos (KOERNER, 2010).

Ressalte-se ainda que o magistrado vivia no meio dessas tensões e conflitos para exarar as suas decisões. Enquanto representante do poder imperial na Justiça o juiz era também membro de partidos políticos, tendo interesses particulares que influenciavam nas suas decisões, diante dessa concentração de papéis. Muitas situações limitavam a autonomia decisória dos magistrados no Império. Uma dessas limitações era o seu poder de interpretar as leis, que era questão controversa na primeira metade do século XIX. Essa necessidade normalmente era suprida por meio de avisos e circulares do Governo a juízes e tribunais, e não pelos próprios magistrados (KOERNER, 2010).

Essa limitação quanto à interpretação das leis nas decisões não era a única forma de controle em relação à magistratura. Outras leis imperiais foram criadas com esse mesmo fim, no início do império. Uma dessas situações era a exigência de que as decisões dos magistrados fossem motivadas de forma clara e explícita, além de serem públicas. E, como já comentado, os magistrados não poderiam usar a doutrina nem as formas tradicionais discursivas da *interpretatio* como motivos de suas decisões, somente o amparo da lei. Considerando que essas motivações legais usadas para embasar as suas decisões demonstram a visão dos magistrados em determinado período para os casos que chegavam em suas mãos para julgamento, encaminhados pela sociedade da época, e que suas decisões produziam efeitos nas relações entre os indivíduos integrantes da sociedade local, pode-se dizer que a análise das decisões podem auxiliar na discussão sobre a aplicação dos dispositivos legais e da validade das fontes do direito no período imperial (SLEMIAN, 2017).

Saliente-se que não havia um aparato estruturado no Império para implementar um controle institucionalizado das decisões da magistratura brasileira. Havia muitas dificuldades para que esse controle existisse de fato, como a assunção concomitantes de múltiplas funções pelos magistrados, que exerciam a magistratura, eram membros de partidos políticos, como já comentado, e ainda titulares de cargos administrativos no governo (SLEMIAN, 2017).

Não se pode esquecer que existia um tipo de controle estipulado pelo Código Criminal de 1830, por meio da criminalização dos empregados públicos que fossem incursos em crimes de responsabilidade, exemplos que têm sido destaque nesta seção e na próxima desta tese. Entretanto, mesmo sabendo de sua existência, é inegável que na esmagadora maioria dos casos os juízes foram absolvidos, se não na primeira instância, depois pelo Tribunal da Relação.

A escolha de problematizar a motivação das decisões se deu por compreender que esse questionamento pode auxiliar no entendimento sobre as práticas judiciais, permitindo um afastamento de uma análise pura e simples de história constitucional ou do direito, ligadas a fontes normativas e de produção legislativa (SLEMIAN, 2017, p. 20).

Ainda sobre a tensão existente para que o magistrado proferisse as suas decisões, ele ainda tinha a obrigação de julgar conforme a lei e, ao mesmo tempo, decidir com independência na aplicação das leis aos fatos. Todavia, a sua decisão poderia ser modificada e essa era mais uma forma de controle, que somente poderia ser feito depois, por análise de uma instância superior, por meio de recurso previsto em lei (KOERNER, 2010).

Um outro limite que se impunha era o mecanismo da dúvida, que permitia que as autoridades administrativas analisassem as decisões dos magistrados. "A dúvida sobre a decisão de autoridade inferior era levantada pela autoridade superior, levada a outras autoridades e ao Ministério, chegando, em casos mais graves, ao Conselho de Estado". Ressalte-se que o resultado do processo da dúvida não tinha efeito sobre o caso julgado definitivamente, exceto se tivesse intencionalidade comprovada do magistrado (KOERNER, 2010, p. 66).

Como representantes do poder imperial, empregados do governo, os magistrados deveriam obedecer às suas ordens, incluídas as situações particulares. Estava presente constantemente mais uma tensão, aquela entre a decisão conforme a lei e a decisão exigida politicamente. E essa pressão do governo não era a única que poderia comprometer a autonomia de julgamento. Destaque deve ser dado nesse item para os interesses escravistas, que poderiam ser contrários aos do governo. Como também existiam casos em que o governo central tinha interesses diversos do governo local, ao qual, em muitas situações, os magistrados deviam

lealdade partidária. E esse também era mais um ponto de conflito para ser administrado (KOERNER, 2010).

Até 1841, ano da Lei que reformou a Justiça, somente existiam alguns casos em que cabiam recurso para as Relações. Eles estavam dispostos principalmente no Capítulo IV do Código do Processo Criminal de 1832 e no artigo 167 do mesmo Diploma. O Código determinava situações em que caberiam recurso para algumas instâncias do Judiciário, das decisões dos juízes de paz, do juiz de direito, do Júri e das Juntas de Paz. Esse Código permitia que se impetrasse recurso quando:

a) o juiz de paz obrigasse a termo de bem-viver, de segurança ou apresentar passaporte;
b) o juiz de paz obrigasse ou não o denunciado à prisão ou concedesse ou denegasse fiança;
c) o juiz de paz decidisse sobre um fato que não lhe competia julgar;
d) o juiz de paz julgasse perdida a quantia afiançada pelo réu;
e) fosse nomeado juiz de paz para cargo público;
f) não tiverem sido guardadas as fórmulas essenciais do processo;
g) o juiz de direito não se conformasse com a decisão dos jurados;
h) não fosse imposta pena declarada na Lei;
i) houvesse protesto por novo Júri;
j) houvesse impronúncia na sentença, condição em que o juiz teria que apelar ex officio.

Só caberia apelação para a Relação nos casos dispostos no art. 301 e 167 do Código do Processo Criminal de 1832, que são aqueles indicados nas letras *f* a *j* acima citadas.

A reforma da Justiça em 1841 alterou o funcionamento do júri, retirou competências do juiz de paz e extinguiu as Juntas de Paz. O Governo passou a nomear diretamente os juízes municipais e os promotores, não mais obrigado a escolhê-los em listas tríplices propostas pelas Câmaras Municipais, como também os chefes de polícia, estes últimos entre os juízes de direito e desembargadores. Esses chefes de polícia seriam auxiliados, no interior, por delegados, que absorveram a maior parte das funções exercidas anteriormente pelos juízes de paz (RODYCZ, 2003).

Quanto aos procedimentos para se interpor apelação, foram mantidas as possibilidades listadas no art. 301 e 167 do Código do Processo Criminal de 1842, e também ampliado o rol situações em que recursos seriam aceitos.

Passou a ser permitido apelar para os juízes de direito, das sentenças dos juízes municipais, delegados e subdelegados, nos casos em que eles fossem competentes para o julgamento final. Ainda aceitava-se recurso questionando a decisão por sentença definitiva ou interlocutórias com força de definitivas, quando os magistrados fossem competentes por haver findo o processo, bem como poderia se apelar das sentenças dos juízes de direito que absolvessem ou condenassem acusados por crimes de responsabilidade (art. 78 e incisos da Lei nº 261/1841).

O art. 69 da Lei nº 261/1841 repetia algumas situações já dispostas no Código do Processo Criminal de 1832, todavia inovava no que dizia respeito à permissão para recorrer. Em 1832 já era possível recorrer das decisões que obrigassem a termo de bem-viver, bem como de segurança, mas a Lei de 1841 acrescentou o caso de apresentar passaporte. Ainda essa mesma norma possibilitou apelar das decisões que declarassem improcedentes o corpo de delito; que pronunciassem ou não pronunciassem, e que sustentassem ou revogassem a pronúncia; que concedessem ou denegassem a fiança ou mesmo a arbitrassem; que julgassem perdida a quantia afiançada; que decidissem contra a prescrição alegada e, por último, que concedessem soltura em consequência de Habeas corpus, caso em que o recurso seria de ofício.

O artigo 70 da Lei de 1841 determinava, diferentemente das regras do Código do Processo Criminal, para os casos que tinham em comum, que esses recursos deveriam ser interpostos para a Relação quando as decisões fossem proferidas pelos juízes de direito ou chefes de polícia, entretanto, quando fossem de outras autoridades hierarquicamente inferiores na estrutura do Judiciário, o recurso deveria seguir para ser analisado pelo juiz de direito.

Mas não parou por aí. Admitia-se ainda recurso para a Relação quando houvesse dúvidas sobre se as questões incidentes de que dependessem as deliberações finais do processo criminal eram de fato ou de direito, como também no caso dos despachos do juiz de direito sobre a organização do processo e diligências precisas (art. 71 da Lei nº 261/1841).

A Lei de 1841, em seu artigo 79 e incisos, também alargou a obrigatoriedade de recorrer dos juízes em determinados casos. Isso ocorria no caso do juiz de direito considerar que o Júri proferiu decisão contrária à evidência resultante dos debates e provas apresentadas, quando se tratasse do ponto principal da causa, ou mesmo se a pena aplicada fosse de morte ou de galés perpétuas. A exceção para o não cabimento do recurso imposta pela Lei de 10 de junho de 1835 foi mantida pela Lei da reforma (art. 80).

Para fins da análise das decisões neste trabalho, foram observadas as motivações dos recursos em que foram questionados o mérito das decisões de todas as sentenças, relacionando-as com os resultados dos acórdãos de 100 processos do fundo documental Tribunal da Relação de Pernambuco sob a guarda do Memorial da Justiça e do IAHGP, tanto das comarcas de Pernambuco, quanto daquelas de fora da província, posto que a Relação pernambucana tinha jurisdição em mais quatro províncias vizinhas para julgar em segunda instância os recursos. Em nove processos não houve recurso para a Relação, um deles encontra-se ilegível e em outro falta o termo de apelação nos autos. Por causa desses motivos eles não foram contemplados na análise desta seção.

As motivações que foram usadas no acervo selecionado para interpor os recursos pelas partes, promotores, procuradores e juízes (casos ex officio), foram as seguintes:

a) Do Código de Processo Criminal de 1832: quando não tivessem sido guardadas as fórmulas essenciais do processo; quando o juiz de direito não se conformasse com a decisão dos jurados; quando não fosse imposta pena declarada na Lei; da sentença que não pronunciasse, condição em que o juiz teria que apelar ex officio; quando se protestasse por novo Júri.

b) Da Lei nº 261 de 1841: da que pronuncia ou não pronuncia, como também da sustentação ou revogação da pronúncia; da decisão contra a prescrição alegada; da decisão que concede soltura em consequência de Habeas-corpus (ex-officio); da sentença que condenar o réus a pena de morte ou galés perpétuas (ex officio); dos despachos do Juiz de Direito, quando discutir questão incidente de que dependem deliberações finais em Júri, se houver dúvida sobre se a questão é de fato ou de direito; quando o Júri proferir decisão sobre o ponto principal da causa, contraria à evidencia resultante dos

> debates, depoimentos, e provas perante ele apresentadas (ex-officio); das decisões definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juízes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo; das sentenças dos juízes de direito que absolverem ou condenarem por crimes de responsabilidade.

A permissão para impetrar recursos do artigo 301 foi mantida pela reforma de 1841 e foi o motivo mais usado para embasar os recursos dos processos criminais, onde se encontraram 37 apelações que se basearam nesse dispositivo legal.

A motivação mais usada pelos apelantes foi o desrespeito às fórmulas essenciais do processo, justificativa já em vigor antes da reforma de 1841 e mantida por ela. Essa preferência por usar tal argumento pode significar tanto um apego às antigas regras para recorrer, quanto uma escolha por uma vertente mais ampla, que poderia facilitar o advogado na elaboração do seu termo recursal. Mas usar esse dispositivo legal mais genérico também tinha suas consequências negativas: era mais simples para os desembargadores denegarem o recurso por não estarem entre os casos do artigo 301 do Código do Processo Criminal, texto muito comum entre os acórdãos da Relação pernambucana.

Constatou-se, dos recursos que foram encaminhados à Relação defendendo o pressuposto de que as fórmulas essenciais do processo não haviam sido respeitadas, que o índice de condenação foi muito maior do que o de absolvição, com 19 contra 9 processos nos quais as sentenças foram confirmadas pelos acórdãos. Sem contar com os casos em que a Relação reformou a sentença nos quais três réus que haviam sido absolvidos inicialmente foram condenados pela Relação. Entretanto, existiram quatro situações opostas, nas quais os acusados, depois de condenados no primeiro grau, foram absolvidos pelo Tribunal. Há também um processo em que o juiz condenou o réu e o Tribunal decidiu tornar todo o processo nulo e outro em que o acusado foi condenado na primeira instância e a Relação julgou procedente o recurso, submetendo o processo a novo Júri.

Quando o juiz de direito por divergir da sentença do Júri, o Tribunal manteve as decisões do Júri, nos dois casos de absolvição, como também no único de condenação, não concordando com a divergência do presidente do Júri.

Houve ainda dois processos de apelação interpostos pelo juiz de direito, motivados pelo entendimento de que a decisão do Júri era contrária à evidência

resultante dos debates, depoimentos e provas e recorreu ex officio ao Tribunal. Este último confirmou a sentença de absolvição do Júri, em um dos dois casos e, no outro, não consta o acórdão nos autos.

Pelos casos narrados sobre o Júri, percebe-se que a Relação pernambucana tinha a tendência de manter a sua decisão, mesmo sendo questionada pelo juiz de direito. Observou-se que a Relação pernambucana tinha um certo respeito pela sentença dos juízes de fato ou mesmo entendia que eles procuravam agir conforme os procedimentos ordenavam, não havendo motivos para contestação.

No único caso encontrado de recurso por novo Júri, permaneceu a tendência pela condenação. O juízo de primeira instância condenou o réu e este pediu novo Júri. O Tribunal concedeu o novo Júri, que terminou por condená-lo novamente.

Depois da Lei da reforma de 1841, os textos dos recursos argumentavam, na maioria das vezes, depois do argumento de desrespeito às fórmulas essenciais do processo, que a pronúncia era injusta. Com esse motivo foram impetrados sete recursos, que tiveram um resultado um tanto diferente daquele apurado até agora, que tinha uma tendência a condenar os réus. Para esse tipo de embasamento legal, na maioria dos recursos a Relação não confirmou a sentença, absolvendo os réus em quatro casos. Nos outros três, o Tribunal também absolveu o réu, dessa vez de acordo com a decisão da primeira instância, apenas com dois casos em que os acusados foram condenados por ambas as instâncias.

Já dos quatro casos de recurso em Habeas corpus, em três deles a Relação confirmou a ordem concedida na primeira instância. Somente em um deles, mesmo diante da decisão do juiz em conceder, a Relação denegou a ordem.

Quando condenados à pena de morte ou a galés perpétuas na primeira instância, nos quatro recursos ex officio existentes, a Relação manteve a condenação dos réus, respeitando a sentença.

Das 11 sentenças que não pronunciaram o acusado, o Tribunal no julgamento do recurso apenas divergiu quanto ao motivo da impronúncia de uma delas. Nesta última, a Relação reformou a sentença para impronunciar por falta de corpo de delito, afirmando que para se admitir diante da Justiça um fato criminoso seriam necessárias provas. Ainda completou o acórdão resolvendo pela incompetência do juiz que proferiu a sentença. Um dos processos não tinha acórdão nos autos.

Dos três casos de recurso por condenação de empregados públicos encaminhados à Relação, somente em um deles o Tribunal absolveu o réu. Nos outros dois a sentença de condenação foi confirmada no segundo grau. A maioria não chegou a ser pronunciada.

Quando os acusados ou promotor público apelavam das decisões definitivas ou interlocutórias com força de definitivas emitidas pelos juízes de direito, nos casos em que lhes competia por findo o processo, a Relação confirmou todas as decisões dos juízes, sendo cinco delas de condenação e duas de absolvição. Essa confirmação se dava também pelo não conhecimento dos recursos, vez que, nessas situações, não se julgava o mérito e a decisão de primeira instância permanecia em vigor.

Na única situação em que se recorreu por se entender que a pena definida pela sentença estava em desacordo com a lei, a Relação confirmou a decisão do juiz, mantendo tanto a condenação quanto a sanção por ele estipulada.

O Tribunal concedeu a fiança no único processo em que foi interposto esse recurso.

Dois processos, que foram interpostos depois da reforma de 1841, não explicitaram qual o inciso do artigo 301 do Código do Processo Criminal de 1832 estava embasando a sua apelação. Apenas citaram o artigo para justificar o seu pedido de revisão da sentença. Entretanto tanto um quanto o outro foram denegados pela Relação, que confirmou a sentença de condenação apelada.

No âmbito geral, em mais da metade dos casos analisados, o Tribunal confirmou a sentença de primeiro grau, o que revela a tendência de respeitar a sentença do juiz de primeira instância. As posições divergentes entre as duas instâncias giram em torno de 1/6 do total.

O resultado também revelou que os casos de condenação representaram aproximadamente o dobro em relação ao número de absolvições analisadas.

Pode-se afirmar que a Justiça pernambucana condenava mais do que absolvia, entre 1831 até 1850, como também que a Relação costumava manter a decisão exarada na primeira instância.

Observou-se também algo mais sobre o resultado dos julgamentos pela Justiça. Como foi muito discutida a questão da celeridade das decisões, sendo usado o argumento de demora no resultados dos pleitos que eram encaminhados ao

Judiciário para subsidiar a reforma de 1841, para fins de investigar se realmente essa reforma atendeu às expectativas de tornar o processo mais célere foi realizada a contagem do tempo que duravam as demandas entre dois períodos, de 1831 até 1841 e de 1842 até 1850, no universo de processos criminais objeto desta tese. Foi usado como parâmetros o tempo entre o autuamento até o julgamento pela Relação pernambucana. Percebeu-se que esse tempo variava bastante. O tempo mínimo encontrado foi de 23 dias entre a interposição da ação criminal até o acórdão proferido. Esse foi um caso em que o juiz de direito foi acusado de desobediência. O Tribunal julgou a pronúncia do magistrado improcedente, absolvendo o réu. Já o tempo máximo em que se esperou pela conclusão do processo foi de 2.781 dias, ou seja, de 7 anos, 7 meses, e 9 dias. Foi um julgamento de falsidade, em que foram pronunciados dois réus, ambos condenados na primeira instância, mas só um deles recorreu. A Relação terminou por manter a sentença do juiz de primeiro grau.

Quadro 10 – Tempo decorrido entre o início e o fim dos processos, em dias: comarcas de Pernambuco (1831-1850)

Período cronológico	Tempo (dias)	
	Mínimo	Máximo
1831-1841	23	2781
1842-1850	38	1289

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

De 1842 até 1850, o maior tempo que se esperou foi de 1.289 dias, ou melhor, 3 anos, 6 meses e 9 dias para sair a decisão do Tribunal, depois de impetrado o recurso. Foi um caso de homicídio em que o réu vivia de enxada, era livre pobre e pardo. Foi condenado à pena de galés perpétuas e o juiz apelou ex officio à Relação, que confirmou a sentença de primeira instância. Mas o tempo mínimo aumentou para 38 dias.

Dessa forma, é possível afirmar que, com a reforma de 1841, no que concerne a amostra analisada nesta tese, houve uma diminuição do tempo máximo do resultado final do julgamento pela Justiça de Pernambuco, contado entre o autuamento no primeiro grau e o acórdão da Relação, não se podendo afirmar o mesmo para o tempo mínimo.

6 OS TIPOS PENAIS E A SUA INCIDÊNCIA NAS COMARCAS DE PERNAMBUCO

O governo central criou uma máquina administrativa, depois da outorga da Constituição de 1824, que tinha como uma de suas atribuições realizar a vigilância e punir aqueles considerados perigosos, fundando um aparato jurídico, policial e judicial que o auxiliasse a se manter no poder naquele que seria um Brasil depois da Independência. Nos municípios existiam as posturas municipais, instrumentos legislativos usados para regular a vida local. Já no âmbito das províncias outras normas e códigos foram criados como parte do novo sistema jurídico brasileiro.

No relatório[193] apresentado à Assembleia Geral Legislativa relacionado ao ano de 1837, o ministro da Justiça Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 1838, comentava que "o império da Lei ainda não se acha restabelecido em todas as províncias"[194], referindo-se às rebeliões ocorridas até aquela data e afirmando que a anarquia reinava no Brasil. Entretanto acreditava que o governo ainda poderia restabelecer a ordem, citando, para isso, alguns exemplos de contenção de rebeliões na Bahia, no Rio Grande e no Pará.

Continuou seu relato dizendo que havia muitas queixas denunciando a impunidade, mas que não tinha certeza de que essas informações eram procedentes. Reclamava da falta de dados estatísticos precisos para esclarecer esse assunto, segundo ele, porque nem todas as províncias mandavam relatórios informando sobre os crimes e a aplicação das penas. Ele dizia, em seu texto, que somente poderia avaliar a influência da criminalidade na sociedade brasileira se tivesse acesso às informações sobre as circunstâncias dos seus agentes, sua idade, lugar do nascimento, condição, sexo, estado (civil), grau de instrução e profissão. Sabe-se que grande parte dessas informações são encontradas nos processos judiciais. Acreditava o ministro que, com a "comparação do número e qualidade dos crimes cometidos em uma época com outra é que se pode indicar o progresso da civilização e da moralidade no País" (SOUZA, 1858, p.8).

---

[193] SOUZA, Braz Florentino Henriques. **Código Criminal do Império do Brasil annotado.** Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763. Acesso em: 18 Set 2018.

[194] SOUZA, Braz Florentino Henriques. **Código Criminal do Império do Brasil annotado.** Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763. Acesso em: 18 Set 2018. p. 3

No documento, ele apresentou um quadro com os crimes cometidos nas províncias do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Piauí, Maranhão, Minas Gerais, Santa Catarina e Goiás, em 1837, perfazendo um total de 1.072 delitos, casos em que o Júri foi acionado. Os crimes foram divididos por área: ataques contra a segurança à vida (537 delitos); contra a propriedade (271 delitos); de natureza mista (59 delitos); fugas de presos, resistência e injúrias (130 delitos) e diversos outros crimes (75 delitos).

A partir dessas informações ele concluiu que a proporção dos crimes em relação à população das províncias era superior a qualquer outro país, mesmo os mais pobres. Terminou por apresentar os quantitativos do Rio de Janeiro, em separado, a saber: 88 crimes contra a segurança da pessoa, 76 crimes contra a propriedade, deixando o roubo à parte, com 19 casos. Fez isso no intuito de chamar atenção para os crimes contra a propriedade e contra a segurança da pessoa, que apresentaram quase 2/3 da soma total (SOUZA, 1858, p.9).

No que diz respeito a Pernambuco, podem-se encontrar, nos relatórios dos presidentes da província, estatísticas semelhantes. Para o ano de 1838, foram julgados pelo Júri 344 processos judiciais, entre eles, os crimes de maior incidência foram aqueles contra a segurança individual, que perfaziam um total de 192 casos. Em segundo lugar estavam os crimes contra a propriedade, com 52 incidências. Logo depois vinham os crimes contra a segurança interna do império e pública tranquilidade, com 37 acusações e, atrás dele, o crime de armas defesas, com 35, seguido de 11 casos de crimes contra a honra, sete de crimes contra o tesouro e propriedade pública (moeda falsa), quatro de crimes contra a liberdade individual, quatro de crimes contra a boa ordem e administração pública, um caso de crime contra o livre exercício dos direitos políticos e também um de crime contra ajuntamentos ilícitos. O presidente Francisco do Rego Barros chamava atenção para a diferença entre a quantidade de crimes contra a pessoa em relação a todos os outros crimes e, especialmente, quanto aos crimes contra a propriedade. Afirmava, ainda, que nos países europeus ocorria justamente o oposto, exceto na Espanha (REGO BARROS, 1838, p. 53). Neste estudo foi confirmada essa mesma tendência quando demonstrados os números para os processos julgados pelo Tribunal da Relação de Pernambuco.

No acervo analisado foram encontrados 23 tipos penais diferentes, conforme apresentado no quadro abaixo. Alguns deles ainda foram julgados com base nas Ordenações Filipinas, pois, apesar do período de tempo estudado se iniciar com a vigência do Código Criminal do Império de 1830, as querelas foram encaminhadas à primeira instância antes dessa data, chegando à Relação em 1831, mas julgadas pelos Juízos ainda sob tutela das normas do período colonial. Entretanto a grande maioria das ações criminais chegaram à Justiça pernambucana a partir de 1831.

Quadro 11 – Tipos penais impostos aos réus por camadas sociais: comarcas de Pernambuco (1831-1850)

Tipo penal	Classe					
	Elites	**Camadas médias**	**Livres pobres**	**Escravos**	**Não informada**	Total
1. Calúnia e injúria	1	1	-	-	-	**02**
2. Contrabando	-	1	-	-	-	**01**
3. Dano	2	-	1	2	-	**05**
4. Descumprimento de ajuste de conciliação	-	1	-	-	-	**01**
5. Desobediência	3	-	-	-	-	**03**
6. Estupro	1	2	-	-	1	**04**
7. Excesso ou abuso de autoridade	3	-	-	-	-	**03**
8. Falsidade	1	1	-	-	2	**04**
9. Falta de exação	9	3	-	-	-	**12**
10. Fazer remessa ou ocultar preso	2	2	-	-	-	**04**
11. Ferimentos	1	15	-	-	2	**19**
12. Furto	1	7	2	1	1	**12**
13. Homicídio	2	13	7	2	2	**25**
14. Infração a postura municipal	1	-	-	-	-	**01**
15. Peculato	1	-	-	-	-	**01**
16. Prevaricação	5	-	-	-	-	**05**
17. Rapto	-	1		-	-	**01**
18. Rebelião	-	-	-	-	1	**01**
19. Resistência	-	1	-	-	-	**01**
20. Roubo	1	8	2	-	3	**14**
21. Sedição	1	-	-	-	-	**01**
22. Tirada ou fugida de presos do poder da polícia	-	2	-	-	-	**02**
23. Uso de armas defesas	-	-	1	-	-	**01**
Total geral	**35**	**57**	**13**	**05**	**12**	**122**

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

Inicialmente pode-se dizer que, em Pernambuco, de 1831 a 1850, chegaram para julgamento à Relação pelo menos 100 processos criminais, dos quais 80 se

originaram das comarcas de Pernambuco, pois a Relação pernambucana tinha jurisdição em mais quatro províncias. Observe-se que, em alguns casos, um mesmo réu foi acusado de mais de um crime, por isso existe uma soma geral maior de acusados do que o total de processos criminais encaminhados ao Tribunal pelas comarcas pernambucanas. Também há uma maior quantidade de acusados (122 réus) do que de autos judiciais (80 processos criminais), porque há casos em que existe mais de um réu para o mesmo processo criminal. Também há um número maior de acusações do que réus por tipo penal, o que pode ser visto quando comparados os quadros 11 e 12. É que, algumas vezes, o mesmo réu era acusado de mais de um crime, aumentando, assim, a quantidade de acusações na soma geral.

Quadro 12 – Quantitativo de acusações por tipo penal nas comarcas de Pernambuco (1831-1850)

Tipos penais	**Total**
Calúnia e injúria	02
Cárcere privado	03
Contrabando	01
Dano	09
Descumprimento de ajuste de conciliação	01
Desobediência	03
Estupro	04
Excesso ou abuso de autoridade	03
Falsidade	04
Falta de exação	12
Fazer remessa ou ocultar preso	04
Ferimentos	19
Furto	12
Homicídio	25
Infração a postura municipal	01
Peculato	01
Prevaricação	05
Rapto	01
Rebelião	01
Resistência	01
Roubo	14
Sedição	01
Tirada ou fugida de presos do poder da Polícia	02
Uso de armas defesas	04
Total geral	133

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

Ressalte-se que há duas situações de crimes que foram para a Relação de Pernambuco como recurso depois de 1831, mas os réus haviam sido acusados antes

da publicação do Código Criminal de 1830. Eles foram julgados na primeira instância dentro das tipificações existentes nas Ordenações Filipinas e legislação extravagante naquele contexto legal, válidas no período em que ocorreu o delito. Foi o caso do crime de cárcere privado e o de descumprimento de ajuste de conciliação, analisados no próximo item.

O quadro 5[195] aponta o resultado apanhado nos processos judiciais criminais analisados e traz informações sobre a quais camadas sociais pertenciam os indivíduos que cometiam determinado delito. Essa noção auxiliará no entendimento do perfil dos acusados das comarcas de Pernambuco, para cumprir com um dos objetivos deste trabalho[196].

O número de acusados de dois dos crimes contra a pessoa (homicídio e ferimentos) em relação aos três delitos contra o patrimônio ou propriedade (furto, roubo e dano) foi proporcionalmente menor do que aquela apresentada pelo relatório do ministro da Justiça e do presidente da Província, citado neste texto.

E, quanto aos crimes contra a ordem pública ou de responsabilidade, no acervo pesquisado, eles ficaram em terceiro lugar, diferentemente da realidade de Pernambuco apresentada pelo mesmo ministro da Justiça. Na verdade, a diferença é muito pequena entre os crimes contra a propriedade e os de prevaricações, peculato, contrabando, falta de exação, abusos e omissões de empregados públicos. E mais, no caso de Pernambuco, os crimes de responsabilidade ficam em evidência, já que não são nem citados como uma categoria importante no relatório apresentado pelo ministro da Justiça nem do presidente da província de Pernambuco.

Neste capítulo encontram-se os resultados dos perfis dos acusados relacionados especificamente aos tipos penais que se fizeram mais presentes nos processos estudados ou que se diferenciaram por não constarem no Código Criminal de 1830 e sim na legislação criminal própria do período colonial.

6.1 CÁRCERE PRIVADO E DESCUMPRIMENTO DE AJUSTE DE CONCILIAÇÃO

As Ordenações Filipinas, em seu Livro V, Título XCV, falam daqueles que “fazem cárcere privado”. No texto da norma seria acusado do delito aquele que

[195] O quadro 5 está na página 192 desta tese.
[196] Em capítulo anterior explica-se os critérios usados nesta tese para classificar as camadas sociais pernambucanas de 1831 a 1850.

fizesse por si cárcere privado, retendo alguma pessoa, “de qualquer qualidade que seja”, contra sua vontade, por 24 horas, de tal maneira que não tivesse liberdade. Dizia ainda que, se o acusado de praticar o crime fosse peão, a pena seria de açoites públicos e o réu ainda seria degredado para África, por cinco anos. Se fosse escudeiro ou de semelhante condição, além de mandado para a África pelo mesmo tempo, ainda pagaria três mil réis para a Chancelaria. Se fosse fidalgo ou cavaleiro, seria apenas transferido para a África, todavia por quatro anos.

Existia uma exceção para a regra. Se o marido achasse com sua mulher um homem em adultério que não tivesse o direito de matar, por ser o amante fidalgo, cavaleiro ou de outra semelhante qualidade. Nessa situação, podia retê-lo por 24 horas, sem cometer o crime.

Complementava ainda a norma que o credor poderia também reter o devedor preso, se ele estivesse fugindo ou querendo fugir para não pagar a dívida. Nesse caso, nem mesmo a Justiça poderia socorrer o devedor. Somente teria o credor o direito de reter o devedor por 24 horas. O tempo acima disso configuraria o crime de cárcere privado.

Como último caso desse tipo, a norma não considerava incurso no crime quem encarcerasse seus filhos ou escravos, autorizando os pais e senhores a fazê-lo.

Para relatar a forma como trabalhava a Justiça pernambucana quando recebia demanda de cárcere privado será adiante narrada uma queixa encaminhada à comarca do Recife, em 16 de agosto de 1828, data em que Manoel Luís da Veiga foi à casa do desembargador ouvidor geral da comarca e mais justiças, Ernesto Ferreira França, apresentar uma petição, junto com um auto de vistoria, contra George [Kensvorth], Samuel Kitchen e Thomaz [Kidol][197]. O primeiro era negociante e os outros dois últimos caixeiros do primeiro, todos estrangeiros e moradores no Recife.

O querelante era senhor e possuidor de um preto escravo, chamado Antônio, da nação Congo, canoeiro. Na sua petição ele disse que o cativo pagava a semana ao querelante, seu senhor, com a renda do trabalho de transporte na canoa. Segundo o autor da queixa, quando o canoeiro vinha trazendo em sua canoa, de Olinda para o Recife, no dia 10 de agosto de 1828, à noite, Samuel Kitchen, ele bateu

[197] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Samuel Kitchen e outros. Apelado: Manoel Lins da Veiga. 1832. Cx. 2.

no dito preto, dando-lhe umas pancadas com a vara da canoa, que lhe arrancou das mãos, maltratando-o a socos, só porque o canoeiro não o desembarcara próximo à Fortaleza do Buraco, o que lhe era impossível pela falta de marés.

Ainda segundo o relato do proprietário do escravo, Manoel Luís da Veiga, logo em seguida o canoeiro viu sua vara sumir e não sabia onde ela se encontrava. No dia seguinte, o canoeiro foi à casa de George para saber de sua vara e ele mandou que subisse ao primeiro andar. O cativo obedeceu, mas foi surpreendido, ao entrar no escritório, que logo foi fechado, com a presença dos três acusados, que o amarraram os pés e as mãos com cordas e bateram nele com socos e pontapés, sem parar, apesar dos seus gritos, conforme relato da vítima.

Por fim, disse ainda o querelante que os acusados fecharam o canoeiro em um pequeno quarto junto da mesma casa, onde o conservaram amarrado e fecharam à chave, permanecendo lá do dia 10 a 11 de agosto, até que o autor da denúncia soube dos acontecimentos por uma das testemunhas citadas no processo e foi buscar o seu escravo. Lá constatou que o preto estava ferido das pancadas que recebeu, com contusões no rosto e colocando sangue pela boca, ficando até com “perigo de vida”. No final, o querelante pediu ressarcimento pelo dano causado ao seu escravo e a punição dos querelados pelo crime cometido.

Os réus se defenderam. Alegaram que o preto, ao fazer o transporte na canoa, desviou da legítima e costumada descida e se encaminhou para os mangues, local onde Samuel, que estava na canoa, estranhou os assobios para “chamar os outros”, naquele perigoso sítio, como se estivesse à espera de malfeitores. Por essa razão, Samuel explicou, teve que se defender, deixando o preto desarmado, tomando a vara da canoa. No dia seguinte, disse o réu, o preto foi buscar a dita vara e ele, acusado, e seus companheiros o seguraram em um quarto para o remeterem à Polícia, a fim de melhor averiguar o fato e ser o canoeiro escravo castigado pelo estranho procedimento. E, continuaram os querelados em seu relato, logo depois chegou o autor da denúncia, afirmando ser o senhor do escravo canoeiro e pedindo que o soltasse, prometendo que daria o castigo ao preto, como de fato o fez o governador dos canoeiros, que aplicou o castigo de costume.

Afirmaram os réus, ainda, que não procedia a acusação de cárcere privado porque não retiveram o escravo do autor por 24 horas, como exigiam as Ordenações para que o crime se configurasse.

O ouvidor terminou por absolver os acusados, decisão que foi confirmada pelo Tribunal da Relação de Pernambuco, em 1832[198].

O outro delito que foi julgado antes da publicação do Código Criminal de 1830 foi o de descumprimento de ajuste de conciliação[199]. A Constituição outorgada de 1824 instituiu a conciliação, que seria exercida na Justiça pelos juízes de paz. Contam Campos e Vellasco (2011, p. 381) que o artigo 161 da Constituição dispunha que "sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum", demarcando a conciliação como pressuposto para o andamento de processos.

Em 1827, a Lei de 15 de outubro regulamentou o funcionamento da Justiça de Paz, mas as eleições para o cargo somente foram regulamentadas a partir de 1º de outubro de 1828, data em que foram normatizadas oficialmente. Do que pode se concluir que, pelo menos durante quase um ano, a figura responsável pelas conciliações na nova legislação ainda inexistia no sistema judiciário.

Diante do recebimento de diversas reclamações, principalmente daqueles que moravam longe dos grandes centros que não tinham acesso a um conciliador (CAMPOS e SOUZA, 2016, p. 227-228) o Decreto de 17 de novembro de 1824 determinou que o artigo 161 da Carta fosse cumprido por todos os juízes e autoridades competentes.

Logo no início da vigência e nos anos seguintes da Lei que regulamentava a atuação dos juízes de paz, em 1827, houve êxito no índice de efetivação de conciliações, comentado inclusive pela imprensa da época. Com o passar do tempo, esse quantitativo foi diminuindo e não se sabe ainda a que se deve esse decréscimo. Com ele veio também a perda de prestígio dos juízes de paz, por diversos motivos (FLORY, 1986, p. 23).

É possível, entre outras razões, que esse quadro tenha se configurado por consequência do caráter eletivo dos magistrados, que dependiam do apoio dos cidadãos para se manter no cargo, levando-os a uma posição passiva, evitando desagradar seus eleitores. Também houve discussões na imprensa e discursos nas câmaras e assembleias afirmando que a atuação dos juízes de paz não melhorou as condições da Justiça, considerando que a lentidão e a prática da violência privada

[198] Vide apêndice D com informações sobre os processos de cárcere privado.
[199] Vide apêndice E com informações sobre o processo de descumprimento de ajuste de conciliação.

não tinham sido minimizadas com a criação do cargo. Mesmo com todas as queixas contra esses magistrados, a regra da conciliação foi mantida até o fim do regime imperial (FLORY, 1986, p. 23).

Flory indicou outra possibilidade para o insucesso da conciliação, a sua natureza não-coercitiva. Argumentou que essa atividade de conciliar era um dever e não um poder do juiz, como também a não punição dos que descumprissem o mandamento do artigo 161 da Constituição (FLORY, 1986, p. 23). O único caso encaminhado à Relação de Pernambuco sobre a matéria foi de um libelo crime civilmente intentado, no qual discutiu-se a validade de um acordo firmado em conciliação, relacionado à quitação de uma letra. Ele servirá para ilustrar essa hipótese levantada pelo autor supramencionado.

Em 25 de novembro de 1829, na comarca do Recife, Luís de Sá Teixeira interpôs um libelo crime civilmente intentado contra João Francisco de Souza Peixe[200]. Naquela data, ainda sob a legislação vigente no período colonial, posto que nenhum dos códigos da área criminal tinham sido publicados, atuava o ouvidor, como magistrado da primeira instância. Em pública audiência, o ministro da comarca, como também era chamado o ouvidor ou o juiz, Evarysto Ferreira França, recebeu o libelo do solicitador Manoel d'Amorim Lima, procurador do autor. Ele requeria que se houvesse por oferecido e recebido o libelo, e que fosse dado ao réu duas audiências para contrariar. O magistrado mandou apregoar o réu pelo porteiro do Juízo, e isso foi realizado.

Apresentou-se em juízo, depois do pregão, o solicitador Antônio José d'Abreu, com procuração do réu. Ele pediu vista dos autos que, concedida pelo ministro, o libelo foi considerado oferecido e recebido. O ouvidor marcou as duas audiências para que o réu pudesse contrariar o libelo.

O autor, Luís de Sá Teixeira, começou o texto do libelo com a sua identificação. Disse que era morador da freguesia de Ipojuca e, achando-se hospedado em casa de Cosme das Trevas Teixeira, comunicara a ele que precisava de algum dinheiro para apontar e moer o seu engenho de fazer açúcar. Então, Cosme informou-lhe que o réu João Francisco de Souza Peixe tinha dinheiro, e que o daria com algum "prêmio". Assim foi ajustado o negócio. De fato, disse o

[200] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Luís de Sá Teixeira Lima. Apelado: João Francisco de Souza Peixe. 1831. Cx. 1.

querelante, o réu lhe deu 400 mil réis em dinheiro, com 100 mil réis de “prêmio”, ficando o autor com uma dívida de 500 mil réis, de que foi passada uma letra. Ela foi assinada pelo autor em 18 de setembro de 1827, para ser paga em 5 (cinco) meses precisos, a contar daquela data.

Ainda relatou Luís de Sá Teixeira, querelante, que não satisfez o pagamento da letra no prazo estipulado, por falta de possibilidades. Por isso, exigiu o réu, pela mora de cinco meses, o acréscimo da quantia de 125 mil réis e passou uma segunda letra de 625 mil réis, em 18 de fevereiro de 1828, que o autor assinou, para que fosse paga em cinco meses. E o autor ainda não conseguiu pagar essa segunda letra no tempo do seu vencimento, exigindo o réu, pela espera de mais 90 dias, o valor de 99,470 mil réis. Por essa razão, passou uma terceira letra de 724,470 mil réis, que autor assinou para pagar em 90 dias.

No fim do último prazo, o autor conseguiu satisfazer parte da terceira letra, sendo intermediário para entrega do pagamento José Ignácio da Câmara. Ele levou ao réu a quantia de 102 mil réis, que deveria ser quitado em duas vezes, mas o autor novamente não pôde pagar o resto. Pela demora do pagamento do valor que faltava, assinou a quarta letra, passada pelo réu na quantia de 952,090 mil réis.

Depois de passada a quarta letra, o autor ainda quitou, novamente por intermédio de José Ignácio da Câmara, a quantia de 105 mil réis. Por isso, Luís de Sá Teixeira entendia que, somando os dois valores pagos, que perfaziam o valor de 207 mil réis, que esta última quantia deveria ser abatida do principal, nos juros da lei, sobre o valor de 400 mil réis, tomados de empréstimo ao réu, em 18 de setembro de 1827, data da primeira letra. E ainda dizia que o excesso deveria ser julgado nulo e sem efeito.

Para entrar em entendimento com João Francisco de Souza Peixe, réu no libelo crime civilmente intentado por Luís de Sá Teixeira, a quem ele devia determinada quantia, em dinheiro, o autor da demanda chamou-o à conciliação pelo Juízo de Paz. Alegou o autor que João Francisco não quis conciliar, como demonstrava com certidão que anexou aos autos, o que gerou a denúncia no libelo. Argumentou que, como o seu pedido era garantido pela legislação, a letra deveria ser considerada nula e sem vigência, no que excedesse o valor de 400 mil réis e juros contados a partir de 18 de setembro de 1827, abatendo-se os 207 mil réis já recebidos pelo réu e que ele fosse condenado nas custas.

O réu interpôs uma exceção. No seu texto fundamentava que, como a reconciliação foi realizada pelo juiz de paz no dia 7 de setembro de 1827, sendo dia de festa nacional e, por isso, deveria ser considerada nula, já que a Justiça não poderia funcionar nessa data. E demonstrou que a sua afirmação tinha a base legal das Ordenações Filipinas, Livro 1, título 66, §29 e título 78, §14 e do Alvará de 11 de junho de 1765. Alegava ainda o acusado que, sendo nulo o termo de reconciliação, não se poderia intentar demanda alguma, de acordo com a Carta de Lei de 15 de outubro de 1827, art. 5º, §1º.

Outro ouvidor sentenciou, Joaquim Alves de Almeida Freitas, em 17 de janeiro de 1831. Ele decidiu que, como a conciliação foi feita no dia 7 de setembro, ela era nula, conforme mandamento da Lei de 9 de setembro de 1826[201]. Então, disse no texto da sentença que, como sem conciliação não se poderia iniciar um processo, a causa seria “colocada em silêncio” (como se nunca tivesse existido), e mandou que o autor do libelo pagasse as custas.

Luís de Sá Teixeira, inconformado com a decisão do ouvidor, apelou ao Tribunal da Relação de Pernambuco, que confirmou a sentença do magistrado, em 9 de setembro de 1831.

Observou-se, nessa situação narrada, que a falta de conciliação poderia causar sérios riscos à validade de um processo, exemplo que confirma a aplicação da lei na prática judicial, mesmo sem a regulamentação do Código do Processo Criminal em vigência, sob as luzes da legislação do período colonial, Constituição de 1824 e legislação extravagante do início do Império no Brasil. O autor do libelo crime civilmente intentado teve seu pedido prejudicado por causa de um detalhe importante, que tornou a conciliação nula e impediu que o mérito da sua causa fosse julgado.

6.2 CRIMES DE RESPONSABILIDADE

É preciso destacar que ser funcionário público era estar perto dos donos do poder, era ser um pouco como eles, “de maneira crescente à medida que se dava a subida na escala [...]” (CÂNDIDO, 2007, p. 15). Então, poderia se concluir que essas

[201] Essa Lei determinava que o dia 7 de setembro seria festa nacional, proibindo de funcionar os órgãos neste dia.

pessoas não seriam sequer acusadas dos crimes que praticavam, ou seja, que nem iriam a julgamento, noção que não reflete o resultado coletado por esta pesquisa, conforme observado no quadro 11, apresentado no início deste capítulo.

Os delitos inseridos no capítulo do Código Criminal de 1830, que tinham como sujeito ativo o empregado público, eram chamados de crimes de responsabilidade[202], por serem próprios de quem trabalhava para o Governo (arts. 129 a 166 do Código Criminal de 1830). O peculato (arts. 170 a 172) e os crimes contra a liberdade individual, especialmente aqueles relativos aos funcionários públicos (arts. 180 a 191), também eram considerados crimes de responsabilidade.

Os crimes de responsabilidade tinham um rito próprio, estabelecido pela legislação do período imperial[203]. Existia um conjunto de procedimentos para os delitos cometidos por empregados públicos privilegiados e outro para os não privilegiados, diferenças estas ditadas pelo Código do Processo Criminal de 1832 e pelo Regulamento nº 120 de 1842. Os privilegiados eram os conselheiros e ministros de Estado, os presidentes das províncias, os desembargadores e juízes de direito, os empregados no Corpo Diplomático, os comandantes e empregados militares e os eclesiásticos, neste caso, no que toca à imposição de penas espirituais, decretadas pelos cânones[204]. Os não privilegiados eram todos aqueles que não pertenciam aos cargos acima citados[205]. Só iriam para o Júri os processos dos empregados não privilegiados, exceto os militares acusados por crimes relacionados ao emprego militar e os funcionários que fossem penalizados com advertência ou desobediência[206].

A Relação era responsável por julgar os juízes do direito, os chefes de polícia e os comandantes militares[207]. Competia ao Supremo Tribunal de Justiça o julgamento dos desembargadores, dos ministros do Supremo Tribunal, dos

---

[202] O Aviso nº 145 de 27 de agosto de 1855 acrescentou que os crimes conexos com o de responsabilidade, como ofensas físicas, quando eles são o objeto da violência pelo empregado público. PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brazil com a Lei de 3 de dezembro de 1841,** nº 261 e Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227310. Acesso em 18 Set 2018. p. 35

[203] Vide apêndices de K a P com informações sobre os processos de crime de responsabilidade.

[204] §1º, 2ª parte do art. 200 do Regulamento 120/1842.

[205] Art. 242, Regulamento 120/1842.

[206] Art. 171, §§ 1º e 2ª do Código do Processo Criminal de 1832.

[207] § 2° do artigo 155 do Código do Processo Criminal de 1832, art. 9°, § 1.0 do Regulamento de 3 de janeiro de 1833.

empregados do Corpo Diplomático, dos presidentes de província, dos bispos e arcebispos[208].

Todos os empregados privilegiados gozavam de prerrogativa de foro[209], quer nos crimes de responsabilidade, quer nos individuais, exceto os comandantes militares, que só tinham esse benefício nos de responsabilidade[210].

Os juízes de direito criminais eram competentes para formar a culpa e julgar definitivamente os empregados não privilegiados[211].

O Promotor Público, qualquer cidadão, ou mesmo um estrangeiro, em causa própria, poderia prestar queixa ou denunciar empregado público por crime de responsabilidade. A parte ofendida tinha o direito de queixa[212] contra os empregados públicos, e qualquer pessoa tinha o de denúncia, como também o promotor público[213]. Além disso, também se admitia que esses delitos fossem levados à Justiça ex officio pelo Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais da Relação e demais autoridades judiciárias, quando tomassem conhecimento dos crimes pelos autos ou documentos, ou quando fosse ordenado por autoridade superior[214].

Mesmo que não houvesse denúncia da parte prejudicada, o promotor público poderia iniciar o processo por crime de responsabilidade, não sendo necessário, para isso, autorização superior[215].

Ademais, os réus incursos em crime de responsabilidade, se empregados públicos não privilegiados, podiam ser julgados à revelia[216], apenas exigido, na prática, a formalidade da citação por edital (PESSOA, 1899, p. 191). Explica-se isso porque os não privilegiados estavam sujeitos às regras gerais do Processo Criminal, que determinavam o julgamento pelas provas dos autos para crimes afiançáveis, quando os acusados estivessem ausentes (PESSOA, 1899, p. 229). Dessa forma, os réus em processos criminais de responsabilidade poderiam ser suspensos.

---

[208] § 1º do artigo 155 do Código do Processo Criminal de 1832 e art. 1º da Lei de 18 de agosto de 1851.
[209] As pessoas ocupantes de determinados cargos ou funções somente são processadas e julgadas criminalmente por determinados órgãos judiciais.
[210] Art. 164, § 2° da Constituição, art. 5°, § 2° da Lei de 18 de setembro de 1828, Lei de 18 de agosto de 1851
[211] §1º, 1ª parte do art. 200 Regulamento 120/1842.
[212] Art. 72 do Código do Processo Criminal de 1832.
[213] Art. 74, 150 e 172 do Código do Processo Criminal de 1832.
[214] Art. 396, do Reg. 120/1842
[215] Art. 335 do Código do Processo Criminal de 1832.
[216] Arts. 236 e 237 do Código do Processo Criminal de 1832, Aviso de 30 de setembro de 1839 e Aviso de 5 de abril de 1850.

Saliente-se, portanto, que a suspensão de qualquer empregado público só poderia ocorrer por esse tipo de delito e não por crime particular[217].

O Poder Moderador[218] e os presidentes das províncias[219] tinham competência para suspender os magistrados, mandando imediatamente proceder à acusação por meio de processo.

Era permitido à Assembleia Provincial decretar a suspensão dos magistrados, bem como a sua demissão, mas eles deveriam ser ouvidos e tinham direito à defesa[220]; e mais, a queixa precisaria estar instruída com informações suficientes para se dar continuidade ao processo e o Conselho de Estado teria que ser consultado[221].

Explicou Tinoco (2003) que, além das suspensões judiciárias, havia as suspensões administrativas. A suspensão administrativa ocorria quando o funcionário estivesse passando por um processo judicial. Tinha a finalidade de afastar o empregado público do cargo, impossibilitando-o de repetir o abuso, erro ou omissão. No período em que estivesse sendo julgado, o funcionário seria suspenso provisoriamente para se submeter a processo de apuração da falta, e essa suspensão não poderia estender-se além daquele emprego no qual a falta havia sido cometida[222]. Significa dizer que, mesmo suspenso e enquanto se apurava o caso, o funcionário poderia ocupar emprego público diverso daquele para o qual estava sendo investigado. O impedimento só se tornaria geral, para toda e qualquer função pública, depois da pronúncia e da condenação do acusado no juízo criminal. Essa era uma das principais diferenças entre a suspensão judiciária e a administrativa. Enquanto que a administrativa somente suspendia o acusado durante a apuração do delito e o empregado, nesse período de tempo, era obrigado a deixar as funções

---

[217] Aviso de 30 de setembro de 1834. PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brazil com a Lei de 3 de dezembro de 1841,** nº 261 e Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227310. Acesso em 18 Set 2018. p. 202.

[218] § 1º e 7º do artigo 101 e 104 da Constituição do Império.

[219] § 8º do artigo 5º da Lei nº 40, de 3 de outubro de 1834.

[220] § 7° do art. 11 do Ato Adicional (Lei de 12 de agosto de 1834) e § 5º das Instruções que acompanharam o Decreto de 9 de dezembro de 1835.

[221] Artigo 154 da Constituição e Aviso de 29 de janeiro de 1844. PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brazil com a Lei de 3 de dezembro de 1841,** nº 261 e Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227310. Acesso em 18 Set 2018. Nota 1076, p. 201.

[222] O Juiz de Paz, mais votado, embora pronunciado, em crime de responsabilidade, não fica inibido de presidir Junta de qualificação, arts. 2.° da Lei de 19 de agosto de 1846

públicas do cargo relacionado à acusação do delito, a judiciária produzia todos os efeitos quando confirmada a culpa do empregado no seu julgamento definitivo[223], ou seja, o réu condenado ficaria impossibilitado de assumir qualquer cargo público.

A pena de suspensão do emprego imposta aos réus acusados em processo judicial criminal era a privação do exercício de todos os cargos públicos, exceto daqueles que não fossem de eleição popular, por determinado período de tempo[224].

A ação criminal contra os empregados públicos prescrevia em um ano e um dia. Denúncia ou queixa prestada posteriormente não poderia ser aceita. Já o procedimento oficial prescreveria em 8 anos (PESSOA, 1899).

No procedimento dos crimes contra empregado público havia uma diferença interessante. O acusado tinha o direito de ser ouvido por escrito seja pela Relação, seja pelos juízes a quem competisse a formação da culpa, antes da pronúncia[225].

Destaque-se que, na maioria dos autos de crimes de responsabilidade, não constam informações como estado civil, endereço, idade, cor, entre outras, que são encontradas normalmente na investigação e julgamento de outros tipos penais. Na qualificação do acusado geralmente são declaradas, nos processos em que se apuram delitos próprios do empregado público, o cargo ocupado pelo acusado e onde ele exercia as suas atividades. Era de praxe que, no interrogatório, só fossem registradas perguntas e respostas acerca do ato delituoso. A identificação do réu ficava por conta do escrivão que, no início dos documentos, inseria normalmente o nome e cargo ocupado pelo acusado. Por essa razão é que não foi possível disponibilizar mais detalhes acerca do perfil dos acusados para esses tipos penais.

Um dos delitos considerados de responsabilidade era a prevaricação. Estava incurso nesse crime o empregado público que julgasse ou procedesse contra norma legal, recusasse ou demorasse a providenciar algo exigido pelo seu ofício (entre outros verbos do tipo), com a finalidade de promover interesse pessoal ou por causa de afeição, ódio ou contemplação[226].

---

[223] Art. 94 da Lei nº 260 de dezembro de 1841 dispôs que a pronuncia não suspende o exercício dos direitos políticos, senão depois de sustentada competentemente. Salvo o direito de votar nas assembleias paroquiais para os crimes que admitem fiança, achando-se o réu afiançado, segundo o Aviso de 11 de agosto de 1850.

[224] art. 58 do Código Criminal de 1830 e 293, § 2° do Regulamento n. 120 de 1842.

[225] Artigo 159 do Código do Processo Criminal de 1832.

[226] Art. 129 e seguintes do Código Criminal de 1830.

O crime de prevaricação não constava da lei de responsabilidade dos ministros e conselheiros de Estado, sancionada pelo imperador em 1827, porque ele somente tipificou os crimes descritos na Constituição de 1824, onde não estava aquele delito. As condutas referentes a esse crime estavam inseridas no de corrupção (VELLOZO, 2016) até a publicação do Código Criminal de 1830, que criou um tipo penal específico para ele.

Todos os acusados de crimes de prevaricação, entre os processos que subiram à Relação de Pernambuco, vindos de comarcas da mesma província, foram absolvidos pela Justiça, em alguns casos na primeira instância e, em todos eles, pelo Tribunal.

Um dos processos foi considerado nulo pelo Tribunal da Relação e sequer teve seu mérito analisado. Nele estavam sendo julgados um juiz de paz e um escrivão. Dois réus foram condenados em primeira instância e absolvidos na segunda, e o restante foi absolvido nas duas instâncias

Todos os acusados eram do sexo masculino, livres e de cor não informada. Eram dois juízes de direito do crime, dois juízes de paz, um juiz de paz, um escrivão, um advogado público (que tinha sido também juiz municipal).

As condutas próprias para acusação de empregados públicos no Código Criminal de 1830 estavam localizadas em onze artigos. Eles tipificavam de que forma o empregado público poderia ser criminalizado por utilizar as prerrogativas próprias de sua função ou posto para exercer uma autoridade abusiva (VELLOZO, 2016). Entre eles estava ainda o delito de excesso ou abuso de autoridade.

As penas para o crime de excesso ou abuso de autoridade ou influência proveniente do emprego variavam de suspensão ou perda do emprego, prisão e multa e até mesmo o desterro.

Outras normas também estabeleciam sanções diversas, além daquelas determinadas pelo Código Criminal de 1830. Uma delas estava disposta no Aviso nº 8 de 22 de janeiro de 1844 (TINOCO, 2003), que explicitava uma conduta criminosa descrita como abuso de autoridade. O dispositivo legal determinava que o juiz de direito que tomasse conhecimento da sua remoção para outra comarca, mesmo sem a chegada do seu sucessor, e não passasse a vara e o exercício do cargo ao juiz municipal que estivesse obrigado a ser o seu substituto imediatamente, incorreria no delito.

Chegaram à Relação de Pernambuco três processos de excesso ou abuso de autoridade ou influência proveniente do emprego no período de 1831 a 1850.

Um deles foi interposto na comarca do Recife, em 1º de agosto de 1844, e iniciou-se por uma queixa de Luís Pires Ferreira contra o juiz municipal e de direito da 2ª vara do Recife[227]. Conforme o autor, ele havia interposto queixa contra o português Antônio José Gomes pelo crime de roubo de escravos, em 1840, em processo anterior, que foi julgado pelo juiz do qual reclamava por crime de responsabilidade. Afirmou que a sua queixa foi recebida formalmente pelo juiz e lançada em 24 de setembro de 1843. Assim, procedeu-se à formação da culpa e foram inquiridas as testemunhas. O juiz abriu correição e os autos foram apresentados ao autor. Por despacho, o magistrado julgou sem efeito a queixa e todo o procedimento anterior, e essa decisão foi cumprida. Alegou o juiz, para tomar essa decisão que, tendo havido outro processo contra o mesmo sumariado, acusado de roubo de escravos, e havendo sido esta última julgada improcedente em recurso, não podia mais ser dada contra ele outra queixa ou denúncia.

Entendia Luís Pires Ferreira, autor da queixa contra o juiz da 2ª vara do Recife, que o magistrado errou na aplicação do artigo 327 do Código do Processo Criminal de 1832 e citou, para isso, em sua petição, algumas palavras do Aviso nº 41 de 17 de julho de 1843. Disse ainda que o artigo 149 do Código do Processo Criminal de 1832 e o artigo 270 do Regulamento 120 de 31/01/42, e ainda o Aviso de 9 de fevereiro de 1838 não deixavam dúvida acerca da legitimidade de uma segunda queixa ou denúncia e de novo sumário em virtude delas, caso fossem apresentadas novas provas. E que esse foi o caso, o que disse que provava com as duas primeiras testemunhas que foram inquiridas no processo em que acusava algumas pessoas de ladrões de escravos.

Alegou ainda o autor que o despacho do juiz não era injusto nem contrário à lei, porém era mais ainda um verdadeiro excesso de autoridade. Usou o artigo 25, §3º da Lei nº 260 de 3 de dezembro de 1841 para dizer que esses dispositivos legais deram aos juízes de direito competência para, quando lhes chegassem processo crime, procedessem ou não todas as diligências necessárias, bem como sanassem

[227] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Luís Pires Ferreira. Apelado: Manoel da Cunha Azevedo. 1844. Cx. 3.

qualquer nulidade, para o mais amplo conhecimento da verdade e circunstâncias que pudessem influir no julgamento.

Continuou a narrativa com a citação do artigo 205 e do § 2º do artigo 200 do Regulamento 120 de 1842, e do artigo 25, §3º da Lei de 3 de dezembro de 1841 para embasar seus argumentos. Disse também que os juízes de direito não podiam julgar a causa sem ouvir as partes, pois isso significaria devolver-lhes a atribuição de formar culpa de julgar ou não procedentes as queixas ou denúncias, restando nada para fazer aos juízes municipais e de paz. Ele pediu que o magistrado acusado fosse condenado por crime qualificado nos artigos 139 e 160 do Código Criminal de 1830.

O autor juntou documentos comprobatórios, que enviou com a petição. O processo foi encaminhado diretamente à Relação, ao desembargador Joaquim Teixeira Peixoto de Alves Lima, porque o réu era juiz de direito e municipal, tendo prerrogativa de foro.

O juiz acusado se defendeu, citando os artigos 149, da Lei de 26 de outubro de 1831. Alegou que haveria legitimidade para uma segunda denúncia só se o réu não tivesse sido descoberto na primeira. Disse que o adjetivo “descoberto”, presente em todas as disposições dos referidos artigos, relativo ao delinquente, e precedido sempre do adverbio “não”, provava bem a intenção do legislador. Seguiu explicando que “delinquente” na língua do Direito é também, no sentido de nossas leis, todo aquele que é chamado a juízo para responder por um crime que se lhe imputa. Então, para ele, era evidente que, sendo Antônio José Gomes, réu, chamado a juízo para responder sobre o roubo de escravos, mas absolvido por não se convencer o juiz de sua criminalidade, foi, nesse caso, descoberto o delinquente, não havendo o direito de denunciar pela segunda vez.

A Relação não recebeu a pronúncia e o autor apelou ao STJ, pedindo a reforma do acórdão. Não há resposta acerca da decisão do Supremo nos autos.

Outro caso foi interposto no Juízo de Paz suplente do 3º distrito da freguesia de Santo Antônio da comarca do Recife, em agosto de 1835[228]. Era uma denúncia de Amaro Fernandes Gama contra o ex juiz de paz do mesmo distrito, Ignácio Neri da Fonseca e o escrivão do Juízo de Paz, Romão de Souza Lisboa.

[228] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Amaro Fernandes Gama e o Juízo. Apelado: Ignácio Neri da Fonseca e Romão de Souza Lisboa. 1836. Cx. 2.

A situação foi narrada em detalhes pelo autor da ação criminal. Disse ele que, tendo Francisca das Chagas Marques Bacalhau passado carta de liberdade a uma escrava de nome Florinda, para ter efeito depois da sua morte, a escrava, aproveitando-se da ocasião que lhe oferecia a senhora, segundo o autor, abusou da confiança que nela tinha posto, furtando a mencionada carta. Depois disso, a cativa levou a carta para que fosse transcrita nas notas públicas, de forma que lhe desse o direito de ficar completamente liberta.

O autor ainda disse que a escrava foi aconselhada por pessoas “malévolas”, posto que, com essa ação, desamparou a casa de sua senhora. Acusava ainda o ex juiz de paz do 3º distrito, Antônio Francisco Baptista de Almeida, mais conhecido como “filho de Messias”, de orientar a cativa para que ela fosse depositada, o que logo ocorreu e ela foi para a casa do tenente Felipe Servolo Bizerra Cavalcante.

Continuou o autor dizendo que a senhora da escrava soube que ela estava na cidade e vivia como forra, “sem ter remorsos do seu criminoso procedimento”. E como fazia-lhe grande falta, especialmente pela senhora ser pobre, requereu a mesma senhora a remoção da cativa do depósito. Ela conseguiu que a escrava fosse removida da guarda do depositário Servolo e ficasse sob a proteção do autor do processo em análise, Amaro Fernandes Gama.

A remoção da escrava fez com que o depositário Servolo protestasse, tentando removê-la do poder do denunciante. Mais tarde, o tenente Servolo conseguiu novamente ficar como depositário de Florinda. A partir daí, segundo relato do autor da demanda, o tenente não mais deixou a cativa sair às ruas e prometeu protegê-la de sua senhora, que poderia, segundo ele, invalidar a sua projetada liberdade pela ingratidão cometida. E justificou que por esse motivo é que os “sedutores” estavam tão interessados em defender a escrava, para ficar com ela. Por isso, segundo Amaro Fernandes Gama, é que informaram ao promotor que Francisca Bacalhau pretendia reduzir à escravidão a referida preta Florinda, que, conforme diziam, já a havia libertado.

O denunciante recorreu da pronúncia, que havia sido desfavorável a ele, e conseguiu que fosse reformada. Disse que pretendia prosseguir legalmente com seus direitos contra os “inimigos que tão cruelmente o injuriaram”. Que todos “mancomunaram-se” com o escrivão, e conseguiram que ele certificasse em documento que o autor tinha sido notificado a comparecer perante os jurados, o que

ele não havia feito. Afirmou que, no dia em que o escrivão certificou que o notificara, ele achava-se em Olinda já há alguns dias. Por isso que não pôde comparecer ao Tribunal dos jurados e, por essa razão, ficou impedido de fazer a sua defesa.

O reclamante declarou, ainda, que morava na Rua da Roda, localizada no Recife-PE. Disse isso para justificar em Juízo que esse era um local muito distante do distrito do escrivão, e esse empregado da Justiça sendo do 3º distrito, não podia fazer notificação no 2º distrito, como também os moradores do 2º distrito não eram obrigados e nem deveriam obedecer aos mandados dos juízes de paz de outros quaisquer distritos. Então, continuava afirmando que o objetivo da sua não citação foi privá-lo do seu direito de defesa. Mostrou, no final da sua petição, como uma prova da perseguição contra ele, que Francisca das Chagas Marques Bacalhau, a quem se dirigiu a denúncia do promotor público por crime de reduzir pessoa livre à escravidão, mesmo tendo sido pronunciada pelo juiz de paz denunciado, até o data da petição do autor, não tinha sido presa e nem incomodada pelo delito. Na verdade, estava andando pela cidade livremente, inclusive tinha ido à casa do denunciante inúmeras vezes.

O juiz acusado de abuso de autoridade fez suas alegações, em janeiro de 1836. Disse que, na verdade, o denunciante Amaro Fernandes da Gama foi também pronunciado pelo promotor, junto com Francisca das Chagas Marques Bacalhau, em outro processo, pelo crime de redução de pessoa livre à escravidão. Amaro disputava a liberdade da cativa com Francisca das Chagas Marques Bacalhau, senhora de Florinda, escrava. Disse que a denúncia contra ele, juiz, era “filha do ódio e da vingança”. Afirmou que o denunciante cooperou para a venda da dita “preta”, o que não conseguiu. Naquele momento em que queria vender a cativa, mostrou-se muito escandalizado, defendendo a escrava, como provava, pelos depoimentos das testemunhas.

Disse ainda em sua defesa, o magistrado, que a pronúncia dada no sumário do qual o denunciante recorreu não ficou sem efeito. Francisca Bacalhau apenas pôde obter isenção da prisão, ficando a mesma pronúncia cumprida em seu inteiro teor, e esse ato não faria com que ele estivesse incurso no crime de abuso de autoridade.

Com relação à falta de citação para jurar as testemunhas, da qual se queixava o denunciante, o juiz explicou que o sumário se dirigiu contra a primeira ré, Francisca

Bacalhau, e somente pelo que disseram as testemunhas foi que o denunciante, Amaro, foi acusado do crime.

O escrivão também se defendeu por petição, acusando o autor, Amaro, de falsidade notória e procurando provar que os procedimentos foram todos cumpridos.

O juiz de paz do distrito do Carmo, no Recife-PE, em 8 de fevereiro de 1836, julgou improcedente a denúncia e apelou ao TRPE, de ofício. O denunciante, Amaro, também apelou ao Tribunal da Relação de Pernambuco.

O Tribunal, em agosto de 1836, um ano depois da interposição da denúncia de Amaro Fernandes Gama, confirmou a sentença do juiz de paz quanto ao primeiro denunciado (o juiz), por não haver matéria ou motivo de criminalidade e, quanto ao segundo denunciado (o escrivão), por falta absoluta de provas.

Nos dois casos analisados as reclamações quanto aos acusados relataram situações em que eles agiram de forma abusiva ou excessiva em processos que envolviam escravos. Mesmo considerando pequenas as chances de se condenar em juízo um empregado público, normalmente pertencentes às camadas sociais superiores, o motivo que levaria alguém a levar uma reclamação contra eles ao Judiciário deveria ter um certo valor. Pode-se considerar uma dessas fortes motivações a luta pela posse de escravos, somando-se a isso a possibilidade de que os reclamantes deveriam ter recursos suficientes para questionar uma decisão judicial ou ato de empregado da Justiça na segunda instância. Mesmo assim, nos dois processos analisados, todos os réus foram absolvidos.

Os empregados públicos também poderiam ser punidos por condutas omissivas. Os casos classificados no tipo penal sob análise neste tópico elencavam condutas como ignorância, frouxidão, negligência ou omissão do funcionário público que devia, e não atuou, de acordo com o que era sua obrigação por exigência do cargo ou função que desempenhava[229]. Desde deixar de cumprir ou de fazer cumprir uma determinação legal, ou demorar na sua execução, até largar o exercício do emprego sem prévia licença, eram comportamentos penalizados pelos artigos deste crime, no Código[230].

Ressalte-se que o Diploma se preocupou em responsabilizar inclusive o superior hierárquico que deixasse de fazer com que um subalterno executasse uma

[229] Art. 153 do Código Criminal de 1830.
[230] Arts. 154, 155 e 157 do Código Criminal de 1830.

norma, devendo aquele proceder imediatamente, nesse caso, contra seus subordinados se houvesse de desobediência e omissão[231].

O Regulamento nº 681, de 10 de julho de 1850, além das penas previstas pelo Código Criminal, acrescentou outras sanções, provavelmente para garantir o controle e a entrada de recursos para o governo, com o pagamento do selo[232]. Quanto às condutas dos empregados da Justiça, o Regulamento determinava que ficavam sujeitos à multa de 10 mil a 50 mil réis, além das penas dos artigos 153 e 154, os juízes que sentenciassem os autos ou assinassem mandado ou qualquer outro documento, antes da parte ter pago o valor referente ao selo; o juiz ou qualquer autoridade civil, eclesiástica, militar, ou municipal que desse posse e exercido a qualquer empregado, sem que o seu título de nomeação estivesse devidamente selado; o chefe de repartição pública, juiz, ou outra qualquer autoridade constituída, sem distinção de classe ou hierarquia, que atendesse oficialmente ou deferisse qualquer requerimento, ou outro papel instruído de documentos, sem que estes tivessem sido selados; o chefe de repartição pública, juiz, ou outra qualquer autoridade constituída que fizesse guardar e cumprir ou que tivesse feito qualquer papel sujeito ao selo, sem que tivesse sido paga a taxa correspondente.

O Aviso nº 17 de novembro de 1831 mandava punir os eleitores que deixassem o emprego, sem prévia licença, com as penas do artigo 157, que tipificava a conduta para os demais empregados públicos[233].

Essas últimas condutas descritas tipificavam o crime de falta de exação. Somente um dos réus acusados foi condenado por esse delito pelo Juízo de primeira instância e pela Relação. Ele se chamava José Felix de Brito Macedo, era bacharel em Direito e juiz municipal suplente. Foi acusado de deixar de julgar processo por mais de três meses, desobedecendo a norma do artigo 210 do Código do Processo Criminal de 1832[234].

---

[231] Art. 156 do Código Criminal de 1830.
[232] SOUZA, Braz Florentino Henriques. **Código Criminal do Império do Brasil annotado.** Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763. Acesso em: 18 Set 2018. p. 64-66.
[233] SOUZA, Braz Florentino Henriques. **Código Criminal do Império do Brasil annotado.** Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763. Acesso em: 18 Set 2018. p. 66.
[234] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação crime do juízo da 1ª vara da cidade do Recife. Apelante: o bacharel José Félix de Brito Macêdo. Apelado: o Juízo. 1850. Cx. 1.

O acórdão do Tribunal da Relação de Pernambuco que confirmou a condenação foi bem extenso (eram mais comuns decisões curtas). Ele confirmava a sentença do magistrado de primeira instância que julgou provado o delito praticado pelo apelante, José Felix, na qualidade de juiz municipal suplente. O texto repetia o motivo da condenação do réu: não ter deferido julgamento por mais de três meses, quando devia julgar, quando muito, na segunda audiência, na forma do artigo 210 do Código de Processo Criminal de 1832. Todavia os desembargadores reformaram a sentença. Mas só na parte em que condenava o apelante no grau médio do artigo 160 do Código Criminal de 1830, entendendo que a classificação para o delito que cometeu José Félix seria outra. Justificaram que, quando José Felix deixou de julgar o processo no prazo exigido, não cumpriu o disposto no artigo do Código do Processo Criminal supracitado, mostrando descuido ou negligência em despachar o feito, como confessara em sua defesa, agindo de acordo com a conduta prevista no artigo 154 do Código Criminal. Esse dispositivo tipificava a falta de cumprimento de lei, que era o caso do crime praticado pelo apelante e não aquele indicado na sentença. No final, ele foi condenado pela Relação no grau médio do artigo 154 e mais nas custas, em 18 de maio de 1840. A pena do artigo 154 era a de suspensão do emprego de um a nove meses. José Felix de Brito Macedo só estaria proibido de exercer a função de juiz municipal suplente durante o período de sua suspensão, podendo assumir outros empregos públicos que não fosse aquele pelo qual foi condenado.

É tanto que o mesmo José Felix de Brito Macedo foi encontrado atuando, no Recife, como jurado, ainda em 1850[235]. Em 1857[236] continuava a exercer essa mesma atividade. Nesse ano passou a ter, antes do seu nome, o título de doutor nos jornais pesquisados, e figurou como um jurado suplente na lista dos menos assíduos, por motivos justificados. Em 1858 estava incluído na lista de suplentes de

[235] **Diário de Pernambuco**, Ano 1850\Edição 00032 (1). Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_03&pesq=José%20felix%20de%20brito%20macedo&pasta=ano%20185. Acesso em: 17 Ago 2018.
[236] **Diário de Pernambuco**, Ano 1857\Edição 00165 (1). Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_03&pesq=José%20felix%20de%20brito%20macedo&pasta=ano%20185. Acesso em: 17 Ago 2018.

eleitores[237]. Em 1852 já estava qualificado pela Junta Revisora para servir como juiz de fato[238].

O Jornal A Imprensa, publicou decisão do Tribunal da Relação de Pernambuco a favor de José Felix, na sessão de 10 setembro de 1850, mesmo ano em que foi condenado pelo crime de falta de exação analisado neste trabalho. Tratava-se de processo criminal contra o mesmo réu e o Tribunal reformava a sentença condenatória da primeira instância, absolvendo-o no segundo grau. Como somente consta no periódico o resultado da decisão, sem mais informações, não foi possível saber outros detalhes sobre o caso[239].

Quanto aos demais acusados do crime de falta de exação, nenhum foi condenado pela Relação. Todos eram do sexo masculino, um branco e dez que não informaram a cor. Sete eram vereadores, dois bacharéis, sendo um desses suplente de juiz municipal, dois juízes de paz e um inspetor de quarteirão. Um réu foi condenado na primeira instância e absolvido na segunda, outro foi condenado somente na primeira instância e não recorreu, uma pessoa teve o processo considerado nulo por ambas as instâncias, dois acusados foram absolvidos nas duas instâncias. Dos sete vereadores acusados, três foram condenados na primeira instância e absolvidos na segunda, outros dois foram absolvidos na primeira instância e não recorreram e os dois que restaram não chegaram a ser acusados pelo promotor público no libelo.

O capítulo II do mesmo título do Código Criminal de 1830 que tratava de falta de exação trazia o delito de falsidade, que punia a conduta de quem produzisse escritura, documento ou assinatura que não fosse sua, alterasse um desses itens citados, mudando o seu sentido, suprimisse documento original, usasse documento falso ou falsificado como se fosse verdadeiro, sabendo que não era, ou concorresse com a falsidade de qualquer maneira. Poderia, inclusive, estar incurso nesse crime uma pessoa que fizesse alguém produzir ou assinar algum documento, mesmo se a

---

[237] **Diário de Pernambuco**, Ano 1858\Edição 00273 (1). Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_03&pesq=José%20felix%20de%20brito%20macedo&pasta=ano%20185. Acesso em: 17 Ago 2018.

[238] **Diário de Pernambuco**, Ano 1852\Edição 00009 (1). Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=800449&pesq=José%20felix%20de%20brito%20macedo&pasta=ano%20185. Acesso em: 17 Ago 2018.

[239] **A imprensa: jornal político e social (PE).** Ano 1850\Edição 00006 (1). Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=818828&pesq=José%20felix%20de%20brito%20macedo&pasta=ano%20185. Acesso em: 17 Ago 2018.

pessoa que o produziu não tivesse consciência do que estava fazendo. Se a falsidade auxiliasse na prática de outro crime com pena maior, o acusado seria penalizado com a sanção mais pesada.

Os artigos 266 e seguintes do Código do Processo Criminal de 1832 regulavam a situação de arguição de falsidade durante o procedimento no Júri. Eles determinavam que, se depois dos debates verbais entre o defensor e o promotor público houvesse a arguição de falsidade de depoimento de testemunha ou de documento falso, com fundamento razoável, o magistrado deveria examinar incontinente essa questão incidente de forma sumária e verbal. Durante essa análise, a causa principal deveria ficar suspensa até a decisão sobre a falsidade. Se o juiz de direito presidente do Júri decidisse pela falsidade, a testemunha ou o documento apresentado como falso seria remetido ao Conselho de Jurados com todos os esclarecimentos, para que ele resolvesse o caso. Se os jurados entendessem que poderiam resolver a causa principal, apesar da arguição de falsidade, o processo continuaria seu trâmite normalmente.

A Lei nº 261 de 1841 fez pequenos ajustes no que diz respeito à arguição de falsidade no procedimento do Júri. Até o magistrado decidir pela existência da falsidade, nada mudava. A partir do momento que o juiz de direito e presidente do Júri entendesse que havia indícios de falsidade, deveria propor como primeiro quesito aos jurados, no mesmo ato que fizesse os outros quesitos relacionados à causa principal, se eles poderiam se pronunciar acerca da causa principal sem dar atenção ao documento ou depoimento arguido como falso. Somente com a resposta positiva dos jurados é que o processo poderia correr normalmente[240].

Se, ao contrário, os jurados respondessem que não poderiam decidir sem dar atenção à falsidade cometida, a causa principal ficaria suspensa e o Conselho seria dissolvido[241].

Diferentemente do que dispunha o Código do Processo Criminal de 1832, que mandava o mesmo Júri resolver a questão, a Lei de 1841 regulamentava que o juiz de direito presidente do Júri deveria remeter a cópia do documento ou depoimento arguido como falso e o nome dos indiciados a outro juiz, que seria competente para

[240] Artigo 55 da Lei nº 261 de 1841.
[241] Artigo 56 da Lei nº 261 de 1841.

a formação da culpa. Formada a culpa, ela seria decidida conjuntamente por novo conselho de jurados, juntamente com a causa da falsidade arguida[242].

Ainda existiam outras sanções além daquelas previstas nos artigos 167 e 168 do Código Criminal de 1830 para quem incorresse em falsidade. Braz Souza[243]informou que, de acordo com o artigo 89 do Regulamento nº 681 de 10 de julho de 1850, ficavam sujeitos à multa de 40 a 200 mil réis quem falsificasse o sinal estampado ou a verba escrita nos papéis sujeitos a selo, bem como o escrivão ou outro empregado nas estações de selo que antedatasse verba escrita para evitar o pagamento da revalidação do selo, ou mesmo alterasse qualquer informação que não estivesse em conformidade com o livro de Receita.

O parágrafo 9º do artigo 39 do Regulamento nº 681/1850 dizia que as cartas de jogar expostas à venda, encontradas nas mãos de particulares e nas casas de jogos, sem selo ou com este falsificado, seriam apreendidas, ficando os infratores sujeitos à multa de 10 mil réis por cada baralho, além da perda do material[244].

Os três processos julgados pela Relação de Pernambuco em que houve a acusação de crime de falsidade apresentaram condutas delituosas diferentes. No primeiro, os réus, que não tiveram seus ofícios identificados foram acusados e condenados na primeira instância por falsificar carta de ordem com firma falsa, exigindo 230 mil réis de fazendas, o que foi executado[245]. Um deles seguiu como recurso para a Relação, que confirmou a sentença de condenação. No segundo, o réu, professor público da cadeira de primeiras letras da vila do Rio Formoso-PE, foi acusado e absolvido por falsificar atestados com nomes de pessoas desconhecidas para aumentar o número de paroquianos[246]. E, no último, o inspetor do Thesouro Provincial e chefe de polícia foi acusado de falsificar livro para proceder a desfalque nos cofres da Tesouraria Provincial[247]. Esse foi condenado nas duas instâncias.

---

[242] Artigos 56 e 57 da Lei nº 261 de 1841.
[243] SOUZA, Braz Florentino Henriques. **Código Criminal do Império do Brasil annotado.** Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763. Acesso em: 18 Set 2018. p. 68.
[244] SOUZA, Braz Florentino Henriques. **Código Criminal do Império do Brasil annotado.** Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763. Acesso em: 18 Set 2018. p. 68.
[245] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Alexandre Bezerra da Silva. Apelada: a Justiça. 1841. Cx. 1.
[246] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: o Juízo. Apelado: Antônio dos Santos Vidal. 1848. Cx. 5.
[247] Brasil, Memorial da Justiça de Pernambuco. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: José Baptista Pereira Lobo. Apelado: o Juízo. 1850. Cx. 258.

Nos três casos os quatro réus não informaram a cor da pele, eram do sexo masculino e livres. Para cometer esse crime, quando se tratava de falsificar documentos, situação dos três processos analisados neste item, seria necessário saber ler e escrever, o que era um privilégio das elites e de alguns indivíduos das camadas médias, explicando-se, assim, o perfil em destaque, exceto para aqueles que não declararam a sua ocupação/profissão.

Consideravam-se delitos contra a ordem pública também os crimes contra o Thesouro Público e propriedade pública que abrangem os crimes de peculato, moeda falsa, contrabando e destruição ou danificação de construções, monumentos e bens públicos. Entre os anos de 1831 e 1850 não foram encontrados nos processos da Relação de Pernambuco réus acusados pelo crime de moeda falsa nem de destruição ou danificação de construções, monumentos e bens públicos.

Cometia peculato o empregado público que consumisse, extraviasse ou consentisse que outra pessoa se apropriasse, consumisse ou extraviasse dinheiro ou bem público que tivesse a seu cargo. Especificidade do delito de peculato era que não admitia a possibilidade de cumplicidade[248].

Saliente-se que o único caso de réu incurso no crime de peculato foi acusado também de falsidade.

Os empregados da Fazenda que cometessem crime de peculato e outros que não atendessem à ordem do serviço interno, estariam sujeitos à jurisdição do juiz de direito, como dizia a Lei de 4 de outubro de 1831, artigo 6º, § 1º, o Decreto nº 736 de 20 de novembro de 1850 e os artigos 150 e 157 do Código do Processo Criminal de 1832[249]. O réu denunciado por peculato, que não fosse funcionário público, seria acusado de crime comum e não de responsabilidade[250].

O processo estudado que apresentou um réu como incurso no crime de peculato chegou ao promotor público do Recife por meio de uma denúncia contra João Baptista Pereira Lobo, João Manoel Mendes da Cunha Azevedo e Evaristo

---

[248] TINOCO, Antônio Juiz Ferreira; prefácio de Hamilton Carvalhido. **Código criminal do Império do Brazil annotado**. Ed. fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496203. Acesso em 18 Set 2018. p. 287.

[249] TINOCO, Antônio Juiz Ferreira; prefácio de Hamilton Carvalhido. **Código criminal do Império do Brazil annotado**. Ed. fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496203. Acesso em 18 Set 2018. p. 494

[250] TINOCO, Antônio Juiz Ferreira; prefácio de Hamilton Carvalhido. **Código criminal do Império do Brazil annotado**. Ed. fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496203. Acesso em 18 Set 2018. p. 558

Mendes da Cunha Azevedo[251]. A Presidência da província de Pernambuco foi informada de que houve um grande desfalque nos cofres da Thesouraria Provincial, provenientes de abuso e malversação dos mencionados empregados públicos, que então exerciam, o primeiro, lugar de inspetor e, o segundo, de tesoureiro. O último desempenhava o ofício de Fiel daquela repartição. Uma comissão foi logo encarregada de averiguar o fato. Ela confirmou que havia sido extraviado dos cofres públicos "a avultada" soma de 263 contos e 939.420 mil réis, parte em dinheiro e parte em letras. Concluiu que os denunciados descontaram as letras na praça, dizendo-se autorizados para isso, pois declararam que o fizeram por necessidade do Thesouro. Apurou-se que eles introduziram na circulação uma grande quantidade de letras falsas do Thesouro.

O juiz mandou os denunciados responderem no prazo da lei e que fosse feito o exame nos cofres públicos. Todos os livros e documentos foram analisados por peritos, bem como as letras, que foram recolhidas de circulação para serem conferidas. O juiz pronunciou os acusados como incursos no artigo 170 do Código Criminal de 1830, por terem extraviado e se apropriado de dinheiro público que estava a seus cargos. O inspetor foi condenado nas penas do artigo 264, §4º (estelionato) e 167 e 168 (falsidade) do mesmo Código, por ter empregado artifício fraudulento para fazer circular as letras falsas. Todos foram obrigados à prisão e livramento.

O inspetor recorreu ao Tribunal da Relação, que confirmou a sentença do juiz. Os outros réus não recorreram.

Quanto ao crime de contrabando, inserido no mesmo título do peculato, também há processo que chegou à Relação de Pernambuco. Seria considerado incurso no crime de contrabando aquele que importasse ou exportasse gêneros ou mercadorias proibidas ou não pagasse os direitos dos produtos que eram permitidos na sua importação ou exportação.

O julgamento do delito de contrabando era atribuição dos juízes de paz, entretanto, a partir da reforma da Justiça no início da década de 1840, foi transferida aos juízes municipais. Estes últimos passaram a ter jurisdição para julgar

[251] Brasil, Memorial da Justiça de Pernambuco. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: José Baptista Pereira Lobo. Apelado: o Juízo. 1850. Cx. 258.

definitivamente os réus acusados de contrabando[252], exceto no caso de flagrante delito. Os inspetores das alfândegas e os administradores de Mesas de Rendas tinham a competência de conhecerem em flagrante o crime de contrabando (PESSOA, 1899), não só para decidir sobre a procedência da apreensão e ordenar o processo até o final da execução, mas também para impor a multa decretada pelo artigo 177 do Código Criminal, conforme Circular de 3 de outubro de 1844, artigo 1º (PESSOA, 1899). Exceto no caso de flagrante delito, o processo começaria por denúncia do promotor ou qualquer pessoa, segundo o artigo 386 do Regulamento nº120/1842, e ex officio, quando o promotor não desse a denúncia até o prazo de cinco dias da ocorrência do crime, conforme os artigos 394 do mesmo Regulamento (PESSOA, 1899). Se o contrabando fosse de escravos, a sentença da comissão mista deveria ser remetida ao promotor público para servir de corpo de delito, segundo o Aviso de 5 de setembro de 1834 (PESSOA, 1899).

O promotor público do Recife denunciou, pelo crime de contrabando, o réu Geraldo Antônio da Costa Borges[253]. Ele era guarda da Alfândega, pardo, casado, morador do Recife. Na denúncia disse o promotor que o acusado estava a bordo da galera francesa Camões, que havia chegado na cidade no dia 10 de dezembro de 1833, onde aconteceu o crime. Ele foi indiciado, segundo o promotor, por ser conivente com o contrabando que fizeram os franceses a bordo da referida galera, consumando-se o delito no dia 16 daquele mês. No mesmo dia, à noite, foram apreendidas as fazendas contrabandeadas, sendo recolhidas na Alfândega.

Em 22 de abril de 1834, o juiz de paz Rodolfo João Barata de Almeida, julgou procedente a denúncia do promotor público, obrigando o réu à prisão e livramento. Mandou o escrivão passar as ordens necessárias para a captura do acusado, oficiando ao inspetor do Thesouro com a cópia da pronúncia, a fim de suspender o empregado das suas funções públicas e da metade de seus ordenados, conforme §§ 2º e 4º do Código do Processo Criminal de 1832.

Geraldo Antônio da Costa Borges apelou da decisão do juiz de paz à Relação. Alegou, em sua defesa, que somente foi inquirida no sumário uma testemunha, o

[252] Art. 17, § 1º da Lei de 3 de dezembro de 1841 e arts. 211 §1º e 241 do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842.
[253] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Geraldo Antônio da Costa Borges. Apelado: o Juízo. 1834. Cx. 3.

que estaria contra a regra do artigo 14 do Código do Processo Criminal de 1832 e que visitara o navio antes do crime acontecer, por isso não estaria ciente do delito.

O Tribunal da Relação de Pernambuco reformou a sentença do juiz de paz, absolvendo o réu, mandando dar baixa na culpa, em 27 de maio de 1834.

Depois de todas as narrativas de situações acerca dos crimes de responsabilidade realizadas neste trabalho, pode-se perceber que o seu rito se diferenciava dos demais delitos, de acordo com o Código do Processo Criminal de 1832. Para esses tipos penais, ao se interpor a ação criminal, que se iniciava com a denúncia ou a queixa, o juiz de paz mandava o escrivão extrair cópias e remeter ao acusado denunciado para responder o que lhe conviesse “a bem do seu direito” no prazo de três dias improrrogáveis, findos os quais, com resposta ou sem ela, fizesse os autos conclusos. Os autos eram conclusos ao mesmo juiz de paz, com ou sem as respostas dos acusados. O juiz de paz procedia à denúncia, com as testemunhas nomeadas, que seriam notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora marcados, com assistência do juiz e escrivão denunciados. Havia o depoimento das testemunhas. Depois disso, os autos eram conclusos novamente ao mesmo juiz de paz, que decidia se pronunciava ou não os réus, com a sentença de pronúncia. Os réus poderiam recorrer diante da decisão do juiz de paz, se assim achassem injusta a pronúncia, apelando ao Tribunal da Relação. Muitas das competências dos juízes de paz foram transferidas para os delegados e subdelegados de polícia após a reforma de 1841.

Essa ouvida de testemunhas, citada anteriormente, só aconteceu em um dos processos pesquisados. No restante do acervo não houve outro caso de relato de testemunha. Em regra, acha-se somente nos autos a resposta dos réus e o recurso ao Tribunal da Relação. Como se pôde observar no procedimento não havia momento para a qualificação oral do acusado. Pela omissão desse tipo de procedimento pela norma não se realizava a qualificação no mesmo formato que ocorria para os demais delitos. Assim, tornou-se rara a presença de informações detalhadas acerca do perfil dos empregados públicos acusados de crimes de responsabilidade para a análise proposta nesta tese.

Para os demais tipos penais, a ouvida das testemunhas e o auto de qualificação era a regra. Entre os crimes que seguiam o rito ordinário está o homicídio, que apresentou um maior número de acusações diante das fontes

pesquisadas, seguido do delito de ferimentos. Das 133 acusações apontadas no quadro abaixo, o delito de homicídio foi encontrado em aproximadamente 1/5 do total do acervo pesquisado.

Quadro 13 - Quantitativo de acusados por reunião de crimes nas comarcas de Pernambuco (1831-1850)

	Crimes				
	Pessoa	Patrimônio	Ordem Pública	Outros	Total
Quantidade de acusados	44	35	26	28	133

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

6.3 HOMICÍDIO E FERIMENTOS

Os crimes de homicídio e ferimentos eram aqueles que o legislador concedeu a esses delitos penas mais pesadas do que aos demais, principalmente por serem delitos em que o bem jurídico tutelado era a vida humana (LOPES, 2018).

Nas Ordenações Filipinas, o crime de homicídio se localizava a partir do título XXXV e seguintes. Quem matasse ou mandasse matar alguém seria condenado à morte. Todavia, se o acusado de homicídio tivesse praticado o crime para se defender não haveria pena, se esse ato de repelir o ataque fosse praticado com “moderação ou comedimento”. Também estava previsto o caso de a morte ocorrer sem vontade ou malícia, por negligência. Se assim acontecesse, o réu seria condenado “de acordo com a sua culpa ou inocência” (LOPES, 2018, p. 28-29).

Note-se que nas Ordenações Filipinas havia diferença quanto à punição dos fidalgos. Se um deles fosse autor do delito de homicídio, antes de aplicar a pena, o rei teria que ter conhecimento.

A pena de morte foi muito criticada pelos juristas brasileiros pela sua crueldade, entretanto também foi prevista no Código Criminal de 1830. No Código, a conduta delituosa “matar alguém”, sendo confirmada pelo devido processo, poderia ter como penas maiores a morte, galés perpétuas ou prisão com trabalho, por 2 anos, no mínimo. Essas penalidades deveriam ser aplicadas para quem matasse alguém com uma ou mais circunstâncias agravantes previstas no artigo 16 do mesmo Diploma, nos incisos II, VII, X, XI, XII XIV e XVII. A sanção estava prevista para

pessoa livre ou escravizada condenada por homicídio, com agravantes. Na realidade, a pena existia, mas sabe-se que era pouco aplicada (CAMPOS, 2003).

De todos os processos examinados nesta tese houve um caso em que o réu foi condenado à morte na primeira instância[254], nas comarcas de Pernambuco. Ele[255] foi narrado em seção anterior desta tese. Não há sinal de petição de graça ao Poder Moderador nos autos.

Tanto o crime de homicídio quanto todos os outros, antes de serem encaminhados à Relação, eram julgados pelo Júri. Essa era a regra da legislação vigente[256] até 1850. Em 2 de julho desse ano foi publicado o Decreto nº 562. A norma modificou a competência para julgamento de alguns crimes, entre eles o de homicídio, mandando que os juízes municipais e de direito o julgassem. A partir daí os juízes municipais seriam os responsáveis pelo processamento até a pronúncia e os de direito competentes para o julgamento. Mais tarde, os artigos 4º e 5º do Decreto nº 3163, de 7 de julho de 1883 revogaria o Decreto nº 562, deixando para o Júri a incumbência de julgar os réus acusados de homicídio. A prerrogativa existente no artigo 37, § 2º do Código do Processo Criminal de 1832, que dava ao promotor público a função de denunciar os crimes de homicídio, entre outros, e de acusar os réus diante dos jurados, o que continuou em vigor depois das modificações dessas normas acima citadas.

O réu condenado à morte por crime de homicídio poderia invocar, independentemente do recurso de decisão a seu desfavor, petição de graça ao Poder Moderador dentro de 8 dias prescritos pela Lei. Destaque-se que, nessa situação, mesmo condenando um réu à pena de morte, o juiz deveria extrair cópia da sentença e remetê-la ao Poder Moderador, acompanhada do relatório com as circunstâncias do fato. Essa remessa ao Governo Geral deveria ser realizada por intermédio do Presidente da Província, que teria a chance de encaminhar com as suas observações. Da decisão do Poder Moderador caberia recurso, já na década de 1840, conforme entendimento firmado pelos artigos 80 da Lei de 3 de dezembro de 1841 e artigo 501 do Regulamento 120 de 1842 (PESSOA, 1899).

---

[254] Como não foi objeto de análise as penas aplicadas aos réus condenados, essa informação quanto ao restante dos processos ficará para uma posterior pesquisa.

[255] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: O juízo. Réu: Claudio Antônio. Apelação criminal. Caixa 2. Recife, 1846.

[256] Todas as infrações penais e civis eram competência do Júri até a publicação do Decreto nº 562, de 2 de julho de 1850.

O imperador também poderia conceder o perdão de penas pelo cometimento de crimes, mesmo depois de confirmada a condenação pelas Relações.

Ainda sobre a pena de morte, em 3 de janeiro de 1833 foi publicado um regulamento que, no seu artigo 31, estabelecia novas regras para a sentença de morte. Nesse caso, foi para os escravos acusados de cometer homicídio contra seus senhores. Os cativos, quando sentenciados à morte, teriam a sentença executada sem que tivessem que ser examinadas pelo Poder Moderador, conforme o Decreto de 26 de fevereiro de 1829 (PESSOA, 1899). É que o artigo 1º do Decreto de 9 de março de 1837 excluía os escravos condenados em virtude de homicídio contra o seu senhor do direito à petição de graça, nos termos do artigo 101, § 8º da Constituição e do Decreto de 11 de setembro de 1826.

Em 10 de junho de 1835 foi criada lei especial que tratava sobre os delitos praticados pelo escravo contra o senhor ou pessoa da sua família, que morasse em sua companhia, como também contra o administrador, feitores e suas mulheres. Perdigão Malheiro (1886, p. 26) justificou a criação da norma. Afirmava que ela foi publicada por “razões extraordinárias de ordem pública, de segurança dos cidadãos e famílias, sobretudo agrícolas”. Na verdade, é fácil imaginar que os escravizados pensassem todos os dias em uma forma de se livrar dos mal tratos e exploração que sofriam. E que tanto os proprietários e sua família, quanto aqueles que lidavam diretamente com a “escravaria” estariam sujeitos a uma possível reação na luta dos cativos pela sua liberdade. Essa Lei veio para tentar, a partir de penas mais pesadas e supressão de direitos processuais, como a garantia recursal, auxiliar no controle da reação dos escravizados contra aqueles que os exploravam, por meio de uma possibilidade de sanção mais grave para quem cometesse aquele delito. O escravo também não teria o direito à petição de graça.

Entretanto, segundo Perdigão Malheiro (1886, p. 26), se o escravo matasse ou ferisse o seu senhor ou feitor, administrador e seus familiares, em defesa própria, ele seria julgado de acordo com o disposto do Código Criminal, não se aplicando a Lei de 1835.

Ainda sobre a Lei de 1835, relacionada aos crimes praticados pelos escravos, em que as vítimas fossem seus senhores, feitores ou administradores e seus familiares, entendia Tinoco (2003), baseando-se em diversas decisões de Tribunais, que o juiz de direito deveria propor específicos quesitos sobre os crimes, ditando a

forma de como deveria escrevê-los. Pode-se perceber, nesse item, o destaque que se deu ao corpo de delito como prova. Entre os quesitos constavam perguntas de como os ferimentos descritos no auto de corpo de delito foram feitos, se eles produziram na vítima grave incômodo de saúde, inabilitação de serviço por mais de um mês.

Nos casos de homicídio, o corpo de delito ou auto de vistoria se tornava fundamental para se determinar a culpabilidade do réu, tendo um potencial de informação valioso para a decisão do magistrado, que podia compará-las com o que relatavam as testemunhas e o acusado, já que a vítima não poderia mais se defender, só por meio de sua família e do promotor público. Desde 4 de setembro de 1765 havia um Alvará que, no seu § 3º, estabelecia que no corpo de delito fossem especificadas todas as circunstâncias que acompanhavam o crime (PESSOA, 1899). No Código do Processo Criminal de 1832 havia regras para a formação do auto de corpo de delito, nos artigos 137 e seguintes.

Existia até um procedimento indicado para o "exame jurídico de cadáveres de indivíduos homicidados" (CUNHA, 1863, p. 117). Ele estabelecia que, em primeiro lugar, o "homem d'arte", que deveria ser o perito, requisitado para proceder ao exame deveria verificar o estado exterior do cadáver e descrever as lesões encontradas. Depois, deveria fazer o exame completo, a autopsia, que normalmente se procedia a requerimento da parte queixosa, do promotor público ou por determinação do magistrado e ainda quando os peritos reconhecessem a necessidade. As informações apresentadas no documento iriam servir de base, junto com outras provas, para o Júri decidir se o réu seria ou não condenado.

Entre os processos com réus acusados de homicídio, a grande maioria era do sexo masculino, sendo somente 2 rés do sexo feminino[257]. Elas eram livres, uma delas de cor preta, de 46 anos, vivia de agências, e a outra, de cor não informada, vivia do que lhe dava o seu marido e da agricultura. Ambas foram condenadas em primeira e segunda instância por homicídio dos respectivos maridos.

A maior parte dos acusados de homicídio das comarcas de Pernambuco foram de pessoas que não informaram a cor, seguida em números iguais para as

[257] Há um processo em que uma mulher foi citada na petição inicial, junto com um homem, acusados de homicídio, mas, para ela, não se deu continuidade à acusação. Por essa razão não foi considerada na contagem apresentada.

que declararam ser de cor branca e parda, constando também um crioulo e três pretos, entretanto nenhum destes era escravo.

Quanto ao estado civil daqueles indivíduos que informaram, seis eram casados e quatro eram solteiros e três eram viúvos, entre eles um do sexo masculino e duas pessoas do sexo feminino. Observe-se que as duas mulheres que informaram ser viúvas foram acusadas de homicídio em que a vítima foi o próprio marido.

Destaque deve ser dado aos ofícios/profissões dos réus de homicídio. A partir dessa observação pode-se perceber claramente que pertenciam às camadas médias da sociedade. Entre aqueles que informaram as profissões/ocupações estavam os agricultores, que eram a maior parte, sendo seguido dos que viviam de negócio. Depois vêm os outros que eram tenentes, caixeiro, pescador, prestador de serviços públicos e privados e ainda tinha quem tivesse declarado que vivia de enxada, vivia de negócio e que vivia de criar gado. Em seguida, entre os acusados que informaram ter outras ocupações, e essas eram de origem das camadas livres pobres, foram identificadas um como jornaleiro e a outra que vivia de agências.

No que diz respeito aos resultados das decisões, foram 17 condenações na primeira instância, pelo Júri, sendo 15 delas confirmadas pela Relação de Pernambuco. Em uma das situações em que não foi confirmada a sentença condenatória do primeiro grau pelo Tribunal, não houve recurso. No segundo caso, o acusado Cláudio Antônio[258] foi condenado na primeira instância e absolvido no segundo grau. Ele declarou ser da cor “preta”, “crioulo”, livre, ter 34 anos de idade, ser casado, que vivia de trabalhar alugado e sabia ler e escrever. Foi acusado de ter matado Antônio Pereira com uma faca e condenado pelo Júri, mas absolvido pela Relação. O recurso foi interposto para a Relação da comarca do Cabo-PE, em 1846.

Quanto às absolvições, todas as vezes em que o Júri não condenou o acusado o Tribunal da Relação confirmou a sentença, havendo somente uma situação de um réu da cor preta ter sido absolvido nas duas instâncias. Ele era jornaleiro, livre, tinha 33 anos de idade, era solteiro, baiano, vivia na Bahia e foi acusado de ter matado Antônio Gomes Coutinho[259]. As outras absolvições pelo Júri,

[258] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Autor: O juízo. Réu: Claudio Antônio. Apelação criminal. Caixa 2. Recife, 1846.
[259] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: o Juízo. Apelado: Manoel Vitorino de França. 1844. Caixa 1.

com confirmação pela Relação, foram de acusados brancos ou que não informaram essa qualidade.

Todos os réus e rés acusados(as) de praticar crime de morte eram livres. Só foi encontrado um processo em que havia um forro[260].

Entre aqueles indivíduos que declararam a faixa etária estão os acusados com idade de 20 e 46 anos, apresentando-se pessoas das seguintes idades: 20, 24, 29, 30, 31, 33, 34, 40 e 46 anos de idade.

Depois do delito de homicídio[261], o crime de ferimentos foi o segundo de maior incidência, com aproximadamente 1/7 das acusações[262].

O Código Criminal de 1830 previa para o delito de ferimentos as condutas de ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, causando dor ao ofendido. A pena seria agravada se, como consequência do ato, houvesse mutilação ou destruição de algum membro ou órgão, com a perda de movimento ou função específica, mas sem que a vítima perdesse a vida. Também incorreria nesse tipo penal quem ferisse alguém e dessa ação resultasse inabilitação de membro ou órgão, sem que ficassem destruídos, como também quando o ferimento provocasse deformidade, incômodo à saúde ou inabilitação ao serviço, nesse caso, por mais de uma vez.

A norma ditava, em item específico (artigo 206), que igualmente estaria incurso no crime quem causasse dor a alguém com o único fim de injuriar. Se a injúria fosse feita com instrumento “aviltante” ou em público, a pena seria aumentada.

Nota-se que, além dos ferimentos, o legislador inseriu como ato ilícito as ofensas físicas na mesma seção do Diploma legal. Nesse caso, a conduta proibida seria fazer qualquer ofensa física que causasse dor à vítima, deformidade, grave incômodo à saúde ou inabilitação ao serviço por mais de uma vez.

Ao promotor público cabia denunciar o crime de ferimentos e outras ofensas físicas[263] nas situações especificadas nos artigos 202, 203 e 204 do Código

[260] Brasil, Memorial da Justiça de Pernambuco. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: João José Damasceno. Apelado: o Juízo. 1842. Caixa 258.
[261] Vide apêndice G com informações sobre os processos de homicídio.
[262] Vide apêndice D com informações sobre os processos de ferimentos.
[263] Artigo 37 do Código do Processo Criminal de 1832.

Criminal[264]. Além disso, ele era responsável por promover a acusação e demais termos do processo[265], como elaboração do libelo e recursos.

Já para os ferimentos leves do artigo 201 do Código Criminal de 1830, não deveria o promotor denunciar sem que houvesse queixa do ofendido. A exceção a essa regra ocorria se a vítima fosse pessoa miserável ou se o ofensor fosse preso em flagrante. Esse entendimento se baseava na premissa de que o delito estava inserido no rol dos crimes particulares, cabendo ao promotor o "procedimento oficial" nos crimes públicos ou policiais[266]. Mas, como a segunda parte do artigo 201 era considerada delito do tipo policial, segundo o artigo 5º da Lei de 26 de outubro de 1831, o promotor poderia proceder ex officio[267].

Fazendo uma análise do conjunto documental examinado quanto ao crime de ferimentos, observou-se que não havia mulher como ré, mas que elas figuraram como vítimas, junto com os indivíduos do sexo masculino.

A faixa etária dos acusados variava entre 19 e 45 anos, apresentando-se pessoas das seguintes idades: 19, 21, 22, 24, 25,26, 28, 29, 34, e 45 anos de idade.

A maioria que informou seu estado civil era casada.

Quanto à cor da pele, eram 19 indivíduos no total, 6 brancos, 2 pardos, 2 pretos e 9 não informaram.

Os ofícios eram variados para os acusados de ferimentos e outras ofensas físicas. A maioria oriundos das camadas médias, entre os que viviam de negócio, agricultores, caixeiros, oficial de sapateiro e paisano. Para as elites locais, somente uma pessoa foi acusada de ferimentos. Ele que era capitão de navio. Não há

---

[264] Art. 202. Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou orgão, dotado de um movimento distincto, ou de uma funcção especifica, que se pôde perder, sem perder a vida.
Penas - de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.
Art. 203. A mesma pena se imporá no caso, em que houver, ou resultar inhabilitação de membro, ou orgão, sem que comtudo fique destruido.
Art. 204. Quando do ferimento, ou outra offensa physica resultar deformidade.
Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

[265] Aviso de 10 de julho de 1834. In: PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brazil com a Lei de 3 de dezembro de 1841,** nº 261 e Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227310. Acesso em 18 Set 2018. p. 70.

[266] Aviso de 29 de outubro de 1852 e 27 de abril de 1853. In: SOUZA, Braz Florentino Henriques. **Código Criminal do Império do Brasil annotado.** Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763. Acesso em: 18 Set 2018. Disponível em: http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1828/000002.html. Acesso em: 30 Jul 2018. p. 83.

[267] Aviso de 27 de abril de 1853. In: SOUZA, Braz Florentino Henriques. **Código Criminal do Império do Brasil annotado.** Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763. Acesso em: 18 Set 2018. Disponível em: http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1828/000002.html. Acesso em: 30 Jul 2018.

representante da camada de livres pobres para esse delito. Ressalte-se que constam como réus dois escravos acusados e mais dois que não disseram a profissão.

Parece que esse crime era o preferido dos estrangeiros. Entre os processos que chegaram à Relação de Pernambuco, foi o tipo penal que mais teve incidência de estrangeiros no período pesquisado. Foram réus 7 pessoas nascidas fora do Brasil, algumas na Inglaterra, outras dos Estados Unidos da América e de Portugal. Entre eles também havia um africado de Angola, que foi trazido para o País para ser escravizado.

O índice de condenação foi muito próximo ao de absolvição, com diferença de somente uma condenação a mais. Destaque seja dado a um caso em que o juiz concedeu a ordem de Habeas Corpus e a Relação revogou, quebrando o padrão de confirmação das sentenças de primeiro grau pelo Tribunal.

Como foi demonstrado que os dois crimes de maior incidência no acervo analisado foram os crimes contra a pessoa, esse dado pode contribuir para o entendimento sobre o grau de violência existente entre os indivíduos a sociedade pernambucana, na primeira metade do Oitocentos. E essa violência também estava presente entre os crimes contra a propriedade, como o roubo, que se apresenta em maior quantidade que o furto e o dano, diferenciando-se especialmente pelo uso da violência no cometimento do crime, conforme será visto a seguir.

6.4 CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE: ROUBO, FURTO E DANO

Em 1789, Bluteau, em seu dicionário, dizia que roubar era “tirar o alheio e levá-lo por força”[268]. Moraes Silva, que atualizou a obra de Bluteau e, em 1878, publicou seu próprio dicionário, acrescentou algo mais ao conceito, esclarecendo que roubar era “mais que furtar, assim na qualidade como no modo; porque roubar é tirar por violência a alguém a sua fazenda, etc., e furtar é tirar o alheio em segredo” (MORAES SILVA, 1878, p. 628).

Por muito tempo durante a história o roubo foi tratado como furto. Na Idade Média, o Direito Germânico entendia que o fator preponderante para o delito de roubo era a execução da violência empregada, enquanto que para o Direito Romano

[268] BLUTEAU, D. Rafael. **Diccionario da língua portuguesa**. Tomo segundo. L-Z. Lisboa, Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. p. 365. Disponível em: http://purl.pt/29264. Acesso em: 30 Out 2018.

a caracterização desse crime situava-se na existência de ofensa ao patrimônio e à pessoa (liberdade e integridade). Nos Códigos Sardo, Toscano e Zanardelli a violência contra a coisa e contra a pessoa eram exclusivas do roubo. As Ordenações Filipinas inseriram o roubo como infração penal autônoma - Livro V, Título LXI (BITENCOURT, 2017).

O Código Criminal brasileiro de 1830 não distinguiu a violência contra a coisa e contra a pessoa, equiparando-as no crime de roubo. Assim como o furto, o roubo era considerado crime contra a propriedade. Todavia, eles foram inseridos em títulos diferentes. Enquanto o furto estava classificado como crime contra a propriedade, o roubo era considerado crime contra a pessoa e contra a propriedade, certamente porque, antes da subtração do bem, o que caracterizava o delito era a violência contra a pessoa ou a coisa.

Mas há de se perguntar o que era considerado violência para a sociedade do período imperial. No artigo 270 do Código Criminal poderiam ser encontrados indícios para esse entendimento. Nele se descrevia que a violência à pessoa se daria quando sofresse ofensas físicas, por meio de ameaças ou qualquer outro meio que tirasse dela a condição de defender os seus bens. Já a violência à coisa ocorreria todas as vezes que, para que o roubo acontecesse, obstáculos fossem destruídos, como por exemplo, para roubar um bem alguém tivesse que arrombar a porta de uma casa ou algum obstáculo dentro dela, usando a sua força ou qualquer instrumento para vencer essa barreira. As penas iam aumentando de acordo com a consequência do roubo: se dele resultasse a morte de alguém[269], algum dano moral ou físico irreparável[270] ou inabilitação para o serviço[271], além da pena de galés, o réu pagaria uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Também se considerava roubo a ação de alguém que se fingisse de empregado público para tomar a propriedade alheia[272].

O crime admitia a modalidade de tentativa[273]. O secretário e ministro da Justiça, Joaquim Octavio Nebias, em uma consulta, esclareceu que ocorreria

[269] Artigo 271 do Código Criminal de 1830.
[270] Artigo 272 do Código Criminal de 1830.
[271] Artigo 272 do Código Criminal de 1830.
[272] Artigo 273 do Código Criminal de 1830.
[273] Artigo 274 do Código Criminal de 1830.

tentativa quando houvesse a violência no intuito de tirar um bem de uma pessoa e esse objeto não chegasse a ser retirado da posse da vítima[274].

O Júri era competente para julgar o acusado de crime de roubo. O magistrado, para evitar a nulidade do seu julgamento pelas instâncias superiores, teria que observar alguns detalhes no procedimento para apurar o delito, e elaborar quesito especial sobre a existência da violência. Julgado da década de 1860, posterior ao período estudado, mas significativo por se saber que o Direito sempre está em processo de construção e que somente se corporifica em lei depois de um certo período de tempo de prática jurídica, deixou claro que o juiz de direito presidente do Júri deveria consultar os jurados quanto às circunstâncias da violência, pois isso era condição essencial para que se configurasse esse tipo penal. O juiz tinha que, antes de classificar o fato como roubo, conforme as respostas do Júri, decidir se houve ou não violência, a fim de aplicar a pena adequada[275].

Foram encontrados 14 réus incursos no delito de roubo[276], sete deles eram pardos, um era crioulo, um era branco e cinco não informaram a cor da pele. Eram todos do sexo masculino. Quanto à idade, apenas nove dos acusados prestaram essa informação. A maioria tinha 24, 25, 26, 33 e 35 anos. Quatro eram casados e cinco eram solteiros, e os outros quatro não declararam essa informação.

Quanto às camadas sociais, uma pessoa pertencia às elites locais, dez às camadas médias e três não informaram a ocupação/profissão. Quatro deles eram casados, cinco solteiros e os outros omitiram o estado civil nas suas declarações. Nenhum era escravo.

Todos moravam no local do crime. Doze eram brasileiros e dois eram estrangeiros, um português e outro francês. O português foi condenado e o francês foi absolvido da acusação.

Dois réus foram condenados nas duas instâncias, seis condenados na 1ª instância sem apelação, um absolvido nas duas instâncias, quatro absolvidos na

---

[274] Consulta do segundo promotor público Antônio Ramos junior ao ministro e secretário da Justiça, Joaquim Octavio Nebias, 1870. In: TINOCO, Antônio Juiz Ferreira; prefácio de Hamilton Carvalhido. **Código criminal do Império do Brazil annotado**. Ed. fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 489.

[275] Rel. da Corte. Apel. Crim. n. 6389, julgada em 14 de Maio de 1869. Revista Jurídica, 1869. In: TINOCO, Antônio Juiz Ferreira; prefácio de Hamilton Carvalhido. **Código criminal do Império do Brazil annotado**. Ed. fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 485-486.

[276] Vide apêndice H com informações sobre os processos de roubo.

primeira instância, sem encaminhamento à Relação, e uma ordem de Habeas Corpus foi concedida, sem recurso.

Foi concedida a ordem de habeas corpus para um homem pardo, de idade e oficio não declarados, que havia sido acusado de roubo de escravos[277].

Uma pessoa do sexo masculino, preta, foi condenada pelo júri e não foi encontrada apelação no processo examinado. Ele era trabalhador braçal, disse viver de enxada, machado e foice e ser desertor da escuna Rio da Prata, e ter sido soldado do Batalhão Quatorze de Caçadores, que declarou já extinto[278].

Com relação aos bens relacionados ao crime de roubo, em três casos foram roubados escravos, em outros, dinheiro, objetos e cavalo. Existe uma querela em que se acusa o réu de roubar somente dinheiro e, nas outras, diversos objetos.

Entre os crimes contra a propriedade estavam também o furto e o dano. Para o furto, a Jurisprudência do período imperial explicava que esse delito, previsto no artigo 257 do Código Criminal de 1830, seria cometido sempre sem a ciência nem o consentimento do ofendido, pois ele se configurava quando o criminoso tirava às escondidas e furtivamente objeto de outrem para ficar com a posse ou para dar a outra pessoa. Pouco importava o destino ulterior do objeto furtado. Isso não mudaria a essência do delito (TINOCO, 2003).

O legislador deu destaque ao furto de escravos, quando, com o Decreto de 15 de outubro de 1837, como já comentado anteriormente, esse tipo de furto ficou sendo punido com base no artigo 269 (roubo) e não mais a partir do artigo 257 (furto) do Código Criminal. Nos processos examinados vê-se claramente casos em que o crime que foi denunciado como furto de escravos na petição inicial, passa a ser tipificado como roubo pelo juiz, a partir da publicação da norma de 1837. Há um processo analisado nesta tese que, por ter sido encaminhado à Justiça em data anterior a essa lei, mesmo sendo de furto de escravos, manteve-se a tipificação de furto[279].

Existiam algumas situações que eram exceções ao crime de furto, trazidas pelo artigo 75 do Código Criminal de 1830. Esse artigo determinava que não seriam admitidas denúncias do pai contra o filho, do marido contra a esposa e vice-versa,

---

[277] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: o Juízo. Apelado: João Francisco de Souza Peixe. 1844. Cx. 1

[278] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Antônio Moreira Torres. Apelado: a Justiça. 1843. Cx. 1.

[279] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Autor: Josefa Maria da Conceição. Réu: a Justiça. 1831. Cx. 1.

do irmão contra o irmão, do escravo contra o senhor, do advogado contra o cliente, do impúbere, mentecapto ou furioso, do inimigo capital.

Perdigão Malheiro entendia que na relação entre o senhor e seu escravo, o senhor também não poderia dar queixa contra o seu cativo por furto, mesmo essa regra não estando explícita no artigo 262 do Código. Embasou a sua teoria no dispositivo do Livro 4º, tít. 81, das Ordenações Filipinas e na nota 113 de Pereira e Sousa. Ambas as referências equiparavam atos idênticos nas relações dos pais com seus filhos menores, marido com mulher casada e afins nas mesmas condições (PESSOA, 1899).

De 1830 a 1851 foram encaminhados às comarcas de Pernambuco 12 acusados de furto[280], sendo que, em um deles, foram acusados cinco réus[281]. Do total, somente havia uma mulher, e ela foi absolvida na segunda instância.

A idade dos acusados que declararam o seu estado civil variava de 13 para 14, 21, 25, 45 e 51 anos. Desses, quatro eram casados, um solteiro e os outros não declararam o seu estado civil. Somente dois réus foram identificados como pardos e um preto, sendo este último escravo. Outros três eram brancos e cinco deles não informaram a cor da pele.

Dos acusados de furto, onze eram livres e um deles escravo. Este último foi absolvido no mesmo processo em que foram réus, mais três pessoas[282]. Eram carvoeiros, que foram condenados em primeira e segunda instância, pelo furto de madeira.

Parte dos réus vivia da agricultura, quatro dos acusados. O restante trabalhava de carvoeiro (3 réus), um deles era capitão e fiscal, outro era negociante, tinha um soldado do batalhão de milícias, um guarda da alfândega, caixeiro, quem vivesse de suas costuras (que era do sexo feminino) e até um senhor de engenho.

Todos residiam no local em que o crime foi cometido. Quando no processo havia a informação, a maioria dos acusados do crime de furto era brasileira, com uma minoria de estrangeiros, dois portugueses.

---

[280] Vide apêndice I com informações sobre os processos de furto.

[281] No perfil individual foram incluídas suas identificações como singulares (ofício, cor, Naturalidade/ Nacionalidade, residência e decisão judicial).

[282] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Jerônimo José de Brito e José Machado Soares. Apelado: João Baptista Silva, Bernardino Gonçalves de Sena e Luís de Abreu. 1835. Cx. 1.

Os objetos furtados eram de extrema importância para a economia do período imperial. Entre eles, cavalos e escravos, com o maior número de casos, como também madeira, pólvora, chumbo e roupas, bem como uma canoa, todos estes últimos com um caso cada um. Pode-se considerar os objetos furtados como valores que moviam a agricultura e o comércio da região.

Em relação às decisões da Justiça, cinco dos acusados foram condenados nas duas instâncias, dois condenados na primeira e absolvidos na segunda instância, bem como um foi condenado na primeira instância, sem recurso. Três foram absolvidos nas duas instâncias e um absolvido na primeira instância, sem apelação.

Em resumo, os réus por crime de furto eram, na sua maioria, do sexo masculino, tendo somente uma acusada do sexo feminino. Tinham entre 13 e 51 anos de idade. Na faixa etária de até 20 anos, os réus tinham entre 13 para 14, 21, 25 e na de 40 e 50, os acusados tinham 45 e 51anos de idade. Alguns deles não declararam a idade no momento da qualificação. Para aqueles que disseram seu estado civil, quatro eram casados e um era solteiro.

Quanto aos outros elementos relacionados ao perfil, na sua maioria, os réus eram livres, somente um era escravo. Três réus eram brancos, dois pardos, um era escravo e preto e seis deles não informaram a cor da pele. Moravam no local do crime, dois eram portugueses e o restante era brasileiro. Um acusado era das elites, nove das camadas médias, um era escravo e o outro não informou a ocupação/profissão.

Por último, outro delito contra a propriedade é o de dano[283]. O Código Criminal de 1830 considera como fim imediato de quem pratica o prejuízo a outrem pela deterioração do que lhe pertence, disse Ortolan (1875).

O Código Criminal de 1830, em seu artigo 31 e parágrafos, previa que a vítima de crime de dano só poderia pedir indenização pela sua perda depois do réu ser condenado por sentença no juízo criminal, transitada em julgado.

Entretanto, esse artigo 31 do Código Criminal de 1830 foi revogado pelo artigo 68 da Lei nº 260 de dezembro de 1841. Ela determinou que, em todos os casos, a indenização seria pedida por ação cível. Porém deixava claro que, quando as questões referentes à existência do fato e sobre a autoria do crime estivessem decididas, não mais poderiam ser questionadas nas outras esferas.

[283] Vide apêndice J com informações sobre os processos de dano.

Aresto do STJ confirmava o que dispunha a Lei de 1841, chamando atenção para uma exceção criada em 1850: “a satisfação do dano por efeito do crime deve ser pedida por ação cível, exceto o caso previsto no Regulamento nº 738 de 25 de novembro de 1850” (ALMEIDA, 1885, p. 826). Esse artigo dava aos terceiros prejudicados, por sentença, a possibilidade de apelar e interpor o recurso de revista, ainda que não interviessem na causa na primeira ou segunda instância.

Também era previsto pela legislação tratamento especial ao escravo que praticasse o crime de dano. Como um cativo não poderia acumular bens e uma vítima de crime de dano praticado por um escravo deveria ser ressarcida, o legislador inseriu, no artigo 28 e parágrafos, que o senhor do escravo acusado deveria indenizar a vítima do fato criminoso praticado pelo cativo, mas a indenização se limitava ao valor do mesmo escravo. Tal indenização não poderia ser pedida senão por ação cível, que prescrevia em trinta anos (BRASIL. Ministério dos Negócios da Justiça, 1850).

A Lei de 1850, chamada de Lei de Terras, especializou a figura do dano e prescreveu novas penas (MONTEIRO, 1909). Monteiro (1909) defendia que o Código de 1830 não punia a figura criminosa de danificação de propriedade imóvel, somente previra o dano dos marcos ou sinais distintivos ou divisórios. Por essa razão, justificava o jurista, é que foi preciso enxertar na Lei de 1850, toda de natureza civil, a disposição criminal do artigo 2º. Esse artigo regulou os danos causados em terras devolutas ou alheias, seja derrubando matas ou incendiando-as, penalizando-os com despejo, perda de benfeitorias e pena de dois a seis meses de prisão e multa, além da satisfação do dano causado.

Havia três exceções ao artigo 31 do Código Criminal de 1830 que determinavam a interposição da ação cível para indenização dos danos somente depois da decisão na justiça criminal. Eram elas as seguintes: no caso de ausência do acusado, se o ofendido preferisse usar ação civil, ou se o réu falecesse depois da pronúncia e, no caso desta última situação, os herdeiros poderiam satisfazer a vítima, por meio de ação cível.

Dos processos judiciais analisados em que os réus foram acusados de dano, três foram condenados nas duas instâncias, um condenado na primeira instância, havendo desistência da apelação, um foi absolvido na primeira instância, sem que houvesse recurso e em três casos a queixa não foi adiante, por desistência do autor.

Foram nove réus acusados, sendo dois deles indiciados duas vezes, em processos diferentes. Todos eram do sexo masculino. Três deles eram de cor preta, escravos, e o restante não informou a cor da pele.

Para aqueles pretos e escravos, um era carvoeiro e o outro carpina. O carvoeiro foi absolvido[284]. O carpina figurou como acusado em dois processos diversos. Em um processo ele nem chegou a ser pronunciado, pois o autor desistiu da ação[285]. No outro, foi condenado em primeira instância, não havendo apelação de sua parte[286].

Quanto aos que não informaram a cor da pele, quatro foram condenados e dois foram absolvidos. Um deles, senhor e administrador de engenho, está entre os quatro condenados supracitados, mas foi réu em outro processo, junto com seu escravo, e nem chegou a ser pronunciado, por causa da desistência da causa pela vítima[287].

Os ofícios declarados entre os acusados foram carvoeiros, administrador de engenho, senhor de engenho e criado. Dois indivíduos pertenciam às elites locais, três às camadas médias, uma era livre pobre e três eram escravos. Somente quatro réus declararam o estado civil e eles eram solteiros. Todos moravam no local do crime e tinham, entre as idades informadas, de 20 a 30 anos. Os bens danificados ou destruídos foram madeira, dinheiro e vacas.

---

[284] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Jerônimo José de Brito e José Machado Soares. Apelado: João Baptista Silva, Bernardino Gonçalves de Sena e Luís de Abreu. 1835. Cx. 1.
[285] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Manoel Ciriaco Bezerra e Antônio Servolo Bezerra. Apelado: João Antônio de Figueiredo e um seu escravo. 1843. Cx. 1.
[286] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: José Francisco de Paiva. Apelado: João Antônio de Figueiredo. 1843. Cx. 3.
[287] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Manoel Ciriaco Bezerra e Antônio Servolo Bezerra. Apelado: João Antônio de Figueiredo e um seu escravo. 1843. Cx. 1.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a contribuir para o entendimento acerca do funcionamento da Justiça criminal em Pernambuco de 1831 a 1850, período em que se iniciava a construção de um Direito Penal próprio no Brasil e de uma estrutura judicial que fosse capaz de realizar a prestação jurisdicional, conforme os parâmetros da época. Dentro desse escopo, observaram-se os julgamentos realizados pelo corpo de operadores do Direito instituído pelo governo para realizar o serviço judicial, tanto na primeira quanto na segunda instância, com vistas a compreender as nuances existentes entre decisões jurídico-técnicas e políticas, bem como qual o perfil daqueles indivíduos levados à Justiça como acusados.

De início, pode-se dizer que com a vinda da Corte portuguesa para o Brasil em 1808 houve um crescimento do aparato Judicial, reestruturação de alguns órgãos e criação de outros. Entretanto as continuidades foram muitas. Não houve a transposição de instituições portuguesas ao Brasil simplesmente. Na Colônia foram criados tribunais com características próprias, apesar de ter sido usado como base o sistema judicial português, bem como a legislação. Até o tratamento que se dava aos magistrados antes da Independência foi mantido por muito tempo e ainda se encontram processos criminais do início da década de 1830 em que eles eram chamados de ministros. O juiz continuava atendendo as partes e julgando em sua própria casa. Não existia local próprio do Judiciário para administrar a justiça de primeira instância. Observou-se, ainda, quanto ao funcionamento da Justiça, que os magistrados não só realizavam atos relacionados às decisões. Além das atribuições administrativas, a princípio, poderia se pensar que certos procedimentos seriam atribuição privativa dos escrivães, entretanto os juízes atuavam em outros serviços, como na leitura das respostas de um réu, para ratificar um depoimento[288].

Pela observação dos processos judiciais encaminhados à Relação pernambucana ficou claro que, durante o período de transição entre o fim da Colônia e início do Império brasileiro, a Justiça pernambucana continuou a funcionar como antes até 1833. As normas anteriores ao Código do Processo Criminal de 1832 e ao

[288] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: A Justiça. 1831. Cx. 1.

Regulamento das Relações não tiveram impacto para modificar a sua forma de organização no que concerne ao julgamento das causas.

Constatou-se também, conforme entendimento já consagrado no Direito, que a prática jurídica e a realidade social influenciaram na corporificação das normas. Situação essa que pode ser observada de forma ampla, mas também especificamente em alguns casos, como foi aquele apresentado no capítulo 2, de furto de escravos[289]. O delito foi tipificado nos autos com uma denominação especial sem um motivo jurídico, pois no Código Criminal de 1830 não existia o tipo penal de furto de escravos, mas tão somente de furto comum. Entretanto nos autos aparece com denominação própria e apenas quatro anos depois, em 1837, é que foi normatizado como um tipo de furto que teria uma sanção mais pesada. A partir daí passou a ser tratado com as penas do roubo, que eram mais severas. O mesmo não aconteceu com o furto de cavalos, que também era tratado nos processos de forma diferente do restante dos objetos furtados, todavia não ganhou sanção mais dura por norma específica com o passar do tempo. Nessa perspectiva pode-se compreender o grande valor do escravo para a sociedade brasileira, que ampliou para esse tipo de furto a proteção legal, de forma que a possibilidade de ser condenado em pena maior auxiliasse a diminuir o número de crimes desse tipo.

Sobre a organização da Justiça pode se afirmar que a periferização observada por Hespanha estava presente também em Pernambuco, mesmo na década de 1830. Percebeu-se que, entre várias situações, quando foram criados os prefeitos em 1836, apesar da perda de várias de suas competências em 1838, em várias comarcas de Pernambuco ele continuou agindo nos processos criminais em atividades que já não eram de sua responsabilidade[290], demonstrando, assim, que a ordem legalizada para todas as províncias de não mais agirem em determinados procedimentos não foi obedecida pela Justiça local.

Em contrapartida, os procedimentos internos, melhor explicando, as formalidades escritas exigidas pelas normas para o bom andamento dos processos criminais, relacionadas à ordem e ao tipo de ato processual, eram, na maioria das vezes, respeitados e seguidos pelos escrivães e magistrados, com a vigência do Código do Processo Criminal de 1832 e do Regulamento das Relações de 1833. Até

[289] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: A Justiça. 1831. Cx. 1.
[290] Vide p. 91 e 92 desta tese.

as expressões usadas eram muito semelhantes entre as diversas comarcas de Pernambuco e naquelas de fora da província, que estavam vinculadas à Relação para o julgamento em segunda instância. É claro que existiam casos de desrespeito a algum procedimento e, consequentemente, prejuízo a alguma das partes. Nessa situação normalmente os advogados exigiam que houvesse a reparação ou a Relação resolvia o caso no momento do julgamento do recurso.

No movimento de analisar quem eram as pessoas que julgavam no Judiciário pernambucano e relacioná-las às camadas sociais das quais faziam parte, o juiz de primeira instância foi inserido nas elites locais. Eles tinham que saber ler e escrever, bem como para vários cargos exigia-se a formação em Direito. Mas esse currículo não era suficiente para ocupar o cargo. Para ser magistrado também se fazia necessário ter ligações sociais com as elites locais, inclusive para ser eleito como juiz de paz. Saliente-se que até para as eleições eles precisavam da aprovação das elites locais, posto que essa camada social além de controlar os votos da região estava entre aqueles habilitados para votar. Ressalte-se que na maior parte dos casos em que o escrivão se dirigia ao juiz de paz o nome do magistrado vinha antecedido pelo tratamento de capitão-mor, capitão ou coronel, o que confirma a origem social desses indivíduos. Sendo assim, corrobora-se em Pernambuco a tese de Hespanha e Wehling, quando afirmam que se a ocupação dos cargos na Justiça era negociada pelas elites locais é de se esperar que as decisões exaradas pelos magistrados estariam contaminadas pelos interesses particulares daqueles que colaboraram para a investidura dos magistrados nos cargos. Sempre seria possível ocorrer uma forma de interpretação da norma que fugia ao controle político de quem as elaborava ou tinha interesse de controlar o seu cumprimento, e essa prerrogativa era do magistrado no momento da sua decisão.

Vê-se claramente como a política local influenciava a Justiça durante a narrativa do processo de sedição selecionado para descrição neste trabalho[291]. É tanto que presidente da província de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que tinha como aliado o juiz de direito e chefe de polícia do Recife, Joaquim Nunes Machado, conseguiu o seu deslocamento temporário para Goiana para revisar os processos de seus opositores, que tinham sido julgados improcedentes,

[291] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: A Justiça. Apelado: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1.

segundo publicação da época. O magistrado foi deputado da Assembleia Provincial de Pernambuco, chefe do partido Praieiro e desembargador do Tribunal da Relação. E esse não é um caso isolado. O presidente da província, com sua petição à Justiça na qual acusou um juiz de paz de sedição, crime puramente político, conseguiu que ele fosse pelo menos incomodado com a pronúncia, o que pôde ser constatado nos autos apresentados, informação diferente do que consta no trabalho de Wellington Barbosa da Silva (2003) no que diz respeito à sua afirmação de que nenhum dos protagonistas do terceiro episódio da Carneirada foi pronunciado, se for possível considerar o juiz de paz acusado como um deles. No conteúdo dos mesmos autos citados podem ser vistos outros exemplos com as mesmas características que demonstram a influência da política local na Justiça de Pernambuco, bem como em diversos processos analisados, conforme foi descrito em toda esta tese.

Quanto aos desembargadores, viu-se que muitos deles tinham sido magistrados em outras províncias antes de tomarem posse na segunda instância e lotados em Pernambuco. Sabe-se que o governo central, na década de 1840, em um movimento de reorganização da administração pública, reformou a Justiça e trouxe de volta a atribuição de nomear os desembargadores para o imperador ou, em nome dele, ao ministro da justiça. Apesar dessa tentativa de aproximação dos magistrados de segunda instância do governo central, que com esse ato criava uma certa dívida pela designação ao desembargador, em Pernambuco a política local influenciava sobremaneira o Judiciário, como se viu na situação dos desembargadores Libânio e Belmont, que foram aposentados por decreto. No caso de Libânio, que não conseguiu voltar à ativa, declarou abertamente a força da política pernambucana no Judiciário, afirmando que a família Rego-Barros-Cavalcanti queria governar o Brasil e culpando-a pelo seu afastamento na década de 1840 (VALLE, 2005).

Para entender o funcionamento do Judiciário de Pernambuco é de se ressaltar que as redes de amizades ou influência também existiam entre os empregados da Justiça. Essa realidade no mínimo significava proteção mútua, e disso tem-se vários desdobramentos. Um deles é que para os crimes de responsabilidade encaminhados à Relação, dos quais a maioria dos réus eram empregados da Justiça, somente um deles foi condenado na primeira e segunda instância. Os outros foram absolvidos nas duas instâncias ou condenados no primeiro grau e absolvidos pela Relação.

Destaque-se que essa amizade por vezes era revelada em correspondência como algo de real valor, como foi visto no documento em que um juiz de paz escreveu ao depositário declarando ser seu "muito afetuoso amigo"[292], enfatizando essa aproximação que revela que essas redes eram comuns no cenário da Justiça do século XIX.

Essas mesmas redes também existiam entre os advogados e os magistrados. É tanto que cada pessoa que se formava em Direito poderia ser indicada para o cargo de juiz, entre aqueles casos em que se exigia o bacharelado para investidura. Ressalte-se que, além do titular havia os suplentes. Estes últimos muitas vezes respondiam pelo Juízo. Vê-se que também os suplentes pertenciam às camadas superiores da sociedade. Isso fica tão explícito que até na legislação da reforma de 1841 se exigia que para escolha dos suplentes de juízes municipais os indivíduos fossem cidadãos notáveis do lugar, de fortuna, inteligência e boa conduta. Eles seriam indicados pelo governo da Corte e presidentes da província. Observe-se que nem sempre eles eram formados em Direito, é tanto que havia muita reclamação em matérias de jornais afirmando que a falta do bacharelado era um problema para a qualidade das decisões. Todavia também se tem notícia de que advogados habilitados pela Relação de Pernambuco eram nomeados juízes, como foi o caso de Caetano Ferreira de Morais[293].

Com a Lei nº 261 de 1841 e a sua regulamentação em 1842 a nomeação para os cargos na Justiça, mesmo tendo que passar pelo imperador ou seu ministro da justiça, continuou a sofrer influência das elites locais. Ressalte-se que a norma facultou aos presidentes de província a nomeação para muitos dos lugares de magistrados nesse período.

Quando foi feita a leitura do conteúdo dos processos pôde-se observar alguns detalhes da vida cotidiana da sociedade escravista em Pernambuco. No caso de um processo de furto de escravos[294] percebeu-se que aqueles que eram escravizados participavam ativamente do comércio ilegal de cativos, inclusive atuando como aliciadores para que o furto ocorresse. Os depoimentos deles nos autos leva ao possível entendimento de que aqueles que foram objeto de furto escolheram sair do

[292] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: Josefa Maria da Conceição. Apelada: A Justiça. 1831. Cx. 1.
[293] Idem.
[294] Idem.

jugo de seus senhores para serem furtados, não foram forçados a essa situação. As narrativas deles revelam que, no mínimo, estavam procurando brechas para controlar sua vida de alguma forma, que não eram passivos diante do cativeiro.

Vellasco (2007) afirma que, em Minhas Gerais de 1831 até meados do Oitocentos, a Polícia se ocupava com os escravos e libertos e a Justiça intermediava conflitos entre os homens livres, embora que não exclusivamente. Para as comarcas de Pernambuco, no mesmo período, pode-se afirmar, quanto à Justiça criminal, que a maior parte das demandas que foram encaminhadas à Relação para julgamento ocorreram entre homens livres também, restando poucos casos em que uma das partes era escravo, confirmando-se a conclusão de Vellasco.

Considerando que, para impetrar recurso à Relação o interessado deveria fazer o preparo, ou seja, depositar um valor em dinheiro para que a decisão fosse revista em instância superior, seria de se esperar que as partes insatisfeitas com a decisão, pertencentes às camadas sociais menos favorecidas economicamente, teriam mais dificuldade de interpor a demanda. Como o acervo selecionado para esta tese é composto quase que integralmente de processos em que constam recursos, foi necessário fazer essa ressalva antes de mostrar o resultado sobre o perfil dos acusados, mesmo que o que se apresenta é a resposta de quem eram os réus ou as rés na Justiça e não quem era a parte autora do processo criminal. Dito isso, foi apurado que a maior parte dos acusados pertenciam às camadas médias da sociedade pernambucana. O grupo de livres pobres não apresentou quantidade expressiva em relação ao total de documentos pesquisados, pois quem buscou a prestação jurisdicional em Pernambuco em segundo lugar foram aqueles indivíduos pertencentes ao grupo das elites locais e, em último, os escravos. A partir desse resultado pode-se dizer que a Justiça servia, de 1831 a 1850, para julgar as demandas criminais em que, na maior parte dos casos, os indivíduos das camadas médias da sociedade pernambucana eram réus ou rés. Foram 57 processos criminais ajuizados, com 15 casos de réus que declararam viver de negócio e 12 ações daqueles que disseram viver de agricultura, entre outros ofícios de menor quantidade[295].

Saliente-se que, entre os 122 réus somente 5 eram escravos, revelando a pequena quantidade de acusações para esse indivíduo que representava ainda

[295] Vide apêndice B.

grande parte da população de Pernambuco no período cronológico estudado. Percebe-se pelas narrativas dos processos que a escravidão estava sempre presente em qualquer que seja a narrativa e o tipo penal julgado. Entretanto o réu escravo pouco aparece. Não significa dizer que inexistiam conflitos em que eles estivessem envolvidos, todavia pode representar que a Justiça não era procurada para atuar nesses casos. As contendas em que os escravos eram partes deveriam estar sendo resolvidas por aqueles que mandavam em cada lugar.

De todas as ocupações declaradas nos autos, aproximadamente 1/3 dos réus disseram ter ofícios manuais e não intelectuais, o que seria empecilho para ocupar algum cargo na Justiça. Quanto aos empregados públicos, representaram 1/4 em média do universo trabalhado, sendo quase metade dele composta por juiz, chefe de polícia ou escrivão, ou seja, profissionais que atuavam na administração da Justiça local. Esse número de réus com ofícios públicos implica na quantidade existente de crimes de responsabilidade encaminhada à Relação de Pernambuco das comarcas da mesma província, chegando bem perto do quantitativo dos crimes contra a propriedade.

No que diz respeito ao perfil geral dos acusados, eles eram, na sua maioria, das camadas médias, brancos e pardos (quando foi possível saber a cor da pele)[296] e do sexo masculino. Quando informado estado civil[297], dividiam-se quase com o mesmo número entre 26 casados e 23 solteiros, restando somente 3 viúvos. Sobre a faixa etária declarada, tinham entre 13 e 51 anos de idade, havendo maior quantidade de réus e rés entre 20 e 39 anos[298]. Dois acusados com 13 para 14 anos e um com 19 anos; 21 acusados de 20 a 29 anos; 18 acusados de 30 a 39 anos; 8 acusados de 40 a 46 anos e, finalmente, um acusado com 51 anos.

Ainda pode-se dizer que, dos 122 acusados somente 44 identificaram suas naturalidades e nacionalidades. Foram réus de crimes 11 estrangeiros, sendo 9 deles oriundos de Portugal, um africano de Angola e outro de Boston-EUA. Nascidos no Brasil foram contabilizados 33 réus, um deles do Rio de Janeiro, um da Bahia, um da Paraíba e 30 de Pernambuco.

Quanto à cor da pele, para as comarcas de Pernambuco, pode-se afirmar que somente havia as qualificações seguintes: branco, crioulo, pardo e preto. Não foram

[296] Na maior parte dos casos não houve informação sobre esse item nos autos.
[297] Somente 49 acusados informaram o estado civil.
[298] Apenas 54 acusados declararam a sua idade.

encontradas as identificações de cabra nem de negro. Depois de observar todos os processos pode-se concluir que, sem contar com aqueles que não apresentaram essa identificação nos autos, entre as elites locais e as camadas médias não estavam inseridas pessoas de cor preta nem crioulas. Para os livres pobres não foi declarada pessoa de cor branca. Esse resultado pode representar um indício de que a ligação entre etnia e condição cativa estavam interligadas para identificar a ocupação desses lugares sociais em Pernambuco.

É preciso pontuar que, para Pernambuco, a grande quantidade de omissões quanto à cor da pele, considerando que não era uma informação exigida pela legislação para estar nos autos, não leva a concluir que uma ou outra cor se refira ao silêncio dessa informação.

Foi possível destacar também quais os lugares de Pernambuco que apresentaram uma maior quantidade de delitos demandados para julgamento da Justiça. A ocorrência dos crimes foi registrada em grande parte da capital da província, comarca do Recife, ficando Olinda em segundo lugar. Os delitos de maior incidência foram homicídio e ferimentos, seguidos pelos de roubo e furto.

Dos delitos encontrados em maior quantidade, começando pelos contra a pessoa, pode-se dizer que foi o homicídio, que apresentou o maior número de acusados e teve praticamente metade dos réus e rés das camadas médias, todavia apresentou representantes de todas os grupos sociais. Para o de ferimentos, somente não foram encontrados indivíduos livres pobres e escravos. Neste último tipo penal as camadas médias tomaram conta das acusações, restando somente uma pessoa das elites locais indiciada pelo delito.

Para os crimes contra a propriedade houve demandas à Justiça de roubo, furto e dano. Para o roubo, não houve escravo acusado, somente indivíduos das elites locais e livres pobres, que somaram aproximadamente 1/3 do total, e das camadas médias, que tiveram mais da metade dos acusados. Já quanto ao de dano não houve representante das camadas médias, somente das elites, livres pobres e escravos, que representaram praticamente a mesma quantidade cada um.

Acusados de crimes de responsabilidade foram os réus das camadas médias e das elites. Somente 1/6 do total de pessoas das camadas médias foram à Justiça para serem julgadas por esses delitos, casos de falta de exação, falsidade e contrabando. Todos os outros indivíduos acusados vinham das elites locais, o que

seria de se esperar, posto que se estavam sendo julgadas por esses crimes tinham que ocupar cargos públicos e, para isso, precisariam ter certos requisitos que eram características, na maioria das situações, dos representantes das elites locais.

Os acusados que mais cometeram crimes foram aqueles que viviam de agricultura ou de negócio. Eles foram acusados, na sua maior parte, de homicídio e ferimentos.

Quanto ao sexo, somente três mulheres foram acusadas. Duas de homicídio e uma de furto de escravos. Todo o restante dos réus era do sexo masculino.

Ressalte-se, sobre o funcionamento da Relação de Pernambuco, que a demora para julgar os processos também se devia aos diversos afastamentos dos desembargadores por estarem de licença ou pelas constantes substituições que eram rotina no Judiciário e atrapalhavam a andamento normal dos procedimentos. O processo que teve o tempo menor para julgamento, entre os anos de 1831 a 1841, antes da reforma da Justiça, foi de desobediência, em que foi acusado um juiz de direito, pertencente à camada social das elites locais, tendo a pronúncia sido considerada improcedente pelo Tribunal da Relação. Já aquele que se demorou mais na Justiça foi de um delito de falsidade, no qual um dos réus que não identificou a sua ocupação recorreu e foi condenado em ambas as instâncias. Nesse período o tempo de julgamento usual era de aproximadamente um ano até a conclusão do recurso pela Relação.

Entre os anos de 1842 e 1850, o menor tempo de julgamento foi de um delito de rebelião, em que foi julgado um indivíduo que não declarou nem a cor nem a ocupação, inviabilizando a definição da camada social da qual fazia parte. Quanto ao processo que mais demorou até o acórdão da Relação, foi aquele em que o acusado era livre pobre, pardo, vivia de enxada, sendo condenado nas duas instâncias pelo crime de homicídio. O tempo de julgamento aumentou um pouco para a maioria dos processos. Ocorria em média em um ano e meio até o acórdão.

Mesmo considerando que o tempo médio até a conclusão do julgamento pela Relação ter aumentado depois da reforma de 1841, observou-se que o período máximo para julgamento das demandas diminuiu significativamente quanto à época anterior. Sendo assim, pode-se dizer que a reestruturação da imposta à Justiça representou certa eficiência quanto ao tempo de resultado oferecido às partes que iam buscar a resolução de seus conflitos no Judiciário.

É possível afirmar que, em Pernambuco, havia mais condenação do que absolvição durante os anos de 1831 a 1850, já que a quantidade de réus e rés condenados ultrapassou os absolvidos em quase o dobro. Também foi apurado neste trabalho que havia a tendência de a Relação manter a decisão de primeira instância, pois as posições divergentes entre as duas instâncias não passaram de 1/6 do total.

Ressalte-se que os indivíduos em maior número condenados pertenciam à camada de livres pobres que, apesar do pequeno número, não foram absolvidos em caso algum.

Aqueles pertencentes às camadas médias até 1841 foram condenados em mais da metade dos julgamentos nas duas instâncias ou somente no juízo de primeiro grau e, nesses casos, não recorreram. Para aproximadamente 1/3 dos réus houve absolvição depois dos julgamentos, tanto nas duas instâncias ou somente pelo juízo de primeiro grau. De 1842 a 1850 o índice de condenação continuou maior. Quanto às absolvições, nesse tempo, pode-se dizer que 1/4 teve esse benefício em ambas as instâncias e 1/8 foi absolvido no primeiro grau.

Nos cinco casos em que os réus eram escravos somente em dois deles houve condenação. Em outros dois houve absolvição na primeira instância, sem recurso à Relação e, no último, não ocorreu sequer acusação no libelo pelo promotor.

A absolvição era a regra para as elites locais, até 1841. Nenhum réu foi condenado até essa data. A partir de 1842 até 1850 houve uma pequena mudança nesse quadro: 1/4 dos acusados foi condenado em ambas as instâncias. O restante foi absolvido ou nem chegou a ser pronunciado.

Foram encontrados indícios de que havia um conhecimento compartilhado entre os operadores do direito que atuavam em Pernambuco com aqueles que faziam parte do STJ. É de conhecimento que provavelmente usavam os mesmos manuais de prática jurídica para o seu trabalho, entretanto, diante das discussões jurídicas por diversas vezes presentes os autos analisados, é possível que, em determinada situação, os desembargadores buscassem um entendimento sobre determinado caso que pudesse ter embasamento com o que decidiriam na próxima instância, se porventura o caso chegasse até lá. Foi o que ocorreu no momento que

se discutia, no processo de sedição[299], se uma apelação deveria ser recebida no duplo efeito ou somente no efeito devolutivo e a decisão foi conforme o entendimento da Corte superior.

Como projeto futuro, que irá complementar as conclusões desta tese, há a ideia de pesquisar sobre o perfil dos autores das ações criminais e das vítimas, a fim de fazer uma relação com os acusados e compreender melhor sobre quem eram aqueles que recorriam ao Judiciário e quais os indivíduos que ficavam prejudicados ou não quanto ao resultado das demandas encaminhadas à Justiça pernambucana. A partir dessa pesquisa complementar será possível ter uma visão mais geral de qual parte da sociedade usava o aparato judicial como forma de solução de parte dos conflitos sociais vividos naquele lugar no início da vigência das normas penais brasileiras.

[299] IAHGP. Tribunal da Relação de Pernambuco. Apelação. Apelante: a Justiça. Apelado: Manoel Ignácio Bezerra de Mello. 1835. Cx. 1.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO. Site. Patronos. **José Thomaz Nabuco de Araújo Filho.** Disponível em: https://www.apdr.org.br/nabuco. Acesso em: 16 Fev 2018.

AGUIAR, Cláudio. **Franklin Távora e o seu tempo**. Ateliê editorial. São Caetano do Sul, São Paulo, 1997.

ALBUQUERQUE, Débora de Souza Leão. VERSIANI, Flávio Rabelo. VERGOLINO, José Raimundo Oliveira. Financiamento e organização do tráfico de escravos para Pernambuco no século XIX. **Revista Economia.** Brasília (DF), v. 14, n. 1ª, p. 211-225, jan/abr, 2013. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/vol14/vol14n1p211_225.pdf. Acesso em: 11 Ago 2019.

ALBUQUERQUE, Márcio Vítor Meyer de. **A evolução histórica do habeas corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação (mestrado) em Direito Constitucional da Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Centro de Ciências Jurídicas. Fortaleza – CE. Novembro, 2007. p. 18

ALBUQUERQUE. Roberto Chacon de. A situação da Justiça Penal no Brasil do século XIX. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 102, p. 47 - 78 jan./dez. 2007.

ALMEIDA, Candido Mendes de. ALMEIDA, Fernando Mendes de. **Arestos do Supremo Tribunal de Justiça coligidos em ordem chronologica até hoje pelos advogados Candido Mendes de Almeida, senador do império, e Fernando Mendes de Almeida, doutor em Direito**. B. L. Garnier. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/FTFD5K6DMCD4QYV45IFQ4NKYG8TFBLDSCF2P7K7M3DTXIQNCJG-33910?func=full-set-set&set_number=007820&set_entry=000001&format=999. Acesso em 15 Jun 2018.

_____. **Arestos do STJ.** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1885. (Aresto XIV, 1876. p. 826).

ANDRADE, Manuel Correia de. **A Terra e o Homem no Nordeste.** 1º Ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1963.

ASSIS, Virgínia Maria Almoedo. **Palavra de Rei...** Autonomia e subordinação da capitania hereditária de Pernambuco. Tese de doutorado. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Filosofia de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História. Recife: O autor, 2001.

AZEVEDO, Luiz Carlos. **Introdução à História do Direito.**4. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 144-147

BASILE, Marcello. **O laboratório da nação a era regencial (1831-1840).** In: GRINBERG, keila e SALLES, Ricardo. O Brasil Imperial. Vol. II: 1831-1870. Vol. II: 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. pp. 53-120.

BERNARDES, Dênis Antônio de Mendonça. **A gente ínfima do povo e outras gentes na Confederação do Equador**. In: DANTAS, Mônica (Org.). Revoltas, motins e revoluções. São Paulo: Alameda, 2011. pp. 131-166.

BEZERRA, Janaína Santos. **A fraude da tez branca:** a integração de indivíduos e famílias pardas na elite colonial pernambucana (XVIII). Tese (doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, CFGH. Programa de Pós-Graduação em História. Recife, 2016.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Conquista, mercês e poder local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime. **Almanack Braziliense**, n. 02, novembro, 2005. pp- 21-34. Disponível em: http://www.periodicos.usp.br/alb/article/viewFile/11616/13385. Acesso em 24 Out 2018.

_____. **As tramas da política:** conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). Na trama das redes. Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.pp. 343-372.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** v.3. Parte especial. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLAKE, Augusto Vistorino Alves Sacramento. **Diccionario bibliographico Brazileiro.** v. 1. Rio de Janeior: Typographia Nacional, 1883.

BLUTEAU, D. Rafael (Autor). SILVA, Antônio de Moraes (Revisor). **Diccionario da língua portuguesa.** Tomo II (L-Z). Rio de Janeiro: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Memória e sociedade. Lisboa. Difel, 1989.

BRASIL, Império do Brasil. **Coleção das leis do Brasil**. Parte segunda. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873.

BRASIL. Arquivo Nacional. **Guia da administração brasileira:** Império e Governo Provisório (18221891) [recurso eletrônico]. Angelica Ricci Camargo e Dilma Cabral (Orgs.). Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2017. Publicações Históricas; 113).

BRASIL. **Collecção das decisões do governo do império do Brasil de 1828.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1878. p. 115-116. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao2.html. Acesso em 22 Out 2018.

BRASIL. Ministério dos Negócios da Justiça. **Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça**; apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Primeira Sessão da Oitava Legislatura em 1850 pelo respectivo ministro e Secretário de Estado Euzébio de Queiroz Coitinho Mattozo Câmara. Rio de Janeiro, 1850.

CABRAL, Dilma. CAMARGO, Angélica Ricci. **Estado e Administração:** a Corte joanina no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2010.

CADENA, Paulo Henrique Fontes. **Ou há de ser Cavalcanti, ou há de ser cavalgado:** trajetórias políticas dos Cavalcanti de Albuquerque (Pernambuco, 1801-1844). Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Filosofia de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História. Recife: O autor, 2011, 182 f.

CAMARINHAS, Nuno. Administração da Justiça em espaços coloniais. A experiência imperial portuguesa e os seus juízes, na época moderna. **Anuário de História de América Latina,** Volume 52, 2016, p. 109–124. Disponível em: https://www.degruyter.com/view/j/jbla.2015.52.issue-1/jbla-2015-0107/jbla-2015-0107.xml. Acesso em 12 Mar 2019.

CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). **Almanack**, Guarulhos, n. 18 p. 97-138, Abr. 2018. Disponivel em: http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181804. Acesso em: 20 Abr 2019.

_____. **Nas barras dos tribunais:** Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX. Programa de Pós-graduação em História Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2003. 278p.

_____; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **A Conciliação e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro.** 2016, vol.59, n.1, pp.271-298. p. 227-228. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582016000100271&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em: 07 Set 2018.

_____; VELLASCO, Ivan**. Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política.** In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana (Org.). Dimensões da Cidadania. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. pp. 377-408.

CÂNDIDO, Antônio. **Um funcionário da monarquia.** Estudo sobre o segundo escalão. 2. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2007.

CARDOZO, José Carlos da Silva. MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. A importância de ser juiz de órfãos. **RIIHGRGS**, Porto Alegre, n. 151, p. 161-198, dezembro, 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/revistaihgrgs/article/download/66769/39554. Acesso em: 12 Mar 2019.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

_____. **Federalismo e centralização no Império brasileiro:** história e argumento. In: Pontos e bordados: escritos de história e política. José Murilo de Carvalho. – Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998. p. 155-201.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de e DORNELAS CÂMARA, Bruno Augusto. A Insurreição Praieira. **Almanack Brasiliense**, n. 08. Novembro, 2008. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/alb/article/download/11691/13462. Acesso em 29 Out 2018.

_____. Os nomes da *Revolução*: lideranças populares na Insurreição Praieira, Recife, 1848-1849. **Rev. Bras. Hist.** vol.23, n. 45 São Paulo July 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882003000100009. Acesso em: 20 Mar 2018.

_____. Rumores e rebeliões. **Tempo**, v. 3 – nº 6, dezembro de 1998. 15 p.
CAVALCANTI JÚNIOR, Manoel Nunes. **“O Egoísmo, a degradante vingança e o espírito de partido”:** a história do predomínio liberal ao movimento regressista (Pernambuco, 1834-1837). Recife, o autor, 2015. Tese (doutorado) UFPE-CFCH. Programa de pós-graduação em História, 2015a.

_____. O herói da confederação do equador volta do exílio: Manoel de Carvalho Paes de Andrade e as lutas políticas regenciais (Pernambuco, 1831-1835). **Revista Sæculum** (n° 33 - jul./ dez. 2015b) - Número Temático “O Oitocentos”. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/27715. Acesso em: 14 Fev 2018.

CAVALCANTI, Vanildo Bezerra. **Recife do Corpo Santo.** Recife: Prefeitura Municipal do Recife, 1977.

CUNHA E AZEVEDO, Manoel Mendes da**.** Observações Sobre Varios Artigos do Codigo do Processo Criminal, e Outros da Lei de 3 de dezembro de 1841**.** Pernambuco, Typ. da Viuva Roma, 1852. Disponível em: https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=hvd.32044059051599;view=1up;seq=5. Acesso em 01 Jul 2018.

CUNHA, Elaine Cristina Gomes da. **O professor régio, o bispo e o ouvidor:** distintos olhares sobre a educação em Recife (1759-1772). Dissertação de mestrado. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Programa de Pós-Graduação em História Social. Recife: O autor, 2009. p. 15

CUNHA, Joaquim Bernardes. **Primeiras linhas do processo criminal de primeira instância,** seguidas de um formulário simplificado e methodico de todos os processos criminais e policiais e de um apêndice. Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: _____. **Antropologia do Brasil**: mito, história e etnicidade. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUNHA, Rogério Pereira. **Juízes, policiais e administradores:** elites locais, juízo municipal e centralização provincial na formação do Estado no Brasil – São Francisco do Sul, província de Santa Catarina (1832-1850). Curitiba, 2001. Dissertação de mestrado. 188 f.

DANTAS, Mônica Duarte. COSTA, Vivian Chieregati. **Regulamentar a constituição:** um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do império do Brasil (1826-1832). In: História do Direito: entre rupturas, crises e descontinuidades. WEHLING, Arno. SIQUEIRA, Gustavo. BARBOSA, Samuel. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 119-164.

_____. COSTA, Vivian Chieregati. **Regulamentar a Constituição:** um novo Direito Penal e Processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros Códigos do império do Brasil (1826-1832). In: História do direito: entre rupturas, crises e descontinuidades. WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (Orgs.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. pp. 119-164.

_____. **O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841:** dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação). Conferência apresentada junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito. Autonomia do Direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade, São Paulo, Faculdade de Direito/ USP, 2009 (versão para discussão). Disponível em: http://www.academia.edu/26165736/O_C%C3%B3digo_de_Processo_Criminal_e_a_reforma_de_1841_dois_modelos_de_organiza%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_e_suas_inst%C3%A2ncias_de_negocia%C3%A7%C3%A3o_The_1832_Code_of_Criminal_Procedure_and_its_1841_Reform_between_different_models_of_State_organization. Acesso em 29 Out 2018.

DECRETO Nº 5.618, DE 2 DE MAIO DE 1874. Art. 45 a 48. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM5618.htm. Acesso em 19 Fev 2018.

DORLHNIKOFF, Miriam. **História do Brasil Império.** São Paulo: Contexto, 2017.

FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça criminal e Tribunal do Júri no Brasil Imperial**: Recife, 1832-1842. Recife, 2010. 154 fls. Dissertação (mestrado) – UFPE. História, 2010.

FERREIRA, Luzilá Gonçalves (org.). **Escritores pernambucanos do século XIX.** Recife: CEPE, 2010.

FILGUEIRA JUNIOR, Araujo. **Código do processo do império do Brasil todas as mais leis que posteriormente foram promulgadas, e bem assim todos os decretos expedidos pelo poder executivo, relativamente as mesmas leis, tendo em notas todos os avisos que estendem com a matéria do texto e, também, os acórdãos do supremo.** Tribunal e das relações do império, que explicam a doutrina das diversas leis e regulamentos e ensinam a melhor prática. Tomo I. Editores-proprietários Eduardo e Henrique Laemmert. Rio de Janeiro, 1874. 183 p.

FIGUEIRA DE MELLO, Jeronymo Martiniano. **Ensaio sobre a estatística civil e política da Província de Pernambuco.** Recife: Conselho Estadual de Cultura-Estado de Pernambuco, 1979. 309 p.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**, 1808-1871, control social y estabilidad política en el nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Esquartejar ou controlar?** A formação da área penal no Brasil. In: História do Direito: entre rupturas, crises e descontinuidades. WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (Orgs.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. pp. 88-100.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata.** 4. Ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997.

FREYRE, Gilberto. **Vida social no Brasil nos meados do século XIX.** 1ª ed. digital. São Paulo: Global, 2013.

GAMA, Jozé Bernardo Fernandes. **Memórias históricas da província de Pernambuco, precedidas de um ensaio topográfico-histórico.** Tomo I. Pernambuco: typographia de M. P. de Faria, 1844.

GOMES. Amanda Barlavento. **A trajetória de vida do barão de Beberibe, um traficante de escravos no império do brasil (1820 – 1855).** Tese de doutorado. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Filosofia de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História. Recife: O autor, 2016.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no brasil do século XIX.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

HESPANHA, António Manuel. **A constituição do Império português.** Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda. GOUVÊIA, Maria de Fátima. O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 163-188. p. 181

_____. **As vésperas do Leviathan:** instituições e poder político. Portugal – séc. XVII. Livraria Almedina: Coimbra, 1994.

_____. **O direito dos letrados no império português.** Fundação Boiteux: Florianópolis, 2006.

HÖRNER, Erik. **Cidadania e insatisfação armada:** a “Revolução Liberal” de 1842 em São Paulo e Minas Gerais. In: DANTAS, Mônica Duarte (Org.). Revoltas, motins e revoluções: homens livres, pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011. pp. 329-354. 570p.

INSTITUTO ARQUEOLÓGICO, HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PERNAMBUCANO. **Tribunal Da Relação de Pernambuco**. [Fundo documental]. Recife, Pernambuco. 1831-1850. Instituto Histórico, Arqueológico e Geográfico Pernambucano (IAHGP). 92 processos judiciais criminais.

INSTITUTO GENEALÓGICO BRASILEIRO. MOYA, Salvador de (redator chefe). **Revista Genealógica Latina.** Ano VIII. Nº 8. São Paulo, 1º e 2º semestre de 1956. 338 p. p. 188. Disponível em https://vdocuments.site/documents/revista-genealogica-latina-566c79680dc91.html. Acesso em 01 Jul 2018.

KOERNER, Andrei. J**udiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. FONSECA, Ricardo Moreira (coord.) 2. Ed. - Curitiba: Juruá, 2010. 272 p. LARA, Silvia Hunold. **Senhores da régia jurisdição.** O particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII. In: LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006. pp. 59-100.

LISBOA, José da Silva. **Princípios de Direito Mercantil e leis de Marinha.** Lisboa, Imprensa Régia, 1819, Tratado V.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História da Justiça e do processo no Brasil do século XIX.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

LOPES, Tiago da Rocha. **A problemática do crime de homicídio, em especial o crime de homicídio privilegiado do art. 133º do Código Penal.** Dissertação de mestrado. Universidade Lusíada do Porto-PT. Porto, 2013. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1261/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado.pdf. Acesso em: 18 Set 2018.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão**. A escravidão no Brasil:** ensaio histórico-jurídico-social.Parte 1ª (jurídica). Direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1866.

_____. **A escravidão no Brasil:** ensaio histórico-jurídico-social. Parte Primeira. Direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. **Rev. TST**, Brasília, vol. 65, nº 1, out/dez 1999.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar:** um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado. (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATTOS, Ilmar Rohoff de. **O gigante e o espelho.** In: GRINBERG, Sheila.

SALLES, Ricardo. O Brasil imperial, v. II: 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. pp. 13-52.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Os cruzados da ordem jurídica.** A atuação da OAB, 1945-1964. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo (USP). Programa de Pós-Graduação em História Social. São Paulo: O autor, 2011.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Bahia, século XIX.** Uma província no império. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1992.

_____. Sociedade e conjuntura na Bahia nos anos de luta pela Independência. **Revista de Cultura da Universidade Federal da Bahia.** n. 15/16, maio/dez, 1973. p. 5-26.

MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado. **Repertório geral, ou índice alfabético das leis do império do Brasil, publicadas desde o começo do ano de 1808 até o presente, em seguimento ao repertório geral do desembargador Manuel Fernandes Thomaz.** Tomo primeiro. A-B. A Livraria Universal dos editores Eduardo e Henrique Laemmert. Rio de Janeiro, 1847. Aviso de 6 de outubro de 1834.

MONTEIRO, João. **Aplicações do Direito.** Pareceres e promoções. 2. ed. São Paulo: Duprat & Com P., 1909.

MONTEIRO, Nuno Álvares. **As Comunidades territoriais**. In: J. MATTOSO (coord.). História de Portugal. Lisboa: Círculo dos Leitores, v. 1 (O Antigo Regime, dir. A. M. Hespanha), pp. 303-332.

MORAES E SILVA, Antônio de. **Diccionario da língua portuguesa.** v. 1. A – E. Editora empresa litteraria Fluminense de A. A da Silva Lobo. Rio de Janeiro, 1890.

_____. **Diccionario da língua portuguesa.** v. 2. F – Z. 7. ed. Lisboa, Typographia de Joaquim de Sousa Neves, 1878. Disponível em: http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibobpub&pagfis=1288. Acesso em 02 Ago 2018.

MOURA FILHO, Heitor Pinto de. **Um século de pernambucanos mal contados.** Estatísticas demográficas nos oitocentos/ Heitor Pinto de Moura Filho. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social, IFCS, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2005. 180f.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. **Os “homens” da administração e da justiça no império:** eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana, 1827-1841. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**, I – Império. Porto Alegre: Sulina, 1973, v. 1, 197 p. p. 86; Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871 e Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

NEVES, Edson Alvisi. **Magistrados e negociantes na Corte do império do Brasil:** o Tribunal do Comércio (1850-1875). Tese de doutorado. Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-Graduação em História. Niterói: O autor, 2007.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. Sistemas processuais penais. **Revista Direito UNIFACS**. n. 163 (2014). 27p. Disponível em: http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2924/2116. Acesso em: 26 Jun 2018.

ORDENAÇÕES MANUELINAS, **Livro 2**, Título 45, §47. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/. Acesso em: 26 Out 2018.

ORTOLAN, J. **Elementos de Direito Penal**. v.1. §379. Paris, 1875. Apud: MONTEIRO, João. Aplicações do Direito. Pareceres e promoções. 2. ed. São Paulo: Duprat & Com P., 1909.

PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo:** uma história lexical das Américas portuguesa e espanhola, entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagem e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015. 301 p.

PEREIRA DA COSTA, Francisco Augusto. **Diccionario biographico de pernambucanos celebres.** Recife: Typograhia Universal, 1882. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221687. Acesso em: 01 Jul 2018.

_____. **Esboço de um dicionario juridico, teorético e pratico, remissivo às leis compiladas e extravagantes.** Lisboa. Tipografia Rolandina. 1825. Verbete “solicitador”.

PERNAMBUCO (província). BARROS, Rego. **Falla**. Recife, 1 de março de 1838.

_____, Tribunal de Justiça. Memorial da Justiça. **Livro de compromisso e posse do Tribunal da Relação de Pernambuco:** (1822-1882). Ed. fac-sim. Recife: O Tribunal, 2005. 160. il. – (Transcrevendo a história; v. 1). pp. 19-20.

_____. **Tribunal Da Relação de Pernambuco**. [Fundo documental]. Recife, Pernambuco. 1831-1850. Memorial da Justiça de Pernambuco. 8 processos judiciais criminais.

PESSOA, Vicente Alves de Paula (Conselheiro). **Código Criminal de Primeira instância do Brasil com a lei de 3 de dezembro de 1841,** nº 261 e Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Jacintho Ribeiro dos Santos. Rio de Janeiro, 1899. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227310. Acesso em 18 Set 2018. Nota 1076.

_____. **Código criminal do império do Brazil.** Livraria popular de A. A. da Cruz Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro, 1885.

PIMENTA, Evaristo Caixeta. **As urnas sagradas do Império do Brasil:** governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881). Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em História. Belo Horizonte, 2012. 233p.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira**. Typografia de Silva, Ouro Preto, 1832.

RAMINELLI, Ronald. Impedimentos da cor. Mulatos no Brasil e em Portugal. c. 1640-1750. **VARIA HISTÓRIA**, Belo Horizonte, vol.28, n 721 o 48, p.699-723: jul/dez 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/vh/v28n48/11.pdf. Acesso em: 11 Ago 2019.

REGO BARROS, Francisco do. **Relatório do presidente da província de Pernambuco.** 1838. Disponível em: http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/654/000057.html. Acesso em 30 Jul 2018.

ROCHA POMBO, José Francisco da. História do Brasil. v. IV. **O Regime Colonial.** Rio de Janeiro/São Paulo: W.M. Jackson Inc. Editores, s/d.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino Jurídico e Direito Alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 145. Apud WOLKER, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. 9. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

RODYCZ, Wilson Carlos. **O Juiz de Paz Imperial:** uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. Justiça & História, Porto Alegre, v. 3, n. 5. p.35-72. 2003.

ROQUETTI, José Eduardo Martin e GALIANO, Renan Leite. **Municípios e distritos do estado de São Paulo.** Governo do Estado de São Paulo, Instituto Geográfico e Cartográfico. São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.igc.sp.gov.br/produtos/arquivos/municipios_e_distritos.pdf. Acesso em: 06 Jun 2018.

SANTOS, Jerlyane Dayse Monteiro dos. **Da província à Corte:** deputados paraibanos e a formação do estado nacional (1831-1840). Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Paraíba. Programa de Pós-Graduação em História. João Pessoa: O autor, junho, 2014.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial.** São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da língua portuguesa.** v. 1, A-E. Editora Empresa Litteraria Fluminense de A. A da Silva Lobo. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242523. Acesso em 22 Out 2018.

SILVA, Welington Barbosa da. Rebeldes encarcerados: repressão policial durante a Revolução Praieira (Recife, 1848-1849). **História Social**. Revista dos graduandos em História da UNICAMP. Poder e Repressão. Nº 16. 1º semestre, 2009. pp. 29-44. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/232. Acesso em 27 Jun 2018.

_____. **Entre a liturgia e o salário**: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7398. Acesso em: 29 Out 2018.

SLEMIAN, Andréa. As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádis ao Novo Mundo: o caso da motivação das sentenças no Império do Brasil (c. 1822-1850). **Dimensões**, v. 39, jul-dez, 2017, p. 17-51.

_____. **Sob o império das leis:** Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). Tese de doutorado. Universidade de São Paulo (USP). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de História. A autora. São Paulo, 2006.

SLENES, Robert. Apresentação. In: MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio:** os significados da liberdade no Sudeste escravista (Brasil, século XIX). 3. ed. rev. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2013.

SODRÉ, Elaine Leonara Sodré Vargas. O antigo e o novo caminham juntos: a (re)organização judiciária na província de Minas Gerais entre 1833 e 1860. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 23, n. 2, p. 253-276, 2017. Disponível em: http://ojs2.ufjf.emnuvens.com.br/locus/article/view/20853/11230. Acesso em: 12 Mar 2019.

SOUSA, Pereira. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico e practico, remissivo às leis compiladas e extravagantes.** Tomo 1º, A-E. Lisboa: Typhografia Rollandiana, 1825.

_____. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico e practico, remissivo às leis compiladas e extravagantes.** Tomo 2º, F-Q. Lisboa: Typhografia Rollandiana, 1827.

SOUZA, Braz Florentino Henriques. **Código Criminal do Império do Brasil annotado.** Recife: Typographia Universal, 1858. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763. Acesso em: 18 Set 2018. p. 8

SOUZA, Marcus Seixas. **Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro:** colônia e império. Dissertação de mestrado. UFBA, PPGD. Salvador, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15279/1/Dissertação%20de%20Mestrado%20-%20Marcus%20Seixas%20Souza.pdf. Acesso em: 21 Mar 2019.

SOUZA, Maria Ângela de Almeida. **Posturas do Recife Imperial**. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História. Doutorado em História. Tese de doutorado. Recife, 2002. 312 p.

SOUZA, Ricardo Costa de. **História da educação da população negra do município de Alcântara – MA**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Educação. Porto Alegre: O autor, 2014. 152 f.

SUBTIL, José. Pombal e o Rei: valimento ou governamentalização? **Ler História** [Online], 60 | 2011, 53-69. Posto online no dia 03 fevereiro 2016. Disponível em: http://journals.openedition.org/lerhistoria/1472. Acesso e m 13 Mar 2019.

TINOCO, Antônio Juiz Ferreira; prefácio de Hamilton Carvalhido. **Código criminal do Império do Brazil annotado**. Ed. fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496203. Acesso em 18 Set 2018.

VALLE, José Ferraz Ribeiro de. **Uma Corte de justiça do império**. O Tribunal da Relação de Pernambuco. TJPE. 2. ed. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830 e sua real originalidade.** Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e GOMES, Mariângela Gama de Magalhaes (Orgs.). São Paulo: LiberArs, 2015. pp. 251-272.

VELLASCO, Ivan. **As seduções da ordem:** violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19. São Paulo: EDUSC, 2004.

_____. **Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista:** notas para um debate. In: CARVALHO, José Murilo e NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org). Repensando o Brasil dos oitocentos: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. pp. 72-102

_____. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. **BDJur**, 2003. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/17173626.pdf. Acesso em 7 Abr 2019.

_____. **Policiais, pedestres e inspetores de quarteirão:** algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-1850). In: CARVALHO, José Murilo (Org.). Nação, cidadania no Império: novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. pp. 237-266.

VELLOZO, Julio César Oliveira. **Constituição e responsabilidade no Império do Brasil:** embates parlamentares sobre a responsabilização de ministros, magistrados e empregados públicos em geral (1826-1832). Tese de doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas da Universidade de São Paulo. Área de concentração: História Social. São Paulo, 2016.

VERGOLINO, José Raimundo Oliveira, et al. Financiamento e Organização do Tráfico de Escravos para Pernambuco no Século XIX. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Revista do IPEA.** 1799: texto para discussão. Brasília, dezembro de 2012. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/aprovados/Escravos.pdf. Acesso em 01 Jul 2018.

VERSIANE, Flávio Rabelo. VERGOLINO, José Raimundo Oliveira. Posse de escravos e estrutura da Riqueza no Agreste e Sertão de Pernambuco. **Estudos Econômicos,** São Paulo, v. 33, n. 2, p. 353-393, abril-junho, 2003. Disponível em:http://www.scielo.br/pdf/ee/v33n2/v33n2a05. Acesso em: 11 Ago 2019.

VIEIRA FERREIRA. Juízes e tribunais do primeiro império e da regência. **Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1937.

VIEIRA, Rosa Maria. **O juiz de paz**, do império a nossos dias. 2.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF : Editora Universidade de Brasília: São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WEHLING, Arno e Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**. O Tribunal da Relação do Rio de janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004b.

_____. **Direito e Justiça no Brasil Colonial:** O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEHLING, Arno. **A aclamação de d. João VI** – O Rei e o Reino. Reconfigurar a Corte / (re)construir o Estado: o horizonte de expectativas no Brasil do Reino Unido. Revista do IHGB, RJ, a. 180 (478): 13-48, jan./abr.2019.

_____. **Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808).** Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986.

_____. Estado, governo e administração no Brasil joanino. **Revista IHGB**, a. 168 (436): 75-92, jul./set. 2007, p. 75-76. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B_G9pg7CxKSsYjR6dEpwUnhubEE/view. Acesso em 13 Mar 2019.

_____. Ruptura e continuidade no estado brasileiro, 1750-1850. **História Constitucional,** n. 5, 2004a. pp. 237-248. Disponível em: Historia Constitucional (revista electrónica), n. 5, 2004. http://hc.rediris.es/05/indice.html. Acesso em 22 Mar 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 9. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

ZARZUELA, José Lopes. A prova pericial no foro penal. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo (USP)**. vol. 90, 1995. p. 303-315. 13 p. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67300. Acesso em: 15 Mar 2018.

APÊNDICES

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DAS OCUPAÇÕES POR CRIME E ESTRATO SOCIAL: COMARCAS DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO (1831-1850)

CAMADAS SOCIAIS	Ocupação declarada pelos réus	CRIMES				
		Pessoa	Patrimônio	Ordem Pública	Outros	Total
ELITES LOCAIS	Bacharel em Direito	1	-	1	-	2
	Capitão de navio	1	-	-	-	1
	Capitão	-	1	-		1
	Delegado e coronel	-	-	-	1	1
	Doutor em Letras e bacharel em Direito pela Universidade de França, Academia de Paris	-	-	-	1	1
	Escrivão	-	-	2	1	3
	Coronel e Inspetor do Thesouro Provincial e chefe de polícia	-	-	1	-	1
	Juiz de direito	-	-	3	1	4
	Juiz de paz	-	-	4	1	5
	Juiz Municipal	-	-	2		2
	Procurador Fiscal da Fazenda Pública (foi admin da província e deputado)	-	-	-	1	1
	Reverendo vigário geral do Bispado	-	-	-	1	1
	Senhor de engenho	-	-	-	1	1
	Senhor e Administrador de escravos	-	2	-	-	2
	Tenente	1	-	-	1	2
	Vereador	-	-	7		7
Total		*3*	*3*	*20*	*9*	*35*

CAMADAS SOCIAIS	Ocupação declarada pelos réus	CRIMES				
		Pessoa	Patrimônio	Ordem Pública	Outros	Total
CAMADAS MÉDIAS	Alfaiate	-	1	-	1	2
	Apontador em engenho de açúcar	-	-	-	1	1
	Cabo de destacamento	-	-	-	1	1
	Caixeiro	5	1	-	1	7
	Carcereiro	-	-	-	1	1
	Carvoeiro	-	3	-	-	3
	Guarda da Alfândega	-	-	1	-	1
	Inspetor de quarteirão	-	-	1	-	1
	Oficial de Alfaiate	-	1	-	-	1
	Oficial de carpina	-	1	-	-	1
	Oficial de sapateiro, agricultor	-	-	-	1	1
	Ourives	-	1	-	-	1
	Paisano	1	-	-	-	1
	Professor de primeiras letras	-	1	1	-	2
	Sapateiro	1	-	-	-	1
	Soldado	-	1	-	2	3
	Vive de agricultura	9	2	-	1	12
	Vive de negócio	10	3	-	2	15
	Vive de criar gado	1	-	-	-	1
	Vive de enxada	1	-	-	-	1
Total		*28*	*15*	*3*	*11*	*57*
LIVFRE POBRE	Criado	-	1	-	-	1
	Jornaleiro	1	-	-	-	1
	Pedreiro	-	1	-	-	1
	Pescador	1	-	-	-	1
	Presta serviços públicos e privados	1	-	-		1
	Vive de agências	1	-	-	-	1
	Vive de suas costuras, pobre	-	1	-	-	1
	Vive de enxada	2	3	-	-	5
	Vive de trabalhar alugado	1	-	-	-	1
Total		7	6	-	-	*13*

CAMADAS SOCIAIS	Ocupação declarada pelos réus	CRIMES (continuação)				
		Pessoa	Patrimônio	Ordem Pública	Outros	Total
ESCRAVO	Carpina	--	2	-	-	2
	Carvoeiro	-	1		-	1
	Não informada	2	-	-	-	2
Total		2	3	-	-	*5*
NÃO INFORMADA		4	4	2	2	*12*
TOTAL		**44**	**31**	**25**	**22**	**122**

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE B – OCUPAÇÃO/PROFISSÃO POR COR DA PELE: PROCESSOS CRIMINAIS DAS COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

CAMADAS SOCIAIS	Ocupação declarada pelos réus	BRANCO	CRIOULO	PARDO	PRETO	NÃO INFORM.	Total
ELITES LOCAIS	Bacharel em Direito	1	-	-	-	1	2
	Capitão de navio	-	-	-	-	1	1
	Capitão	1	-	-	-	-	1
	Delegado e coronel	-	-	-	-	1	1
	Doutor em Letras e bacharel em Direito pela Universidade de França, Academia de Paris	1	-	-	-	-	1
	Escrivão	-	-	-	-	3	3
	Coronel e Inspetor do Thesouro Provincial e chefe de polícia	-	-	-	-	1	1
	Juiz de direito	-	-	-	-	4	4
	Juiz de paz	1	-	-	-	4	5
	Juiz Municipal	-	-	-	-	2	2
	Procurador Fiscal da Fazenda Pública (foi admin da província e deputado)	-	-	-	-	1	1
	Reverendo vigário geral do Bispado	-	-	-	-	1	1
	Senhor de engenho	-	-	-	-	1	1
	Senhor e Administrador de escravos	-	-	-	-	2	2
	Tenente	-	-	1	-	1	2
	Vereador	-	-	-	-	7	7
Sub-total		*4*	*-*	*1*	*-*	*30*	*35*

CAMADAS SOCIAIS	Ocupação declarada pelos réus	BRANCO	CRIOULO	PARDO	PRETO	NÃO INFORM.	Total
CAMADAS MÉDIAS	Alfaiate			2			2
	Apontador em engenho de açúcar	-	-	-	-	1	1
	Cabo de destacamento	-	-	-	-	1	1
	Caixeiro	2	-	-	-	5	7
	Carcereiro	-	-	-	-	1	1
	Carvoeiro	-	-	-	-	3	3
	Guarda da Alfândega	-	-	1	-	-	1
	Inspetor de quarteirão	-	-	-	-	1	1
	Oficial de Alfaiate	-	-	1	-	-	1
	Oficial de carpina	-	-	1	-	-	1
	Oficial de sapateiro, agricultor		-	-	1	-	1
	Ourives	-	-	-	-	1	1
	Paisano	-	-	-	-	1	1
	Professor de 1as letras	1	-	-	-	1	2
	Sapateiro	-	-	-	-	1	1
	Soldado	1	-	-	-	2	3
	Vive de agricultura	3	-	6	-	3	12
	Vive de negócio	6	-	2	-	7	15
	Vive de criar gado	-	-	-	-	1	1
	Vive de enxada	-	-	1	-	-	1
Sub-total		*14*	*-*	*14*	*-*	*29*	*57*
LIVFRE POBRE	Criado	-	-	-	-	1	1
	Jornaleiro	-	-	-	1	-	1
	Pedreiro	-	1	-	-	-	1
	Pescador	-	-	-	-	1	1
	Presta serviços públicos e privados	-	-	-	-	1	1
	Vive de agências	-	-	-	1	-	1
	Vive de suas costuras, pobre	-	-	1	-	-	1
	Vive de enxada			2	1	2	5
	Vive de trabalhar alugado	-	1	-	-	-	1
Sub-total		*-*	*2*	*3*	*3*	*5*	*13*

CAMADAS SOCIAIS	Ocupação declarada pelos réus	BRANCO	CRIOULO	PARDO	PRETO	NÃO INFORM.	Total
ESCRAVO	Carpina	-	-	-	2	-	2
	Carvoeiro	-	-	-	1	-	1
	Não informada	-	-	-	2	-	2
Sub-total		-	-	-	5		5
NÃO INFORMADA		*3*	-	*2*	*1*	*7*	*12*
TOTAL		**19**	**2**	**20**	**10**	**71**	**122**

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE C - PROCESSOS CRIMINAIS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P1 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: A Justiça Apelado: José da Cunha do Amaral Bolcão	1831	Furto	IAHGP
P2 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: Josefa Maria da Conceição Apelado: A Justiça	1831	Furto	IAHGP
P3 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: Luís de Sá Teixeira Lima Apelado: João Francisco de Sousa Peixe	1831	Descumprimento de ajuste de conciliação	IAHGP
P4 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: A Justiça Apelado:Dr. Clemente Falcão de Souza	1831	Estupro	IAHGP
P5 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: A Justiça Apelado: Manoel Borges de Mendonça	1831	Ferimentos	IAHGP
P6 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: A Justiça Apelado: José Joaquim da Costa	1832	Furto	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P7 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Samuel Kitchen e outros Apelado: Manoel Lins da Veiga	1832	Ferimentos	IAHGP
P8 Caixa 2	Nova Rainha, PB	Apelante: José Domingues Monte Negro e seu irmão Apelado: Francisco José Dias Bolcão e outros	1832	Calúnia e injúria	IAHGP
P9 Caixa 2	Cidade da Paraíba do Norte, PB	Apelante: André de Albuquerque Maranhão Júnior Apelado: Francisco dos Santos	1832	Furto	IAHGP
P10 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: José Antônio da Costa Guimarães Apelado: Francisco Antônio Antunes	1832	Furto	IAHGP
P11 Caixa 1	Itamaracá, PE	Apelante: Flelisberto Correa de Mello Apelado: O Juízo	1834	Falta de exação	IAHGP
P12 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: José Roberto de Moraes e Silva Apelado: João Francisco Quintela	1834	Falta de exação	IAHGP
P13	--	--	--	--	--

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P14 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: O presidente da província Manoel de Carvalho Paes de Andrade Apelado: O juiz de direito e chefe de polícia da comarca do Recife, Francisco Ma. de Freitas Albuquerque	1834	Desobediência	IAHGP
P15 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: Geraldo Antônio da Costa Borges Apelado: O Juízo	1834	Contrabando	IAHGP
P16 Caixa 4	Goiana, PE	Apelante: Antônio Ferreira Cristóvão Apelado: Joaquim José da Costa Júnior	1834	Prevaricação	IAHGP
P17 Caixa 1	Assu RN	Apelante: Cristóvão de Faria Leite júnior Apelado: O Juízo	1835	Prevaricação	IAHGP
P18 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: Antônio Moreira Torres Apelado: A Justiça	1835	Roubo	IAHGP
P19 Caixa 1	Olinda, PE	Apelante: Jerônimo José de Brito e José Machado Soares Apelado: João Batista Silva, Bernardino Gonçalves de Sena e Luís de Abreu	1835	Furto	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P20 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: Serafim Inácio de Barros Machado Apelado: A Justiça	1835	Ferimentos	IAHGP
P21 Caixa 1	--	--	--	--	--
P22 Caixa 1	Olinda, PE	Apelante: A Justiça Apelado: Manoel Ignácio Bezerra de Mello	1835	Sedição	IAHGP
P23 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Amaro Fernandes Gama e o Juízo Apelado: Inácio Neri da Fonseca e Romão de Souza Lisboa	1836	Excesso ou abuso de autoridade	IAHGP
P24 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: O Juízo Apelado: João Domingues da Silva	1836	Prevaricação	IAHGP
P25 Caixa 2	Aracati, CE	Apelante: Manoel Ferreira do Nascimento Apelado: O Juízo	1837	Homicídio	IAHGP
P26 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Presidente da Câmara Municipal do Recife, José da Costa Rabelo Guimarães Apelado: Manoel Antônio da Silva Mota	1837	Infração a postura municipal	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P27 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Antonio Joaquim de Mello Apelado: O Juízo	1838	Calúnia e injúria	IAHGP
P28 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: Frederico Antônio de Melo Apelado: Joaquim Aurélio de Carvalho	1839	Estupro	IAHGP
P29 Caixa 1	Recife, PE	Autora: Ignácia Maria de Jesus Réus: Juízes de Distrito desta cidade Francisco João Cordeiro da Cunha, Antonio Joaquim de Morais Silva e Manoel José da Silva Neiva	1840	Prevaricação	IAHGP
P30 Caixa 2	Brejo, PE	Autor: A Justiça Réu: João dos Santos	1840	Homicídio	IAHGP
P31 Caixa 1	Bonito, PE	Apelante: Alexandre Bezerra da Silva Apelado: O promotor público	1841	Falsidade	IAHGP
P32 Caixa 1	Recife, PE	Autor: O Promotor Público Réu: Antônio Joaquim Pereira Ramos	1841	Homicídio	IAHGP
P33 Caixa 1	Recife, PE	Recorrente: Joaquina Maria Pereira Vianna Recorrido: José do Sacramento e Silva	1842	Furto	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P34 Caixa 2	Assu, RN	Apelante: Manoel de Mello Montenegro Pessoa Apelado: O juízo	1842	Falta de exação	IAHGP
P35 Caixa 2	Nazaré da Mata, PE	Apelante: Antônio Joaquim de Souza Apelado:	1842	Roubo	IAHGP
P36 Caixa 2	Icó, CE	Apelante: Pedro José Pereira Apelado: A Justiça	1842	Homicídio	IAHGP
P37 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Joaquim Inácio Guimarães Apelado: Pedro José d'Oliveira	1842	Rapto	IAHGP
P38 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: O Juízo Apelado: O pardo Germano Francisco Correia	1842	Ferimentos	IAHGP
P39 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: O Juízo Apelado: O Reverendo Vigário Luis José Cavalcante Lins	1842	Desobediência	IAHGP
P40 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: Manoel Ceriaco Bezerra e Antônio Sérvulo Bezerra Apelado: João Antônio de Figueredo (consenhor e administrador do engenho São Paulo) e seu escravo Luís	1843	Dano	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P41 Caixa 1	Januária, CE	Apelante: O Juízo Apelado: João Irineu Rodrigues	1843	Homicídio	IAHGP
P42 Caixa 2	Vitória de Santo Antão, PE	Apelante: Felix Gomes de Oliveira e Simão Gomes de Souza Apelado: A Justiça	1843	Homicídio	IAHGP
P43 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: O Juízo Apelado: O Padre Luiz José de Albuquerque Cavalcanti Lins	1843	Desobediência	IAHGP
P44 Caixa 2	Bonito, PE	Apelante: Francisco Lopes dos Santos Apelado: O Juízo	1843	Homicídio	IAHGP
P45 Caixa 3	Brejo, PE	Apelante: O Juízo Apelado: José Taveira Ferro	1843	Homicídio	IAHGP
P46 Caixa 3	Aracati, CE	Apelante: José Rodrigues da Silva Apelado: O Juízo	1843	Homicídio	IAHGP
P47 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: José Francisco de Paiva Apelado: João Antônio de Figueiredo	1843	Dano	IAHGP
P48 Caixa 3	Recife, PE	Autor: A Justiça Réu: Malaquias Gomes de Jesus Vianna	1843	Uso de armas defesas	IAHGP
P49 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: O Juízo Apelado: João Francisco de Souza Peixe	1844	Roubo	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P50 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: O Juízo Apelado: Manoel Vitorino de França	1844	Homicídio	IAHGP
P51 Caixa 2	João Francisco Correia, PB	Autor: O promotor público Réu: Francisco Corrêa	1844	Homicídio	IAHGP
P52 Caixa 2	Vitória de Santo Antão, PE	Apelante: Cândido José de Lima Apelado: A Justiça	1844	Ferimentos	IAHGP
P53 Caixa 3	Rio Formoso, PE	Apelante: O Juízo Apelado: José Paes de Souza	1844	Estupro	IAHGP
P54 Caixa	Maranguape, CE	Apelante: Ignácio Correa de Senna Apelado: O Juízo	1844	Roubo	IAHGP
P55 Caixa 3	Recife, PE	Autor: Luís Peres Ferreira Réu: Dr. Manoel Mendes da Cunha Azevedo	1844	Excesso ou abuso de autoridade	IAHGP
P56 Caixa 3	Recife, PE	Apelante: O Juízo Apelado: Francisco Antônio da Cunha	1844	Ferimentos	IAHGP
P57 Caixa 1	Olinda, PE	Apelante: Manoel Thomaz da Paixão Apelado: A Justiça	1845	Resistência Uso de armas defesas	IAHGP
P58 Caixa 1	Brejo, PE	Apelante: Antônio Joaquim de Oliveira Apelado: O Juízo	1845	Uso de armas defesas	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P59 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Joaquim Innocêncio Gomes Apelado: Manoel Joaquim Carneiro Leal	1845	Injúria e calúnia	IAHGP
P60 Caixa 2	Sobral, CE	Apelante: O Juízo Apelado: Gervásio de Souza Rapozo	1845	Crime de responsabilidade	IAHGP
P61	--	--	--	--	--
P62 Caixa 1	Vitória de Santo Antão, PE	Apelante: Francisco Rois de Lima Apelado: A Justiça	1846	Ferimentos	IAHGP
P63 Caixa 1	Areia, PB	Apelante: A Justiça Apelado: Manoel Rodrigues Baraxo	1846	Homicídio	IAHGP
P64 Caixa 2	Recife, PE	Autor: José Antônio do Rego Réu: Máximo José dos Santos Andrade e Antônio Lopez Pereira Bastos	1846	Ferimentos	IAHGP
P65 Caixa 2	Pesqueira, PE	Apelante: O Juízo Apelado: Raimundo José Cardoso	1846	Homicídio	IAHGP
P65.1 Caixa 2	Campina Grande, PB	Apelante: O Juízo Apelado: Dr. Lourenço Francisco de Almeida Catanho	1846	Falta de exação	IAHGP
P66 Caixa 2	Cabo, PE	Apelante: A Justiça Apelado: Cláudio Antônio	1846	Homicídio	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P67 Caixa 3	Penedo, AL	Apelante: João Ferreira Apelado: O Juízo	1846	Homicídio	IAHGP
P68 Caixa 3	Pesqueira, PE	Apelante: Francisca Maria de Jesus Apelada: A Justiça Pública	1846	Homicídio	IAHGP
P69 Caixa 3	Limoeiro, PE	Apelante: O Juízo Apelado: José Joaquim Pinheiro de Mello	1846	Fazer remessa ou ocultar preso para iludir ordem de Habeas	IAHGP
P70 Caixa 1	Cidade da Paraíba, PB	Recorrente: Antonio Frederico Paula. Recorrido: Sancha Maria da Conceição.	1847	Furto	IAHGP
P71 Caixa 1	Paudalho, PE	Recorrente: Francisco de Holanda Chacon. Recorrido: O Delegado da Comarca	1847	Ferimentos	IAHGP
P72 Caixa 1	Nazaré da Mata, PE	Apelante: O réu preso Joaquim Ribeiro. Apelada: o Juízo	1847	Furto	IAHGP
P73 Caixa 1	Nazaré da Mata, PE	Apelante: O Juízo. Apelado: O Réu Manoel José dos Santos	1847	Homicídio	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P74 Caixa 1	Goiana, PE	Apelante: João Marinho de Figueredo Apelada: a Justiça	1847	Roubo	IAHGP
P75 Caixa 2	Cascavel, CE	Apelante: o Réu prezo Manoel Antonio de Oliveira Apelada: a Justiça	1847	Furto	IAHGP
P76 Caixa 2	Natal, RN	Recorrente: João Manoel de Carvalho Botelho. Recorrido: Doutor Promotor Público	1847	Crime de responsabilidade	IAHGP
P77 Caixa 2	Natal, RN	Apelante: O promotor Público. Apelado: Thomaz Gomes da Cruz	1847	Ferimentos	IAHGP
P78 Caixa 1	Limoeiro, PE	Recorrente: o Promotor Público. Recorrido: O bacharel João Maurício Cavalcante da Rocha Wanderley	1848	Homicídio	IAHGP
P79 Caixa 1	Nazaré da Mata, PE	Apelante: o réu prezo Victorino da Costa e Silva. Apelado: O juízo	1848	Homicídio	IAHGP
P80 Caixa 2	Cabo, PE	Apelantes: Joaquim Manoel do Rego Barreto, Estevão José Velho Barreto, e Manoel Joaquim do Rego Barreto. Apelado: O Juízo	1848	Falta de exação	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P81 Caixa	--	--	--	--	--
P82 Caixa 2	Rio Formoso, PE	Apelante: Francisco Antônio dos Santos Apelada: A Justiça	1848	Homicídio	IAHGP
P83 Caixa 3	Sobral, CE	Autor: José Joaquim de Moraes. Réus: Joaquim Rodrigues Viana, Manuel Teixeira, Carlos Antonio de Salles e Vicente Ferreira Passos	1848	Homicídio	IAHGP
P84 Caixa 4	Rio Formoso, PE	Recorrente: Manoel de Freitas Nogueira. Recorrido: o Juízo	1848	Homicídio	IAHGP
P85 Caixa 5	Rio Formoso, PE	Apelante: O Dr. Juiz de Direito Apelado: Antônio dos Santos Vidal	1848	Falsidade	IAHGP
P86 Caixa 5	Garanhuns, PE	Apelante: O réu Francisco Antonio da silva. Apelada: A Justiça	1848	Ferimentos	IAHGP
P87 Caixa 1	Recife, PE	Recorrente: Francisco Ferreira de Mello. Recorrido: A justiça	1849	Rebelião	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P88 Caixa 1	Recife, PE	Apelante: O bacharel José Félix de Brito Macêdo Apelado: O Juízo	1850	Falta de exação	IAHGP
P89 Caixa 1	Recife, PE	Autor: a Justiça. Réu: Antonio, escravo dos herdeiros de João de Carvalho Paes de Andrade	1850	Ferimentos	IAHGP
P89.1 Caixa 1	Vitória de Santo Antão, PE	Apelante: A Justiça Apelado: José Victor Mendonça e Félix José dos Santos	1850	Tirada ou fugida de presos do poder da polícia	IAHGP
P90 Caixa 2	Cabo, PE	Apelante: O juiz presidente do júri da Comarca do Cabo. Apelado: Germano dos Santos Cavalcanti	1850	Homicídio	IAHGP
P91 Caixa 2	Olinda, PE	Apelante: O juízo. Apelado: Manoel Valentino Francisco	1850	Homicídio	IAHGP
P92	--	--	--	--	--
P93	--	--	--	--	--
P94	--	--	--	--	--
P95	--	--	--	--	--
P96	--	--	--	--	--
P97	--	--	--	--	--
P98	--	--	--	--	--
P99	--	--	--	--	--
P100	--	--	--	--	--
P101 Caixa 2	Recife, PE	Apelante: Florência Maria (presa). Apelada: A Justiça	1851	Homicídio	IAHGP

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P102 Caixa 3	Flores, PE	Apelante: O Juízo Apelado: José Antônio dos Santos	1851	Ferimentos	IAHGP
P103 Caixa	--	--	--	--	--
P104 Caixa 3	Rio Formoso, PE	Apelante: O promotor público Apelado: João Ricardo de Santa Anna	1851	Estupro	IAHGP
P105	--	--	--	--	--
P106	--	--	--	--	--
P107	--	--	--	--	--
P108	--	--	--	--	--
P109	--	--	--	--	--
P110	--	--	--	--	--
P111	--	--	--	--	--
P112	--	--	--	--	--
P113	--	--	--	--	--
P114	--	--	--	--	--
P115	--	--	--	--	--
P116	--	--	--	--	--
P117	--	--	--	--	--
P118	--	--	--	--	--
P119 Caixa 2848	Garanhuns, PE	Apelante: O preto Antônio escravo de João Batista Pereira Apelado: O Juízo	1840	Ferimentos	Memorial da Justiça
P120 Caixa 258	Recife, PE	Autor: O promotor público Réu: Antônio Francisco	1841	Homicídio	Memorial da Justiça
P121 Caixa 258	Glória do Goitá, PE	Apelante: João José Damasceno Apelado: o juízo	1842	Homicídio	Memorial da Justiça
P122 Caixa 258	Recife, PE	Apelante: O Dr. promotor público Apelado: Jacques Lombard	1842	Roubo	Memorial da Justiça

Código	Local de origem da querela	Nome das partes	Ano do recebimento no TRPE	Tipo penal	Instituição de guarda do documento
P123 Caixa 1242	Pesqueira, PE	Apelantes: Francisco José da Silva e D. Maria Antônia Cordeiro Apelado: O Juízo	1842	Homicídio	Memorial da Justiça
P125 Caixa 1242	Recife, PE	Autor: A Justiça Réu capitão da barca americana Grafton, John Francis	1848	Ferimentos	Memorial da Justiça
P126 Caixa 2868	Areia, PB	Apelante: O Dr. juiz de direito Apelado: Manoel Alves .do Nascimento	1849	Homicídio	Memorial da Justiça
P127 Caixa 258	Recife, PE	Recorrente: João Baptista Pereira Lobo Recorrido: O Juízo	1852	Peculato	Memorial da Justiça

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE D – ACUSADOS DE CÁRCERE PRIVADO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Cárcere privado														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade/**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
P7/ 1832 Recife-PE	Samuel Kitchen	Masculino	Nâo informada	Livre	Não informado	Não informado	Negociante	Inglaterra	Recife-PE	Castigar e encarcerar escravo alheio, da nação congo			x	x
	George [Kensvorth]	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Caixeiro	Inglaterra	Recife-PE				x	x
	Thomaz [Kidol]	Masculino	Nâo informada	Livre	Não informado	Não informado	Caixeiro	Inglaterra	Recife-PE				x	x

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE E – ACUSADOS DE DESCUMPRIMENTO DE AJUSTE DE CONCILIAÇÃO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Descumprimento de ajuste de conciliação														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
P3/ 1831 Recife-PE	João Francisco de Souza Peixe	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Apontador em engenho de açúcar	Não informado	Não informado	Negar-se a conciliar com o querelante em ação cível			x	x

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE F – ACUSADOS DE HOMICÍDIO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Homicídio														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberda-de**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalida-de/ Nacionali-dade**	**Endere-ço**	**Ato apontado como criminoso**	**Conde-nado**		**Absol-vido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
1. P30/ 1840 Brejo-PE	João dos Santos (cabaço)	Masculino	Não infor-mada	Livre	20	Casa-do	Prestava serviços públicos e privados à vítima	Cariri	Brejo da Madre de Deus	Por ter tentado matar Antônio Francisco Machado com um tiro (sargento)	x	x		
2. P120/ 1841 Recife - PE	Manoel Francisco da Silva (preso)	Masculino	Parda	Livre	40	Não informa do	Agricultor	Recife – PE	Afogados Recife – PE	Por matar Manoel Joaquim da Silva, morador de afogados, com faca ou chuço	x	-	-	-
	Antônio Francisco da Silva (ausente)	Masculino	Parda	Livre	Não informa do	Não informa do	Não informad o	Não informado	Freguesi a de afogados Recife – PE		-	-	-	-
3. P32/ 1841 Recife-PE	Antônio Joaquim pereira ramos (preso)	Masculino	Branca	Livre	vinte e poucos anos	Solteiro	Informaç ão ilegível	Português	Recife-PE	Por tentar matar o pardo Vicente Ferreira Alexandrino			x	x
4. P121/ 1832 Gloria do Goitá, comarca de Paudalho	João José Damasceno	Masculino	Preta, crioulo	Livre (Forro)	25	Casa-do	vive de enxada, não sabia ler nem escrever	O réu não sabia informar	Paudalho -PE	Por matar João Francisco da Silva, cabo de guarda da ordenança	x	x		

Homicídio (continuação)														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberda-de**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalida-de/ Nacionali-dade**	**Endere-ço**	**Ato apontado como criminoso**	**Conde-nado**		**Absol-vido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
5. P123/ 1842 Pes-queira-comarca do Brejo - PE	Francisco José da Silva	Masculino	Branca	Livre	Não informa do	Casa-do	Negocian-te	Pesqueira – PE	Pesquei-ra – PE	Por ter matado Izabel maria de jesus (esposa do réu)	x	x		
6. P42/ 1843 Vitória de santo antão- PE	Felix gomes de oliveira (alcunha Barbas d'Ouro)	Masculino	Branca	Livre	34	Casa-do	Negocian-te	Santo Amaro, Jaboatão	Recife – PE	Por ter matado o escravo Manoel	x	x		
	Simão Gomes de Souza	Masculino	Branca	Livre	30	Casa-do	Agricultor	Santo Amaro, Jaboatão	Recife – PE		x	x		
	Luís José Coelho	Masculino	Branca	Livre	40	Casa-do	Agricultor	Porto, Cabo	Porto de Pedras, Alagoas				x	x
	Manoel Vaz Peixoto	Masculino	Branca	Livre	31	Solteiro	Ilegível	Portugal	Recife – PE				x	x
7. P44/ 1843 Bonito-PE	Francisco Lopes dos Santos	Masculino	Não infor-mada	Livre	40	Casa-do	Negocian-te, sabia assinar o seu nome	Povoação de Nossa Senhora da [ ], Brasileiro	Não informa-do	Por ter tentado matar Joaquim Alves Simões, com um tiro	x	x		
8. P45/ 1843 Brejo – PE	José Taveira Ferro	Masculino	Parda	Livre	Não infor-mado	Casa-do	Tenente	Não informado	Jacarará -PE	Por matar Manoel Ferreira com tiro de bacamarte	x	x		

Homicídio (continuação)														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberda-de**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalida-de/ Nacionali-dade**	**Endere-ço**	**Ato apontado como criminoso**	**Conde-nado**		**Absol-vido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
9. P50/ 1844 Flores-PE	Manoel Vitorino de França	Masculino	Preta, crioulo	Livre	33	Solteiro	Jornaleiro	Vila de Propriá-BA	Contin-guiba-BA	Por ter matado Antônio Gomes Coutinho			x	x
10. P65/ 1846 Pesquei-ra - Brejo da Madre de Deus – PE	Raimundo José Cardoso	Masculino	Não informada	Livre	28	Casa-do	Trabalhava em lavouras, não sabe ler nem escrever	Moxotó,	Fregue-sia de Moxotó	Por ter matado Joaquim Correia da cruz e o escravo serafim, de José de Gois e Mello, com pancadas e facadas	x	x		
	Maximiano José Cardoso	Masculino	Não infor-mada	Livre	30	Solteiro	Vivia de criar gado, não sabe ler nem escrever	Moxotó,	Moxotó				x	-
11. P66/ 1846 Cabo-PE	Cláudio Antônio	Masculino	Preta, crioulo	Livre	34	Casa-do	Vive de trabalhar alugado, sabe ler e escrever	Brasileiro	Engenho muribe-quinha	Por ter matado Antônio pereira com uma faca		x		x
12. P68/ 1846 Pesquei-ra Comarca do Brejo-PE	Francisca Maria de Jesus (presa)	Feminino	Crioulo	Livre	25	Viúva	Vivia do que lhe dava o marido e da agricultura, não sabe ler nem escrever	Pesqueira	Cacim-bão, Brejo - PE	Por mandar matar seu marido João Leite da Silva, com tiro de bacamarte	x	x		

Homicídio (continuação)														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberda-de**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalida-de/ Nacionali-dade**	**Endere-ço**	**Ato apontado como criminoso**	**Conde-nado**		**Absol-vido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
13. P73/ 1847 Nazaré da mata – PE	Manoel José dos Santos	Masculino	Parda	Livre	24	Viúvo	trabalho de enxada, agricultor não sabe ler nem escrever	Itambé-PE	Tracunhaém-PE	Por ter matado Maria da Conceição, sua esposa, com um tiro	x	x		
14. P84/ 1847 Rio Formoso - PE	Manoel de Freitas Nogueira	Masculino	Não infor-mada	Livre	Não infor-mada	Não infor-mado	Não infor-mado	Não infor-mada	Não infor-mado	Por ter matado uma pessoa	x	x		
15. P90/ 1947Cabo - PE	Germano dos Santos Cavalcanti	Masculino	Parda	Livre	40	Casa-do	vive de sua enxada	Brasileira	Não infor-mado	Por ter matado uma pessoa	x	x		
16. P78/ 1848 Limoeiro PE	João Maurício Cavalcante da Rocha Wanderley	Masculino	Branca	Livre	Não informada	Não informado	Bacharel e foi juiz de direito	Não informada	Paraíba	Por ter mandado matar ciganos			x	-
17. P79/ 1848 Nazaré da Mata – PE	Victoriano da costa Silva	Masculino	Parda	Livre	29	Casa-do	Agricul-tor	São Vicente, Nazaré da Mata – PE	Jussara, Nazaré da Mata - PE	Por ter matado Felix Pedro José Jeronimo, com facadas e tiro	x	x		
18. P82/ 1848 Rio Formoso – PE	Francisco Antônio dos Santos (preso)	Masculino	Não infor-mada	Livre	36	Casa-do	Mestre de fazer açúcar	Água Preta – PE	Serinhaém - PE	Por ter matado José Lino	x	x		
19. P101 1850	Florência Maria	Feminino	Preta	Livre	46	Viúva	vive de agências	Nazaré – PE	-	Por ter matado uma pessoa	x	x		

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE G – ACUSADOS DE FERIMENTOS: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Ferimentos														
Nº do processo / Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
1. P5 /1831 Recife-PE	Manoel Borges de Mendonça	Masculino	Branca	Livre	34	Casado	Negociante	Ilha de São Miguel	Recife	Por ter causado ferimentos em José Antônio Soares Lisboa com um "cacete"			x	x
	Ilegível	Masculino	Branca	Livre	Não informada	Não informado	Caixeiro	Não informada	Não informado				-	-
2. P7/ 1832 Recife-PE	Samuel Kitchen	Masculino	Não informada	Livre	Não informada	Não informado	Negociante	Inglaterra	Recife-PE	Por ter causado ferimentos e castigar escravo alheio, da nação Congo			x	x
	George [Kensvorth]	Masculino	Não informada	Livre	Não informada	Não informado	Caixeiro	Inglaterra	Recife-PE				x	x
	Thomaz [Kidol]	Masculino	Não informada	Livre	Não informada	Não informado	Caixeiro	Inglaterra	Recife-PE				x	x
3. P20/ 1835 Recife-PE	Ignácio de Barros Machado	Masculino	Não informada	Livre	Não informada	Não informada	"Paisano"	Não informada	Não informado	Por ter causado ferimentos no marinheiro Francisco Pereira Júnior, com um compasso	x	x		
4. P119/ 1840 Garanhuns-PE Carta precatória	Antônio, escravo de João Baptista Pereira	Masculino	Preta	Escravo	Não informada	Não informada	Não informada	Não informada	Mentirosos /Garanhuns - PE	Por ter causado ferimentos em Gonçalo, escravo de Cláudio José de Sobral	x	-	-	-

Ferimentos (continuação)														
Nº do processo / Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberda-de**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturali-dade/ Nacionali-dade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Conde-nado**		**Absol-vido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
5. P38/ 1842 Recife-PE	Germano Francisco Correia	Masculino	Parda	Livre	40	Casado	Agricultor	Boa Viagem, Recife-PE Brasileira	Barreta - PE	Por ter ferido o pardo Antônio Pereira dos Passos, com uma foice	x	-	-	-
6. P52/ 1844 Vitória de Santo Antão-PE	Adrião Fernandes Daltro	Masculino	Branca	Livre	21	Solteiro	Vive de negócio	Vitória de Santo Antão-PE	-	Por ter agredido Cândido José de Lima			x	?
7. P56/ 1844 Recife-PE	Francisco Antônio da Cunha	Masculino	Parda	Livre	21	Solteiro	Não informado	Não informada	Beberibe, Recife-PE	Por ter ferido Manuel de Jesus Maria		x	-	-
8. P62/ 1846 Vitória - PE	Francisco José de Lima	Masculino	Branca	Livre	28	Casado	Negociante de gado, não sabe ler nem escrever	Vitória - PE	morador em vitória PE	Por ter ferido Anastácio José de Sant'Anna, por meio de "espalderadas"	x	x		
9. P64/ 1846 Recife-PE	Máximo Jose dos Santos Andrade	Masculino	Não infor-mada	Livre	24	Soltei-ro	vive de negócio, sabe ler e escrever	Português, do termo de Penafiel		Por ter espancado João Antônio do Rego	x	x		
	Elias José dos Santos Andrade	Masculino	Não infor-mada	Livre	22	Soltei-ro	vive de negócio e sabe ler e escrever	Português do termo de Penafiel			x	x		
	Antônio Lopez Pereira Bastos	Masculino	Não infor-mada	Livre	19	Soltei-ro	caixeiro, sabe ler e escrever	Português					x	-

Ferimentos (continuação)														
Nº do processo / Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberda-de**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturali-dade/ Nacionali-dade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Conde-nado**		**Absol-vido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
10. P71/ Paudalho-PE	Francisco de Holanda Chacon	Masculino	Branca	Livre	Não informada	Não informado	Foi sub-prefeito de Paudalho	Não infromada	Casa Forte	Por ter agredido Leandro Gomes, quebrando-lhe uma costela	x	x		
11. P125 / 1848 Recife-PE	John Francis capitão da barca americana grafton J. Francis	Masculino	Não infor-mada	Livre	45	Casado	Capitão de navio, sabe ler e escrever	Boston EUA	Na barca Grafton	Por espancar [Andrew Anderson], marujo, súdito Sueco da barca Grafton, dando-lhe pancadas, "a ponto de ser algemado com um ferro"	x	-	-	-
12. P86/ 1848 Gara-nhuns-PE	Francisco Antônio da Silva, vulgo Francisco Fama	Masculino	Não infor-mada	Livre	25	Casado	Sapateiro	São Bento - PE	Não infor-mada	Por ter dado facadas e pancadas em Joaquim "Mãozinha"	x	x		
13. P89/ 1850 Recife-PE	Antônio	Masculino	Preta, gentio de angola	Escravo de herdeiros do falecido João de Carvalho Paes de Andrade	26	Solteiro	Não informado/ Não sabe ler nem escrever	Angola	Engenho Uchoa, Recife-PE	Ofendeu homens da patrulha que lhe deram pancadas			x	-
14. P1021 848 Flores - PE	José Antônio dos Santos	Masculino	Branca	Livre	28	Casado	Vive de agricultura	Brasileira	Não informado	Por ter ferido uma pessoa			x	x

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE H – ACUSADOS DE ROUBO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Roubo														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
1. P122/ 1842 Recife-PE	João José Velloso	Masculino	Parda	Livre	Não informado	Casado	Oficial de Alfaiate	Igarassu	Boa Vista - Recife – PE	Roubar escravos e objetos sagrados de culto de Igreja	x			
	Joaquim Monteiro de Carvalho Maciel	Masculino	Parda	Livre	Não informado	casado	Negociante	Maranhão	Campo Grande – Recife-PE		x			
	Jaques Lombard	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Casado	Ourives	Francês	Recife-PE	Roubar objetos sagrados de culto de Igreja			x	x
	Pedro Antônio de Carvalho	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Casado	Negociante	Sergipe	Campo Grande – Recife-PE	Roubar escravos e objetos sagrados de culto de Igreja	x			
	José Marçal	Masculino	Preta	Liberto	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Campo Grande – Recife-PE		x			
2. P74/ 1847 Goiana-PE	João Marinho de Figueiredo, vulgo João Corda	Masculino	Parda	Livre	35	Casado	Agricultor, não sabe ler nem escrever	São Vicente, Goiana – PE	Goiana – PE	Roubar escravos	x	x	-	-

Roubo (continuação)														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
3. P18/ 1835 Recife-PE	Antônio Moreira Torres (chefe da quadrilha)	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Solteiro	Não informado	Cidade do Porto - Portugal	Não informado	Roubar Objetos, dinheiro e cavalo Objetos, dinheiro e cavalo	x	x	-	-
	Antônio Ferreira Ferro	Masculino	Não informada	Livre	26	Solteiro	Negociante	Pernambuco	Olinda-PE			-	x	-
	João Galdino de Souza	Masculino	Parda	Livre	24	solteiro	alfaiate e cabo de esquadra do batalhão sétimo de Caçadores	Vila de Serinhaém - PE	Olinda-PE			-	x	-
	Francisco João (ou João Camelo)	Masculino	Parda	Livre	26	Solteiro	Trabalhador braçal - vive de enxada, machado e foice, foi soldado	Paraíba	Não tinha moradia		x	-		-
	Joaquim José Alves	Masculino	Branca	Livre	24	Solteiro	Professor de primeiras letras	Pernambuco	Olinda-PE			-	x	-
	Manoel Francisco Gregório	Masculino	Preta - crioulo	Livre	33		pedreiro	Não informado	Não informado			-	x	-
4. P35/ 1842 Nazaré da Mata-PE	Antônio Joaquim de Souza, vulgo Noronha	Masculino	Parda	Livre	25	Casado	oficial de [carpina]	Goiana-PE	Goiana-PE	Dinheiro	x	-		-

Roubo (continuação)														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
5. P49/ 1844 Recife-PE	João Francisco de Souza Peixe	Masculino	Parda	Livre	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Pátio do carmo – recife-PE	Roubo de escravos			Concedida ordem de HC	

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE I – ACUSADOS DE FURTO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Furto														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade /anos**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturali-dade/ Nacionali-dade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª inst.	2ª inst.	1ª inst.	2ª inst.
1. P1 1831 Recife-PE	José da Cunha do Amaral Bolcão	Masculino	Branca	Livre	51	Casado	Capitão e fiscal	Recife – PE	Recife – PE	Furtar canoa			x	x
2. P2 1831 Recife-PE	Josefa Maria da conceição	Feminino	Parda	Livre	13 para 14	Solteira	Vive de costuras	Recife – PE	Recife – PE	Furtar escravos	x			x
3. P6 1832 Recife-PE	José Joaquim da Costa	Masculino	Branca	Livre	45	Casado	Não informado	Rio de janeiro – RJ	Recife – PE	Furtar escravos			x	x
4. P10 1832 Itamaracá-PE	José Antônio da Costa Guimarães	Masculino	Branca	Livre	32	Casado	Soldado da 3ª Cia. do Batalhão de Milícias	Portugal	Aterro de afogados/Recife-PE	Furtar pólvora, chumbo e roupas	x			x
5. P19 1835 Olinda-PE	João Batista Silva (preso)	Masculino	Não infor-mada	Livre	Não infor-mado	Não infor-mado	Carvoeiro	Não infor-mado	Engenho Fragoso – Olinda	Furtar Madeira	x	x		
	Bernardino Gonçalves de Sena (preso)	Masculino	Não infor-mada	Livre	Não infor-mado	Não infor-mado	Carvoeiro	Não infor-mado			x	x		
	Luís de Abreu	Masculino	Não infor-mada	Livre	Não infor-mado	Não infor-mado	Carvoeiro	Não infor-mado			x	x		
	José da nação Caçange[300]	Masculino	Preta	escravo	Não infor-mado	Não infor-mado	Carvoeiro	Não infor-mado					x	-

[300] **Caçanje** é o nome de um grupo étnico de Angola, bem como (com inicial maiúscula, “Caçanje”) o nome da localidade angolana associada ao povo caçanje. Também é chamada **caçanje** a língua crioula, baseada na língua portuguesa, falada pelos caçanjes Disponível em: https://dicionarioegramatica.com.br/2015/10/16/o-que-e-cacanje/. Acesso em: 16 Jun 2018.

Furto (continuação)														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade /anos**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturali-dade/ Nacionali-dade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª inst.	2ª inst.	1ª inst.	2ª inst.
6. P33 Recife-PE	José do Sacramento e Silva	Masculino	Não infor-mada	Livre	Não infor-mada	Não infor-mado	Caixeiro	Não infor-mada	Não infor-mado	Por ter contraído dívidas em nome de sua empregadora, dona da loja, sem o seu consentimento	-	-	x	x
7. P58 1845 Brejo-PE	Antônio Joaquim de oliveira (preso)	Masculino	Não infor-mada	Livre	25	Casado	vive de trabalhar na enxada, não sabe ler nem escrever	Brejo – PE	Brejo – PE	Furtar Cavalo	x	-	-	-
	João de Barros silva	Masculino	Não infor-mada	Livre	Não infor-mada	Não infor-mado	Não infor-mada	Não infor-mada	Não infor-mado		-	-	-	-
9. P72 1847 Nazaré da mata-PE	Joaquim Ribeiro de Lima (preso)	Masculino	Parda	Livre	21	Casado	Agricultor, não sabe ler nem escrever	Brasileiro, da cidade de Cachoeira, Vila do Pilar – PB	Lagoa do Carro, Vila de Nazaré da Mata - PE	Furtar cavalo	x	x	-	-

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE J – ACUSADOS DE DANO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Dano															
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato aponta-do como crimino-so**	**Condenado**		**Desis-tencia do autor**	**Absolvido**	
											1ª	2ª		1ª	2ª
1. P19/ 1835 Olinda-PE	João Batista Silva	Masculino	Não infor-mada	Livre	Não infor-mado	Não infor-mado	Carvoeiro	Não infor-mado	Engenho Fragoso – Olinda	Queimar madeira	x	x			
	Bernardino Gonçalves de Sena	Masculino	Não infor-mada	Livre	Não infor-mado	Não infor-mado	Carvoeiro	Não infor-mado			x	x			
	Luís de Abreu	Masculino	Não infor-mada	Livre	Não infor-mado	Não infor-mado	Carvoeiro	Não infor-mado			x	x			
	José, da nação Caçange[301]	Masculino	Preta	Escravo	Não infor-mado	Não infor-mado	Carvoeiro	Não infor-mado						x	-
2. P40/ 1843 Recife-PE	João Antônio de Figueiredo	Masculino	Não infor-mada	Livre	30	Solteiro	Adminis-trador de engenho	Ipojuca - PE	Ipojuca - PE	Por causar danos em três vacas			x Da queixa		

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

[301] **Caçanje** é o nome de um grupo étnico de Angola, bem como (com inicial maiúscula, "Caçanje") o nome da localidade angolana associada ao povo caçanje. Também é chamada **caçanje** a língua crioula, baseada na língua portuguesa, falada pelos caçanjes. Disponível em: https://dicionarioegramatica.com.br/2015/10/16/o-que-e-cacanje/. Acesso em: 16 Jun 2018.

Dano (continuação)															
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato aponta-do como crimino-so**	**Condenado**		**Desis-tencia do autor**	**Absolvido**	
											1ª	2ª		1ª	2ª
3. 2. P40/ 1843 Recife-PE (continuação)	Luís, escravo do engenho administrado por João A. de Figueiredo	Masculino	Preta	Escravo	30	Solteiro	Carpina	Taquaritinga	Ipojuca - PE						
	Manoel Antônio Bezerra	Masculino	Branca	Livre	26	Solteiro	Criado de João de Carvalho Paes de Andrade	Vila Nova, Portugal	Engenho Uchoa – PE						
4. P47/ 1843 Recife-PE	João Antônio de Figueiredo	Masculino	Não informada	Livre	30	Solteiro	Administrador de engenho	Ipojuca - PE	Ipojuca - PE	Por causar danos em quatro vacas	x		x Da apelação		
	Luís, escravo do engenho administrado por João A. de Figueiredo	Masculino	Preta	Escravo	30	Solteiro	Carpina	Taquaritinga	Ipojuca - PE		x				

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE K – ACUSADOS DE PECULATO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Peculato														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
P127/ 1850 Recife-PE	Coronel João Baptista Pereira Lobo	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Inspetor do Thesouro Provincial e chefe de polícia	Não informado	Não informado	Extraviar dos cofres públicos 263 contos e 939.420 mil réis, em dinheiro e letras	x	x		

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE L – ACUSADOS DE CONTRABANDO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Contrabando														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
P15/ 1834 Recife-PE	Geraldo Antônio da Costa Borges	Masculino	Parda	Livre	Não informado	Casado	Guarda da Alfândega	Não informado	Recife-PE	Convir no contrabando de fazendas pelos comandantes da galera francesa Camões	x			x

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE M – ACUSADOS DE PREVARICAÇÃO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Prevaricação														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
1. P16/ 1834 Goiana-PE	Antônio Ferreira Christóvão	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Advogado público e juiz de paz da vila de Goiana	Não informado	Não informado	Sumir com os autos de libelo cível contra o cliente, autor da ação criminal	x			x
2. P24/ 1836 Recife-PE	João Domingues da Silva	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Juiz de paz	Não informado	Não informado	Deixar de conceder a ouvida do autor, que era empregado público, por escrito, antes da pronúncia (artigo 159 do Código do Processo Criminal de 1832)	x			X
	Inocêncio da Cunha Goiana	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Escrivão	Não informado	Não informado				x	X
3. P29/ 1840 Recife-PE	Antônio Joaquim de Morais Silva	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	juiz de direito interino do crime	Não informado	Não informado	Recusar-se a cumprir decisão do Supremo Tribunal de Justiça a favor do autor da ação criminal, em processo diverso			X	X
													X	X
	Manoel José da Silva Neiva	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	juiz de direito interino do crime	Não informado	Não informado				X	X

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE N – ACUSADOS DE EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE, OU INFLUÊNCIA PROVENIENTE DO CARGO: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Excesso ou abuso de autoridade, ou influência proveniente do cargo														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como crimisoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
1. P23 1836 Recife-PE	Ignacio Neri da Fonseca	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Ex juiz de paz	Não informado	Recife-PE	Obrigar o denunciante à prisão e livramento em processo, sem provas suficientes			x	x
	Romão de Souza Lisboa	Masculino	Não informada	Livre	31	Não informado	Escrivão	Não informado	Recife-PE	Portar fé falsa em documento e por não notificar denunciante no juramento das testemunhas em processo			x	x
2. P55 1844 Recife-PE	Manoel Mendes da Cunha Azevedo	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Juiz de direito da 2ª vara do crime do Recife	Não informado	Recife-PE	Por ter exarado despacho que julgou queixa improcedente contra pessoa acusada de roubo de escravos			-	x

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE O – ACUSADOS DE FALSIDADE: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Falsidade														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
1. P31/ 1841 Bonito-PE	Manoel Pedro de Mello	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Bonito	Falsificar carta de ordem com firma falsa, exigindo 230 mil réis de fazendas, o que foi executado	x	-		
	Alexandre Bezerra da Silva	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Bonito		x	x		
2. P85/ 1848 Rio Formoso-PE	Antônio dos Santos Vidal	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Professor público da cadeira de primeiras letras da vila do Rio Formoso-PE	Não informado	Rio Formoso	Falsificar atestados com nomes de pessoas desconhecidas, para aumentar o número de paroquianos			x	x
3. P127/ 1850 Recife-PE	Coronel João Baptista Pereira Lobo	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Inspetor do tesouro provincial e chefe de polícia	Não informado	Não informado	Falsificar livro para proceder a desfalque nos cofres da Tesouraria Provincial	x	x		

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)

APÊNDICE P – ACUSADOS DE FALTA DE EXAÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES: COMARCAS DE PERNAMBUCO (1831-1850)

Falta de exação no cumprimento dos deveres														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
1. P11 1834 Recife-PE	Felisberto Correia de Mello	Masculino	Branca	Livre	Não informada	Não informado	Ex juiz	Não informado	Não informado	Abandonar sua vara	x			x
2. P12 1834 Recife-PE	João Francisco Regis Quintela	Masculino	Não informada	Livre	Não informada	Não informado	Juiz de paz	Não informado	Não informado	Inadmitir a denúncia do querelante em processo criminal, deixando de fazer justiça às partes			x nulo	x nulo
	Eusébio do Nascimento	Masculino	Não informada	Livre	Não informada	Não informado	Inspetor de quarteirão	Não informado	Não informado				x nulo	x nulo

Falta de exação no cumprimento dos deveres (continuação)														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
3. P80/ 1848 Cabo-PE	Joaquim Manoel do Rego Barreto	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Vereador	Não informado	Não informado	Deixar de celebrar as sessões ordinárias da Câmara Municipal da vila de Nossa Senhora do Ó, comarca do Cabo de Santo Agostinho	x			x
	Estevão José Velho Barreto	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Vereador	Não informado	Não informado		x			x
	Manoel Joaquim do Rego Barreto	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Vereador	Não informado	Não informado		x			x
	José Felix da Rocha Falcão	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Vereador	Não informado	Não informado				x	-

Falta de exação no cumprimento dos deveres (continuação)														
Nº do processo/ Ano	**Ré(u)**	**Sexo**	**Cor**	**Situação de liberdade**	**Idade (anos)**	**Estado Civil**	**Ofício**	**Naturalidade/ Nacionalidade**	**Endereço**	**Ato apontado como criminoso**	**Condenado**		**Absolvido**	
											1ª	2ª	1ª	2ª
7. P80/ 1848 (continuação) Cabo-PE	Antônio de Paula Souza Leão	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Vereador	Não informado	Não informado	Deixar de celebrar as sessões ordinárias da Câmara Municipal da vila de Nossa Senhora do Ó, comarca do Cabo de Santo Agostinho			x	
	Sebastião Antônio do Rego Barros	Masculino	Não informada	Livre	Não informado	Não informado	Vereador	Não informado	Não informado	Não chegou a ser acusado pelo promotor público, no libelo	-	-	-	-
	Manoel do Carmo [Cana d'Açucar]	Masculino	Não informada	Livre	Não informado		Vereador	Não informado	Não informado	Não chegou a ser acusado pelo promotor público, no libelo	-	-	-	-
4. P88/ 1850 Recife-PE	José Felix de Brito Macedo	Masculino	Não informada	Livre	38	Solteiro	Juiz Municipal suplente, advogado	Pernambuco	Santo Antônio, Recife-PE	Deixar de julgar processo por mais de três meses, desobedecendo a norma do art. 210 do Código do Processo Criminal de 1832	x	x		
	Vicente Pereira Gomes	Masculino	Não informada	Livre	não informada	não informada	Não informado	não informada	não informado		x	-		

Fonte: Tribunal da Relação de Pernambuco. Processos judiciais criminais. IAHGP e Memorial da Justiça (1831-1850)
Nota: Dados trabalhados pela autora (2019)